

José Augusto Chaves Guimarães

Condensação documentária em legislação e jurisprudência:
elementos instrumentais para a construção de ementas

Marília
UNESP
2000



CONDENSAÇÃO DOCUMENTÁRIA EM LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

elementos instrumentais para a construção de ementas

Tese apresentada ao Concurso para Livre
Docência no conjunto de disciplinas *Análise
documentária e Indexação e resumos* junto ao
Departamento de Biblioteconomia e
Documentação da UNESP

José Augusto Chaves Guimarães

1410001708



MARÍLIA

2000



A Beatriz e Fernando,

**com quem me realizo a cada dia e de cujos brilhos
de olhar encontro a certeza de que viver é bom
demais;**

a Sirley Guarezzi,

**em cujo idealismo e espírito construtivo tive um
modelo seguro de atuação profissional; e**

à memória de minha avó, Clotilde Botelho Chaves,

pela valiosa lição de *joie de vivre*

JACG

Agradecimentos

Ao Curso de Biblioteconomia da UNESP (Departamento, Conselho de Curso, PET, colegas professores e alunos), pela oportunidade que me dão de sonhar, em meio a um ambiente de união e otimismo;

às bibliotecas da Faculdade de Direito de Marília (Fundação de Ensino Eurípides Soares) e da Faculdade de Direito da USP, pela presteza e eficiência no apoio bibliográfico;

aos meus orientandos (de Iniciação Científica, Monitoria, PAE, TCC e Mestrado), pelo muito que com eles tenho aprendido;

aos colegas do corpo técnico-administrativo da FFC-UNESP, pelo suporte às atividades de ensino, pesquisa e extensão,

a Ana Cláudia Straioto, pelo valioso apoio técnico para a elaboração do memorial e da tese, e

ao CNPq, pelo apoio à pesquisa;

de coração, obrigado!



*Hoy puede ser un gran día, plateátelo así,
Aprovechar o que pase de largo, depende en parte de ti.
Dale el día libre a la experiencia para comenzar,
y recíbelo como si fuera fiesta de guardar.
No consientas que se esfume, asómate y consume la vida a granel.
Hoy puede ser un gran día, duro con él.*

*Hoy puede ser un gran día donde todo está por descubrir
si lo empleas como el último que te toca vivir.
Saca de paseo a tus instintos, ventílalos al sol y no dosifique los
placeres; si puedes derróchalos.
Si la rutina te aplasta, dile que ya basta de mediocridad.
Hoy puede ser un gran día, date una oportunidad.*

*Hoy puede ser un gran día, imposible de recuperar, un ejemplar único.
No le dejes escapar.
Que todo cuanto te rodea lo han puesto para ti.
No lo mires desde la ventana y siéntate al festín.
Pelea por lo que quieres y no desesperes si algo no anda bien.
Hoy puede ser un gran día*

y mañana también!

Joan Manuel Serrat



RESUMO

Embora a legislação e a jurisprudência constituam formas documentais imprescindíveis para a concretização do Direito e para o avanço da pesquisa na área, carecem de elementos para a elaboração de seus produtos de condensação, as ementas, principal fonte de consulta / pesquisa pelo cidadão / usuário. Isso leva à proposição de um estudo da ementa visando ao estabelecimento de parâmetros metodológicos para a construção de ementas legislativas e jurisprudências, de modo a garantir um processo de condensação sucessiva: texto / ementa / indexação. Desse modo, objetiva-se verificar como se apresentam e se comportam as ementas legislativas e jurisprudenciais no âmbito brasileiro, oferecer alternativas de natureza operacional para a construção das mesmas e desenvolver uma obra de cunho didático sobre sua elaboração para profissionais da área jurídica (parlamentares, magistrados e seus assessores: responsáveis pela produção) e profissionais da documentação jurídica (bibliotecários, arquivistas e analistas de sistemas: responsáveis pelo tratamento e organização). Para tanto, analisam-se os aspectos atinentes à técnica legislativa para se chegar a uma proposta metodológica de construção de ementas que combina as facetas Concreto / Processo da Teoria de Indexação Sistemática de Kaiser com as questões de tematicidade abordadas por Beghtol. No tocante às ementas jurisprudenciais, parte-se da estrutura de análise das características e dos aspectos estruturais do acórdão para, com base na análise facetada desenvolvida por Guimarães – Fato / Instituto jurídicos / Entendimento / Argumento – chegar-se a uma proposta metodológica de estruturação. A análise de ementas legislativas permitiu observar que: a construção de ementas se dá em virtude da *praxe pela praxe*, embora existam normas de redação legislativa, o texto a ser ementado - a lei - é mais enxuto e objetivo que o acórdão, em virtude da técnica legislativa, registrando razoável grau de precisão terminológica, e apresentando uma lógica de enunciado com os mesmos elementos da teoria de Kaiser, mas em ordem inversa: Processo / Concreto. Nesse contexto, tem-se que as cláusulas revogatórias, quando expressas, devem ser objeto de inserção na ementa, pois integram a tematicidade do documento (as cláusulas revogatórias tácitas devem ser abolidas, dada sua incoerência técnica) e que a expressão final *e dá outras providências* deve ser suprimida, sendo substituída por tantos enunciados (processo + concreto) quantas forem as temáticas ali ocultas. Relativamente às ementas jurisprudenciais, observaram-se, nas verbetações, problemas quanto a referências específicas ao tipo de recurso interposto, às partes ou, ainda, à decisão específica, assim como expressões excessivamente genéricas e repetições de palavras, o que leva a repensar sua necessidade, visto que sua função é naturalmente suprida pelas indexações. No âmbito do Dispositivo, observou-se diversidade de *estilos* sintáticos relativamente à ordem de citação das facetas e, no tocante à estrutura, confirmou-se que a construção de dispositivos pautados na concatenação das categorias Fato, Instituto Jurídico, Entendimento e Argumento é não apenas possível, como leva a maior concisão, objetividade, clareza e recuperabilidade, de modo a que se garanta um processo de condensação sucessiva. Isso leva a concluir que a ementa pode ser objeto de recuperação direta em bancos de dados da área, desde que se padronizem aspectos relativos à ordem sintática e ao controle de vocabulário, revelando a preocupação em exteriorizar, no dispositivo, o Argumento que embasa o Entendimento, para garantir maior especificidade ao resultado da busca pelo usuário. Desse modo, sua elaboração a partir de critérios lingüísticos e lógicos, permitirá não apenas a consolidação de seu caráter de documento técnico bem como, ao priorizar a terminologia técnico-científica da área em detrimento da retórica, garantirá maior informatividade e eficiência na recuperação da informação por parte do cidadão comum. A vista de tais aspectos, sugere-se a aplicação das propostas metodológicas apresentadas às distintas áreas do Direito, bem como na elaboração de inventários analíticos, na Arquivologia.

Palavras-chave: análise documentária; condensação documentária; ementas; jurisprudência; legislação.

SUMÁRIO

Introdução	1
1. Condensação documentária: considerações teóricas	10
2. O Direito e suas fontes	24
3. A ementa legislativa	28
4. A ementa jurisprudencial	60
Conclusão	131
Referências	139
Apêndices.....	148
Anexos	

Introdução

Considerando que o Direito, enquanto área do conhecimento, tem seu fazer basicamente pautado em três fontes que se corporificam em formas documentárias – Doutrina, Legislação e Jurisprudência – observa-se, na primeira, um caráter mais didático e científico, comum às distintas áreas do saber, ao passo que as demais, por apresentarem elementos específicos quanto a sua produção, estruturação e utilização, integram um âmbito mais técnico em que se verifica, como elemento de condensação, a ementa.

Inicialmente tem-se a considerar a legislação - enquanto conjunto hierárquico (em termos de imperatividade e abrangência) de atos de teor normativo emanados do poder competente e com observância obrigatória – que, na estrutura jurídica brasileira, (baseada no sistema romanista), constitui-se na principal fonte do Direito. Paralelamente, constitui-se em gênero documental (fonte de informação) da área, cujos textos possuem como características especiais o caráter genérico, a topicalização, a coercitividade e o valor informativo geográfica e temporalmente delimitado (por meio da eficácia e da vigência).

Desse modo, a redação dos atos normativos segue regras específicas, integrando área específica denominada técnica legislativa, em que se enquadram questões como a ordem direta, a voz ativa, a terceira pessoa do singular, etc.

Da mesma forma, aspectos retóricos, tão comuns na Doutrina e na Jurisprudência - destoam do texto legislativo, sob o risco de ferirem sua objetividade. A questão encontra ainda respaldo na partição diplomática dos documentos oficiais, em que a estrutura (partes formais) decorre da função para qual o documento é gerado (e da instância que o gera).

Trazendo essa abordagem diplomática para os domínios do conteúdo temático do documento, já ressaltamos (GUIMARÃES, 1993) o papel do artigo como unidade semântica básica do texto de lei, tendo no *caput* a ação que recebe as hipóteses de incidência dos incisos e alíneas, e as exceções / esclarecimentos nos parágrafos. Indo além, tem-se o art. 1º de um texto de lei como, via de regra, como portador da ação central veiculada.

No entanto, se pacífica é a imprescindibilidade dessa forma documental para a concretização do Direito e para o avanço da pesquisa na área, se padrões claros existem



para garantir uma determinada *fórmula documental* ao texto de lei, quase nada se menciona a respeito do seu processo de condensação documentária: a feitura de sua ementa.

Tem-se claro o *que é* (resumo do ato), mas praticamente nada se tem a respeito da sua estrutura (*como e porque é*).

Aliando-se a essa área nebulosa quanto à caracterização da ementa legislativa, um outro agravante, mais sério, tem a praxe tristemente consagrado, como lembramos anteriormente (GUIMARÃES, 1989, p.70): a expressão *e dá outras providências*.

Desse modo, neste país continental onde a legislação se faz com profusão astronômica (pois não raras vezes uma lei necessita de outro dispositivo legal para especificá-la, regulamentá-la ou garantir a sua aplicabilidade), e mormente quando se aperfeiçoam sistemas de recuperação da informação com buscas ao texto integral, por meio de linguagem livre, continua a descoberto a questão da elaboração de ementas legislativas, uma vez que ainda não se dispõe de parâmetros metodológicos de condensação que permitam, de forma rápida e eficaz, apreender o conteúdo temático básico do texto da lei.

Essa questão da necessidade do estabelecimento de padrões para a elaboração de ementas legislativas já foi por nós levantada (GUIMARÃES, 1989 e 1993) ao abordarmos as formas documentárias do direito e sua estrutura básica e, em orientação ao trabalho de Silva (Silva & Guimarães, orient., 1993), pudemos constatar tal necessidade de modo mais objetivo, a partir de um corpus de Portarias de uma unidade universitária da UNESP.

Ao propormos padrões metodológicos para a indexação de acórdãos (para o que abordou a ementa jurisprudencial), o voltamos a ressaltar, *en passant*, o problema existente na área legislativa (GUIMARÃES, 1994, p.136-137). A questão no entanto, tornou-se mais clara quando, ao orientarmos as pesquisas de Guerreiro (, 1995) e de Dal'Evedove (1996), a respeito de atas departamentais percebemos, no âmbito arquivístico, uma grande proximidade de objetivos entre a ementa e o resumo analítico.

Nessa busca de padrões metodológicos pudemos ainda perceber que as categorias previstas para a indexação e a elaboração de ementas na jurisprudência (GUIMARÃES, 1994) não se adequavam à legislação.

Como fica, pois, a séria e problemática questão da elaboração de ementas legislativas?

Nesse sentido, uma perspectiva metodológica acenou-nos, quando da orientação de Pierini (1996). Na ocasião, visando ao tratamento temático das metáforas veiculadas em notícias econômicas de jornais, pôde-se aquilatar a aplicabilidade - e a instrumentalidade - da teoria da Classificação Sistemática de Kaiser, de 1911, que apresenta enunciado de assunto que se constrói por meio de uma combinação de CONCRETOS (entidades) e PROCESSOS (ações que se aplicam a tais entidades) prevendo ainda a possibilidade de extensões geográficas.

Assim, com base no caráter vago que a praxe legislativa trouxe para ementas da área, por meio do *e dá outras providências*, descaracterizando-a enquanto resumos do ato, torna-se necessário o estudo mais aprofundado das mesmas, em busca de uma metodologia de elaboração de ementas, por meio de uma aplicação das categorias da teoria da Classificação Sistemática de Kaiser (Concreto e Processo) à estrutura diplomática do texto de lei, verificando sua adaptabilidade.

No tocante ao tratamento técnico da jurisprudência, enquanto forma documentária especializada, este tem sido objeto de preocupação dos profissionais da informação jurídica na atualidade.

Tal fato deve-se, por um lado, à crescente utilização de acórdãos como fonte de pesquisa (haja vista a ocorrência de lacunas em outras fontes do Direito, como a lei) e, por outro lado, à complexidade da estrutura temática dessa forma documentária, comparativamente às demais: Doutrina e Legislação.

A área de Documentação registra poucos trabalhos dedicados à documentação jurídica, ressaltando-se o pioneirismo da obra de Atienza (1979), de cunho didático, traçando considerações sobre a estrutura descritiva dos documentos, visando à sua organização.

Ao trabalho de Atienza (1979) seguiram-se os trabalhos de Mourão & Mastro (1986 e 1989), estes mais voltados para a caracterização dos tipos de documentos jurídicos utilizados no âmbito da administração municipal.

Voltadas para uma realidade eminentemente bibliotecária, Abreu & Sandoval (1991) propõem uma metodologia de ordenação de acervo em bibliotecas jurídicas, onde a jurisprudência é apresentada em termos conceituais, com especial ênfase aos tipos de recursos ocoríveis, com o intuito de fornecer ao bibliotecário noções básicas sobre a estrutura processual brasileira.



Igualmente a área do Direito não se detém longamente na questão da jurisprudência enquanto documento, uma vez que sua preocupação reside muito mais na sua caracterização enquanto fonte do direito, de onde decorrem questões como o entendimento e a uniformização jurisprudencial. Nesse sentido, ressaltem-se os trabalhos de Coelho (1983), Degli Ochi (1914), França (1977), Monteiro (1963), Montoro (1972) e Reale (1977).

Foi a partir de nossa dissertação de mestrado (GUIMARÃES, 1989) que se verificou a necessidade de caracterização específica das três principais formas da documentação jurídica - Doutrina, Legislação e Jurisprudência - haja vista as diferentes funções desempenhadas pelas mesmas. Dessa forma, eposteriormente (GUIMARÃES, 1993), discutimos uma diferenciação das mesmas, com ênfase à sua estrutura formal enquanto documento. Na ocasião, ressaltou a necessidade de se conhecer a estrutura e a função do documento como condição *sine qua non* a seu tratamento descritivo e temático.

Desenvolvendo essa idéia, no âmbito da jurisprudência, e valendo-nos de elementos teórico-conceituais do Direito Processual Civil (elementos da sentença), da Diplomática (tipologia documental) e da Documentação, pudemos realizar uma análise do acórdão enquanto documento jurisprudencial típico, apresentando seus elementos descritivos - Cabeçalho e Fecho - e temáticos - Relatório, Motivação e Dispositivo (GUIMARÃES, 1994).

A partir dessa caracterização, propusemos uma metodologia de indexação (análise e representação temática) de acórdãos, pautada em quatro categorias fundamentais - Instituto jurídico, Fato, Entendimento e Argumento, as quais refletem o *raciocínio* intrínseco ao acórdão.

No referido trabalho, ao abordarmos os elementos temáticos do acórdão, traçamos rápidas considerações sobre Ementa, entendida doutrinariamente como *resumo do que foi decidido no acórdão* (Soilbelman, 1974, p.235).

Assim, tem-se na Ementa não um elemento temático integrante do acórdão, mas representativo deste, constituindo-se de *per se* em outro documento.

Ainda em que pese a preocupação em traçar um paralelo entre a Ementa e o Resumo documentário - normalizado pela NBR 6028 da ABNT (ASSOCIAÇÃO..., 1990) que, por sua vez, não faz nenhuma alusão específica a Ementas jurisprudenciais -



a questão metodológica a respeito da elaboração da ementa ainda não se encontra definida.

Campestrini (1994), tratando especificamente da elaboração de ementas jurisprudenciais, apresenta algumas recomendações para a redação das mesmas, como a precisão, a univocidade, a concisão, a objetividade e a correção verbal mas, igualmente aos demais autores, não se atem a critérios objetivos para a redação, uma vez que os requisitos acima apontados ficam, via de regra, a mercê da concepção e do estilo pessoal de cada julgador.

Em contatos com juizes e seus assessores, em diferentes tribunais do país, tem-se percebido que a redação de ementas é objeto de preocupação, buscando-se subsídios metodológicos para tal. Essa situação chega, por vezes, a ser angustiante ao magistrado que, recém-ingresso em uma instância julgadora de segundo grau, se vê às voltas dentre suas atribuições, com a redação de ementas de acórdãos, sem que tal questão lhe tenha sido previamente abordada, seja nos cursos de Direito, seja em cursos preparatórios para concurso ou ainda em Escolas de Magistratura. Resta, pois, como única alternativa, basear-se em acórdãos anteriormente redigidos, tentando-se perpetuar uma *praxe* onde, no mais das vezes, transcreve-se na íntegra uma parte do Voto (Fundamentação) que se considera significativa.

Tal prática configura-se especialmente preocupante uma vez que enquanto resumo do acórdão que pretende ser, a Ementa deve refletir, de forma concisa, o *raciocínio* desenvolvido naquele. Vale dizer que, como documento autônomo, deve permitir ao leitor a identificação do Fato ocorrido, do Direito discutido, do Posicionamento adotado pelo Tribunal e dos Argumentos elencados para embasar tal entendimento.

Dessa forma, raras são as vezes em que um trecho transcrito do Voto consegue, de forma inequívoca, informar sobre todos esses aspectos. Observe-se ainda que, por refletir uma característica inerente à área jurídica - a utilização de elementos retóricos para dar maior erudição à linguagem - a Ementa preserva, em muitos casos, o estilo original do acórdão, distanciando-se de seu caráter eminentemente informativo de sinopse de conteúdo e dificultando a consulta.

Aliando-se às questões acima elencadas, tem-se a chamada *verbetização* da ementa (cf. Campestrini, 1994), onde são atribuídas palavras-chave, visando a representar tematicamente seu conteúdo.



Na prática da verbetização feita, via de regra, pelo produtor do documento, verifica-se uma total ausência de padronização sob os aspectos semântico (pois não se procede a um controle de vocabulário, impedindo a recuperação de informação) e sintático (uma vez que não se estabelece uma *ordem de citação* dos elementos temáticos representativos da ementa). Assim, partindo-se das quatro categorias por nós propostas (GUIMARÃES, 1994) tem-se, em acórdãos de mesmo teor, verbetações que representam indistintamente: Fato, Fato/Instituto Jurídico/Entendimento, Instituto Jurídico, Instituto Jurídico/Fato/Entendimento, Argumento/Instituto Jurídico/Fato/Entendimento etc.

Questões semânticas como a ausência de controle de vocabulário nas verbetações, seja pela utilização de sinônimos, seja pela utilização de singular e plural ou ainda questões sintáticas, como a falta de uma ordem de citação pré-estabelecida de verbetes chegam a prejudicar a informatividade da ementa.

Aliem-se, às questões acima, problemas com a estrutura lógica do dispositivo, onde podem ser encontradas transcrições de partes do voto, enunciados normativos e estruturas enumerativas e topicalizadas (de natureza *telegráfica*).

Partindo dessa ausência de parâmetros para a elaboração de ementas jurisprudenciais, sentiu-se a necessidade de estudá-las mais detalhadamente, em busca de elementos de natureza teórico-metodológica que permitissem sua melhor utilização enquanto fontes informacionais.

Dessa forma, o presente trabalho busca analisar elementos teórico-metodológicos para a elaboração de ementas legislativas e jurisprudenciais, tendo como fulcro os aspectos teóricos anteriormente investigados (GUIMARÃES, 1989, 1993, 1994, 1997, e 1999).

Partindo de uma carência existente na literatura mundial no que tange à ementa enquanto elemento presente em duas formas documentárias do Direito – Legislação e Jurisprudência - propõe-se um estudo da mesma visando ao estabelecimento de parâmetros metodológicos para sua elaboração, tendo como objetivos precípuos:

a) verificar como se apresentam e se comportam as ementas legislativas e jurisprudenciais no âmbito brasileiro;

b) oferecer alternativas de natureza operacional para a construção das mesmas;

e

c) desenvolver uma obra de cunho didático sobre elaboração de ementas legislativas e jurisprudenciais para profissionais da área jurídica (parlamentares, magistrados e seus assessores: responsáveis pela produção) e profissionais da documentação jurídica (bibliotecários, arquivistas e analistas de sistemas: responsáveis pelo tratamento e organização).

Assim, ao procurar levantar mais claramente essa *ponta de iceberg* por meio de uma comparação entre a ementa legislativa e a ementa jurisprudencial, pretende-se trazer subsídios para a resposta a uma indagação que aflige a área: *como se chegar a procedimentos metodológicos que, ao mesmo tempo, tragam diretrizes àquele que elabora a ementa e, ao garantirem a representatividade do conteúdo temático do documento, possam servir de elemento-base, de ponto de partida para a indexação, pelo documentalista?*

Dessa forma, em **Condensação documentária: considerações teóricas**, parte-se do processo de análise documentária para se chegar à etapa de condensação cujo produto – o resumo – é abordado sob o âmbito de sua conceituação, características, tipologia e normalização. Desse modo, adentra-se ao tema do resumo em documentos jurídicos – a ementa – partindo-se das diferentes acepções que o termo historicamente carrega em diferentes áreas do conhecimento para chegar ao domínio do Direito, onde a ementa é tratada no âmbito da legislação e da jurisprudência.

Para tanto, necessário se torna enfocar as maneiras pelas quais o Direito se exterioriza de modo a que no item **O Direito e suas fontes**, parta-se da concepção de Direito em seus elementos constitutivos (fato, valor e norma) para chegar à sua manifestação em um dado ordenamento jurídico, por meio do Direito Positivo. Nesse contexto discutem-se as três fontes básicas do Direito – doutrina, legislação e jurisprudência, em suas peculiaridades e, em especial, no que se refere ao registro das mesmas enquanto documentos.

Em seguida, adentra-se especificamente ao tema da **legislação**, partindo-se da caracterização do **ato normativo** enquanto documento-fonte e da **técnica legislativa** preconizada para sua elaboração para se chegar ao documento que o resume: a **Ementa legislativa**, discutida em termos de **conceito, características, funções e requisitos**, alertando-se para uma questão que lhe é específica: **o problema do e dá outras providências** chegando-se, assim a alguns **elementos estruturais**.



Na questão específica do conteúdo temático da ementa e dos parâmetros metodológicos que podem auxiliar em sua construção, parte-se da **questão da tematicidade**, por meio das propostas de Begthol (1986) e de Smit & Guimarães (1998) para se chegar a elementos quanto à **aplicabilidade da teoria de indexação sistemática de Kaiser**.

Chega-se pois, no item à **Ementa jurisprudencial**, abordando-se o documento-base para sua elaboração - o **acórdão**. Em seguida, trabalha-se a questão do **conceito** de ementa jurisprudencial, no que se alerta para uma confusão terminológica, bastante comum na área, entre **Ementa, Súmula e Enunciado**, explicando a diferenciação dos mesmos.

Saindo do domínio conceitual e terminológico, envereda-se pela **função** da ementa uma vez que, para a Diplomática, é a *função* um dos elementos decisivos - e imprescindíveis - para o delineamento da estrutura de um documento.

Uma vez analisado o *porque / para que* da ementa jurisprudencial, chega-se à análise de seu *como* (**estrutura**), abordada na partição clássica apresentada por Campestrini (1994) em *verbetização e dispositivo*. Especial atenção se procurou dedicar a esse item, uma vez que tais elementos, embora comumente entendidos como meras partes da ementa jurisprudencial, desempenham funções de natureza bastante diversa: de *índice*, o primeiro, e de *resumo*, o segundo.

Chega-se, então, à proposta para uma **tipologia de ementas** jurisprudenciais, pautando-se na literatura estudada bem como em uma análise do *corpus* documentário da pesquisa a partir dos seguintes critérios: conteúdo, tematicidade, abrangência, apresentação e ordem lógica (*raciocínios*) dos elementos.

Finalizando a parte teórica, tem-se as **características** (requisitos) das ementas jurisprudenciais, a partir das categorias apresentadas por Atienza (1981), Campestrini (1994) e Guimarães (1994), resultando nos seguintes pontos: *objetividade, concisão, afirmação, proposição, precisão, univocidade, coerência, correção, seletividade, análise prévia e independência*.

Ressalte-se que, de modo a garantir o caráter didático a que se propõe a pesquisa, procurou-se exemplificar todos os itens abordados com ementas oriundas da área em estudo.

Uma vez desenvolvida a parte teórica, lançou-se à consecução de uma Experimentação. Para tanto, e pautando-se no campo de pesquisa previsto no projeto



(acórdãos da Revista LTr), delimitou-se um *corpus* inicial de pesquisa composto por 280 (duzentos e oitenta) acórdãos trabalhistas, o qual foi objeto de uma primeira análise que forneceu subsídios para o desenvolvimento do item *Tipologia de ementas*. Desse corpus inicial selecionou-se, por amostragem sistemática, um conjunto de 20% (56 acórdãos) que foi objeto de teste da metodologia (parte experimental).

Para desenvolvimento da parte experimental, criou-se um Formulário de Análise que foi aplicado à amostragem do *corpus*.

Nas **Conclusões** discutem-se, de forma comparativa, as observações oriundas das investigações realizadas no âmbito das ementas legislativas e jurisprudenciais e, ao final, apresenta-se a **Bibliografia consultada**, incluindo as referências bibliográficas.

Ao final, apresentam os **Apêndices**, com o formulário de análise dos dados e as análises propriamente ditas, e os **Anexos**, com os textos dos acórdãos analisados.



1 Condensação documentária: considerações teóricas¹

1.1 O processo de condensação documentária

O Tratamento Temático da Informação (ou tratamento de conteúdo dos documentos) comporta dois tipos de operações: a análise e a síntese documentária.

A etapa analítica consiste em apreender (identificar e selecionar) o conteúdo de um documento, ao passo que a etapa sintética consiste em representar tal conteúdo em uma linguagem padronizada para que o mesmo possa ser recuperado.

Na etapa analítica identificam-se três atividades básicas, consecutivas e interdependentes: leitura técnica do documento (a partir da estrutura - e, conseqüentemente, das partes de maior conteúdo temático do mesmo), a identificação de conceitos e a seleção dos conceitos que efetivamente serão colocados à disposição para pesquisa a partir da importância que ocupam no documento

Uma vez identificados e selecionados os conceitos de um documento, chega-se à fase da síntese, na qual são gerados os produtos documentários (ou informações documentárias como ressalta Kobashi, 1994), que podem ser simbólicos ou textuais.

Os produtos documentários simbólicos, ou índices, são obtidos por meio da atribuição de termos descritores baseados em tesauros, como ocorre na indexação em bases de dados jurisprudenciais brasileiras.

Por outro lado, o documento pode ser representado por um novo documento, fruto de um processo de condensação. Esse novo documento denomina-se resumo, representação abreviada de um documento *por meio de um número limitado de sentenças ou frases expressivas de sua substância* (LUZ, 1999, p.1).

Kobashi (1994, p.107-109) compara os índices com os resumos e ressalta que ambos têm em comum o fato de serem precedidos por uma análise e compreensão do texto, por uma seleção das informações principais e por consistirem em representação dessas informações segundo determinados padrões. No entanto, estabelece diferenças entre ambos, as quais podem ser dispostas no quadro a seguir:

¹ Registra-se aqui o agradecimento do pesquisador à aluna Solange Dal'Evedove (bolsista PIBIC/CNPq no projeto *Organização de atas departamentais: uma experiência de condensação documentária*, sobre a aplicabilidade de ementas em atas departamentais comparativamente aos inventários analíticos, em desenvolvimento entre agosto de 1996 e dezembro de 1997, sob a orientação do pesquisador) pela realização de levantamento bibliográfico e fichamento preliminar sobre o tema resumo, colaborando significativamente para o delineamento do presente capítulo.



	Resumo	Índice
Natureza	texto condensado	Palavras representativas do tema
Mensagem	mais completa	Mais sintética
relação com o texto original	• semelhança • contiguidade	Semelhança
Estruturação	• possui textualidade • mensagem dotada de coesão e coerência	Conjunto de palavras justapostas ou relacionadas por uma sentença elementar (operadores booleanos)

Em termos históricos, a questão dos resumos ganhou destaque no cenário científico internacional a partir da segunda metade do século XIX, com a explosão informacional quando, com a crescente geração de literatura científica e técnica, principalmente por meio de publicações periódicas, tornou-se impossível a leitura integral da totalidade das publicações de uma determinada área, a cada ano, em todo o mundo.

Isso levou à necessidade de um meio mais rápido e sucinto de acessar tal informação, representando ao pesquisador uma efetiva economia de tempo de investigação.

Como bem ressalta Kobashi (1994, p.82) com os atuais avanços das tecnologias em informação, revertendo em modernos sistemas de recuperação da informação, sente-se cada vez mais a necessidade de se refinar os parâmetros de elaboração de resumos de modo a facilitar a identificação de assuntos pertinentes nos documentos bem como nas bases de dados existentes.

Em que pesem as distinções conceituais de resumo na área de Ciência da Informação², ele está necessariamente ligado à idéia de síntese ou concisão³, ao que se alia a fidelidade de representação do conteúdo do documento (precisão).

² *pedra angular no domínio da comunicação científica* (PINTO MOLINA, 1992, p.17); *nova exposição do conteúdo essencial de um documento expresso em frases completas e com extensão que oscila entre 50 e 500 palavras* (Wylls apud PINTO MOLINA, 1992, p.211); *representação abreviada e exata de um documento cujo objetivo é proporcionar conhecimento e acesso ordenado e lógico à literatura primária analisada* (Weil apud PINTO MOLINA, 1992, p.212); *representação concisa, na linguagem do autor, das idéias principais do documento original* (Collison apud PINTO MOLINA, 1992, p.212); *breve mas segura representação do conteúdo do documento* (Lancaster); *representação abreviada e precisa do conteúdo de um documento sem interpretação crítica e sem distinção do autor do resumo* (ISO apud PINTO MOLINA, p.212); *compêndio informativo não crítico do conteúdo essencial e das conclusões de*

Há de se ressaltar, no entanto, que o resumo não deve ser confundido com o extrato de um documento, pois ele é um novo texto, criado pelo resumidor e não uma sistematização de trechos oriundos do documento original. O resumo possui lógica e vocabulário próprios, ainda que seja um documento referencial. Nele o resumidor imprime seu próprio estilo e redação para expressar a tematicidade do documento, de modo que não pode ser confundido com o documento original ou mesmo depender da leitura deste para que seja compreendido. Ainda que sendo uma representação do conteúdo de outro documento, o resumo tem identidade - e vida - própria, sendo um produto do resumidor, e não do autor; *é um novo texto, com princípio, meio e fim* (CALADO, 1972, p.19).

Igualmente não se pode confundir o resumo com a resenha, pois nesta ocorre uma exposição crítica do conteúdo do texto original, ao passo que o resumo, por atuar como ponto de acesso para pesquisa, deve preocupar-se, tanto quanto possível, com a isenção, com a imparcialidade do analista perante as idéias expressas pelo autor do texto. (CALADO, 1972, p.5).

Feitas tais considerações, poder-se-ia conceituar resumo a partir da definição apresentada por Lakatos & Marconi (1986, p.67): *apresentação concisa e frequentemente seletiva do texto, destacando-se os elementos de maior interesse e importância, isto é, as principais idéias do autor da obra, permitindo a quem o ler resolver sobre a conveniência ou não de consultar o texto completo.*

A partir dessa definição pode-se delinear um conjunto de características intrínsecas ao resumo.

um documento e não mera descrição (BIOSIS); uma recomposição, um discurso sobre um discurso, uma espécie de matalinguagem, com palavras diferentes onde, sob o fundamento de uma articulação idêntica de argumentos e com o mesmo movimento de pensamento, se expressa em uma linguagem nova o espírito e, se possível, o tom do texto analisado (Boret & Peyrot apud PINTO MOLINA, 1992, p.212-213); representação abreviada da macroestrutura global do texto original. É um produto documental que apresenta textualidade, autonomia e diversidade (PINTO MOLINA, 1992, p.215); representação abreviada e cabal de um documento, dentro do possível na própria linguagem do autor, em que os pontos contidos se expõem na mesma ordem que o original, sem agregar interpretações ou críticas, e sem identificação de quem o escreveu. Deve constituir uma entidade em si mesmo e ser facilmente compreensível sem fazer referência ao documento original (Iglesias Maturana, 1992, p.33).

³ Veja-se, para tanto, as concepções de Zaher (1968, p.50) e Lakatos & Marconi (1986, p. 67) que o caracterizam como uma *apresentação concisa* enquanto Amat-Noguera (1978) conceitua-o enquanto *representação condensada*. No mesmo sentido se encontra a definição dada pela NBR 6028/90 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas, 1990), para a qual resumo é uma *apresentação concisa dos pontos relevantes de um texto*.

Uma primeira característica é a *síntese* ou *concisão* sem que, no entanto, se chegue a *enunciados telegráficos*, meras cadeias de termos desprovidas de sintaxe e apresentadas de modo lacônico tal como um telegrama.

Desse modo, seu conteúdo deve ser expresso por meio de frases completas, logicamente ordenadas e relacionadas, procurando um máximo de uniformidade e concisão, sem perda de matéria útil.

Nesse sentido, a NBR 6028/90 da ABNT estabelece que o resumo deve se apresentar em um único parágrafo, sendo uma *composição compacta, para aproveitamento total do espaço* (CALADO, 1972, p.19). Nesse contexto, deve-se evitar o uso de fórmulas, equações, diagramas etc.

A segunda característica do resumo é a *seletividade*, qual seja sua capacidade de fornecer ao leitor os principais aspectos, *as principais idéias do autor da obra* (LAKATOS & MARCONI, 1986, p.67), descartando aqueles que possam desempenhar papel secundário no âmbito do documento e que se constituíam em elementos de somenos importância para o leitor. Tem-se, assim, o documento representado em seus *aspectos principais*, onde é evitado tudo o que seja considerado inútil ou redundante: repetição dos elementos já contidos no título, explicações, expressões introdutórias que nada dizem e termos excessivamente genéricos para serem significativos; optando-se por frases curtas que se tornem facilmente apreensíveis. (LANCASTER, 1993, p.100-101).

KOBASHI (1994, p. 84) alerta ainda para que, nos resumos, sejam evitados: o uso excessivo de palavras, as explicações detalhadas e a repetição de resultados já conhecidos, devendo-se reter apenas os resultados novos, de valor permanente, maiores e mais importantes. E, embora permitido o uso de abreviaturas, deve-se utilizar tão somente aquelas amplamente conhecidas na área de especialidade do documento, de modo a não afetar a clareza do resumo e a facilidade da sua interpretação.

A *clareza* é igualmente imprescindível ao resumo, resultando na facilidade de interpretação e rapidez na apreensão de seu conteúdo. Desse modo, o resumo não pode conter pontos obscuros, contradições (que porventura gerem interpretações dúbias) ou ainda vocabulário não condizente com o público a que se destina, pois não se pode esquecer que ele deve ser um documento por si só, cujo entendimento independe da leitura do documento original (resumo que requer do pesquisador a leitura do documento original para sanar dúvidas ou obscuridades não é, em verdade, um resumo).

Como outra característica, tem-se necessidade de um processo de *análise prévia* do documento, uma vez que a identificação dos principais conceitos e sua representação condensada necessitam de uma abordagem global, para detectar sua estrutura e a obter *uma compreensão nítida do conteúdo, e ainda uma visão do plano de desenvolvimento do assunto* (CALADO, 1972, p.18).

Luz (1999) refere-se a um quadrilátero básico de características essenciais a um resumo:

- a) concisão (*conciseness*), eliminando redundâncias, repetições enfáticas, recomendações, recursos persuasivos e floreios estilísticos
- b) precisão (*accuracy*), *resultado da seleção de palavras adequadas para a expressão de cada conceito* (LUZ, 1999, p. 3)
- c) clareza (*readability*), relaciona-se à facilidade de compreensão do texto, e
- d) completeza (*completeness*), revelando a capacidade de o resumo fazer-se entender por si mesmo, sem leitura complementar ao documento original

Em termos de conteúdo do resumo científico, MACEDO & MOREIRA (1978, p.71) propõem uma estrutura informacional onde se observem o tema específico tratado pelo texto; a forma de tratamento do problema; os principais argumentos e a solução do problema.

Kobashi (1994, p.83) por sua vez, propõe a seguinte estrutura:

- *Objetivo*: as razões do trabalho, a natureza do problema tratado e o seu escopo;
- *Métodos*: termo genérico para indicar a *abordagem*, o *tratamento* utilizado para a consecução do objetivo, para o que prevê a NB 6028/90 - ABNT a identificação das novas técnicas utilizadas, do princípio metodológico fundamental e da ordem das operações.
- *Resultados*: a partir dos procedimentos metodológicos utilizados, tem-se um conjunto de dados a que se chegou, âmbito no qual prevê a NB 6028/90 a menção ao surgimento de fatos novos, de descobertas significativas, contradições e teorias anteriores, relações e efeitos novos verificados.
- *Conclusão*: é a interpretação dos resultados, manifestando-se sob a forma de recomendações, aplicações, sugestões, avaliação e novas relações.

No que tange às suas funções poder-se-ia dizer que, até três décadas atrás, os resumos eram gerados com o intuito de criar uma representação de um documento para ser lida em buscas bibliográficas ou repertórios impressos. Todavia, como mostra

Lancaster (1993, p.112) os resumos são hoje também utilizados para propiciar uma representação que possa servir para buscas feitas por computador, ponto básico de consulta a bases de dados, para pesquisadores que se encontram geograficamente distantes do documento original. Desse modo, o resumo assume uma função-ponte, essencial para a pesquisa, visto fornecer elementos capazes de permitir ao pesquisador decidir sobre a necessidade de consulta ao texto original (a que Kobashi, 1994, p. 82 denomina função *informativa* do resumo) e/ou transmitir informações de caráter complementar.

Como função subsidiária dos resumos, tem-se o fato de atuar como matéria-prima para fontes bibliográficas secundárias (os ementários de jurisprudência, por exemplo).

Outro aspecto a ressaltar, como lembra Lancaster (1993, p.93) é a importância dos resumos para esclarecer o conteúdo de documentos escritos em línguas que o leitor desconheça, razão pela qual tem-se difundida no meio científico a prática de, além da língua original, divulgar-se o resumo em inglês.

Iglesias Maturana (1992) sintetiza a questão dos objetivos dos resumos, classificando-os em gerais e específicos, a saber:

Objetivos gerais:

- ajudar o leitor a decidir se lhe convém ou não ler o documento;
- oferecer o máximo de informação sobre o documento, dispensando a leitura do mesmo;
- realizar buscas por computador

Objetivos específicos:

- indicar a natureza da informação contida no documento original;
- sugerir a conveniência de se obter o documento para um estudo intensivo;
- proporcionar ao leitor um meio rápido de manter-se informado em sua área de interesse;
- guiar o leitor para uma leitura mais inteligente do trabalho original destacando seus aspectos mais significativos

Tais aspectos são, na visão de Kobashi (1994, p.82), sintetizados em uma função precípua, a informativa: *fornecer ao leitor o conteúdo informacional do texto de modo a que o mesmo possa avaliá-lo quanto ao seu valor ou interesse, sem necessidade de lê-lo integralmente*. A partir daí, propõe-se a determinar a pertinência temática de um dado

documento, substituir o documento original⁴, dispensando a leitura do mesmo e facilitar a pesquisa em sistema automatizados.

No que se refere a sua tipologia, podem os resumos se apresentar sob diferentes formas, a partir de variáveis como: autor, objetivo, forma, assunto, natureza do lugar e necessidades dos usuários. Entretanto, dois tipos fundamentais de resumo são tratados como produtos documentários típicos e, portanto, instrumentos básicos para o processo de recuperação da informação: o resumo *indicativo* (que enuncia, de forma sintética, o assunto geral tratado no documento e, como o próprio nome sugere, traz apenas alguns elementos (indicações) para que o leitor possa tomar ciência do documento de maneira geral) e o resumo *informativo* (que fornece uma sucinta descrição do conteúdo do documento por meio de um conjunto de frases curtas enunciativas de suas partes mais importantes, contendo informações breves sobre a finalidade, o alcance e a metodologia, mas não sobre os resultados, conclusões ou recomendações). Desse modo, apenas o resumo informativo dispensa a leitura do documento original, sendo, a rigor, o resumo *stricto sensu*.

Considerando-se o importante papel desempenhado pelos resumos no âmbito documentário, necessária se torna a sua normalização, com diretrizes para sua confecção, garantindo os padrões de uniformidade tradicionalmente almejados pela Documentação ao longo de sua história. Segundo Calado (1972, p.21) jamais será demasiado persistir na necessidade dessa normalização em nível nacional e internacional.

Desse âmbito normativo, destacam-se, em nível internacional, as diretrizes INIS de 1971, as Normas ISO 214 (*Documentation- Abstracts for publication and documentation*) e 5966 (*Documentation- Presentation of scientific and technical reports*, de 1982), dentre outras.

Especificamente gerada para o contexto brasileiro, tem-se a NBR 6028, publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - em 1990. De caráter prático, a referida norma atem-se aos pontos principais relativos a resumos, tais

⁴ Como ressalta o Guia de preparação de resumos da metodologia LILACS, da BIREME (apud KOBASHI, 1994, p.87), *os resumos corretamente redigidos permitem conhecer o conteúdo do documento original sem precisar recorrer ao mesmo para verificar se satisfaz inteiramente as necessidades de demanda. Sua leitura deve ser suficiente para avaliar a relevância ou irrelevância do original, além de transmitir a essência do documento.*



como: definição, utilização, redação, estilo e tipos. Entretanto, aborda a questão de maneira geral, não dispensando a consulta a obras teóricas de indexação.

A estrutura da NBR 6028/90 tem uma ordem sequencial: parte da definição de resumo para identificar seus tipos básicos: indicativo, informativo, e crítico (como já anteriormente abordado) e inova com um *tertium genus*, que denomina resumo *informativo/indicativo*, espécie de *melting pot* entre o indicativo e o informativo, mas sem fornecer maiores explicações sobre a sua razão de ser.

Refere-se ainda, o texto normativo, à questão da redação do resumo, alertando para os seguintes aspectos:

- *característica*: objetividade;
- *conteúdo*: resultados, conclusões, métodos e técnicas de abordagem;
- *extensão*: até 100 palavras para notas e comunicações breves, até 250 para artigos e monografias e até 500 para relatórios e teses;
- *estilo*: sequência corrente de frases concisas (e não uma enumeração de tópicos) em um único parágrafo, com uso da terceira pessoa do singular na voz ativa, evitando-se frases negativas, símbolos, equações e diagramas a menos que absolutamente necessário.

Mais especificamente em termos de estilo, algumas recomendações podem ser sintetizadas a partir da literatura internacional:

- a) inicia-se por frase representativa da temática geral;
- b) frases em ordem direta;
- c) frases curtas porém completas (sem ser telegráficas), mantendo-se verbos, conectivos e complementos
- d) deve ser um texto coeso, com frases coerentes e estruturadas;
- e) terceira pessoa do singular, presente do indicativo, voz ativa;
- f) precisão terminológica (sem ambiguidade, redundância ou explicações repetitivas);
- g) não deve conter abreviaturas, siglas, fórmulas, etc;
- h) não usar frases referenciais (ex: *este artigo...*);
- i) não repetir o título ou exemplos do texto;
- j) evitar variação de sinônimos
- k) não deve conter redundâncias, sejam elas sintáticas (sentenças complexas e períodos compostos) ou lexicais (estilo enfático, conceitos muito gerais, repetição sinonímica, uso supérfluo de adjetivação e de verbos, etc)

- l) *deve ser musculoso, nervoso, sem tecido conjuntivo* (PINTO MOLINA, 1992, p.242);
- m) confirmar que todas as informações do resumo tenham lastro no original
- n) transformar construções frasais mais longas em construções gerundiais (ex: *trastando-se, indicando-se, etc*);

Tais aspectos podem ser melhor observados nos princípios descritivos estabelecidos por Moreiro Gonzalez (1993, p:125-139)

- *Entropia*: a descrição deve assegurar a função comunicativa do resumo, adequando-se ao contexto do documento e ao de uma comunidade usuária (ainda que potencial);
- *Redundância*: deve-se eliminar a redundância linguística (morfológica ou semântica) e contextual (obviedades, lugares comuns) para implementar a eficácia do processo de descrição
- *Pertinência*: quanto ao conteúdo semântico do texto original (fidelidade e especificidade), quanto às exigências de normalização linguística e formal do sistema de informação (homogeneidade e consistência) e quanto às necessidades dos usuários;
- *Coerência*: deve revelar uma sequência linear de orações (categorização de continuidade);
- *Correção linguística*: a observância das normas linguísticas em vigor leva à univocidade de enunciados e pressupõe, do resumidor, uma boa formação gramatical e um bom uso comunicativo
- *Estilo*: ainda que sem prejudicar o teor comunicativo e informacional do documento original, o resumidor sempre acaba por imprimir seu estilo ao resumo. No entanto, deve gerar um produto claro, conciso, coerente com o objetivo do documento original, com linguagem direta (sem uso de metáforas), preciso e concreto (utilizando termos com grande carga significativa e plenamente aceitos pelo uso, sem coloquialismos ou particularismos), sem abreviaturas ou notas e redigido de forma impessoal (3ª pessoa) visto serem os conteúdos de origem alheia;
- *Distanciamento tolerável*: deve ser produzido quase que imediatamente após o original para evitar obsolescência.

Para Lancaster (1993, p.18), *a redação de resumos e a indexação são atividades intimamente relacionadas e existem fortes razões para que sejam reunidas uma vez que apenas uma pequena distância separa as etapas de análise conceitual da indexação e a*

condensação documentária, haja visto que após a interpretação global do texto para a elaboração do resumo torna-se mais fácil realizar sua representação documentária na indexação. Nessa tarefa, recomenda Calado (1972, p.20) que o resumo procure, na medida do possível, valer-se da terminologia técnica normalizada (descritores) pois *a inclusão de tais descritores é importante para a qualidade do resumo. Um resumo baseado em uma terminologia normalizada, coincidente com o thesaurus adotado para a indexação, será muito mais qualificado do que se adotar todas as flutuações de terminologia sugeridas pelos textos dos documentos.*

E, como *prova dos nove* para um bom resumo, propõe Lancater (1993, p.109) a seguinte pergunta: *será que ele permite ao leitor prever com exatidão se um item resumido é ou não relevante para seus interesses atuais?*

Em termos metodológicos, deve-se ressaltar, de pronto, a proposta de estrutura de resumos de Kobashi (1994), a partir de distintas tipologias textuais. Assim, a autora (p.90) ressalta que a elaboração de resumos é uma operação cognitiva de tratamento de informações textuais que se vale da seleção de informações essenciais para produzir um texto condensado destinado a um determinado conjunto de usuários em um dado contexto. Para tanto, o processo implica o confronto com o discurso do autor, a compreensão e seleção de conteúdos textuais e a escolha das formas de expressão específicas para a geração do produto.

Desse modo, sua proposta metodológica para elaboração de resumos (KOBASHI, 1994, p.116) parte de três categorias textuais básicas que, por sua vez, revelam macroestruturas textuais próprias:



a) Texto científico:

PROBLEMA	INDAGAÇÃO
HIPÓTESE	CONJETURA
METODOLOGIA	OBSERVAÇÃO
RESULTADOS	INTERPRETAÇÃO
CONCLUSÃO	COMENTÁRIO FINAL

b) Texto argumentativo ou dissertativo:

TESE	PONTO DE VISTA
ARGUMENTOS	PROVAS
CONCLUSÃO	CONFIRMAÇÃO

c) Texto expositivo:

PROBLEMA	QUESTÃO
CAUSAS	RAZÕES
SOLUÇÃO	RESPOSTA

E, a título de equivalência entre as categorias, apresenta a seguinte tabela (KOBASHI, 1994, p.119):

TEXTO CIENTÍFICO	TEXTO ARGUMENTATIVO	TEXTO EXPOSITIVO
TEMA	TEMA	TEMA
PROBLEMA HIPÓTESE	TESE	PROBLEMA
METODOLOGIA RESULTADOS	ARGUMENTO	CAUSAS
CONCLUSÃO	CONCLUSÃO	SOLUÇÃO

Pinto Molina (1992, p.303), por sua vez, apresenta uma proposta metodológica para o ato de resumir cuja síntese pode ser observada na esquematização a seguir:

1. PROCEDIMENTOS

Análise

- Ler rapidamente o documento original
- Sublinhar as unidades de significação
- Ler profundamente as referidas partes
- Dissociar o substancial do acidental
- Omitir o que o autor não houver escrito
- Não extrair frases textuais

Síntese

- Reorganizar as proposições conceitualmente significativas
- Situar a proposição tópica na posição principal
- Reajustar a coerência e a estrutura textual
- Rer ler o resumo, filtrando a informação em caso de ruído

2. CONTEÚDO

- Responder à sequência: Objetivos / Metodologia / Resultados / Conclusões

3. APRESENTAÇÃO

- O resumo constará de um único parágrafo composto por frases curtas mas coerentes
- Sua extensão será variável e dependerá do documento a ser resumido e do tipo de resumo almejado

4. ESTILO

- Entropia
- Precisão
- Omissão de expressões vagas e ambíguas
- Uso da terceira pessoa, tempo presente e voz ativa dos verbos
- Emprego de conectores entre orações
- Supressão de toda e qualquer redundância

Feitas tais considerações, cabe agora analisar como se comporta o produto da condensação documentária das fontes jurídicas – notadamente a legislação e a jurisprudência, enquanto documentos técnicos – denominado **ementa** na realidade brasileira.

1.2 Ementa: aspectos históricos e conceituais

A palavra **ementa**, como mostra Campestrini (1994, p.1), tem sua origem no neutro plural de *ementum* (do verbo latino *emeniscor*), que significa apontamento, idéia ou ainda, instrumento de lembrança (FERREIRA, 1975, p.511), lembrança breve (JACKSON, W.M. ed., s.d., p.3993) ou pensamento (França, 1977, p.129).

Essa concepção primeira da palavra, ligada à idéia de apontamento para recordação (OLIVEIRA, s.d, p.841) evoluiu, ainda no âmbito cotidiano, para a idéia de rol, lista. Nesse sentido, Jackson, s.d., p.3993) refere-se a *apontamento, lembrança breve, rol*, Freire (1942, p.2070) a *apontamentos de receita e despesa* e encontra-se em Silva (1952, p.290), a seguinte citação de trecho de *Os brilhantes do brasileiro* (cap.8, p.59), de Camilo Castelo Branco:

As miudezas referidas vão quase textualmente trasladadas de uma ementa marginal escrita num livro de genealogias... (grifo nosso)

Enquanto anotação, a ementa provavelmente encontra suas origens nas marcações sumárias marginais ou índices de página, prática que se tornou constante desde os primeiros incunábulo até o final do século XVIII e início do século XIX, com o intuito de orientar o leitor sobre os tópicos principais abordados naquela determinada página (WELLISCH, 1986).

Na condição de lista ou rol, a palavra é usada ainda hoje em Portugal para significar cardápio ou menu de um restaurante (PRATA, 1994, p.53) ou ainda a lista geral de pratos de uma refeição (OLIVEIRA, s.d., p.841).

Evoluindo dessa concepção cotidiana, o termo passou a ser incorporado pela terminologia técnica de diferentes áreas, trazendo consigo a idéia de síntese.⁵

No âmbito da Educação, a ementa é comumente entendida como relação de tópicos em programas de ensino. (CAMPESTRINI, 1994, p.1; UNESP, 1996, p.120).⁶

⁵ Sumário ou resumo (FREIRE, 1942, v.3, p.2070, SILVA, 1952, v.4, p.290, FERNANDES, 1957, p.301, FERREIRA, 1979, p.511 E OLIVEIRA, s.d., p.841, dentre outros)

⁶ É de se estranhar uma concepção dessa natureza, pois, partindo-se do pressuposto que todo plano de ensino deva conter ao menos o conteúdo programático, os objetivos, e o *modus operandi* (metodologia de ensino e critérios de avaliação) da disciplina, deveria a ementa, enquanto síntese, permitir a visualização de tais aspectos (principalmente dos objetivos!). Reforçando tal assertiva tem-se o fato de muitas instituições de ensino - a UNESP / Marília, por exemplo - apresentarem as ementas das disciplinas nos Guias Acadêmicos que são distribuídos aos alunos. Ficaria pois a pergunta: será que uma ementa que tão somente elenque tópicos de um plano de ensino conseguiria dar uma idéia fidedigna de uma disciplina

Essa mesma concepção de ementa, como mostra Campestrini (1994, p.1) é utilizada em projetos.

Administrativamente, a ementa se materializa por meio de uma determinação ou ordem a ser cumprida (SIDOU, 1990, p.219).

No entanto, é na esfera das fontes documentais do direito,⁷ e mais especificamente na jurisprudência e na legislação, que a ementa vai encontrar maior vulto. No entanto, sua apresentação em cada uma dessas formas jurídicas dá-se de maneira distinta, em virtude da função que aquele determinado documento - seja de legislação ou de jurisprudência - desempenha no âmbito das fontes do Direito.

enquanto tal? No entanto, observa-se que a questão é ainda bastante nebulosa, pois não se conseguiu localizar, na área, registros relativos à concepção que se tem de ementa e, em contatos verbais com educadores, o que se pôde depreender é que a ementa, por ser considerada algo demasiado técnico, tem sua elaboração vista como fruto do bom-senso e da experiência, tal como ocorre na área jurídica.

⁷ Sobre a questão das fontes documentais do Direito, veja-se Guimarães (1993)



2. O Direito e suas fontes

Para que se possa abordar a questão da condensação documentária em legislação e jurisprudência há de se ter uma idéia preliminar da função desempenhada pelas fontes do direito, mormente aquelas que se corporificam em documentos.

Partindo-se da definição de direito fornecida por Reale (1977), enquanto *ordenação bilateral atributiva das relações sociais na medida do bem comum*, tem-se um conjunto de elementos intrínsecos e caracterizadores da área, senão vejamos:

Ao referir-se a uma ordenação, pressupõe a existência de um sistema e de um método. Vale dizer, de um conjunto organizado e com uma forma específica de aplicação. Ter-se-ia, pois o conjunto de instrumentos da ciência jurídica.

O aspecto bilateral revela as partes, os agentes desse processo, cujo objeto estaria nas relações sociais, tendo como fim o bem comum.

No entanto, um aspecto diferencia o Direito das demais ciências sociais: a forma pela qual se opera a sua atributividade de valores. Aqui se insere o caráter coercitivo da ordenação.

Nesse âmbito, transpõe-se a concepção *de conjunto de princípios de conduta social tendentes a realizar a justiça* (Mouchat-Zarroquin citado por RAMA, 1977) ou ainda de ciência com pressupostos teóricos próprios para se chegar ao Direito Positivo enquanto concretização dos princípios e normas jurídicas no tempo e no espaço.

O Direito Positivo, por sua vez, alicerça-se em uma trilogia básica, cujos elementos são diferentemente denominados por Faria (1978) e Reale (1977):

Um primeiro e fundamental suporte desse tripé encontra-se no elemento Real (para Faria) ou Fático (para Reale), constituindo-se nos fatos sociais, ponto de partida para qualquer questão jurídica, sem o que o Direito careceria de objeto.

Um segundo suporte reside no elemento Racional (para Faria) ou Axiológico (para Reale) no qual se aplicam aos fatos um conjunto de valores visando a um ideal de justiça.

Como resultado, tem-se o terceiro elemento do tripé: o Formal (para Faria) ou Normativo (para Reale), concretizando-se em um conjunto de regras ou normas, com forma própria e de caráter coercitivo o que revela a gênese do Direito Positivo.



Desse modo, para que o legislador pudesse chegar ao dispositivo legal expresso no artigo 124 do Código Penal Brasileiro *provocar aborto em si mesma ou permitir que outrem lho provoque. Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos*, foi necessária a ocorrência, no âmbito social, de situações em que se mata um ser humano ainda durante sua vida intra uterina às quais foram aplicadas restrições de ordem moral, religiosa, etc. consoantes com o contexto sócio-cultural de um dado âmbito geográfico em um determinado tempo.

Esse Direito Positivo que revela o conjunto normativo de uma dada sociedade integra o âmbito das chamadas Fontes Formais do Direito,⁸ uma vez que não apenas exteriorizam como também orientam a criação de Direito novo.

Tais fontes têm como característica comum a materialização do princípio de justiça esposado em alguma forma de documento. Vale dizer, resultam em alguma forma de registro em um determinado suporte de informação.

Como primeira fonte formal do Direito tem-se os costumes (que, diga-se de passagem, constituem-se na principal fonte do Direito anglo-saxônico ou *common law*).

Tais fontes encontram-se diretamente ligadas ao *modus vivendi* de uma determinada sociedade e possuem formas de registro das mais diversas: desde a memória do povo, transmitida por cultura oral, até documentos impressos de distintas ordens: atas, correspondências, literatura, etc.

Revelando o Direito como ciência, a Doutrina resulta na teorização do conhecimento jurídico, feita por especialistas na área (jurisconsultos, tratadistas, etc.) e expressa em publicações monográficas ou seriadas. Nesse âmbito, observam-se os aspectos:

- a) *científico* (pois se constrói a partir de um método, com hipótese, tese, antítese, etc.),
- b) *didático* (pois define, caracteriza e estabelece funções para os institutos jurídicos e constitui-se no conhecimento teórico básico para que o profissional do Direito possa entender a Legislação e a Jurisprudência) e
- c) *argumentativo* (pois, para que cumpra sua missão didática, deve apresentar argumentos visando a convencer, pela coerência, o leitor, uma vez que não possui caráter coercitivo).

⁸ Cumpre salientar que o Direito possui ainda, como ensina Faria (1978) as chamadas Fontes Reais, sejam elas experimentais (fatos sociais) ou racionais (hierarquização de dados conforme critério de justiça).

A Legislação, principal fonte do Direito nos sistemas jurídicos de natureza romanista,⁹ (países da América Latina, Europa continental e a Escócia), e exteriorização *stricto sensu* do direito positivo, constitui-se em um conjunto de atos de teor normativo, em que se verificam aspectos como:

a) *atributividade* (ao criar, modificar ou extinguir um determinado direito, implícita se encontra a atribuição de um determinado valor a um fato social). Assim, quando o legislador *exige o diploma de bacharel em Biblioteconomia para o exercício profissional de bibliotecários...* revela o valor que foi atribuído pelo Estado a uma determinada formação profissional, aspecto que pode ser melhor entendido pela sanção prevista pelo não cumprimento do disposto;

b) *imperatividade* (revelando regras de conduta, a legislação reveste-se de coercibilidade pois, oriunda do Poder Público, visa a tutelar a convivência social em seus diversos aspectos. Desse modo, e diferentemente da Doutrina e da Jurisprudência, a Legislação não apresenta o caráter retórico ou argumentativo visto que seu cumprimento obrigatório é dispositivo (coercitivo) e não persuasivo¹⁰, revelando o caráter imperativo de lei que, como ato unilateral (do Poder Público para a coletividade) prevê sanções pelo seu descumprimento;

c) *eficácia e vigência*: consiste na capacidade de o ato normativo produzir efeito num dado contexto. Consiste no estar efetivamente em um dado mundo jurídico, em integrar de fato um Direito Positivo. Para tanto recorda-se os casos da *vacatio legis* (ex.: *esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação*) em que, embora já publicado (divulgado à sociedade que não poderá mais alegar ignorância a respeito), o ato só passa a surtir efeitos após o prazo por ele estipulado. Aqui se integra a questão da chamada *competência legiferante* - estabelecida pela Constituição, em que se estabelece qual o poder específico para emanar um determinado ato de modo a que o mesmo tenha eficácia e vigência plenas.

⁹ O Código Civil, em sua Lei de Introdução, dedica-se cuidadosamente a tutelar a questão da lei e sua aplicação no direito brasileiro. Veja-se ainda, para tanto, Montoro (1972), Reale (1977) e Atienza (1979), dentre outros.

¹⁰ Veja-se, no tocante à argumentação no texto jurídico, os trabalhos de Perelman (1970), Arnaud (1979), Bourcier (1979), Danon-Boileau (1979), Vignaux (1979), Petri (1988) e Guimarães (1994)



d) *abstração*: a norma refere-se não a fatos mas a situações genéricas nas quais podem-se inserir fatos histórica e geograficamente distintos;¹¹

f) *generalidade*: destina-se a – e exige cumprimento de – todos os que se encontram sujeitos àquela esfera de competência do poder legiferante;¹² e

g) *durabilidade ou permanência*: como explica Rama (1987, p.3), *apresentam certa dilatação no tempo, embora contingente como a existência humana*. Observa-se aqui que, justamente por criar, modificar ou alterar direito, atingindo a todos indistintamente por meio da previsão de situações genéricas sob as quais abriga-se uma vasta gama de fatos concretos, a legislação deve ser gerada por meio de atos que possam ter algum tempo de vida¹³ no mundo jurídico, pois é senso comum que áreas demasiadamente reformadas por atos sucessivos correm dois grandes riscos: comprometer a imperatividade e tornarem-se excessivamente factuais, impedindo sua consolidação enquanto ramo da ciência jurídica.¹⁴

Diretamente ligada aos costumes encontra-se a Jurisprudência enquanto *massa geral das manifestações dos juizes e tribunais sobre lides e negócios submetidos a sua autoridade, implicando técnica especializada e rito próprio imposto por lei* (FRANÇA, 1977).

Na jurisprudência, tem-se um posicionamento argumentado sobre a aplicabilidade ou não e um direito a um determinado fato. Desse contexto decorrem ainda os Pareceres, igualmente revelando posicionamentos argumentados sobre a aplicabilidade ou não de direitos a fatos, mas não mais oriundos do Poder Judiciário e, sim, de instâncias administrativas ou de jurisprudências.(GUIMARÃES, 1994)

¹¹ Como mostra Faria (1978, p.87), a lei *estabelece uma tese, em geral, sem considerar os casos singulares ou pessoas que lhe sofrerão a eventual incidência*.

¹² Aqui se encontra a gênese do princípio jurídico da equidade (vide, para tal Reale, 1977 e Faria, 1978, dentre outros).

¹³ *As leis são feitas para o futuro, para durar longo tempo, atingindo, mesmo, situações novas não previstas pelo legislador* (Faria, 1978, p.88).

¹⁴ A respeito da durabilidade ou permanência da Legislação, veja-se como exemplo a Carta Magna, da Inglaterra, emanada em 1215 e ainda hoje em vigor, dada a abrangência e generalidade de seus dispositivos.

3 A ementa legislativa

3.1 O ato normativo como documento-fonte (questões de técnica legislativa)

Definida como um *conjunto de regras que orientam o legislador na elaboração do texto das leis e tendentes a assegurar-lhes clareza de entendimento, com redução ao mínimo do esforço interpretativo* (SIDOU, 1995, p.752), a técnica legislativa tem como intuito, nas palavras de Vicente Rao, citado por Rama (1987, p.4) *garantir uma precisão suficiente à lei, para que não haja hesitação ao ser aplicada*.

Buscando respaldo no grego *tekhné* (arte de aplicar os meios idôneos para obter um resultado pretendido), Carvalho, (1993, p.45) define a técnica legislativa como o *modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exeqüíveis e eficazes* e esclarece, com base em José Hector Meehan,¹⁵ que a mesma divide-se em externa (regras quanto a preparação, emissão e publicação dos atos legislativos) e interna (conteúdo e forma de tais atos). Para fins de tratamento temático da informação, especial importância possui a técnica legislativa interna, especificamente quanto à forma dos atos.

Nesse sentido, autores como Atienza (1979), Chaves Junior (1979), Silva (1979), Rama (1987), Mourão & Mastro (1989), Bellotto (1991), Carvalho (1993), Guimarães (1993) e Costa (s.d.) apresentam, com pequenas diferenças, a seguinte estrutura básica que compõe o texto legislativo brasileiro:

Num primeiro bloco, tem-se o Preâmbulo (que diplomaticamente corresponderia ao Protocolo Inicial), em que se apresentam as condições contextuais do ato normativo.

Como primeiro elemento do Preâmbulo, tem-se os dados de identificação, a começar pela Epígrafe, *parte superior e primeira dos atos legais, onde se estabelece a natureza do ato (lei, decreto, etc.)*,¹⁶ *sua numeração*¹⁷ e *data de assinatura* (Guimarães, 1993, p.44).

¹⁵ MEEHAN, José Hector. *Teoría y técnica legislativas*. Buenos Aires: Depalma, 1976.

¹⁶ Para tanto, observe-se a classificação dos atos normativos (hierarquia da lei, como já discutido).

¹⁷ Como esclarecem Mourão & Mastro (1989), os atos normativos são, em geral, numerados sequencialmente, a exceção das leis e decretos de conteúdo específico, individualizado. Acrescente-se ainda o disposto no art. 11 do Decreto 1937/96, segundo o qual o requisito para que um ato normativo seja numerado encontra-se no fato de prever *regras jurídicas de caráter normativo, geral e abstrato*. Nesse sentido, resume Rama (1987, p.9), com base na Lei Complementar à Constituição do Estado de São Paulo 60/72, que os textos normativos devem ser numerados sequencialmente, em séries distintas, de



Elemento descritivo por natureza (pois permite a localização e recuperação daquele determinado documento), a Epígrafe qualifica o ato normativo.

Ex.: *Decreto 1937 de 21 de junho de 1996.*

No caso, tem-se um ato normativo da categoria Decreto (portanto de iniciativa do chefe do Executivo e que, na hierarquia das leis, subordina-se à Constituição, às Emendas Constitucionais, às Leis complementares e às leis ordinárias), que recebeu a numeração sequencial 1937, tendo sido assinado em 21 de junho de 1996.

Ainda como elemento de identificação, tem-se a Ementa, Rubrica ou Súmula, a ser especificamente tratada mais adiante neste trabalho.

Como segundo elemento do Preâmbulo, tem-se os dados relativos à Autoria (Identificação e Fundamentação legal) do ato.¹⁸

A Autoria dos atos normativos é identificada pelo nome completo da pessoa que pratica o ato, seguida da função em cuja competência o pratica¹⁹ (Ex.: *Fernando Henrique Cardoso, Presidente da República Federativa do Brasil*) tendo como intuito indicar o órgão ou autoridade de que emanou a norma (Rama, 1987, p.7)

Como todos os atos da administração pública devem ser motivados,²⁰ é importante especificar o fundamento da competência *ratione materiae* do autor do ato. Esse Fundamento legal de autoridade, por sua vez, pode apresentar-se de duas maneiras:

a) fundamento genérico: *no uso de suas atribuições legais*²¹;

b) fundamento específico: *no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição Federal*

acordo com o tipo de ato, sendo que os decretos não articulados, cujo cumprimento lhes exaure a finalidade específica, não devem receber numeração.

¹⁸ Mourão & Mastro (1989) denominam de cláusula de promulgação (no caso de leis) aos dados de Autoria.

¹⁹ Tal dado é fundamental para que não se confundam os atos praticados pela pessoa física de uma autoridade enquanto cidadão daqueles que pratica quando investido de uma determinada função pública. Registre-se ainda a inadequação de atos normativos cuja autoria indica apenas a função exercida, sem nominar seu titular. Ex.: *O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República.... No caso, adequada seria a redação: MARCO MACIEL, Vice-Presidente da República Federativa do Brasil, no exercício do cargo de Presidente da República...*

²⁰ Veja-se, em Meirelles (1989, p.127) que os atos administrativos devem ter como requisitos indispensáveis: *competência, finalidade, forma, motivo e objeto* (grifos nossos).

²¹ A fundamentação genérica, embora bastante usual, constitui-se imprecisão técnica pois não enuncia, em verdade, os fundamentos que respaldam aquela competência. Deve ser evitada pois, a rigor, constitui-se em obviedade: se uma autoridade gera um determinado ato e o envia para publicação, é de se esperar que

De ocorrência menos freqüente tem-se, como terceiro elemento do Preâmbulo, as *Cláusulas Justificativas, Consideranda, ou Formas de Justificar, em que a autoridade que sancionou, promulgou ou decretou o ato legal dá as razões porque o faz* (Atienza, 1979, p.81).

Geralmente as cláusulas justificativas são introduzidas por expressões como: *considerando..., atendendo..., tendo em vista...* Ex.:

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 5º parágrafo 3º, da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, decreta.

Observe-se, no caso, que o art. 84 da Constituição Federal fundamenta legalmente a autoridade do Presidente da República para *sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*, ao passo que a lei 8666/93 refere-se especificamente à temática abordada no novo documento normativo.

Outros exemplos de Cláusulas Justificativas são apresentados por Atienza²² (1979, p.81) e Rama (1987, p.8), respectivamente:

Considerando que, com o Ato Complementar no. 41, de 22 de janeiro de 1969, o Governo Federal visou a coibir possíveis excessos quanto à admissão de servidores públicos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios...

Considerando:

- *o disposto no Regimento Comum das Escolas Estaduais e nas Resoluções SE 94/78, 20/79, 120/81 e 153/81;*
- *a natureza de cursos e conteúdos que pressupõem atividades práticas, cujo desenvolvimento implica necessariamente em trabalho com número reduzido de alunos;*
- *a necessidade de incrementar e viabilizar o uso progressivo e sistemático dos recursos que asseguram a realização dessas atividades;*
- *os objetivos e peculiaridades dos cursos destinado à Pré-Profissionalização...*

o faça no âmbito de sua competência. O importante é saber quais os dispositivos que estabelecem tal competência.

²² Beltrão (1977, p.225) (seguido por ATIENZA, 1979) alerta que *Os considerandos, quer nas leis, quer nos decretos-leis ou nos decretos, deverão ser reduzidos ao indispensável, caso não seja possível evitá-los*. Desse modo, não fazem sentido situações de teor retórico como no exemplo fornecido por Atienza (1979, p.81): *Considerando, porém, que as medidas baixadas não devem servir de obstáculo ao exercício das atividades públicas...*

Finalizando o Preâmbulo, tem-se a Ordem de Execução, mandado de cumprimento expresso por meio de um verbo, na terceira pessoa do singular do presente do indicativo,²³ correspondendo ao tipo de ato enunciado na Epígrafe. Ex.: *Decreta, Resolve*, etc. Como ressalta Rama (1987, p.8), *a ordem de execução revela a manifestação da vontade da autoridade, o caráter obrigatório do cumprimento da norma e sua imperatividade*.

Após o Preâmbulo, tem-se o Texto ou Corpo da lei²⁴ (ou teor documental, em termos diplomáticos) *que contém a matéria legislada, isto é, as disposições que alteram a ordem jurídica* (Carvalho, 1993, p.60)

Ocasionalmente tem-se atos normativos com títulos específicos (Ex.: Código de Processo Civil, Estatuto da Terra, Código Nacional de Trânsito), casos em que, via de regra, passam a ser conhecidos antes pelo Título do que pela Epígrafe.

Característica peculiar a esta parte do texto normativo é a sua apresentação em artigos, concebidos como de divisões do ato normativo em virtude de seu conteúdo. (GUIMARÃES, 1993, p.45)

Elemento básico e central do texto de lei, o artigo é considerado a *unidade orgânica de uma lei, de numeração contínua, para exprimir, numa só frase, ou no menor número de frases possível, uma só idéia, a qual deve estar relacionada com as demais unidades*. (Sidou, 1995, p.65).

Dessa forma, podem-se delinear as seguintes características do artigo:

a) *monotematicidade*: o artigo, como unidade, átomo temático do texto normativo, deve abordar única e tão somente um assunto procurando, na medida do possível, esgotá-lo. Assim, requer a técnica legislativa que, para cada novo assunto específico tratado em um texto de lei, seja previsto um novo artigo.²⁵

b) *síntese*: decorrendo da característica anterior e pautando toda a redação legislativa, deve o artigo exprimir aquela temática da forma mais direta e concisa possível. Reportando a alerta anterior (GUIMARÃES, 1994), sobre os problemas da

²³ A adoção dessa forma verbal nos atos normativos visa a garantir impessoalidade, generalidade e clareza de compreensão.

²⁴ Rama (1987, p.8) utiliza-se da denominação Parte Dispositiva, *que compreende o conteúdo próprio e principal da norma*.

²⁵ Aplica-se aqui o mesmo princípio de redação em língua portuguesa para a criação de um novo parágrafo.

linguagem retórica no texto jurisprudencial, é de se observar que o texto normativo, dada sua característica de imperatividade, sem margem a argumentações, não comporta, por sua própria natureza, expressões rebuscadas, pois, como afirma Silva (1979, p.61): *para redigir texto legal é indispensável ao legislador o poder de síntese, a aptidão para revelar, em fórmula simples, claras e tecnicamente corretas, a "mens legis", o conteúdo da norma.*²⁶

c) *continuidade*: os artigos são numerados seqüencialmente - de modo a que possam ser identificados de pronto - devendo tal numeração ser ordinal até o nono e, a partir daí, cardinal. Ex.: artigo 8º, artigo 22.

d) *organicidade*: refere-se à interdependência dos artigos como partes harmônicas de um todo coeso: o texto normativo. Desse modo, a seqüência dos artigos deve revelar uma lógica de raciocínios, do mais genérico para o mais específico e do mais importante para o menos importante.

O artigo, por sua vez, pode ser subdividido, quando abordar temáticas de maior complexidade. Nesse caso, o princípio jurídico, a regra geral, deve vir expressa em seu cabeçalho, tecnicamente denominado *caput*

Subordinadas ao *caput* podem ser encontradas, no texto normativo, duas espécies de enunciados: o inciso e o parágrafo.

O inciso, ocorre quando o *caput* enuncia uma situação aplicável a diferentes situações.

Veja-se, como exemplo, o art. 84 da Constituição Federal:

Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:
I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

No exemplo apresentado, verifica-se que o *caput* enuncia uma regra geral: a de que o Presidente da República possui uma determinada esfera de competência que lhe é privativa. No entanto, a enumeração dos casos ou hipóteses em que tal ocorre vem

²⁶ Desse modo, lembram Mourão & Mastro (1989, p.47) não caber na redação de artigos o uso de expressões explicativas como "ou seja", "isto é", etc. e, nem, por outro lado, siglas ou abreviaturas.

disposto por meio de incisos ou itens. Por ser um elemento enumerativo, o inciso não possui significado por si só, ficando na dependência específica do *caput*.

Os parágrafos, por sua vez, esclarecem o disposto no *caput*, seja para delimitar sua esfera de aplicação, seja para prever-lhe exceções ou restrições. Diferentemente dos incisos, os parágrafos (grafados por extenso quando únicos ou pelo seu símbolo gráfico quando em dois ou mais), têm sentido completo mas não se constituem em temática suficientemente distinta para comporem novo artigo. Poder-se-á dizer que o inciso está para um complemento em uma oração assim como o parágrafo está para uma oração em um período²⁷.

Dispostos ao final do artigo (após os incisos e alíneas), os parágrafos exigem sempre especial atenção do documentalista pois não raras vezes trazem exceções mais usuais do que a regra geral prevista pelo *caput* ou, em outra situação, permitem que se entenda, na íntegra, o disposto no *caput*, por preverem situações operacionais para aplicação daquele. Vejam-se os exemplos a seguir:

Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II- desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

(...)

Parágrafo único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

No primeiro exemplo tem-se um parágrafo que explica a forma de aplicação (bem como os objetivos) do disposto na conjunção do *caput* com o inciso I.

²⁷ A Lei Complementar 863/99 do Estado de São Paulo e a Lei complementar 95/1998, de abrangência federal, prevêem ainda os itens, como subdivisões de parágrafos podendo, ainda, ser divididos em alíneas.



Por outro lado, o segundo exemplo traz uma regra geral - a da competência privativa da União de legislar em determinadas situações - mas, em parágrafo único, traz uma exceção à regra: a ocorrência de lei complementar que autorize os Estados a legislar em questões específicas.

Como divisão secundária, (que pode vir subordinada a incisos ou a parágrafos), tem-se as alíneas, que possuem função enumerativa e são expressas em letras minúsculas. Ex.:

Art.102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou de ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

Dependendo da extensão e da complexidade do ato normativo, os parágrafos podem vir agrupados tematicamente constituindo Sub-Seções, Seções, Capítulos, Títulos, Livros ou Partes.²⁸ No entanto, as disposições que, pelo seu tema, não couberem em nenhum grupo de artigos do texto de lei, serão incluídas em Disposições Finais e as que não possuírem caráter permanente integrarão as Disposições Transitórias, que recebem numeração própria.

Os textos normativos encerram sua parte dispositiva, via de regra, com as cláusulas de vigência e revogatória.

As cláusulas de vigência referem-se à data de entrada em vigor daquele texto de lei, podendo ser de duas naturezas: vigência imediata (*esta lei entrará em vigor na data de sua publicação*) ou *vacatio legis* (*esta lei entrará em vigor ... dias após sua publicação*). Como mostra Rama (1987, p.9), a vigência representa a própria vida da lei, *que apresenta início, continuidade e cessação*.

²⁸ Veja-se, por exemplo o tema Usucapião (arts. 619 e 619) que se constitui na Seção IV do Capítulo II (Aquisição e perda de propriedade móvel), do Título II (Da propriedade), do Livro II (Direito das Coisas) da Parte Especial do Código Civil Brasileiro.



Já as cláusulas revogatórias representam o aspecto altamente referencial do texto de lei, pois o conteúdo de um ato está sempre a alterar ou a extinguir o conteúdo de outro que o antecede. Nesse sentido, é na cláusula revogatória que são feitas as remissões a outros textos legais afetados por aquele.

Em nossa praxe legislativa há duas modalidades de cláusulas revogatórias:

a) *revogação expressa*, em que se enunciam quais os atos normativos especificamente afetados por aquele. Constitui-se ato de boa técnica, pois evita interpretações equivocadas e garante a perfeita aplicação da lei.

Exemplo de revogação expressa está na Lei 9532/97 que trata da legislação tributária federal. Ao final do referido dispositivo tem-se:

Art. 82 Ficam revogados:
I - A partir da data da publicação desta Lei:
a) os seguintes dispositivos da Lei 4502/64:
 (...) *b) o artigo 58 da Lei 5227/67;*
c) o artigo 1º do Decreto-Lei 1276/73
 (...)

b) *revogação tácita*: caracterizada pela expressão *revogam-se as disposições em contrário* não constitui, a rigor, uma cláusula revogatória, mas uma imprecisão de técnica legislativa, pois fica a critério do leitor a interpretação do que seria especificamente uma disposição em contrário. Prática bastante discutível, pois não encontra qualquer respaldo ou função técnica, deveria ser banida de nossa vida legislativa.

Por fim, tem-se o Fecho (em que figuram local e data²⁹) e a Assinatura dos atos normativos), que correspondem ao Protocolo Final da Diplomática,

Uma vez caracterizada a estrutura do ato normativo de acordo coma diplomática e coma Técnica legislativa, cabe agora abordar a parte do ato que figura especificamente entre a Epígrafe e a Autoria e visa a sintetizá-lo: a Ementa.

3.2 Conceito de ementa legislativa

²⁹ Como ilustra Atienza (1979, p.90), nossa praxe legislativa federal tem feito referência, após à data, aos aniversários de Independência e de República. Ex.: Brasília, 22 de abril de 1960, 139º da Independência e 72º da República.



Em termos históricos, observa-se que a ementa (ou rubrica) foi inicialmente incorporada pelo Direito no âmbito da legislação. Como mostra Silva (1952, p.290), já nas Ordenações Afonsinas, I, título 47, parágrafo 2º tinha-se:

que as nom escrepvam em canhenhos, nem em távoas, nem por ementas, mais que as notem logo em esses livros de portacollo pela guisa que dita he...

Nessa concepção histórica, o referido autor define ementa como o *resumo do que se contém no alvará, decreto, lei, provisão, etc.* E, reportando-se a seu sinônimo Rubrica, mostra Carvalho (1993, p.58) que vem de rubro (vermelho), cor utilizada para as letras iniciais, os títulos e capítulos dos primeiros livros de direito civil e canônico que foram impressos.

A doutrina brasileira, no tocante à ementa legislativa apresenta as seguintes definições:

resumo ou síntese do conteúdo do ato legal, no alto do mesmo, (...) a ementa visa a facilitar o processo de busca do documento, dando uma idéia do que o ato contém. (ATIENZA, 1979, p.80)

resumo do que se contém no alvará, decreto, lei, provisão, etc. (SILVA, 1952, p.290).

parte do preâmbulo da lei, decreto, portaria, ou de parecer (como ato propulsivo do procedimento administrativo) que sintetiza o contexto do ato, a fim de permitir imediato conhecimento da matéria nele contida (NEY, 1976, p.118)

sumário, ou resumo, do que a lei contém, posto em seu frontispício (SIDOU, 1995, p.300).

sumário (significam em latim, idéia, pensamento) resumo de uma lei (CARVALHO, 1993, p.58)

o início, o preâmbulo da lei, decreto, portaria ou parecer que sintetiza, de forma clara e concisa, o que contém o ato administrativo, o que permite um conhecimento imediato da matéria, além de uma melhor compreensão (CHAVES JÚNIOR, 1979, p.83)

resumo ou sinopse do assunto versado (SILVA, 1979, p.62)

componente da norma que aparece logo após à epígrafe. Constitui-se num resumo ou síntese do conteúdo disciplinado ou regulamentado (RAMA, 1987, p.6).

A legislação vigente³⁰ prevê a ementa como integrante d aparte preliminar do ato normativo, devendo ser grafada em realce e devendo explicitar o objeto do ato. Na legislação anterior, observava-se a disposição de que *os textos serão precedidos de ementa enunciativa de seu objeto e divididos em artigos* (Lei Complementar 60/72, art.4º, I).

Observa-se, nas definições apresentadas, aspectos bastante coincidentes, seja no tocante à caracterização da ementa como resumo do ato normativo (*síntese, sinopse*)³¹, seja no tocante a sua localização inicial no documento (*parte do preâmbulo, frontispício, após à epígrafe*).

Chaves Junior (1979, p.83) vai além, ao incorporar à definição duas características essenciais à ementa legislativa enquanto resumo: clareza e concisão, acenando para duas funções precípuas da mesma: a apreensão rápida e esclarecedora do assunto do documento.

Tais considerações levam a uma abordagem, ainda que sucinta, das características intrínsecas à ementa legislativa.

3.3 Características da ementa legislativa

Um primeiro elemento a se considerar reside na forma da ementa, enquanto síntese ou resumo.³² Como tal, a ementa legislativa segue os princípios norteadores da elaboração de resumo, mormente aqueles relativos à clareza e concisão, de modo a garantir a máxima informatividade com a menor extensão textual.³³

Tal aspecto, diga-se de passagem, tem sido tradicionalmente observado nas ementas legislativas brasileiras, que se constituem em um único parágrafo e se utilizam de linguagem bastante direta, sem a verificação dos artifícios retóricos não raras vezes

³⁰ Lei Complementar 863/99 (estadual) e Lei complementar 95/1998 (federal).

³¹ Observe-se que a definição legal vai além da síntese, caracterizando a ementa como ato enunciativo, explicado por Guimarães (1994, p.80) como o que esclarece sobre o conteúdo de outros documentos, aspecto que reforça a idéia de que a ementa, como resumo, é um documento *de per se*, independente do texto original.

³² Vide considerações no capítulo 1.

³³ Como ressalta Carlos Maximiliano (citado por CARVALHO, 1993, p.58) a ementa, como instrumento de auxílio à memória, deve ser *fácil de reter*.

presentes nas ementas jurisprudenciais. Veja-se, para tanto, o exemplo abaixo (Lei 9533/97):

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

A questão da localização da ementa - no alto ou no frontispício, entre a epígrafe e a autoria do ato legal - atende a questões normativas e de lógica.

Em termos normativos, dispõe a legislação vigente a respeito, que a ementa integra a parte preambular do ato, o que reitera a legislação anterior que dispunha que a ementa expressamente que a ementa *precede o texto da lei* (Lei Complementar 60/72, art. 4º, I). A doutrina vai além, explicando que ementa deve, ainda, figurar em destaque, antes do ato, no alto, à direita e em margem pendente e em tipo diferenciado (itálico ou negrito), de modo a garantir o devido destaque à mesma.

Em termos de lógica, e ementa deve figurar **necessariamente** no início do documento de modo a garantir sua coerência enquanto resumo pois, caso contrário, de nenhuma validade será. (Imagine-se, pois, a perplexidade - para não dizer a revolta - de um usuário que, após dispendar momentos a fio na leitura integral de um intrincado ato legislativo, depara-se, ao final, com o resumo do mesmo!).

Outra característica da ementa legislativa está na sua independência com relação ao texto da lei em si. Melhor dizendo, a inteligibilidade da ementa independe da leitura do texto da lei. A ementa é um outro texto, inteligível por si só, que vai servir de ponte à leitura - ou não - do texto de lei na íntegra. Poder-se-ia dizer, inclusive, que a sua posição intermediária entre a epígrafe e o texto da lei segue um princípio de descritividade crescente, uma vez que a epígrafe é a síntese máxima do ato - tipo e data - permitindo a localização do mesmo e algumas inferências quanto a competência e ao nome da autoridade. Já a ementa vai além, permitindo ao leitor o conhecimento da temática tratada no ato, a qual vem devidamente esmiuçada no texto integral.

A questão do conteúdo da ementa, como já acenado anteriormente, é um tanto mais complexa. Os autores estudados³⁴ coincidem em um aspecto: a ementa deve trazer o conteúdo do ato normativo, o que vai ao encontro de sua condição de resumo.

No entanto, a concepção de *conteúdo*, para tais autores, varia em três direções:

³⁴ Veja-se, para tanto, o conjunto de definições de ementa legislativas apresentadas anteriormente.



Um primeiro grupo refere-se a elementos relativos à essência temática do documento, ao se referir a *conteúdo disciplinado ou regulamentado*, ou *assunto do ato*.

Poder-se-ia, aqui, trabalhar com a idéia de matéria jurídica tratada, ou seja, conjunto de elementos abstratos da área jurídica previstos no texto de lei. Assim, no exemplo de ementa anteriormente apresentado, estaria delimitada em conceder *apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas*.

Um outro grupo, mais voltado para a questão do fazer administrativo, refere-se ao *objeto do ato*, ou seja, a ação administrativa inerente àquele ato normativo. No exemplo apresentado, poder-se-ia pensar na *autorização ao Poder Executivo*.

Encontra-se, ainda, nas definições estudadas, a idéia de *contexto do ato*, que soa significativamente mais abrangente, levando à idéia das condições que envolvem o conteúdo do ato. Poder-se-ia, nesse caso, pensar-se em *contexto temático do ato* (de modo a diferenciar dos elementos contextuais que visam apenas à localização do mesmo), entendido como a essência temática (o assunto em si), mas os seus *surroundings* (a ação que opera sobre aquele determinado assunto).

Com base em tais elementos é possível aproximar-se de uma definição de ementa legislativa como resumo do contexto temático de um ato normativo, localizado entre a epígrafe e a autoria e grafado em destaque (à direita, em tipo diferenciado e em margem maior e pendente em relação ao restante do texto).

3.4 Funções da ementa legislativa

Enquanto resumo - informativo, diga-se de passagem - a ementa atua como ponto de acesso à informação,³⁵ de modo a permitir que se decida pela leitura ou não do texto integral do ato normativo.

Decorrendo dessa função natural tem-se, especificamente na ementa legislativa, o papel de apoio à exegese (interpretação da lei), aspectos ressaltados por Rama (1987, p.6) - *facilita a interpretação da norma ao anunciar-lhe o conteúdo essencial* - e por Carlos Maximiliano (citado por CARVALHO, 1993, p.58) para quem os *relevantes*

³⁵ (...) *por ela se chega à lembrança das regras a que se refere* (Carlos Maximiliano citado por CARVALHO, 1993, p.58)



serviços prestados à exegese residem no fato de a ementa ajudar a *deduzir os motivos e o objeto da norma*.

Essa questão do apoio à exegese³⁶ traz elementos para a reflexão quanto ao conteúdo da ementa legislativa. Como mostra Vicente Ráo (citado por Rama, 1987, p.11), a atividade interpretativa consiste em *operação lógica que, obedecendo aos princípios e leis científicas ditados pela Hermenêutica e visando a integrar o conteúdo orgânico do direito, apura o sentido e os fins da norma jurídica*.

Desse modo dois aspectos essenciais merecem destaque: a) a exegese segue determinados princípios; e b) seu objetivo é identificar o sentido e os fins da norma jurídica.

No tocante aos princípios interpretativos da norma legal, refere-se Rama (1987, p.13-17) a: *continuidade* (a lei permanece vigente até que outra a revogue), *hierarquia* (normas inferiores são revogadas pelas superiores), *obrigatoriedade* (ninguém pode se eximir de cumprir a lei - desde que emanada de poder ou órgão competente - alegando seu desconhecimento) e *irretroatividade* (a lei passa a ser exigível a situações advindas após sua vigência).

Com base em tais princípios é que se buscam o sentido e os fins da norma jurídica.

O sentido da norma jurídica reside na temática por ela abordada, na matéria efetivamente tratada e nos institutos jurídicos envolvidos ao passo que os fins da norma podem ser verificados por meio das ações que se aplicam à matéria tratada. Melhor dizendo, tem-se que a lei visa, em última análise, à criação, modificação ou extinção de direito. Assim, seu objeto (ou sentido) reside na definição e caracterização de tais direitos, ao passo que seu objetivo está em realizar algo a partir de tais direitos: criá-los, discriminá-los, explicá-los, regulamentá-los, ou extingui-los.

Decorrendo dessas questões, cabe abordar os requisitos necessários à elaboração da ementa legislativa

3.5 Requisitos da ementa legislativa

³⁶ *Interpretação de um texto de lei pela própria lei e nada além dela* (SIDOU, 1995, p.334). E explica ainda o autor que, com a superação da escola exegeta, o vocábulo passou a significar qualquer interpretação do texto de lei.



Atienza (1981, p.31-33) propõe algumas regras para a redação de ementas jurisprudenciais, as quais podem ser sintetizadas em quatro princípios básicos: clareza, objetividade, precisão e concisão.

A clareza e a concisão, como já exposto anteriormente, constituem-se características intrínsecas à ementa enquanto resumo documentário. Fica agora a questão, como sê-lo?

No tocante à *clareza*, deve a ementa ser redigida de forma a permitir seu perfeito entendimento, evitando-se obscuridades e ambigüidades que possam gerar interpretações díspares. Um alerta que se faz, nesse sentido, quanto à sintaxe das ementas. Imagine-se, pois, uma situação como:

Dispõe sobre o procedimento de regulação de sinistro, para fins de liquidação da indenização por morte, invalidez permanente e de despesas médicas, reclamado ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

No caso, tem-se um aposto demasiadamente extenso, que separa ao meio a situação jurídica central abordada *procedimento de regulação de sinistro reclamado ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre*.

Ressalte-se que *indenização por morte, invalidez permanente e despesas médicas* são hipóteses cabíveis à situação e, portanto, poderiam vir ao final.

Outro problema relativo à clareza está nas ementas legislativas de caráter referencial que, para seu entendimento, exigem consulta ao texto na íntegra. Ex.: *Reconhece como profissionais de nível superior as categorias que especifica.*

Observe-se que a simples leitura da ementa não permite qualquer inferência quanto às áreas a que se refere. Fica questão. É resumo?

No âmbito da *objetividade*, deve a ementa ater-se a um método (a uma sistemática segundo critérios definidos, visando à uniformidade de representação) que reflita o raciocínio lógico operado no documento original. Desse modo, algumas questões se colocam:

- a) deve-se primeiramente enunciar a temática geral do documento e, a seguir, suas especificidades;

- b) a enunciação das temáticas deve seguir o binômio ação / objeto da ação, de modo a que se represente, como já explicado no item anterior, o sentido e o objeto da norma.

Veja-se, para tanto, o exemplo:

Torna obrigatória a utilização de Mapa(s) de Bordo pelas embarcações pesqueiras que operam no mar territorial e na Zona Econômica Exclusiva brasileira e revoga a Portaria IBAMA n.15, de 5 de março de 1996.

No caso tem-se duas temáticas: a principal, de caráter substantivo, - *torna obrigatória a utilização da Mapa(s) de Bordo pelas embarcações pesqueiras que operam no mar territorial e na Zona Econômica Exclusiva brasileira* - e outra, decorrente da primeira e de caráter adjetivo: *revoga a Portaria IBAMA n.15, de 5 de março de 1996*

Em cada uma delas, por sua vez, tem-se, inicialmente, a ação objetivada e, em seguida, o objeto jurídico dessa ação: tornar obrigatório / utilização de Mapa de Bordo... e, revogar / Portaria IBAMA 15/96, respectivamente

Decorrendo da objetividade, a *concisão* visa a garantir a leitura rápida e fluente da ementa. Nesse sentido, recomenda Atienza (1981, p.33) que não se utilizem expressões explicativas (isto é, por exemplo, ou seja), pois *o assunto deve ser apresentado de forma a que dispense qualquer esclarecimento*, residindo na exata definição da idéia e na precisão terminológica o segredo da aplicação dessa regra.

A precisão - diga-se de passagem, fundamental a todo e qualquer texto técnico-especializado - requer o emprego de termos consagrados pela técnica jurídica (preferencialmente de uso dominante e generalizado, seja doutrinariamente, seja territorialmente). Nesse sentido, recomenda Atienza (1981, p.33) que se evite o emprego de sinônimos³⁷ e de abreviaturas ou siglas nas referências a pessoas jurídicas, devendo-se, preferivelmente, utilizar a expressão por extenso, seguida da sigla entre parênteses³⁸.

³⁷ As palavras usadas na redação das ementas deverão ser idênticas quando se destinarem a exprimir uma mesma idéia.

³⁸ Salienta-se, ainda, que a Lei Complementar à Constituição Federal no. 95/1998 preconiza, em seu artigo 11, os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica como inerentes à redação legislativa. O mesmo ocorre no art. 8º. Da Lei Complementar à Constituição Paulista de no. 863/99.

Cumpra ainda verificar até que ponto os requisitos previstos por Atienza (1979), Campestrini (1994) e Guimarães (1997) para ementas jurisprudenciais são aplicáveis ao caso da legislação.³⁹

Afirmação: a ementa deve conceituar ou estabelecer uma regra geral de conduta e, para tanto, deve ser direta, não sendo condizentes duplas negações como nada obsta, nada veda, não é ilegal que, etc. No caso, o princípio é perfeitamente aplicável à legislação pois, o estabelecimento de regra de conduta é a própria essência do documento que se resume e a ordem direta se aplica, acima de tudo, por uma questão de clareza. Sonilton Fernandes, citado por Costa (s.d.), no tocante à redação parlamentar, prevê, especificamente, o uso da forma positiva. Assim, ao invés de fazer menção à não aplicabilidade de um dado dispositivo a servidores contratados há menos de cinco anos, deve referir-se à aplicabilidade do dispositivo apenas a servidores contratados há mais de cinco anos.

Proposição: a ementa deve constituir-se em um enunciado com sentido completo, contendo sujeito, verbo e complementos, devendo-se evitar adjetivos com função de verbo. A ementa legislativa, como já exposto, traz um conjunto de ações e os objetos a que elas se referem. Desse modo, sua sintaxe é mais ou menos constante. No tocante ao caso de adjetivos com função de verbos, tal não ocorre devido ao fato de o tempo verbal ser sempre o presente do indicativo, flexionado no impessoal ou na terceira pessoa do singular.

Correção: a ementa deve estar de acordo com as regras gramaticais da língua portuguesa, devendo-se dedicar especial atenção a aspectos como concordância verbal e nominal e regência verbal. Diferentemente dos acórdãos, cujas ementas são redigidas pelos relatores ou seus assessores, seguindo o estilo de redação de cada um, o caso da legislação possui a vantagem das assessorias legislativas, com regras bastante específicas quanto à redação do texto de lei. E, para que não haja nenhum choque de estilo, tal se aplica, por decorrência, às ementas. Nesse sentido, Sonilton Fernandes, citado por Costa (s.d.) prevê regras quanto a:

a) sujeito: determinado, sempre que possível, a fim de positivar a responsabilidade do agente da ação expressa pelo verbo;

b) tempo, pessoa e número: presente do indicativo, terceira pessoa, singular (por ser a forma mais direta, corriqueira e impessoal);

³⁹ Tais requisitos encontram-se especificamente explorados no capítulo seguinte.



c) modo: não devem ser utilizadas expressões facultativas como *pode*, *deve*. Assim, ao invés de *pode ser punido o infrator que...*, diz-se *pune o infrator que...*

No tocante a questões como concordância verbal e nominal e regência verbal, é de se registrar que os manuais de redação parlamentar são bastante zelosos a tal respeito. Alie-se a isso o fato de a ementa legislativa, por ser mais direta e sintética⁴⁰ (menos retórica), correr menos riscos de cair nas armadilhas da incorreção lingüística.

Coerência: *deve a ementa possuir lógica, nexos, bem como coesão e harmonia entre as partes, de modo a evitar contradições e incongruências.*

A questão da coerência da ementa legislativa encontra problemas quando se apresenta de forma referencial. Veja-se o exemplo abaixo:

Dispõe sobre a prestação de informações relativamente aos fundos de investimento que especifica (Circular BACEN 2786/97).

No caso, a lógica do texto fica comprometida pois a sua leitura traz as seguintes indagações:

- informações: que tipo de informações?
- relativamente: em que medida: sobre? a partir de?
- fundos que especifica: quais fundos?

O texto do ato normativo esclarece tratar-se de informações quanto ao fato de as aplicações não serem garantidas (nem pela instituição administradoras nem pelo Fundo Garantidor de Crédito) e da possibilidade de perda do capital investido (quando da adoção de política de investimento agressiva pela instituição administradora).

Seletividade: a ementa deve trazer a questão fundamental tratada no documento, mormente quando muitas questões são discutidas. No caso da legislação, dada sua imperatividade, deve a ementa sintetizar todas as questões jurídicas ali abordadas.

Assim, deve a ementa legislativa representar todos os institutos jurídicos⁴¹ tratados com as respectivas ações que neles incidem. Nesse sentido, imagine-se uma ementa do seguinte teor:

⁴⁰ Dickerson (1965) alerta que, na redação legislativa, a substância sempre precede a forma, aspecto que acena para sua maior clareza e concisão.

⁴¹ Não se incluem, na ementa, os institutos jurídicos que decorrem de outros mais amplos. Ex: a instituição de quadro de pessoal já poderia pressupor um organograma e a instituição de função gratificadas.

Cria a Comissão Nacional de, estabelece sua competência, fixa (processo 3) seus objetivos, institui seu quadro de pessoal e extingue a antiga Comissão

Independência: o dispositivo da ementa deve ser uma proposição inteligível por si só, sem necessidade de leitura do documento na íntegra.

Reside aqui talvez o maior *calcanhar de Aquiles* da ementa legislativa: sua inteligibilidade fora do texto original, vale dizer, sua completeza temática, aspecto que leva Carlos Maximiliano, citado por Carvalho (1993, p.58) a afirmar que a ementa *oferece um critério inseguro, a rubrica é de ordem subsidiária, vale menos do que os outros elementos da hermenêutica, os quais se aplicam diretamente ao texto na sua íntegra*. Nesse sentido, um grave problema, amplamente difundido pela praxe legislativa tem atingido diretamente a questão da inteligibilidade da ementa: a expressão *e dá outras providências* aspecto que, dada sua importância, será a seguir abordado.

3.6 O problema do *e dá outras providências*

A questão do *e dá outras providências* é fato notório e bastante comum na praxe da ementa legislativa brasileira. Veja-se, como se refere a doutrina brasileira sobre tal questão:

pode o projeto pretender dispor sobre algo que vá além do que está explícito no sumário, e nesse caso deverá acrescentar 'e determina outras providências' (Sonilton Ferreira Campus, citado por COSTA, s.d., p.103-104)

é comum constar da ementa a expressão "e dá outras providências" como referência aos assuntos complementares, não fundamentais à lei (CARVALHO, 1993, p.58).

se apresenta em geral desta forma: "Dispõe sobre..." ou "Dispõe sobre ... e dá outras providências" (SILVA, 1979, p.62)

quando a norma disciplina ou regulamenta conteúdos diversos, usa-se a expressão "e dá outras providências" no final da ementa (RAMA, 1987, p.6).

Como se pode observar, a explicação maior do uso de tal artifício advém de prática reiterada, sem que se apresentem argumentos que fundamentem sua adoção.

Duas hipóteses, no entanto, saltam aos olhos a partir das citações acima, na tentativa de justificar o uso do *e dá outras providências*: a ocorrência de *assuntos complementares, não fundamentais à lei* e a regulamentação de *conteúdos diversos*.

Na primeira hipótese, fica a questão: se não considerados fundamentais à lei não constituem, a rigor, objeto de resumo e, portanto, não devem figurar na ementa. Nesse caso, o uso da referida expressão é não apenas desnecessário como redundante.

Na segunda hipótese, tem-se uma situação mais preocupante pois pelo fato de haver mais de um tema - ou conteúdo como prefere a autora - elege-se um deles para representação na ementa, deixando os demais ocultos sob o *e dá outras providências*.

Há de se recordar que, se a doutrina caracteriza a ementa como resumo, dela há de ser cobrar os requisitos para tal, dentre os quais a representatividade - por meio da condensação - do conteúdo temático do documento ementado.

Nesse sentido, já se alertava (GUIMARÃES, 1989, p.70):

*Ainda que, em tese, a ementa deva constituir-se em verdadeiro resumo informativo do ato, tal não acontece na praxe legislativa, uma vez que há muitas ementas que se limitam a enunciar o assunto principal do ato, acrescentando-lhe a **expressão e dá outras providências**. Dessa forma, não deve ser a ementa fonte única para a análise temática do ato legal, mas complementar à leitura do texto na sua íntegra.*

Observe-se, desse modo, que essa estranha figura *e dá outras providências*, conseguiu alijar da ementa legislativa sua característica de resumo, uma vez que sua leitura não consegue, eficazmente, dar a idéia do conteúdo daquele.

Outra questão, ainda mais grave, se coloca: essa expressão restringe a busca informacional a apenas um assunto (aquele que o legislador "julga o mais importante"), desconsiderando a multiplicidade do processo de recuperação temática da informação pelos diferentes usuários (em seus diferentes interesses).

Trata-se, desse modo, de uma incongruência jurídica que, embora reiterada pela prática, nega a condição da ementa legislativa como resumo, pois o adjetivo *outro*, por ser inclusivo, torna vaga a afirmação que o antecede.

A título de exemplo, retoma-se demonstração anteriormente realizada (GUIMARÃES, 1997):

Lei 7504, de 2 de julho de 1986

Dá nova redação ao art. 3º da Lei 4084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei no. 4084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem os seguintes requisitos:

- I - Registro no Conselho Regional de Biblioteconomia cuja jurisdição estiverem sujeitos;
- II - Pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei no. 4084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo Único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem conforme o estabelecido nesta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1986, 165º da Independência e 98º da República

José Sarney

Almir Pazzianotto Pinto

Observe-se, na ementa do ato que:

a) em sua primeira parte - *dá nova redação ao art. 3º da Lei 4084, de 30 de junho de 1962* - enuncia o conteúdo considerado principal pelo legislador por meio de uma referência a outro ato legislativo, com o cuidado de explicar o conteúdo precípua do ato referido, evitando que o usuário tivesse que recorrer a outro documento;

b) em sua segunda parte - *e dá outras providências* - generaliza nos moldes de um *et coetera*, descaracterizando o resumo, uma vez que restringe a busca informacional apenas ao assunto que o legislador *julga o mais importante*, desconsiderando a multiplicidade do processo de recuperação temática da informação. Tal observação encontra respaldo no fato de haverem casos onde, em meio às *outras providências* escondem-se assuntos igualmente relevantes ao usuário, senão veja-se:

A ementa do exemplo refere-se apenas ao conteúdo do art. 1º do ato (obrigatoriedade de apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia para o exercício de cargos técnicos de Bibliotecário, Documentalista e Técnico em Documentação, com a cláusula concessiva *respeitados os direitos dos atuais ocupantes*). No entanto, o art. 2º refere-se a uma situação diversa, a dos exercentes da função de técnico de Documentação anteriormente à sanção da lei 4084, para cujo

exercício profissional os incisos I e II impõem o registro e o recolhimento de anuidades junto ao respectivo C.R.B., e o Parágrafo Único estabelece prazo de cento e oitenta dias para a habilitação quanto a tal direito.

Desse modo, ingênuo seria pensar que o conteúdo da lei se restringe basicamente à nova redação do art. 3º da lei anterior, apenas **inserindo** a modalidade profissional de Técnico em Documentação, especificando as esferas da administração pública, **substituindo** empresas sob intervenção governamental por empresas de economia mista e **suprimindo** o adjetivo efetivo dos atuais ocupantes, como se vê no cotejo abaixo:

Lei 4084/62:

Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e Documentalistas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Lei 7504/86:

Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecário, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Assim, para que se tivesse uma ementa que efetivamente funcionasse como tal, necessário seria abordar as duas questões específicas a que o lei se refere, em uma redação como:

Dispõe sobre exigência de diploma de Bacharel em Biblioteconomia para exercício profissional de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação (nova redação ao art. 3º da lei 4084/62) e do registro e recolhimento de anuidades junto aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia para os Técnicos em Documentação anteriormente àquela lei, conferindo-lhes prazo de 180 dias para habilitação a tal direito.

Importante, pois, é lembrar, quanto à inadmissibilidade técnica do e dá outras providências na ementa legislativa, o alerta de Atienza (1981, p.31):

A ementa deve facilitar o trabalho de pesquisa quando da procura ou busca da informação, possibilitando, também, o conhecimento do assunto (...), dando uma idéia geral do que o documento contém. Precisa ter, para isso, referências ao conteúdo do

documento. Se a EMENTA embaraça o pesquisador ou lhe exige maiores pesquisas, perde muito de sua finalidade.

Melhor dizendo, deixa de ser resumo e, desse modo, perde por completo a sua finalidade!

3.7 Estrutura da ementa legislativa

A título de síntese, poder-se-iam apresentar alguns elementos que diplomaticamente compõem a estrutura da ementa legislativa enquanto tal.

Um primeiro aspecto estrutural característico - que a difere da ementa jurisprudencial, por exemplo - é a inexistência de verbetização.

Nesse sentido, registra-se, na praxe das ementas legislativas, um avanço com relação às ementas jurisprudenciais, pois são evitados os problemas quanto a falta de controle de vocabulário, falta de previsão de uma sintaxe ou ordem de citação dos verbetes e de utilização de verbetes genéricos e não significativos. (GUIMARÃES, 1994).

Pode-se assim dizer que, no que tange à sua estrutura física, a ementa legislativa aproxima-se unicamente da função resumo (como, em verdade deve ser), sem atuar como índice.

Outro elemento estrutural da ementa legislativa reside no fato de a mesma iniciar-se, invariavelmente, por um verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo, como nos exemplos:

Autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de....

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia...

Regulamenta o artigo 31 da Lei 9491 de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização...

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da

República Federal da Alemanha, em Brasília, em 17 de setembro de 1996.

No exemplos apresentados, observe-se que os textos iniciam-se respectivamente por *autoriza, cria, regulamenta e aprova*. Tal característica estrutural vai ao encontro de dois requisitos do ato normativo:

a) a *imperatividade*: desse modo, o enunciado iniciado por um verbo revela o aspecto coercitivo que o texto da lei possui, ao estabelecer uma determinada regra de conduta. Vale lembrar que o sujeito, no caso, é o próprio ato normativo enunciado na epígrafe;

b) o *cumprimento de funções públicas* por meio do ato normativo: desse modo, o tipo de verbo que inicia uma ementa legislativa traz consigo uma carga semântica administrativamente justificada, razão pela qual a variação dos mesmos é relativamente pequena, não se observando a utilização de sinônimos para designar a mesma ação. Uma única preocupação, no entanto, surge, em termos de inteligibilidade da ementa, com relação do verbo *dispor*, como no exemplo: *Dispõe sobre o cálculo e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica instituída pela Lei n.9427, de 26 de dezembro de 1996...*

c) a *impessoalidade e generalidade* do texto normativo, que abrange a todos, indistintamente.

Tais enunciados apresentam uma sintaxe própria, do tipo: ação + objeto da ação

Assim, nos exemplos apresentados tem-se

Exemplo 1:

Ação: *Autoriza*

Objetos da ação:

(a quem?) *ao Poder Executivo*

(a que?): *a abrir crédito extraordinário no Orçamento Fiscal da União*

Especificação do objeto da ação: *em favor do Ministério dos Transportes*

Exemplo 2:

Ação: *Cria*

Objetos da ação



(o que?): *Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP); Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD; Gratificação de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia*

Exemplo 3:

Ação: Regulamenta

Objeto da ação

(o que?): *o artigo 31 da Lei 9491 de 9 de setembro de 1997*

Especificação do objeto da ação: *que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização.*

Exemplo 4:

Ação: Aprova

Objeto da ação: *o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica*

Especificações do objeto da ação: *celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 17 de setembro de 1996.*

O enunciado da ementa pode simplesmente introduzir direito novo ou ainda, referir-se a algo anterior, atuando sobre outros dispositivos legais. Nesse caso, a ação básica está em alterar, regulamentar ou revogar um determinado ato normativo, cujo conteúdo, pede a boa técnica legislativa, deve vir especificado na nova ementa.

3.8 Elaboração de ementas legislativas: alguns parâmetros metodológicos

3.8.1 A questão da tematicidade

Nos documentos arquivísticos – em que se inserem os atos normativos – observam-se dois conteúdos complementares: funcional e informacional.

O conteúdo funcional *decorre das atribuições e atividades institucionais* (Smit & Guimarães, 1998, p.2), ao passo que o conteúdo informacional do documento é intrínseco ao mesmo, presente desde sua geração (Smit & Guimarães, 1998, p.5).⁴²

Tal aspecto leva à abordagem de uma questão que há duas décadas vem sendo objeto de estudos na área de tratamento da informação: a delimitação específica do conteúdo do documento.

Begthol (1986), ao analisar a questão da tematicidade ou atinência (*aboutness*) parte de um Colóquio realizado em Londres, sob os auspícios da ASLIB, em 1977, quando seis especialistas apresentaram sua visão sobre a questão. Vale ressaltar que quase todos os autores apresentaram uma concepção em dois níveis no tocante ao conteúdo de um documento.

Faithorne refere-se a uma *tematicidade extensional* (assunto inerente ao documento) em contraposição a uma *tematicidade intensional* (razão ou objetivo pelo qual o documento é adquirido ou consultado); Boyce contrapõe a *topicalidade à informatividade*; Van Dijk refere-se a *relevância normal e relevância diferencial* e para Begthol, a questão fica entre *tematicidade e significado (meaning)*.

A questão da tematicidade, considerada por MacCafferty, citado por Begthol (1986, p.86) como algo que todos, intuitivamente, parecem ter uma idéia do que seja, parte de pressuposto que *o mesmo documento pode ter diferentes significados para o mesmo leitor em diferentes tempos, mas o documento, por si só, é imutável, possui uma tematicidade fundamental* (BEGTHOL, 1986, p.85).

Assim, tem-se a *tematicidade* como algo intrínseco ao documento,⁴³ de natureza relativamente permanente, integrando a essência do mesmo, ao passo que o *significado*

⁴² Para Bellotto (1981, p.31-32), o documento arquivístico surge da conjunção de três elementos: suporte, a tipologia da espécie documental (determinada pela função cumprida) e o conteúdo informacional.

é mutável em função do local, do momento histórico, do interesse do usuário, etc. Como mostra a autora, a tematicidade consiste naquilo que, a rigor, poder-se-ia denominar assunto.⁴⁴

A análise de tematicidade (*aboutness analysis*) consiste no processo pelo qual o classificador⁴⁵ *discerne os aspectos inerentes, ao menos parcialmente, a um tópico, assunto ou temática geral de um documento* (BEGTHOL, 1986, p.86).

Essa análise de tematicidade, integra o denominado processo cognitivo de classificação de documentos que, buscando ainda elementos da lingüística textual, visa a transformar a estrutura superficial do documento em uma estrutura lógica proposicional profunda (BEGTHOL, 1986, p.102).

Nesse processo, fundamental se tornam, no âmbito do conhecimento acumulado do classificador, as superestruturas textuais, de modo a que se estabeleçam estratégias metacognitivas de leitura documentária que permitam o esquadrinhamento e a segmentação do documento analisado⁴⁶.

Em suma, tem-se um conteúdo intrínseco ao documento (tematicidade) paralelamente a outros que advém de questões externas, como a necessidade informacional do usuário (significado).

⁴³ Ressalta-se aqui a tradição classificatória bibliotecária por vezes demasiadamente ligada às formas temáticas pelas quais aquele documento será interessante ao usuário, esquecendo-se da temática intrínseca ao mesmo. Nesse sentido, alerta Faithorne, citado por Begthol (1986) que *nós nos comprometemos mais em decidir se dois documentos têm o mesmo assunto do que em determinar o assunto de um único documento*.

⁴⁴ O assunto de um documento é considerado equivalente àquilo que se tem como sua tematicidade permanente (BEGTHOL, 1986, p.86). Piedade (1983) classifica-os em básicos (disciplinas e sub-disciplinas. Ex: Ciência da Informação), simples (temas que pertencem a um único foco de uma única faceta. (Ex: tematicidade); compostos (encerram duas ou mais facetas de uma classe básica. Ex: formação e desenvolvimento de coleções); complexos (conceitos de duas ou mais facetas diversas. Ex: cultura cafeeira em Marília na década de 30) e compósitos (quando o documento trata de mais de um assunto. Ex: decoração e jardinagem).

⁴⁵ Entenda-se aqui o termo classificador de maneira genérica, enquanto todo aquele que se dedica à análise e representação do conteúdo dos documentos, incluindo as tarefas de análise documentária (leitura para fins documentários, identificação e seleção de conceitos) de condensação documentária (elaboração de resumos e ementas) e de representação documentária (tradução dos conceitos analisados e selecionados em termos de uma linguagem de indexação, seja ela um esquema de classificação, uma lista de cabeçalhos de assunto ou um tesauro).

⁴⁶ Esse processo é tratado por Cintra (1989) e Kobashi (1994), que abordam as superestruturas textuais e o movimento *top down* na leitura documentária. Guimarães (1994), por outra vertente, trabalha com a partição diplomática como uma forma de identificação das superestruturas textuais em documentos jurídicos.

Tendo por base o método diplomático,⁴⁷ observam-se três princípios para a análise documentária na área jurídica (GUIMARÃES, 1998):

a) *cada documento tem sua função*⁴⁸

A função decorre do fato de o documento, aos olhos da Diplomática, atuar como materialização de um ato jurídico-administrativo, de modo a surtir efeitos jurídicos. Assim, enfocado a partir do contexto de seu órgão gerador, possui uma função precípua (e originária).

b) *cada documento*, em virtude de sua função, *possui uma fórmula específica*, uma dada estrutura

A estrutura, como já demonstrado em capítulo anterior, fornece elementos para que se possa identificar *a priori* quais as passagens de maior conteúdo temático para fins de elaboração de resumo ou índice.

c) *cada documento*, a despeito de sua função original, *pode ter distintos usos*

Tal aspecto já era preconizado por Cutter, citado por Cesarino & Pinto (1978), no final do século XIX, como um princípio para garantir a eficácia de todo um processo de indexação ou, como poder-se-ia denominar, um *feedback* da atividade indexadora e, por conseguinte, um elemento de planejamento para a continuidade do sistema de informação.

Trazendo a questão para o âmbito do texto do ato normativo, visando à elaboração de sua ementa, como poderia ser colocada a questão?

Com relação à classificação de Smit & Guimarães (1998), tem-se o conteúdo funcional na própria ordem de execução pois, a utilização de expressões como: Resolve, Decreta, Sanciona, Expede, etc., revela o âmbito de competência de um dado órgão ou autoridade. No entanto, tal conteúdo há de ser comum a todo um conjunto de atos normativos - a rigor, a toda uma espécie documental - e, ainda, não permite que se tenha idéia do direito versado na lei, aspectos que tornam dispensável sua previsão na ementa.

⁴⁷ O denominado método diplomático, aplicável, inclusive, a documentos de natureza não jurídico-administrativa, tem como etapas: identificação da função primária do documento, determinação da espécie / tipo documental e identificação da estrutura do documento (partição diplomática em seus aspectos descritivo e temático). A partir dessas três etapas deve-se verificar quais são os possíveis usos informativos do documento, como fonte de planejamento para suas distintas formas de tratamento.

⁴⁸ A realidade nos mostra que cada espécie documental nasce com uma função precípua (e os Arquivistas que o digam!) para a qual se estabelece uma fórmula que melhor articule seu conteúdo. Daí a razão pela qual, dada sua função normativa, seja o texto de lei tão topicalizado e de linguagem mais concisa, com tempos e pessoas verbais definidos.

Com relação ao conteúdo informacional, encontra-se no objetivo precípua do ato. Para tanto, há de se analisar a estrutura documental, propondo Guimarães (1998, 1999) algumas estratégias metacognitivas, a saber:

- a) o direito discutido está, via de regra, no início do art.1º. Ex.: Fica instituído, nos termos deste decreto, o Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo - SAESP (grifos nossos);*
- b) o tema principal traz consigo a combinação de um instituto e de uma ação que sobre ele incide (Ex.: Instituir + Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo)*
- c) os artigos subsequentes atuam como especificação temática do tema principal: atribuição de competências, estabelecimento de estrutura, etc.)*
- d) o caput de cada artigo preconiza uma regra geral, com a possibilidade de ter suas hipóteses de incidência especificadas em incisos e alíneas e, suas exceções ou esclarecimentos, em parágrafos;*
- e) os artigos finais, por apresentarem questões relativas a vigência e revogações, não integram a tematicidade do documento.*

Uma análise das três categorizações, aplicando-as aos atos normativos leva às seguintes conclusões:

a) a questão do conteúdo funcional (SMIT & GUIMARÃES, 1998) corresponde à função documental (GUIMARÃES, 1998) expressa na Ordem de Execução e não integra a ementa;

b) a questão do conteúdo informacional (SMIT & GUIMARÃES, 1997) corresponde à tematicidade (BEGTHOL, 1986), com respaldo na estrutura documental (GUIMARÃES, 1998) e constitui o objeto da ementa;

c) já a questão dos significados (BEGTHOL, 1986) ou usos (GUIMARÃES, 1998), refere-se a aspectos posteriores à vigência da lei e depende das distintas formas de utilização da mesma. Por fugir da questão da imperatividade da lei, não pode figurar na ementa - que - é uma representação oficial do ato normativo - podendo ser objeto, isto sim, de índices de assunto.



3.8.2 Aplicabilidade da Teoria de Indexação Sistemática de Kaiser⁴⁹

O bibliotecário norte-americano Julius Kaiser (1868-1927), tendo atuado profissionalmente em instituições como o Philadelphia Commercial Museum e a Engineering Society (New York) bem como a Tariff Commission (Londres) publicou, em 1911 uma obra denominada *Systematic Indexing* que, partindo do problema dos assuntos compostos em uma coleção heterogênea de documentos, deu seguimento aos estudos de Cutter quanto à catalogação alfabética de assunto em uma época de efetiva preponderância dos sistemas decimais de classificação e do catálogo sistemático.

Buscando identificar os *elementos por meio dos quais poderemos trazer conhecimento ou informação de algum tipo* (citado por RODRIGUEZ, 1984, p.165), Kaiser, em sua obra, questionou o princípio específico de Cutter⁵⁰ (*quão específico é o específico?*) e desvencilhou-se das idéias de garantia literária⁵¹ tão em voga na época para chegar a duas categorias fundamentais de assuntos - *Concretos e Processos* - , reduzindo todos os possíveis cabeçalhos em *terms of commodities* (nomes ou coisas) e *terms of action* (verbos ou descrição das coisas) (RODRIGUEZ, 1984, p.164).⁵²

Para Kaiser, os concretos podem ser representativos de coisas móveis (ex.: tijolo), coisas imóveis (ex.: montanha) e termos abstratos que não representam ação (ex.: cidadania) ao passo que os processos (termos de estado ou condição), podem significar o modo de tratamento do assunto pelo autor (ex.: compêndio) ou a ação descrita no documento (ex.: desmatamento), dependendo diretamente dos concretos, pois os qualificam.

Assim, o enunciado de assunto (*statement*) dá-se pela combinação concreto/processo, sempre iniciando-se pelo concreto. Ex.: Profissão bibliotecária /

⁴⁹ O presente item visa a discutir a aplicabilidade da Teoria da Indexação Sistemática de Kaiser no processo de elaboração de ementas legislativas, indo além da aplicabilidade da mesma ao processo de indexação, tal como defendido por Guimarães (1999, p.48-52). Nesse sentido, resgatam-se, por vezes textualmente, os aspectos teóricos e exemplos ali tratados para, ao final, argumentar sobre um aspecto inovador, qual seja, a necessidade de inversão das categorias no enunciado, quando da elaboração da ementa.

⁵⁰ Veja-se em Cesarino & Pinto (1978) a questão dos princípios de Cutter.

⁵¹ O sistema deve basear-se no material que nele introduzimos e não em considerações puramente teóricas (Foskett, 1973, p.19).

⁵² Como mostra Pierini (1996, p.11) o sistema prevê que os enunciados se constroem por meio de uma combinação de concretos (entidades) e processos (ações que se aplicam a tais entidades).

Regulamentação. No entanto, um mesmo termo pode, por vezes, atuar como concreto em um enunciado e como processo em outro. Ex.: Educação / Legislação e Adultos / Educação.

O sistema prevê ainda a possibilidade de *Ampliações*⁵³, aplicáveis ao binômio concreto/processo, especificando o *enunciado para cobrir todo o conteúdo da informação original e para fornecer dados que possam ser disponibilizados para a identificação do original, caso seja solicitado* (Kaiser citado por RODRIGUEZ, 1984, p.167). Veja-se, para tanto, o exemplo: *Sistema Nacional de Arquivos / Funcionamento / Autorização*. Essa previsão visa a atender hipóteses em que os elementos básicos do enunciado exigem maior especificidade ou se desdobram em outros.

Cumpre ressaltar que a idéia de Kaiser no sentido de que a *a política de indexação de assuntos deve ser totalmente conduzida pelo objetivo para o qual a coleção de documentos foi formada* (FOSKETT, 1986, p.39) leva a uma abordagem mais ampla do tratamento temático da informação, trazendo a tona aspectos arquivísticos de proveniência (o objetivo institucional) e de organicidade (a coleção).⁵⁴

Para a construção dos enunciados de assunto, o autor previu como regras:

- a) selecione o que é realmente importante para seu objetivo sem considerar forma ou extensão;
- b) concentre-se na informação relativamente específica;
- c) lide com cada item independentemente;
- d) não adultere o nome dos concretos;
- e) evite inversões preposições e plurais sempre que possível;
- f) teste a exatidão de cada enunciado pelo ponto de vista tanto do indexador quanto do usuário.

A concepção de Kaiser apresenta, no entendimento de Foskett (1986, p.42), pontos à frente de seu próprio tempo, como a necessidade de referências do assunto específico para o assunto geral no catálogo dicionário, a possibilidade de um concreto formar um novo enunciado, subdividindo-se em novo binômio concreto/processo (Ex.:

⁵³ O sistema prevê ainda a adição do país, entre o concreto e o processo, aspecto mais particularizado que não será objeto deste trabalho, dado seu distanciamento da realidade da ementa legislativa.

⁵⁴ Veja-se, em Bellotto (1981) a discussão dos referidos princípios arquivísticos.

Salário = Trabalho + Pagamento) e a importância de as idéias complexas serem representadas por meio de palavras simples.

Nos dias de hoje observa-se que a pouca repercussão científica das idéias de Kaiser deve-se às críticas recebidas, em sua época, de autores como Turner, que atribuiu ao caráter eminentemente prático e à simplicidade de concepção do sistema, a falta maiores regras para situações específicas.⁵⁵ Entretanto, é na estrutura lógica do enunciado, em suas categorias fundamentais concreto e processo - que reside o mérito do sistema, a tal ponto que duas décadas após a idealização do mesmo, Ranganathan, em suas cinco categorias fundamentais da Colon Classification⁵⁶ previu duas diretamente ligadas ao binômio de Kaiser: Personalidade (concreto) e Energia (processo).

Como se verá nos exemplos seguir, o sistema, ainda que concebido para uma literatura notadamente técnica, aplica-se a distintas espécies documentais uma vez que em todas as áreas do conhecimento são observáveis situações em que à essência temática (concreto) se aplicam ações (processos).⁵⁷ Outro aspecto a ressaltar é o fato de Kaiser haver introduzido a lógica classificatória no arranjo alfabético cuja solução - a determinação de concretos e processos a partir de seus significados - é, no entender de Foskett (1986, p.41), *um teorema fundamental na catalogação de assunto*.⁵⁸

Para fins de aplicação da teoria de Kaiser para a análise documentária de legislação, deve-se observar especificamente a ação ou conjunto de ações que integram a lei (como a criação, a modificação ou a extinção de um direito), aspecto que revela a *actio* diplomática. Isso se coaduna com a concepção de Kaiser uma vez que essa ação revela um processo que visa a tingir um determinado direito, ou concreto, nem sempre expresso por meio de termos jurídicos. Assim, tem-se por Concreto, na legislação, um

⁵⁵ Cumpre ressaltar que o pesquisador realizou levantamento na LISA e nas revistas especializadas em indexação na área e não obteve nenhuma resposta positiva senão as fontes citadas neste item. Do mesmo modo contactou o pesquisador catálogos coletivos e bibliotecas de inúmeras instituições em busca do original de Kaiser - Systematic Indexing, não tendo sucesso.

⁵⁶ Veja-se mais sobre Ranganathan em Barbosa (1972).

⁵⁷ Como ressalta Rodriguez (1984, p.183), a *simplicidade de suas regras de concretos e processos fazem o sistema de Kaiser atrativo ainda hoje* ao que se aloia o entendimento de Metcalfe (1959, p.95) no sentido de que *juntamente com Cutter, Kaiser, com sua concepção de concretos e processos, aproximou-se mais da solução dos problemas básicos da indexação do que qualquer outro antes e desde então*.

⁵⁸ *A catalogação de assunto seria hoje mais fácil e previsível se o método de Kaiser tivesse exercido maior influência* (Olding, citado por RODRIGUEZ, p.173).

conjunto de institutos jurídicos ou instituições, ao passo que o Processo revela as ações que incidem sobre tais concretos, criando-os, alterando-os, extinguindo-os, etc.

Desse modo, uma aplicação da teoria de Kaiser aos exemplos anteriormente apresentados conduz aos seguintes enunciados:

- *Poder Executivo / Autorização*
- *Crédito extraordinário / Abertura / Orçamento Fiscal da União - Ministério dos Transportes*
- *Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) / Criação*
- *Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD / Criação*
- *Gratificação de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC / Criação*
- *Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia / Criação*
- *Artigo 31 da Lei 9491 de 9 de setembro de 1997 / Regulamentação*
- *Programa Nacional de Desestatização / Alteração de procedimentos*
- *Acordo Básico de Cooperação Técnica / Aprovação*

Como se pode verificar, uma experimentação preliminar acena para a aplicabilidade das categorias de Kaiser para documentos dessa natureza. No entanto duas questões se colocam:

a) a ordem de citação de Kaiser (concreto/processo) não está adequada à ementa legislativa pois, como já explicado anteriormente, a ação, no ato normativo, consiste na forma de estabelecimento de uma regra de conduta (em última análise da criação, modificação ou extinção de direitos), revelando a imperatividade do ato e, como tal, deve iniciar o enunciado;

b) em casos como o do primeiro exemplo, existe um desdobramento do concreto (que foi para a amplificação).

4. A ementa jurisprudencial

4.1 O acórdão como documento-fonte (elementos para uma técnica jurisprudencial)^{55a}

Partindo-se da definição de acórdão preconizada pelo art. 163 do Código de Processo Civil - *recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais* – dois elementos podem ser depreendidos: sua natureza (julgamento) e sua fonte geradora (tribunais).

O julgamento, concretizado por meio de um ato decisório denominado sentença (de *sententia*, opinião), caracteriza-se pela exteriorização *de um ato volitivo, um ato de inteligência, um comando jurídico ou um juízo lógico* (NORONHA, 1992, p.406), próprios da prestação jurisdicional.

Como fonte, tem-se os tribunais, órgãos jurisdicionais colegiados de segunda ou superior instância, manifestando-se em nível de recurso (quando são instados a apreciar novamente um feito já apreciado na primeira instância, gerando uma decisão *ad quem*) ou por competência originária (quando lhes cabe apreciar originariamente um processo, sem que tenha passado por juízos de primeira instância, em decorrência de expressa disposição legal).

Desse modo, o ato decisório – Acórdão – refere-se à conjugação da terceira pessoa da presente do indicativo do verbo acordar (estar de acordo): ACORDAM, pressupondo uma manifestação, uma construção de entendimento coletivo.

Tal manifestação decorre da insatisfação da parte vencida em uma decisão de instância inferior que, inconformada com a decisão de primeira instância, solicita nova apreciação da questão, recorrendo ao tribunal imediatamente superior, por meio de diferentes tipos de recursos, cabíveis em diferentes.

Na condição específica de documento, o acórdão se enquadra no âmbito dos *atos normativos* (ou deliberativo-normativos) ou seja, aqueles *oriundos de deliberações de*

^{55a} O presente item visa tão somente a melhor situar o leitor sobre o acórdão como documento-fonte das ementas jurisprudenciais e, para tanto, resgata sintética e, por vezes, textualmente, aspectos anteriormente tratados (GUIMARÃES, 1994, p.62-155).



órgãos da administração pública (geralmente colegiados), que trazem regras e normas de cumprimento. (GUIMARÃES, 1994, p.80)

No acórdão, observa-se a preponderância de seu valor administrativo sobre o histórico, pois visa a manifestar determinada prestação jurisdicional em uma lide, o que revela o cumprimento de uma função administrativa (a prestação jurisdicional em si) com um conteúdo jurídico (o reconhecimento de determinados direitos).

No tocante a sua estrutura diplomática, podem ser observados elementos de duas ordens: descritivos (ou de identificação) e temáticos (ou de conteúdo).

Os elementos descritivos do acórdão, ou seja, aqueles que permitem identificá-lo fisicamente (enquanto suporte de informação) localizam-se especificamente nas partes que a Diplomática denomina como Protocolos Inicial e Final.

No Protocolo Inicial, tem-se o nome do Tribunal que confere o acórdão; a turma que julgou o recurso (ou indicação do Tribunal em composição plena, quando for o caso); o nome do Juiz Relator, os nomes das partes, a natureza e número do recurso que lhe deu origem; o número do acórdão e a instância julgadora inferior cuja decisão é objeto de interposição do Recurso (quando não for caso de competência originária do Tribunal), ao passo que no Protocolo Final verificam-se a subscrição, a data tópica, a data cronológica e a precação. Tais elementos permitem a identificação da *autoria (subscrição), da procedência, da destinação (direção), do local e data em que foi proferido e das formas utilizadas para validação do ato.*

Em termos de elementos temáticos, observa-se que o acórdão segue padrões pré-estabelecidos de estruturação pois, como mostra Dias (s.d., p.227), *sentença que é, o acórdão deve seguir todas as normas estabelecidas na lei para a elaboração de sentença.* Desse modo, nele se identifica um silogismo cuja premissa maior reside na norma jurídica aplicável (direito discutido), a premissa menor na situação fática abordada na ação e a conclusão na decisão (a aplicação do direito ao fato).

A construção desse silogismo pelo magistrado busca, em última análise, uma situação mutuamente exclusiva: seja o acolhimento (total ou parcial) do pedido do autor, julgando procedente a ação, seja pelo seu não-acolhimento, que gerará a improcedência da ação. Nesse contexto, reveste-se a figura do juiz - visto doutrinariamente como a *lei que fala* - de especial importância, cabendo-lhe, ao decidir de acordo com a lei, adaptar racionalmente a fórmula genérica abstrata ao caso concreto (TUCCI, 1987, p.37), procedendo a um conjunto pesquisas, raciocínios e argumentos,

que buscam delimitar o fato a ser apreciado bem como a(s) norma(s) jurídica(s) aplicável (is)

*Paralelamente e esse elemento lógico (revelado pelo próprio silogismo) que a impede de se constituir em ato arbitrário, possui a sentença um elemento volitivo, que lhe dá coercibilidade pois, como lembra Pontes De Miranda (1974, p.89), a sentença é ato estatal e, como ato de tal natureza, tem força que é acima dos atos de direito privado, pelos quais C, chamado a resolver questões entre A e B, que A e B prometem acatar (fora do instituto do juízo arbitral), declara que A (ou B) tem razão. É exatamente esse caráter obrigatório que garante à sentença e ao acórdão o fazer lei entre as partes, uma vez que, no dizer de Canabarro (1989, p.148), o juiz decide **secundum legem** mas, ao fazê-lo, a vontade da lei fica fixada **secundum sententiam**. A doutrina processual brasileira aponta requisitos de duas ordens para a eficácia da sentença: os subjetivos e os objetivos. (Guimarães, 1994, p.104).*

Ainda em se considerando a inexistência, em lei, de fórmulas ou normas específicas para a redação de sentenças e acórdãos, os chamados requisitos subjetivos ou condições formais preconizam que as sentenças - e acórdãos - devam ser redigidos de maneira clara (evitando lacunas ou interpretação dúbia⁵⁹), concisa (garantindo o máximo entendimento na menor extensão possível) e precisa (atendo-se aos limites do pedido, não indo nem além -*ultra petita* - nem aquém - *citra petita*).⁶⁰

Já os denominados requisitos objetivos, encontram-se previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil Brasileiro:

Art. 458 - São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeteram.

⁵⁹ Observe-se que os Embargos de Declaração constituem-se na via recursal aplicável ao caso.

⁶⁰ No tocante a tais requisitos não há, doutrinaria ou legislativamente, parâmetros objetivos para sua mensuração (ainda que no tocante à precisão haja condições mais palpáveis para fazê-lo). Nesse sentido, atém-se a doutrina a, quando muito, tecer algumas recomendações - igualmente fluidas e subjetivas como: *deve a decisão revestir-se da necessária elegância de linguagem evitando expressões menos dignas de conteúdo* (DIAS, s.d., p.227) ou ainda, *...deve ser serena, fiel às provas e aproximar-se o tanto possível da perfeição* (CAMPOS, 1983, p.246).

Os referidos elementos são de natureza essencial à completude da sentença, de tal modo que Alvim (1986, p.440) alerta que a falta de qualquer deles tornará nula a sentença, por inexistência da essência do ato.

Para fins documentários, podem tais elementos ser considerados enquanto partes do documento, uma vez que os padrões diplomáticos consagraram a redação dos acórdãos de acordo com tal sequência e cada um desses elementos apresenta uma área própria e, um tipo de informação específica, em função do conteúdo que a lei lhe prevê.

Em termos de redação, não há regras específicas observando-se uma preocupação em se preservar, no acórdão, o estilo pessoal de cada julgador. (Guimarães, 1994, p.106) Ainda assim, ressalta Pontes de Miranda (1974, p.89) que *...em boa técnica, o relatório deve ser em forma de narração ou de descrição, os considerandos só devem conter fundamentos e o decisum proposições que precisem a espécie e a extensão da prestação jurisdicional que se entrega.*

Relatório

Parte inicial da sentença, consiste o relatório em uma representação histórica do processo - por meio de narração ou de descrição - em que o juiz recupera, de forma sintética, os pontos essenciais da controvérsia (a lide ou questão *sub judice* em si bem como seu trâmite enquanto processo).⁶¹

Enquanto resumo de tudo o que precedeu à sentença - ou ao acórdão - de forma a instruir o desenvolvimento do próprio silogismo, o relatório constitui-se em instrumento hábil para delimitar especificamente as premissas que irão embasar a convicção do juiz, por meio de *mapeamento* da lide e do processo. Como bem mostra Melo (1978, p.41): *no relatório o juiz põe todo o vigor descritivo para ser analítico nos seus articulados...É no bojo do relatório que colhemos as principais ocorrências havidas no recurso.*⁶²

Elemento essencial da sentença ou acórdão em termos de forma (sem o qual a sentença seria mero despacho) e de conteúdo (exigência lógica da sentença, por revelar

⁶¹ Como ressalta Rodrigues (1989, p.171), *nessa parte o juiz não manifesta, ainda, o seu ponto de vista, limitando-se a relatar, resumidamente, o que se contém no processo.*

⁶² *Como há de o magistrado decidir com inteligência e acerto sem estar bem senhor do litígio, sem ter apreendido com toda a consciência os termos fundamentais da questão?* (REZENDE FILHO, 1968, p.22).

os fatos e o direito sobre os quais as partes esperam a manifestação do Poder Judiciário), o relatório alicerça a decisão, dando-lhe subsídios fáticos e jurídicos.

O art. 458, I do CPC elenca como elementos essenciais ao relatório o nome das partes (para individualizar os sujeitos da lide), a suma do pedido e a resposta do réu (para estabelecer os limites específicos em que ocorrerá a prestação jurisdicional e para esclarecer as posições adotadas pelas partes quanto a versão dos fatos, direitos invocados, argumentos utilizados, etc.), e as principais ocorrências do processo (para que se verifique como transcorre o processo no tocante àquela lide, mormente no âmbito dos despachos e decisões interlocutórias havidas).

Em termos de conteúdo, Rezende Filho (1968, p.21) propõe uma sequência sistemática para a elaboração do relatório: a) afastar toda a matéria estranha ao objeto da causa; b) selecionar, a que é necessária para resolver; c) determinar a controvérsia; d) apurar as pretensões do autor e do réu; e e) levantar os fundamentos essenciais dessas pretensões.

Para fins de análise documentária, observa-se que a praxe judiciária fornece algumas expressões-chave ao documentalista em termos de identificação do relatório no corpo do acórdão. Assim, tem-se de início expressões como *Vistos, relatados e discutidos*, ou simplesmente, *Vistos etc.* e, como fecho, expressões como *É o relatório, É como relato, Era o que cumpria relatar etc.*

Motivação (ou Fundamentação)

Findo o relatório, inicia o magistrado um verdadeiro processo de análise em que as questões fáticas e jurídicas afloradas passam por um crivo analítico (por meio de um conjunto de operações lógicas), apreciando-se as controvérsias à luz do ordenamento jurídico vigente.

Requisito igualmente essencial à sentença,⁶³ por força do art. 458, II do CPC - a Motivação, enquanto espaço em que o juiz constrói as bases lógicas para a decisão em si, configura-se no elo imprescindível entre a lide e o posicionamento final do Judiciário, garantindo um nexu lógico entre ambos.

⁶³ Nesse sentido, DIAS (s.d., p.227) chega a afirmar que *a motivação do acórdão é, naturalmente, sua parte mais importante, constituindo verdade incontestada a fórmula de Bohmer, segundo o qual a fundamentação é "anima et quasi novus sententia"*.

De natureza eminentemente argumentativa,⁶⁴ a Motivação não apenas exterioriza as razões que nortearam o convencimento do juiz para atingir determinada conclusão como também revela a concatenação lógica de seus argumentos (motivos), visando a convencer, dentre outros, o leitor do texto.⁶⁵

Indo além da obrigatoriedade legal de se motivar a sentença, a doutrina processual brasileira sustenta a imprescindibilidade da motivação como meio para evitar arbítrios, como meio para que a função jurisdicional - enquanto atividade administrativa - se faça consoante o ordenamento jurídico vigente, e como meio de garantia do Princípio da Recorribilidade.

É exatamente a questão da recorribilidade que exige da Motivação um caráter eminentemente argumentativo se comparado ao texto legal, pois neste observa-se a coercibilidade, ou exigibilidade *in genere* (poder *erga omnes*), o que conduz a um ditame, a um imperativo, de modo que sua fundamentação está tão somente na adequação à legislação superior e na competência do órgão que o originou. Dessa forma, não busca convencer pelos argumentos, mas em ditar normas de conduta. Por outro lado, no texto jurisprudencial, embora a sentença - e o acórdão - faça lei entre as partes, isso possui caráter temporário, visto que passível de revisão, daí porque a argumentação desenvolvida na motivação é fundamental para o convencimento da instância recursal.

Nesse contexto, as referências, mormente as de natureza legislativa, garantem maior plausibilidade a uma determinada decisão, visto servirem de elo entre as idéias da motivação e as fontes do Direito, ao que se alia o fato de o Brasil, dada sua estrutura jurídica romanista, encontrar na argumentação calcada em dispositivo legais, um aspecto mais técnico, no que tange ao convencimento do juiz.

Valendo-se de um discurso dissertativo (argumentativo, com o uso de artifícios retóricos), na Motivação mais nitidamente onde se verificam as diferenças de estilo entre um e outro autor (relator), podendo dizer-se aí residir aí o mais importante elemento de criação do acórdão pois, enquanto o relatório se restringe a recuperar de

⁶⁴ Como mostra Tucci (1987, p.15), é exatamente nesse ponto que se encontra o **núcleo retórico da decisão**, através do qual o juiz precisa persuadir que decide de modo legítimo, válido e justo. (grifos nossos)

⁶⁵ Na fundamentação, exporá o magistrado as razões de seu convencimento, de forma clara e de modo a que tantos quanto a lerem, tendam a chegar à mesma conclusão a que chegou. (PINTO, 1990, p.59).

forma sucinta o já ocorrido, a Fundamentação se lança a construções teóricas a partir do ocorrido, visando à aplicação do Direito.

Pode-se dizer, destarte, que na Motivação encontra-se *um conjunto de reflexões de conteúdo lógico-intelectivo* (TUCCI, 1987, p.14), a partir dos quais o juiz explicitará os rumos adotados em seu raciocínio de apreciação da lide, visando à coerência do Dispositivo.

Em termos de conteúdo observam-se, na Motivação, dois procedimentos distintos: em um primeiro momento, o magistrado procede ao exame das questões de fato e de direito apresentadas no relatório e, em seguida, estabelece os fundamentos - igualmente de fato e de direito - que irão alicerçar sua decisão.

Trata-se, pois, de um trabalho de construção onde, embora dando razão a uma ou outra parte, pode o juiz discordar dos fundamentos apresentados pelas mesmas, pautando-se em fundamentos outros, oriundos de seu trabalho interpretativo. (GUIMARÃES, 1994, p.124) Nesse sentido, lembra Rodrigues (1989, p.171) que os fundamentos do juiz não se prendem necessariamente aos adotados por uma das partes, pois o seu convencimento pode decorrer de aspectos outros (as provas, por exemplo), que o levarão a construir novos fundamentos. Nesse trabalho analítico, parte das denominadas questões preliminares para, enfim adentrar ao mérito da causa. Desse modo, se o Relatório apresenta os fatos ocorridos e o direito pretendido, a Motivação apresenta fundamentos de fato e de direito que alicerçarão a decisão, como prevê o art. 458, II do CPC.

Nos fundamentos de fato tem-se a versão que pareceu mais verossímil ao magistrado, seja ela a do autor, a do réu, ou a sua própria (resultado de suas observações e raciocínios a partir dos elementos constantes dos autos), ao passo que nos fundamentos de direito estabelece-se um liame entre o fato e o direito, quando o juiz verificará quais as fontes (lei, doutrina, jurisprudência, analogia ou princípios gerais) aplicáveis ao caso.

Como lembra Tucci (1987, p.17), os fundamentos de direito referem-se à *indicação expressa dos critérios lógicos que levaram o juiz a aplicar determinado*



preceito ou princípio legal, indo além de meras referências ao ordenamento jurídico para constituírem-se em efetivas conexões entre este e a questão *sub judice*.⁶⁶

Nesse contexto, muitas vezes a força argumentativa decorre do resgate de jurisprudência anterior em lide de mesma natureza, (notadamente em questões controvertidas ou em casos de lacuna da lei).

Embora não haja uma estrutura pré- estabelecida para a Motivação,⁶⁷ a prática judiciária tem demonstrado que a apresentação dos fundamentos de fato precede a dos de direito, mesmo porque é a ocorrência dos fatos que gera a pretensão jurídica das partes. Dessa forma observa-se, na Motivação, o desenvolvimento de um silogismo similar àquele encerrado pela sentença. Se nesta tem-se o fato como premissa menor, naquela tem-se fundamentos de fato; e para o direito pretendido (premissa maior da sentença), tem-se os fundamentos de direito da Motivação (Guimarães, 1994, p.127)

Enquanto os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito comportam, conforme o art. 459 do CPC, uma motivação mais concisa, as sentenças de mérito pressupõem uma fundamentação mais articulada, expondo de forma mais detalhada os fundamentos de fato e de direito. No entanto, alerta Alvim (1986, p.442) que o critério é o de se exigir uma fundamentação suficiente, mas não absolutamente exaustiva ou prolixa,⁶⁸ sendo recomendado um estilo direto e de fácil compreensão, de forma a que se preserve a função técnica daquela peça processual.

Isso se torna necessário para que a Motivação não se desvie de sua função técnica, perdendo-se em meio a *uma profusão de citações doutrinárias brasileiras e estrangeiras, e chegando mesmo a fazer doutrina (revisão de literatura)*. (GUIMARÃES, 1994, p.129)

Dispositivo

⁶⁶ O fundamento jurídico não é absolutamente o texto de lei que dá ao fato uma consequência jurídica determinada mas a circunstância que, aderida ao fato, faz nascer a pretensão, como consequência da ocorrência. (SANTOS, 1980, p.248)

⁶⁷ Não há uma sequência obrigatória entre o exame do fato e do direito. Em alguns casos o juiz trata primeiro das questões de fato e depois das de direito. Em outros, tem procedimento oposto e situações ocorrem em que se opera concomitantemente a resolução das questões de fato e de direito, tal o entrelaçamento íntimo que se apresentam (THEODORO JUNIOR, 1987, p.552).

⁶⁸ Sentença não é monografia, mas ato do Estado que decide a lide que se formou entre as partes que dela são destinatários. Deve merecer do juiz muita clareza, precisão e fundamentação, embora não necessariamente extensa, mas considerará toda a matéria argüida pelos litigantes. (FERNANDES, 1978, p.76)



Conclusão do silogismo até então desenvolvido no Relatório e na Motivação, o Dispositivo inicia-se por locuções como: *O que posto...*, *Isto posto, decidem...*, *Ante o exposto, acordam...*, *Pelo que acordam...*, *Fundamentos pelos quais acordam...* e revela a essência do acórdão: o posicionamento que se espera do Judiciário, razão pela qual reveste-se de um comando ou um ditame.

O Dispositivo constitui-se na oportunidade em que o juiz resolve as questões que lhe foram apresentadas pelas partes devendo, portanto, ser resposta direta e efetiva àquilo, e tão somente àquilo, que se encontra *sub judice*. (C ampos, 1983, p.24)

Existe uma relação de simetria não só do pedido contido na inicial em relação ao decisório da sentença, mas entre as estruturas da petição inicial e da sentença e, como ressalta Fernandes (1978, p.76):

a decisão tem íntima relação com o pedido e as questões suscitadas, não podendo o juiz ir além do que foi suscitado, nem sobre coisa diversa (art. 128)...é o resultado de uma sequência lógica dos fatos e fundamentos de direito da sentença, a qual acolhe ou desacolhe o pedido do autor.

Observa-se que o Dispositivo ao decidir a lide, reflete um posicionamento dual, pois, como mostra Pinto (1990, p.59), *o decisum stricto sensu consiste em acolher (dar provimento) ou rejeitar (negar provimento) uma determinada pretensão do autor*. Ainda como parte do Dispositivo, tem-se a decisão de questões preliminares, basicamente referentes à admissibilidade do recurso, tecnicamente expressa por *conhecer / não conhecer* ou ainda *recurso próprio / recurso impróprio*.

A essencialidade do Dispositivo decorre do fato de sua inexistência, mais do que ato nulo, configurar ato inexistente, posto que não houve a prestação jurisdicional invocada.⁶⁹ É ele que, como ressaltam autores como Melo (1978, p.42-43) e Santos (1980, p. 251) adquire a qualidade de coisa julgada (eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, cf. art. 467 do CPC). Desse modo, é em sua redação que se percebem mais enfáticas recomendações quanto aos três requisitos básicos de um texto decisório: clareza, concisão e precisão.

⁶⁹ Como mostra Rocha (1989, p.894): *...é por meio do dispositivo que a prestação jurisdicional solicitada é alcançada, tanto pelo acolhimento do pedido do autor quanto sua rejeição por solicitação do réu*. E, ainda, Ribeiro (1984, p.397): *é no dispositivo, enfim, que o Estado acolhe ou rejeita o pedido formulado pelo autor na petição inicial, solucionando o conflito de interesses contidos no âmago do processo*.

Em termos de **concisão**,

se a fundamentação pode ser longa, revelando o tirocínio, a capacidade de apreensão ou a cultura do juiz, o dispositivo, quanto mais curto, mais breve, mais sintético, melhor. Na conclusão, o juiz deverá ser conciso e objetivo, pois conclusões muito longas acabam por não ser cumpridas. (CAMPOS, 1983, p.248)

A **clareza**, por sua vez é imprescindível pois:

se existe uma parte, especialmente na sentença de mérito, que deve ser absolutamente clara, esta é precisamente a parte dispositiva, pois é aquela que realmente produz efeitos e virá, ao cabo do processo, depois do esgotamento dos recursos, a ser coberta pela autoridade da coisa julgada. A clareza tem de ser atributo de toda e qualquer decisão. A figura dos embargos declaratórios derrota a preocupação do legislador neste sentido. (ALVIM, 1986, p.443)

E aliando concisão e clareza alerta Santos (1980, p.251-252):

ainda que o Relatório e a Motivação possam, em alguns casos, vir mesclados entre si, conforme o estilo e o tipo de argumentação desenvolvida, torna-se quase impossível o Dispositivo diluído no corpo da sentença ou acórdão (dada sua importância técnica) visto que, além de dificultar a inteligibilidade do texto, não mostra onde se encontra exatamente a prestação jurisdicional pedida.

Observa-se, em muitos acórdãos, a preocupação do magistrado em decidir item por item, de acordo com as questões suscitadas. Veja-se, para tanto, casos de acórdãos em que são apresentadas, pela ordem, diferentes decisões - preliminares e de mérito - como por exemplo: rejeitar preliminar de intempestividade; conhecer do recurso; rejeitar preliminares de exceção de incompetência do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho; rejeitar preliminar de nulidade do processo por ausência de citação do Ministério Público; e no mérito, (...) negar provimento ao recurso.

O Dispositivo pode ser direto ou indireto. No Dispositivo direto, o juiz exprime a decisão com suas próprias palavras, como por exemplo:

... no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para desobrigar a Recorrente da reintegração, assegurando-se ao Reclamante apenas os salários do período da estabilidade provisória e a respectiva contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Já no Dispositivo indireto, o Judiciário apenas declara o provimento ou o não provimento do recurso, mantendo ou reformando a sentença inferior.

Intimamente ligada à questão da clareza, a **precisão** do Dispositivo consiste em dosar a prestação jurisdicional na mesma medida em que fora solicitada. (GUIMARÃES, 1994, p.135)

4.2 Conceito de ementa jurisprudencial

Assim como na legislação, a ementa jurisprudencial traz consigo a idéia de resumo, senão veja-se:

... é o resumo, a síntese do conteúdo do pronunciamento judicial, no alto do mesmo" (ATIENZA, 1981, p.31);

...resumo do que foi decidido no acórdão" (SOILBELMAN, 1974, p.235);

...sumário ou de uma sentença ou de um acórdão, no qual são focalizados seus pontos fundamentais" (FRANÇA, 1977, v.31, p.129);

... resumo que se faz dos princípios expostos em uma sentença ou em um acórdão" (SILVA, 1989, p.150);

... enunciado resumido de um ou mais pontos básicos, focalizados no julgamento a que" (sentenças e acórdãos) "dizem respeito" (ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, 1985, p.124);

... súmula (...) de uma decisão judiciária que contém a conclusão do enunciado" (NUNES, 1976, p.390).

Da mesma forma que nos textos de lei percebe-se, nas definições apresentadas, dois aspectos básicos inerentes ao conceito de ementa jurisprudencial:

a) a idéia de síntese (sumário, resumo, enunciado resumido, súmula), como testificam as realidades jurisprudenciais portuguesa e espanhola, onde a ementa é denominada como resumo ou sumário. Ex. (Fonte: Bol. do Trabalho e Emprego, v.61, n.7/9, p.835-836, jul./set. 1994)

*Acórdão de 13 de fevereiro de 1991 - Recurso no. 129/90 - Secção Social - Relação de Coimbra
Recurso de apelação (acção sumária)*

Sumário: Ao recurso de apelação interposto em acção sumária não é aplicável o disposto nos artigos 692 a 697 do CPC

b) a localização no alto do acórdão, especificamente após a identificação do ato, ou Protocolo inicial como anteriormente descrito (GUIMARÃES, 1994, p.95 e 154-155).

4.3 Ementa, Súmula e Enunciado

Considerando-se o emprego, muitas vezes indistinto, dos termos ementa, súmula e enunciado, necessário se torna, desde já, estabelecer uma diferenciação jurídica entre os mesmos, de modo a evitar algumas confusões de ordem técnica, haja vista atuarem os três enquanto sínteses jurisprudenciais.

A palavra **ementa** é empregada, pelo Direito Brasileiro, no sentido específico de resumo de decisão judiciária - sentença ou acórdão (veja-se a definição de França anteriormente citada). No entanto, a praxe tem revelado sua ocorrência principal em acórdãos, definidos nos termos do artigo 163 do Código de Processo Civil Brasileiro como *julgamento proferido pelos tribunais*. Desse modo, a ementa se faz presente em fontes documentais jurídicas que revelam decisão de órgão colegiado de segundo ou superior grau, do Poder Judiciário, em nível recursal ou em casos de sua competência originária.⁷⁰

Poder-se-ia, pois, dizer que a ementa jurisprudencial constitui-se no resumo do acórdão enquanto manifestação de um **posicionamento** judicial **argumentado** sobre a aplicabilidade de um determinado **direito** a uma **situação fática** específica.⁷¹

A **súmula**, por sua vez, encontra-se ligada à idéia de uniformização de jurisprudência⁷² quando, no âmbito de um mesmo tribunal, torna-se necessário, em virtude da existência de diversidade de entendimentos das diferentes câmaras ou turmas sobre questões *sub judice* de mesma natureza, chegar-se a um entendimento único, a um posicionamento uniforme que, a partir de então, servirá de norte para os julgamentos subsequentes em questões daquela natureza.

⁷⁰ Veja-se, para tanto, a discussão feita por Guimarães (1994, p.63-67), a partir da definição apresentada por Tucci (1977, p.169).

⁷¹ Observe-se, em grifo, os quatro elementos que compõem as categorias básicas de análise jurisprudencia (GUIMARÃES, 1994).

⁷² Sobre a questão da uniformização de jurisprudência, veja-se Sanches (1975), Mancuso (1989) e Guimarães (1994), dentre outros.

Como bem mostra Streck (1995, p.123), as súmulas são o produto (documentário, poder-se-ia dizer) do procedimento de uniformização de jurisprudência adotado por um determinado tribunal, em conformidade com os artigo 479 do Código de Processo Civil Brasileiro:

O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de Súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”, o que é especificado pelo caput do artigo 102 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: a jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal (grifo nosso).

Observe-se, em grifo, que a súmula tem por objetivo precípua a uniformização jurisprudencial.

No caso específico da Justiça do Trabalho, a praxe tem levado a denominação de Enunciado às súmulas específicas do Tribunal Superior do Trabalho. Tal praxe, no entanto, traz consigo uma confusão terminológica (poderíamos dizer uma metonímia), uma vez que toma o todo pela parte.

Em verdade, a súmula se constitui no documento como um todo, no acórdão uniformizador da jurisprudência. Sidou (1995, p.744) refere-se a súmula da jurisprudência como a *condensação de uma série de acórdãos, no mínimo três, do mesmo tribunal, adotando igual interpretação de preceito jurídico em tese, sem efeito obrigatório, mas apenas persuasivo, publicado com numeração em repertórios oficiais do órgão.*⁷³

Esta, por sua vez, é composta por duas partes básicas:

a) o **enunciado**, onde se apresenta, de forma normativa, o entendimento a que chegou o Tribunal em um determinado gênero de situação *sub judice*.

b) os precedentes (referências), ou seja, a citação - tipo e número do recurso, turma julgadora, número do acórdão, veículo e data de publicação, relator e votação

⁷³ Sobre o efeito persuasivo mas não necessariamente normativo das súmulas de jurisprudência, veja-se acórdão relatado pelo Juiz Adilson Bassalho Pereira (TRT – 15ª região – 3ª turma - RO 485/87 - Ac. 3844/87, de 1 jul. 1987. Revista Ltr, v.51, n.9, p.1137-1138, set. 1987) com a seguinte ementa: *Os enunciados da jurisprudência do C.TST não possuem a natureza de normas jurídicas constituindo, na verdade, simples interpretações da lei, que são majoritárias na jurisprudência Daquela Colenda Corte. E, desse modo, ao decidir segundo o texto de um determinado enunciado não está o juiz aplicando uma norma editada pelo C.TST mas, tão somente, aplicando a lei, na conformidade da interpretação a essa atribuída por aquele Tribunal Superior.*

(unânime ou por maioria) - dos acórdãos que levaram à uniformização de jurisprudência consubstanciada naquela súmula.

Observe-se, para tanto, o exemplo abaixo:

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI N.2425/88

Resolução TST n. 15/93, de 17 de dezembro de 1993 (DJ 21, 28.12.93 e 04.01.94

- *Aprova o Enunciado n.323: A suspensão do pagamento das URP's de abril e maio de 1988, determinada pelo Decreto-lei n.2425, de 07.04.88, afronta o direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia*

Certifico e dou fé que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, criado pela Resolução Administrativa n.26/91, em Sessão Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Guimarães Falcão, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Hylo Gurgel, José Calixto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Ney Doyle, Francisco Fausto e Galba Velloso, ao apreciar a proposta apresentada pela Comissão de Jurisprudência, resolveu, por unanimidade, aprovar o Enunciado abaixo transcrito para compor a Súmula de sua jurisprudência predominante, com ressalvos dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Ursuluino Santos.

Enunciado n.322

URP de abril e maio de 1988. Decreto-lei n.2425/88

A suspensão do pagamento das URP's de abril e maio de 1988, determinada pelo Decreto-lei n.2425, de 07.04.88, afronta o direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia

Referências: - Decreto-lei n.2425/88

- Decreto-lei n.2335/87

- Constituição Federal/88, incisos I e XXXVI do art. 5º

Precedentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais

- E-RR 17337/90, Ac.SEDI 2519/93 - Min. Armando de Brito - DJ 17.09.93 - Decisão unânime

- E-RR 15100/90, Ac.SEDI 1628/93 - Min. Ermes Pedro Pedrassani - DJ 18.06.93 - Decisão unânime

- E-RR14975/90, Ac. SEDI 1627/93 - Min. Ermes Pedro Pedrassani - DJ 18.06.96 - Decisão unânime

Precedentes das Turmas:

- RR 26331/91, Ac. 1ª T. 1074/93 - Min. Afonso Celso - DJ 28.03.93 - Decisão unânime

- RR 42284/91, Ac. 1ª T. 3283/92 - Min. Fernando Villar - DJ 27.11.92 - Decisão unânime

- RR 27846/91, Ac. 2ª T. 1915/93 - Min. Ney Doyle - DJ 10.09.93 - Decisão unânime

- RR 36542/91, Ac. 2ª T. 0987/93 - Min. Vantuil Abdala - DJ 21.05.93 - Decisão unânime

- RR 46957/92, Ac. 3ª T. 0979/93 - Min. José Calixto - DJ 25.06.93 - Decisão unânime

- RR 45510/92, Ac. 3ª T. 4992/92 - Min. Francisco Fausto - DJ 27.08.93 - Decisão unânime

- RR 42536/92, Ac. 4ª T. 0671/93 - Min. Francisco Carlos da Fonseca - DJ 18.06.93 - Decisão unânime

- RR 59629/92, Ac. 4ª T. 0448/93 - Min. Leonaldo Silva - DJ 04.06.93 - Decisão unânime

- RR 46985/92, Ac. 5ª T. 1388/93 - Min. Armando de Brito - DJ 25.06.93 - Decisão unânime

- RR 29596/91, Ac. 5ª T. 1150/92 - Min. Wagner Pimenta - DJ 11.09.92 - Decisão unânime

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 1992 - Neide A. Borges Ferreira, Secretária do Tribunal Pleno

Como se pode observar, o documento se apresenta sob a forma normativa (visto tratar-se de uma Resolução), razão pela qual sua linguagem é direta, impessoal e genérica. No entanto, constitui-se em documento jurisprudencial pelas seguintes razões:

a) não possui caráter coercitivo;

b) fornece argumentos (vide lista de precedentes) para respaldar a regra de conduta enunciada .

Desse modo, tem-se no documento na íntegra a Súmula em si (enquanto ato oficial) e no Enunciado, a síntese, a regra de conduta, a tese jurídica que se defende (vide trecho sublinhado).

Poder-se-ia, pois, dizer que a ementa está para o acórdão assim como o enunciado está para a súmula.

4.4 Funções da ementa jurisprudencial

Partindo-se da concepção de Atienza (1981, p.31):

A ementa deve facilitar o trabalho de pesquisa quando da procura ou busca da informação, possibilitando, também, o conhecimento do assunto que está sendo objeto de pronunciamento judicial, dando uma idéia geral do que o documento contém

observa-se que a função precípua da ementa reside em servir de apoio à pesquisa ou, melhor dizendo, atuar como produto documentário facilitador do processo de recuperação da informação.

Para tanto, algumas reflexões se fazem necessárias a respeito das funções de seu documento gerador - o acórdão:

Como já observado por Guimarães (1994), o acórdão possui como função originária a prestação jurisdicional no âmbito de uma lide específica. Desse modo, seu fim, enquanto atividade do Estado, está na solução de um conflito de interesses com relação às partes nele nominadas, o que pode ser observado nos termos do Dispositivo do documento por meio de expressões como “dar provimento” ou “negar provimento” ao recurso. Sob essa óptica, a consulta ao documento acórdão se faz basicamente pelos

representantes das partes, nos Autos do processo, nas dependências do Tribunal ou, ainda, na publicação oficial no Diário Oficial da União.

No entanto, a função do acórdão transcende a esse aspecto meramente processual e administrativo para se constituir em fonte documental. Isso se dá pelo fato de a jurisprudência constituir-se, juntamente com a lei, em fonte do Direito. Desse modo, um precedente judiciário pode ser invocado como elemento de persuasão (e não de vinculação como nos países do *common law*) para o juiz, em causas de mesma natureza.⁷⁴

França (1977, v.31, p.129), ao afirmar que *nos arrazoados e petições, costuma-se citar apenas as ementas, indicando-se o repertório de jurisprudência que contém o inteiro teor do acórdão*, deixa clara a função da ementa como fonte documental substitutiva do documento original para fins de persuasão.

Dessa concepção decorre um aspecto fundamental: a ementa, embora fisicamente gerada junto com o acórdão (sendo originalmente publicada no alto daquele) não é **parte** mas sim **documento contíguo** àquele.

Tal aspecto pode ser claramente explicado pelo próprio teor do artigo 458 do Código de Processo Civil Brasileiro, segundo o qual são partes essenciais de toda e qualquer decisão o relatório, a motivação e o dispositivo, que encerram a lógica intrínseca ao julgado.

Ora, se ementa é resumo, constitui-se em um produto documentário, em um novo documento gerado a partir do documento original e sua publicação, juntamente com o acórdão, visa a facilitar o processo de pesquisa. Desse modo, considerá-la parte - e não documento acessório - do acórdão é ferir uma lógica básica, por trazer repetição - e portanto redundância - ao documento original.

Importante, assim, é ressaltar que o disposto no artigo 563 do CPC *todo acórdão conterá ementa* tem por intuito facilitar um processo de pesquisa e não alterar a estrutura do acórdão. Nesse sentido, oportuno é lembrar os termos da ementa do Acórdão 3730, de 26 de setembro de 1963, relativos aos Embargos de Declaração opostos ao acórdão 3681 exarado no Mandado de Segurança 277, *verbis*: *São improcedentes os embargos, uma vez que a ementa não integra o julgado*.

⁷⁴ Sobre a jurisprudência como fonte do Direito, vejam-se Monteiro (1963) e Montoro (1971 e 1972) e, sobre o *common law*, Lima (1970) e França (1971 e 1977).



Ou, como melhor esclarecem os votos dos ministros Villas-Boas e Décio Miranda:

Julgo improcedentes os embargos declarativos, porque a ementa não impõe o julgado, e é contra ela que se insurge o ilustre Embargante.

Entendo que a ementa está subordinada ao dispositivo do acórdão. Não tem valor próprio. É costume, quando a matéria não se presta a resumo, declarar-se que serve de ementa o dispositivo do acórdão. O fato de a ementa não expor exatamente o dispositivo do acórdão não é razão para que se recebam os embargos de declaração.

No caso em tela, impetrou-se embargos de declaração contra os termos da ementa.

Ora, os embargos dessa natureza são, nos termos do artigo 535 do CPC, interpostos contra obscuridades ou contradições **da sentença** ou **do acórdão** (da decisão em si, portanto). Desse modo, a obscuridade ou contradição da ementa revela tão somente imprecisão técnica na elaboração de resumo e não atinge necessariamente o documento original: o acórdão.⁷⁵

Essa questão será mais especificamente explorada quando se abordar, dentre os requisitos de uma ementa, a questão da coerência.

Para que se entenda a questão da ementa como um novo documento, contíguo ao acórdão, necessário se torna abordar o seu processo de geração.

Inicialmente, tem-se um posicionamento do judiciário a partir de uma lide que se lhe apresenta. Desse posicionamento é gerado um documento-base, denominado acórdão, que se compõe das três partes básicas, anteriormente mencionadas: Relatório, Motivação e Dispositivos.

Uma vez gerado o acórdão, necessário se torna resumi-lo, de modo a facilitar sua leitura por parte daqueles que se encontram em busca de fontes informacionais: desde o advogado que procura elementos para embasar uma tese na defesa dos interesses de seu cliente, até o juiz relator de um outro processo que, para respaldar seu entendimento, vale-se de fontes anteriores (precedentes) que dêem maior poder argumentativo a seu

⁷⁵ Camestrini (1994, p.2), alerta a esse respeito: *Embora o acórdão, nos casos de falha da ementa, prevaleça sobre esta, hoje, mais do que nunca, deve ser bem elaborada, porque é ela, e não ao acórdão, que chega às mãos do usuário, seriamente prejudicado se estiver mal elaborada*

posicionamento, pois, como já anteriormente ressaltado (GUIMARÃES, 1994) o poder persuasivo de um acórdão visa a atingir:

a) as partes, para que, convencidas da coerência dos argumentos apresentados para a decisão, desistam de dela recorrerem;

b) os juízes da instância recursal, para que concordem com a decisão recorrida e não a reformem;

c) os juízes e advogados de outras instâncias para que, em casos de mesmo teor, uma vez convencidos, utilizem-se do mesmo raciocínio e, assim, contribuam para assentar uma determinada jurisprudência.

Portanto, na condição de resumo (representação documentária), a ementa é documento gerado posteriormente ao acórdão, uma vez que somente após a completeza daquele é que o ementarista - no mais das vezes o próprio juiz relator - terá elementos suficientes para elaborar uma síntese do posicionamento havido.

Importante é, pois, estabelecer-se uma diferenciação clara entre ementa (enquanto resumo de um acórdão já pronto e acabado) e o sinótico (que deve nortear o relator na redação do acórdão). Aquela é retrato fiel, embora conciso, de algo já devidamente completo, ao passo que este é um roteiro de caminhos a serem trilhados, de linhas argumentativas a serem desenvolvidas, os quais, nada impede, tomem novo curso no decorrer da elaboração do texto, por questões de clareza ou ainda por novos e pertinentes argumentos que, surgidos no momento da redação, venham a enriquecer o documento.

Desse modo, discorda-se da afirmação de Campestrini (1994, p.1):

O objetivo deste trabalho é estudar a redação da ementa das área jurisprudencial e administrativa, porque é indiscutível a importância dela para o julgador ou parecerista, aos quais se recomenda que a elaborem antes de passar à redação do texto, visto que os obriga, numa verdadeira prova-dos-nove, a definir claramente o ponto de vista, servindo de fio condutor da exposição. (grifos nossos).

No caso, refere-se o citado autor, em verdade, a um sinótico prévio e orientador do trabalho de um relator e não a uma ementa, enquanto produto documentário que será colocado à disposição de usuários-pesquisadores em ementários e coletâneas jurisprudenciais.

Em síntese, poder-se-ia dizer que a ementa, para que cumpra sua função de produto documentário, suporte ao processo de pesquisa (e, por conseguinte, de recuperação da informação), ou ainda *ponte informacional*, como diria Sable (1984), deve ser o elemento intermediário de um processo de *condensação sucessiva* pelo qual deve passar o acórdão em que se identificam três documento básicos e distintos:

- a) o acórdão, documento integral e original;
- b) a ementa, resumo informativo desse acórdão, ainda em forma de texto e,
- c) o índice (ou verbetização, como utilizado na área jurídica), conjunto ordenado de termos descritores do conteúdo informacional do documento.

Outra função pode, ainda, ser vislumbrada no que tange à ementa: aquela que poder-se-ia chamar de *função pedagógica*.⁷⁶ Nesse contexto, tem-se o ditame da ementa a trazer uma orientação genérica sobre uma questão em que o direito oferece lacuna. Trata-se, pois, de exteriorização do papel da jurisprudência como elemento para a *suplementação* e a *vivificação* da letra da lei (FRANÇA, 1971, p.217). Veja-se, pois, o exemplo: *Gorjeta não integra a contraprestação salarial, pois o empregado não a recebe do empregador e sim de terceiros*.

No caso, tem-se uma ementa que traz uma regra genérica de conduta. Seu caráter pedagógico estaria no fato de fornecer diretriz para a aplicação do direito, visto ocorrer lacuna na letra da lei. Trata-se, portanto, de geração de conhecimento novo no âmbito do Direito.

Uma vez analisada a função que a ementa jurisprudencial se propõe cumprir, cabe verificar o modo pelo qual ela efetivamente se exterioriza enquanto texto: sua estrutura.

4.5 Estrutura da ementa jurisprudencial

Como mostra Campestrini (1994, p.5), a ementa jurisprudencial se compõe de duas partes básicas: a Verbetização (cabeçalho da ementa) e o Dispositivo (enunciado da ementa), como no exemplo abaixo:

(Verbetização):

⁷⁶ Essa denominação de *função pedagógica da ementa* foi originalmente atribuída pela Juíza Marilda Izique Chebab, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, em debates ocorridos após a palestra proferida por Guimarães nas dependências daquele Tribunal, em Campinas, no dia 4 de abril de 1995.



(Dispositivo):

Integra a jornada de trabalho o tempo de percurso, em condução fornecida pelo empregador, ainda que o trecho seja atendido por transporte público

4.5.1 Verbeteção

A verbeteção consiste na parte superior e introdutória da ementa jurisprudencial, onde é apresentada uma *sequência de palavras-chave ou de expressões que indicam o assunto discutido no texto* (CAMPESTRINI, 1994, p.5).

Curiosamente se observa, em face da praticamente inexistente literatura a respeito, que a expressão verbeteção pode ter sua origem do verbo *verbetar*, a partir do estabelecimento de *verbetes*, termo sedimentado pela Documentação no âmbito das obras de referência - dicionários e enciclopédias - via de regra seguidos de explicações maiores tais como definições, características, usos, etc. Veja-se, pois, a definição apresentada pelo Dicionário Aurélio (FERREIRA, 1985, p.1450) para verbete: *Na organização dum dicionário, glossário ou enciclopédia, o conjunto das acepções e exemplos respeitantes a um vocábulo.*

Observe-se, dessa forma, que o termo verbete encontra-se tecnicamente ligado à organização de instrumentos terminológicos, daí porque a sua utilização, para fins de ementa, resulta inadequada, senão veja-se:

Da definição de Campestrini (anteriormente apresentada), tem-se a referência a *palavras-chave* e a *expressões que indicam o assunto discutido no texto*

Com relação às palavras-chave, Collison (1972, p.11) mostra claramente que seu conceito advém da experiência indexadora alemã a partir do final do século XVIII e durante o século XIX, quando os indexadores e organizadores de publicações escolhiam, dentre os termos utilizados no texto, a *Schlagwort* (palavra-chave) para entrada do item. Trata-se, pois, de uma técnica de indexação que se vale da linguagem natural para a expressão do conteúdo temático de um documento (indexação por palavra, portanto).



Já com relação a expressões que indicam conteúdo, parece ter-se uma incursão ao domínio da chamada *indexação por conceito*, uma vez que pressupõe a identificação, a análise do conteúdo temático do documento.⁷⁷

A partir dessas considerações, e haja vista a exiguidade de literatura a respeito da estrutura da ementa jurisprudencial, pode-se supor que a praxe da verbetização tenha sua origem nos cabeçalhos de fichas em catálogos alfabéticos de assunto de bibliotecas, visto que sua presença tem o claro propósito de servir de guia de consulta para o leitor / pesquisador.

Observa-se, ainda, que a prática da verbetização encontra-se ligada a uma necessidade documentária dos repertórios e periódicos, no tocante à indexação dos acórdãos o que tem orientado muitas vezes os autores dos acórdãos que, ao os elaborarem, atribuem eles próprios palavras-chave (GUIMARÃES, 1994).

Com o desenvolvimento dos sistemas de recuperação da informação, na área jurídica, notadamente as bases de dados jurisprudenciais geradas pelos diferentes tribunais, as ementas passaram a ser o objeto de buscas temáticas da documentação, mormente com as possibilidade de recuperação do texto integral por meio de estratégias booleanas. No entanto, o que se observa, nas referidas bases, é a existência, ao lado do campo ementa (que contém a verbetização e o dispositivo) um campo reservado para a indexação, valendo-se de linguagens documentárias para o controle do vocabulário. Desse modo, o que se percebe é que a verbetização, ao invés de cumprir uma função de índice acaba por se tornar inútil, em virtude de alguns problemas abaixo elencados:

a) falta de controle do vocabulário:

Esse constitui-se, talvez, no maior problema encontrado nas verbetizações jurisprudenciais, pois um mesmo instituto jurídico (ou uma mesma idéia veiculada no âmbito do acórdão) pode ser verbetado sob diferentes formas, identificando-se variações como:

- mesmo instituto jurídico representado sob duas formas distintas. Ex.:

Acidente *in itinere* ou Acidente de percurso?

Safrista, Safreiro, Trabalhador sazonal ou Bóia-fria?

Sindicato ou Entidades sindicais?

⁷⁷ Veja-se em Piedade (1983, cap.1) maiores discussões a respeito da indexação por palavra e da indexação por conceito

Honorários de advogado ou Honorários advocatícios?

- variações quanto à construção dos termos do verbete, como a utilização de adjetivos e complementos nominais com função de substantivo. Ex.:

Rescisória ou Ação rescisória?

Periculosidade ou Adicional de periculosidade?

b) falta de previsão de uma sintaxe (ordem de citação) dos verbetes. Ex.:

CIPA - suplente ou Suplente da CIPA?

c) falta de previsão de uma sintaxe (ordem de citação) da verbetização como um todo.

Ex.:

Embriaguez - Justa causa ou Falta grave - Empregado que se apresenta embriagado?

Colusão - Ação rescisória ou Ação rescisória - Supressão de instância

Suplente da CIPA, Membro da CIPA - Reintegração ou, Estabilidade provisória - CIPA

- Suplente?⁷⁸

d) utilização de verbetes genéricos, designativos de áreas do Direito como ponto de entrada.

Ex.: Administrativo - Licitação⁷⁹

Nesse sentido, discorda-se de Campestrini (1994, p.5):

Eficiente é a verbetização que encaminha o consulente ao que foi realmente apreciado, lançando-se, para tanto, gênero e espécie (esta, o assunto focalizado),

uma vez que a disposição de verbetes em gênero/espécie:

a) traz problemas na recuperação, por aumentar demasiadamente a revocação em detrimento da precisão (imaginem-se os resultados de uma busca automatizada tendo como ponto de entrada o verbete *Direito Administrativo* ao invés de *Licitação*);

b) constitui-se em artifício redundante pois, como no exemplo, a Licitação é necessariamente um instituto jurídico do Direito Administrativo (mormente em se

⁷⁸ Vejam-se, ainda, mais exemplos ligados a problemas sintáticos na verbetização da ementa (GUIMARÃES, 1994, p.216-218)

⁷⁹ Verifique-se ainda que, nesse caso, além de se iniciar o verbete por termo genérico, trata-se de um adjetivo.

considerando buscas realizadas por usuários especializados, com formação na área de pesquisa, tal como ocorre no âmbito jurídico).

Por outro lado, alerta com muita propriedade o referido autor (p.7) para a inadequação de verbetes relativos à decisão em si: *provido*, *conhecido* ou à forma de votação da decisão: *por unanimidade*, *por maioria* - por serem questões única e exclusivamente relativas àquele acórdão, interessando apenas às partes, ao passo que o verbete, como cabeçalho da ementa visa a atender, como já exposto, a um interesse de pesquisa, em que se procuram entendimentos, teses jurídicas, raciocínios, que possam ser aplicados como elementos de argumentação em outros documentos da área.

Se, na realidade brasileira, a verbetização pouco - ou nada - contribui para a recuperação temática da informação jurisprudencial, por razões como as acima elencadas, tal não ocorre em países como a Espanha, onde a verbetização constitui-se, não raras vezes, na totalidade da ementa, como no exemplo abaixo:

*DESPIDO NULO. SUBROGACIÓN DE EMPRESA.
INEXISTENTE. LIMPIEZA DE AVIONES. AEROPUERTO
PALMA DE MALLORCA*

(T.S.J. Baleares - Sentencia 27 octubre 1994 - Sent.357/94)

(*Actualidad laboral*, Madrid, n.13, p.914, 27 Mar./Abr. 1995)

No exemplo, tem-se o caso de uma ementa topicalizada, como será adiante abordado, sendo que a verbetização cumpre, ao mesmo tempo uma função de índice e de resumo.

Desse modo, alerta-se para a necessidade de que a verbetização, para que possa cumprir alguma função (e não fadar-se ao desaparecimento - ou, pior, a uma existência inútil) possua:

- a) controle de vocabulário;
- b) regras sintáticas para a disposição dos verbetes/descriptores (ordem de citação);⁸⁰
- c) especificidade no que tange à representação dos institutos jurídicos.⁸¹

⁸⁰ Entende-se aqui, por Ordem de Citação ou *Ordem de Enumeração*, como prefere Dubuc (1973), uma sequência pré-estabelecida dos elementos que compõem a representação de um determinado assunto. Dessa forma, tem-se não apenas as chamadas *sequências notacionais*, como por exemplo a sequência horizontal da CDU, visando à composição de um número de classificação, como também a maneira pela qual se determinam os elementos para a formação de um cabeçalho de assunto (regras para o estabelecimento de sub-cabeçalhos).

⁸¹ Sobre a verbetização, tem-se: *Atualmente, é comum as ementas jurisprudenciais apresentarem, antes do texto propriamente dito, um conjunto de palavras-chave de seu conteúdo, atribuídas muitas vezes pelo próprio autor do acórdão ou por ementaristas de repertórios de jurisprudência. Ainda que se perceba*

4.5.2 Dispositivo

O dispositivo, fisicamente apresentado logo após à verbetização, constitui-se, no dizer de Campestrini (1994, p.8), na *regra resultante do julgamento do caso concreto*.

Dessa definição, depreende-se uma característica normativa (regra) a partir da atividade jurisdicional (julgamento de um caso concreto). Reside aí, pois, um primeiro aspecto inerente ao Dispositivo: a normatividade quanto à forma.⁸²

Considerando-se o fato de que a ementa - e, por conseguinte a verbetização e o dispositivo - tem uma função eminentemente informacional, atuando como suporte - fonte, poder-se-ia dizer - da pesquisa, necessário se torna que reflita um enunciado suficientemente genérico para ser aplicável em outras situações. Assim, ao pesquisador não interessa o fato em si (partes, espaço, tempo, etc.) mas as suas características, bem como o instituto jurídico discutido e o *entendimento* (enquanto linha de raciocínio) havido (não a decisão em si).⁸³ Veja-se, para tanto, o exemplo a seguir:

O eletricista de manutenção em estabelecimento industrial não está ao amparo do Decreto n.92212, que trata de atividade junto a sistema integrado de potência

Observe-se tratar de um enunciado genérico pois, ao pesquisador, de nenhuma valia terá a identificação do eletricista ou do estabelecimento em que trabalha mas do entendimento que, a partir de uma situação concreta apresentada, chegou o tribunal, de modo a que possa se constituir como um subsídio de argumentação em peças processuais, um subsídio de convencimento em outras lides, pois.

o intuito - louvável, diga-se de passagem - de se fornecer um "índice de assunto" do acórdão, tal fato tem trazido problemas na recuperação da informação, em virtude de: a) não haver controle de vocabulário nas palavras-chave (uma vez que se utiliza linguagem natural); b) não haver ordem de citação das palavras-chave. Dessa forma, muitos repertórios de jurisprudência, além da atribuição de cabeçalhos gerais, valem-se de tais palavras-chave, chegando a índices alfabéticos de assunto de pouca - ou nenhuma - consistência, nos quais o usuário se vê forçado a realizar numerosas e incessantes buscas para um mesmo assunto, ora representado no índice pela palavra X, ora por seu sinônimo Y, ou ainda como sub-cabeçalho de um assunto geral Z (GUIMARÃES, 1994, p.140).

⁸² Essa normatividade se faz apenas quanto à forma, pois, no que tange ao conteúdo, o acórdão faz lei apenas entre as partes, resguardada ainda a possibilidade recursal.

⁸³ Essa é uma das razões pelas quais não é operacional a aplicação, na íntegra, de todas as cinco categorias de Ranganathan no âmbito da jurisprudência, mas apenas personalidade, matéria e energia, tal como anteriormente adaptado (GUIMARÃES, 1994) no âmbito das categorias Instituto jurídico, Fato e Entendimento.

No referido exemplo, pode-se identificar as três categorias mais importantes das quatro anteriormente estabelecidas (GUIMARÃES, 1994), senão veja-se:

- *Fato*: eletricista de manutenção
- *Instituto jurídico*: direito previsto pelo Decreto 92212 (atividade do sistema integrado de potência)
- *Entendimento*: Não

Desse modo pode-se, pela leitura do dispositivo, ter uma noção clara da tese jurídica defendida por aquele tribunal.

O dispositivo constitui-se, em verdade, na ementa jurisprudencial *stricto sensu*, uma vez que nele (e não na verbetização) se encontra o resumo do documento original. Desse modo, as questões a serem tratadas adiante no tocante à tipologia e aos requisitos da ementa referem-se, em verdade, ao dispositivo.

Na condição de resumo, deve o dispositivo ser informativo (e não indicativo), substituto do documento original no processo inicial de pesquisa. Deve ser inteligível por si só, sem depender da verbetização ou do acórdão, mormente pelo fato de que, dado o prestígio que a ementa jurisprudencial goza no meio jurídico, será ela, via de regra, transcrito em peças processuais e pareceres para representar um determinado acórdão, seguida de referência bibliográfica do mesmo.

Em termos de conteúdo, deve o dispositivo (enquanto resumo), representar a tematicidade intrínseca ao documento (aquela expressa no Relatório, na Motivação e no Dispositivo do acórdão), anteriormente explicada (GUIMARÃES, 1994) como o conjunto composto pela situação fática (fato) ocorrida, o direito (instituto jurídico) discutido, a decisão tomada (entendimento) e os motivos para tal (argumento).

Assim, comparando-se essa estrutura formal do acórdão com a proposta metodológica de estrutura informacional do resumo de Macedo & Moreira (1978), tem-se:

- a) ao assunto específico, corresponde, no acórdão, o fato ocorrido e o direito pretendido (extraído do relatório);*
 - b) à forma de tratamento e argumentos utilizados, a fundamentação desenvolvida pelo juiz na motivação e*
 - c) à solução do problema, a decisão final contida no dispositivo.*
- (Guimarães, 1994, p.140).

Pautando-se nas considerações acima, e resgatando-se o alerta anterior (GUIMARÃES, 1994, p.144) para que a ementa (entenda-se aqui o dispositivo)

jurisprudencial possa efetivamente se constituir em um resumo (na acepção documentária do termo) acredita-se que a estrutura mais adequada seria aquela que, em um único enunciado (oração) possa dar idéia precisa:

- a) da questão *sub judice* (o que ocorreu/o que
- b) do posicionamento do judiciário (decisão) e
- c) das razões que levaram a tal posicionamento.

Vale, por assim dizer, um enunciado que tenha como estrutura básica:

X [*é / não é*] Y porque Z , onde:

- X = (fato ocorrido)
- Y = (direito discutido)
- [*é/não é*] = (conexão que o juiz estabelece entre X e Y) e
- Z = (motivos para a decisão)

Veja-se, para tanto, o exemplo:

Gorjeta não é contraprestação salarial, pois o empregado não a recebe do empregador e sim de terceiros.

No caso, tem-se um típico modelo da sintaxe mencionada, pois

X (Gorjeta) *é / não é* Y (contraprestação salarial) porque Z (o empregado não a recebe do empregador e sim de terceiros).

No entanto, algumas variações podem ocorrer:

a) o argumento (Z), enquanto elemento de fundamentação do entendimento (*é/não é*) não é considerado imprescindível para o âmbito do dispositivo da ementa, embora sua presença dê maior peso argumentativo ao mesmo. Veja-se, pois, um exemplo de dispositivo de ementa sem argumento:

A habitação gratuita, fornecida pelo empregador, a título de comodato, não constitui salário in natura.

- X (habitação gratuita fornecida pelo empregador a título de comodato) [FATO]
- *É / não é* [ENTENDIMENTO]
- Y (salário *in natura*) [INSTITUTO JURÍDICO]



b) presentes ao menos os três elementos fundamentais: Fato (F), Instituto jurídico (IJ) e Entendimento (E), a sintaxe pode variar, em função do estilo de redação. Desse modo, além do modelo F / E/ IJ pode-se ter:

E / IJ / F:

Não constitui salário in natura a habitação fornecida gratuitamente pelo empregador, a título de comodato.

IJ / E/ F:

O salário in natura não se aplica aos casos de fornecimento de habitação pelo empregador, a título de comodato.

4.6 Tipologia das ementas jurisprudenciais

Com base na realidade jurisprudencial brasileira pode-se delinear uma tipologia de ementas, a partir de alguns critérios, a seguir apresentados.⁸⁴

Considerando-se o **tipo temático** das ementas (o tipo de matéria jurídica nelas abordado), podem as mesmas ser classificadas em ementas de direito material e de direito processual:

a) *ementas de direito material*: quando o posicionamento do judiciário se dá a partir de uma questão substantiva do direito, tal como férias, estabilidade provisória, etc.

Ex.:

ESTABILIDADE - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio confere ao contrato de trabalho feições de contrato a prazo determinado, o que, por analogia, não admite a estabilidade sindical.

b) *ementas de direito processual*: quando a questão discutida for de natureza processual, ligada a requisitos, trâmites e formalidades exigíveis de um processo. Ex.:

AÇÃO RESCISÓRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO LEGAL CARACTERIZADA

⁸⁴ O desenvolvimento da tipologia apresentada deu-se com base na análise realizada no corpus, bem como a consultas a repertórios jurisprudenciais, por meio do cotejo de diferentes acórdãos.

O órgão Colegiado de Segunda Instância não pode, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, julgar procedente a reclamatória sem que o juízo de primeiro grau tenha examinado os itens que compunham o pedido do Reclamante. Caracterização de supressão de instância, legitimando a procedência da Ação Rescisória.

Veja-se outro exemplo:

RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA

Não cabe rescisória de rescisória sob o fundamento de que a decisão atacada na primeira rescisória viola literalmente a lei, pois não é permitida a reiteração da Rescisória sobre as mesmas questões decididas na anterior.

Nesses casos, deve-se observar que a situação fática da qual se parte é, em verdade, um outro instituto jurídico, como pode ser observado no exemplo acima onde se tinha uma situação fática de uma Ação Rescisória já devidamente interposta (fato, pois), sobre a qual se discute a possibilidade de interposição de outra Ação Rescisória (no caso, Instituto Jurídico).⁸⁵

Sob o aspecto do **volume temático**, as ementas podem ser classificadas em simples e compostas:

a) *ementa simples*: contém um só dispositivo, proveniente de um só ponto controvertido, devendo ser redigida em um único parágrafo. Ex.:

O adicional de periculosidade, instituído pela Lei n. 7.369/85, não é de cabimento restrito aos empregados de empresas produtoras e distribuidoras de energia, sendo devido a todo empregado, independentemente da atividade preponderante da empresa, que fique em contato permanente com instalações elétricas, desde que comprovado o trabalho nas atividades e nas áreas de risco previstas na norma regulamentar.

b) *ementas compostas*: contém dois ou mais dispositivos, devendo cada qual ser redigido em um parágrafo distinto. Ex.:

- *As entidades sindicais, com o advento da atual CF, podem promover em seu próprio nome a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria.*

⁸⁵ Esse caso se constitui, para o documentalista sem formação jurídica, em um desafio na indexação, visto que a identificação das facetas dependerá de conhecimentos de natureza processual.

- *O adicional de insalubridade deve ser calculado com base no piso nacional de salários. Inviável que o adicional em causa, dada sua natureza tipicamente salarial, incida sobre o salário mínimo de referência, inferior àquele que representa o mínimo a ser empregado*

Quanto a sua **esfera de abrangência**, podem as ementas ser genéricas ou específicas:

a) *ementas genéricas*: de estrutura eminentemente normativa, caracterizam-se pela impessoalidade, estabelecendo uma regra de conduta geral. Ex.:

CAMBISTA DE JOGO DO BICHO

É empregado e não autônomo o cambista de jogo do bicho subordinado e assalariado em atividade tolerada pelo Poder Público. Não se assemelha ao vendedor de bilhetes de loteria, ao agenciador autônomo de seguros e ao franqueado que, por conta própria, exercem atividade assumindo o risco do empreendimento.

No caso, a ementa revela um posicionamento genérico daquela instância julgadora no sentido de que todo cambista de jogo de bicho pode ser considerado empregado. Pode, portanto, ser utilizada como elemento de argumentação em outras peças processuais.

b) *ementas específicas*: são aquelas que possuem sua aplicabilidade na estrita dependência das ocorrências daquele determinado processo (referenciais), só se aplicando às condições dos processos em que foram geradas).⁸⁶ Ex.:

SUCESSÃO EMPRESARIAL

Contratados que foram pelo encarregado do Porto quando o mesmo não era mais da responsabilidade da PORTOTEC (nome fictício), resta responsabilizar a LINDOMAR (nome fictício) pelos atos praticados pelo representante do Terminal do Porto de Juraci (nome fictício).

Quanto à **forma de apresentação**, existem ementas topicalizadas e textuais.

a) *ementas topicalizadas*: apresentam apenas uma verbetização extensa, sem qualquer dispositivo. Ex.:

⁸⁶ Nesse caso, questionável é seu valor enquanto resumo.



JUSTA CAUSA - Insubordinação - Vida pregressa marcada por punições - Não comprovação da última falta - Rescisão imotivada - Verbas indenizatórias devidas.

Nesse caso, em verdade, não se possui uma ementa - visto não haver nenhum texto-síntese do acórdão (que deve vir expresso em dispositivo), mas sim um índice de palavras-chave (verbetação)

b) *ementas textuais*: constituem-se na normalidade das ementas, quando há uma parte dispositiva em forma de texto (resumo informativo). Ex.:

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ENCERRAMENTO INTEMPESTIVO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Se o juiz do feito encerra a instrução sem atender ao pedido de prova testemunhal, requerida em tempo hábil, configura-se cerceamento de defesa, com nulidade do processado a partir daquele despacho.

Quanto à **ordem lógica de apresentação dos elementos** (Fato, Instituto Jurídico, Entendimento), as ementas, como já mencionado no item 5.5.2 (Dispositivo) podem se apresentar sob as fórmulas E/IJ/F, F/E/IJ ou IJ/E/F:

a) *fórmula E/IJ/F*: essas ementas iniciam seu dispositivo pelo Entendimento, atuando o Instituto Jurídico como complemento nominal (via de regra respondendo à pergunta *o que*, feita ao entendimento) e o Fato como adjunto adverbial (respondendo às perguntas *como*, *onde*, *quando*, etc. feitas ao Instituto Jurídico). Ex.:

GREVE - HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE

Não constitui abuso de exercício do direito de greve a paralisação que tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula de acordo, convenção ou sentença coletiva (art. 3º, parágrafo único da Lei n.7.783/89).

- *Não constitui* (E)
- [o quê?] *abuso de exercício do direito de greve* (IJ)
- [em que situação ?] *paralisação que tenha por objetivo exigir cumprimento...* (F)

E tem-se, ainda, um argumento, que responde à pergunta *por que*: (art. 3º, parágrafo único da Lei 7.783/89)

b) *fórmula F/E/IJ*: nesse caso, o dispositivo inicia-se pelo fato (por ser o que, historicamente, deu origem à lide, atuando o entendimento como elo de ligação entre Fato e Instituto Jurídico. Ex.:

CRÉDITO TRABALHISTA - FALÊNCIA

O crédito trabalhista não está sujeito ao procedimento falimentar devendo ser processado pela própria Junta que o executa, podendo ser aplicados os dispositivos do CPC/arts. 761/773.

No caso, tem-se:

F: *crédito trabalhista*

E: *não está sujeito a*

IJ: *procedimento falimentar*

A: *art. 761/773 CPC*

c) *fórmula IJ/E/F*: nesse caso, todo o destaque é dado ao Instituto Jurídico porque, em verdade, é o que se discute no âmbito do Judiciário e sobre o que é este último instado a se manifestar no contexto de uma situação fática. Constitui-se em espécie bastante rara na área trabalhista, pois trabalha com uma ordem inversa de raciocínio: da consequência para a causa. Ex.:

HABEAS CORPUS - GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Habeas corpus que se concede. Hipótese em que gerente da CEF se recusa a atender alvará expedido por Juiz do Trabalho para saque do FGTS de empregados do Município que passaram do regime de celetistas para o estatutário (regime único).

Tem-se, pois:

IJ: *Habeas corpus*

E: *se concede*

F: *gerente da CEF se recusa a atender alvará.....*



Em casos excepcionais tem-se, ainda, dispositivos que se iniciam pelo Argumento,⁸⁷ seguidos por uma das três fórmulas anteriormente apresentadas, como no caso:

GATILHO SALARIAL - FUNCIONÁRIOS DO ESTADO

O Decreto-lei que dispõe sobre a escala móvel de salário, mais conhecida como gatilho salarial, não faz qualquer distinção entre funcionários públicos federais, estaduais e municipais. Assim, os funcionários do Estado fazem jus aos disparos do gatilho.

No exemplo, tem-se o Argumento (primeira oração) introduzindo a fórmula F/E/IJ: Funcionários do Estado / fazem jus / disparos do gatilho.

4.7 Características (requisitos) da ementa jurisprudencial

Para que efetivamente possa se constituir em resumo da decisão expressa no acórdão, necessário se torna à ementa possuir algumas características - que, dada sua necessidade, constituem-se em *requisitos* sem os quais estaria ela descaracterizada.

Em termos de literatura, apenas Atienza (1981) e Campestrini (1994) traçam algumas considerações a respeito.

Atienza (1981, p.31-33) propõe quatro *requisitos básicos para a redação* de ementas jurisprudenciais: clareza, objetividade, precisão e concisão.

Campestrini (1994, p.13-42), por sua vez, apresenta como *qualidades do dispositivo*: objetividade, concisão, afirmação, proposição, precisão, univocidade, coerência e correção.

Partindo-se das características acima apontadas, pode-se ainda propor três outras: análise prévia, seletividade e independência.

Desse modo, apresenta-se a seguir o conjunto de onze características/requisitos para as ementas jurisprudenciais: clareza, objetividade, concisão, afirmação, proposição, precisão, coerência, correção, seletividade, análise prévia e independência., bem como, em cada item, exemplos com problemas nesse sentido.

⁸⁷ Deve-se ter especial cuidado com esse tipo de construção pois, além de utilizar a ordem inversa, inicia-se por elemento secundário.



Clareza⁸⁸

O dispositivo da ementa deve possuir apenas um sentido, sendo redigido de forma a permitir seu perfeito entendimento, evitando-se obscuridades e ambigüidades que possam gerar interpretações díspares.

Veja-se, para tanto, o exemplo fornecido por Campestrini (1994, p.38):

A identidade de demandas que caracteriza a litispendência e a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico. Agravo regimental a que nego provimento.

Quais seriam esses *ambos* dentre as três situações nominadas?

Objetividade

No âmbito da objetividade, uma primeira questão a se abordar é a fidelidade da ementa ao conteúdo temático preponderante do acórdão, sem digressões. Desse modo, deve a ementa ater-se a um método (a uma sistemática segundo critérios definidos, visando à uniformidade de representação) que reflita o raciocínio lógico operado no documento original. Veja-se, para tanto, o exemplo abaixo:

EMBRIAGUEZ - JUSTA CAUSA

O alcoolismo constitui frequentemente uma doença e atinge a indivíduos tanto da classe operária quanto da classe patronal. É tempo de o legislador tratar com maior cuidado científico essa matéria, a fim de inclusive evitar excessiva severidade de certos empregadores que, aliás, com seus próprios costumes de consumo alcoólico são quase sempre muito benevolente.

No caso, a verbetização leva ao entendimento de que a embriaguez enseja a dispensa por justa causa, ao passo que o dispositivo, tal como está redigido, tenta descaracterizar essa situação.⁸⁹

⁸⁸ Corresponde à univocidade proposta por Campestrini (1994, p. 35-38).

⁸⁹ No caso, o dispositivo trata-se de transcrição de trecho de argumentação do relator no sentido de que a legislação deve ser reformulada, apresentando argumentos para tal. No entanto, na fundamentação do voto do acórdão, tem-se: *não resta dúvida, porém, de que a reclamada agiu, neste caso, dentro de seu poder legal. A Justiça não pode rever o ato apenas sobre o fundamento de severidade excessiva. A gradação das penas pertence ao empregador, não à Justiça.*

Outro cuidado a ser tomado refere-se ao uso de termos ou expressões de teor subjetivo, aspecto que pode comprometer o caráter técnico (e, inclusive o seu valor como fonte de pesquisa) do documento.

Deve-se, ainda, dedicar especial cuidado ao emprego de adjetivos, pois se os mesmos podem ter efeito retórico no âmbito da fundamentação, podem tornar vaga - ou até mesmo discutível - uma afirmação no dispositivo da ementa.

Observe-se, no exemplo anterior, a utilização das seguintes expressões: *frequentemente* (com que frequência?) e *muito benevolentes* (quão benevolentes? quais os parâmetros para caracterizar uma atitude como benevolente?)

Aliando-se a essa questão deve-se, ainda, evitar a utilização de termos que, por excessivamente genéricos, tornam-se vagos. Ex.:

A jurisprudência vem reconhecendo que a gorjeta integra-se à remuneração.
(grifo nosso)

No exemplo, não se sabe exatamente a qual jurisprudência se refere o dispositivo. Seria a do TRT que gerou o acórdão? Seria a do TST? Trata-se de matéria uniformizada? (caso o seja, quais os precedentes jurisprudenciais que permitem fazer tal afirmação?)

Do mesmo modo, como alerta Campestrini (1994, p.16), deve o dispositivo refletir serenidade, isenção de ânimo. Nesse sentido, alerta-se para um especial cuidado com o uso de superlativos ou metáforas. Ex.:

A carência do direito de ação do sindicato que ajuíza reclamação em nome dos associados é flagrante (grifo nosso).

As comissões não se sujeitam à defasagem provocada pela espiral inflacionária, haja vista que os preços das mercadorias estão em constante evolução. Consequentemente, a remuneração do obreiro não sofre prejuízo. (grifo nosso).

Ainda visando à objetividade, o dispositivo deve refletir o resultado de uma construção mental da quel órgão do Judiciário (afinal, é o seu Entendimento) e não por meio de *testemunhos autorizados* (referências textuais a outras fontes). A citação textual de fontes é própria da Fundamentação, como elemento de argumentação, mas não da Ementa, que deve refletir, de forma absolutamente concisa, a regra de conduta a que chegou o Tribunal naquele caso concreto. Ex.:

A regra insculpida no art. 468, parágrafo único da CLT é clara ao admitir a reversão do empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança.

No caso, tem-se que o Tribunal possui um Entendimento que se coaduna com o disposto no citado dispositivo legal e não que este último está a julgar. Em assim sendo, mais adequada seria uma construção como:

Admite-se a reversão do empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança, como preceitua o regra do art. 468, parágrafo único da CLT.

Veja-se, ainda, o exemplo:

O disposto no art.8o. da Constituição Federal de 1988 revela que o direito é sempre do sindicato, alter ego da categoria, o que exclui a possibilidade de configuração de substituição processual.

No caso, para que fique claro um entendimento do Tribunal, em conformidade com a lei (e não é a lei decidindo, pois o dispositivo legal é argumento para a decisão), poder-se-ia ter algo como:

Não se caracteriza a substituição processual, uma vez que o direito é sempre do sindicato, alter ego da categoria, em conformidade com o disposto no art. 8o. da Constituição Federal.

E outra situação:

De acordo com o art. 284 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias.

Observe-se aqui uma transcrição da letra da lei, senão veja-se o texto do art. 284 do CPC:

Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito,



determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de dez (10) dias.

Alerta-se, ainda, para o excesso de explicações, o que pode comprometer a objetividade do texto.⁹⁰ Ex.:

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda de nem provento de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita à incidência do imposto de renda. Recurso desprovido. (grifos nossos)

E, finalizando a questão da objetividade:

Quando o parecer do digno Representante do Ministério Público do Trabalho esgota a discussão em torno do ocorrido no processado, como sempre acontece nos pareceres do insigne e brilhante Dr. ABCD (nome fictício), outras alternativa não sobre a este Relator, já que há coincidência de ponto de vista, senão a de adotar literalmente os poderosos fundamentos por ele expandidos, sob pena de incorrer-se em redundância. Parecer a que se adota na íntegra, em homenagem ao Órgão do Ministério Público do Trabalho, representado pelo brilhante procurador citado.

Concisão

Decorrendo da objetividade, é necessário que a ementa permita a compreensão do conteúdo básico do documento original, sendo-lhe uma *ponte informacional* de leitura rápida e fluente.

Na redação da ementa deve-se verificar a efetiva essencialidade de todas as palavras que comporão o enunciado, excluindo-se as que visam apenas a um efeito retórico. Ex.:

SALÁRIOS - DESCONTOS - CONVÊNIO MÉDICO

No mínimo, o que se verifica em tais hipótese é um ajuste tácito, sem que se reve a sempre alegada coação. A dinâmica do Direito do trabalho não pode ser estancada por dispositivos legais que, embora visem a salvaguarda do alimento via trabalho, também, necessitam de adequação a agilização e modernização da sociedade. Há que se ter presente a expectativa ou mesmo o

⁹⁰ Percebe-se o intuito - louvável, diga-se de passagem - das explicações no dispositivo, de modo a garantir seu caráter didático, mas deve-se ter especial cuidado nesse sentido, uma vez que ementa é síntese de característica normativa, não se confundindo com a doutrina.

usufruto de tais benefícios enquanto durou a relação de emprego, transparecendo injusta a condenação na devolução destes descontos após o rompimento do vínculo.

O dispositivo da ementa deve trazer um posicionamento generalizável, de característica normativa. Dessa forma, não cabem aí referências ao trâmite do acórdão, às partes especificamente ou ao voto. Veja-se, para tanto:

Ao afirmar que faltava à reclamante igual produtividade e mesma perfeição técnica do paradigma, o reclamado aduziu fato impeditivo do direito da autora, atraindo para si o "onus probandi" nos termos do Enunciado 68/TST. Não se desincumbindo do ônus que lhe competia, e estando presentes os requisitos do art. 461 da CLT, procede o pleito da equiparação salarial.

Atenta-se ainda para o fato de não ser condizente com a ementa, por generalizável que esta necessita ser, a referência a passagens específicas dos autos, como:

Não constando dos autos peças essenciais para a formação do instrumento, no caso, intimação do despacho agravado e procuração outorgada ao advogado da Agravante, determinação do parágrafo único do artigo 523 do CPC, ainda que ante a falta de intimação, não há como se aferir a tempestividade de interposição. Agravo não conhecido.

Afirmação

A ementa, deve conceituar ou estabelecer uma regra geral de conduta e, para tanto, deve ser direta, não sendo adequado o uso de duplas negações (que, em verdade, significam afirmações) como *nada obsta que, nada veda que, não é ilegal*, etc.

Desse modo, para o caso:

A existência de concubinato não exclui a possibilidade de vínculo empregatício quando este, além de vir aos autos por prova documental, ainda pode ser depreendido de confissão ficta imposta ao demandado.

seria mais adequada uma construção afirmativa como:

Reconhece-se o vínculo empregatício quando da existência de concubinato, uma vez havendo prova documental nos autos e depreendido de confissão ficta imposta ao demandado.

Proposição



A ementa deve constituir-se em um enunciado com sentido completo, contendo sujeito, verbo e complementos, devendo-se evitar adjetivos com função de verbo, pois a ação principal (o entendimento) fica oculta em um qualificativo. Ex.:

Incabível, sob a égide do atual Código de Processo Civil, qualquer alteração da petição inicial após o ajuizamento da reclamatória (art. 294).

Precisão

Devem ser empregadas na ementa expressões consagradas pela técnica jurídica (preferencialmente de uso dominante e generalizado seja doutrinariamente, seja territorialmente).

A respeito da precisão, Atienza (1981, p.33) recomenda que se evite a sinonímia - *as palavras usadas na redação das EMENTAS deverão ser idênticas quando se destinarem a exprimir uma mesma idéia* - e o uso de abreviaturas ou siglas nas referências a pessoas jurídicas, devendo-se, preferivelmente, utilizar a expressão por extenso, seguida da sigla entre parênteses.

Cumprе ressaltar que a ementa, como documento técnico com função específica, deve ser composta de vocábulos utilizados na exata acepção em que constam nos dicionários, sejam eles filológicos ou técnicos.

Dessa forma, a utilização de metáforas, prosopopéias (mais adequadas na linguagem literária) constitui-se em fator de imprecisão, prejudicando a inteligibilidade e a objetividade do texto. Ex.:

A irregularidade na contratação do obreiro não possui o condão de eliminar as garantias mínimas asseguradas ao mesmo pela legislação laboral, inclusive CF/88. O Poder Público deve arcar com o ônus da contratação irregular, servindo-se posteriormente da Ação Regressiva contra o responsável pelo ato inquinado de nulidade, nos termos dos parágrafos segundo e sexto do art. 37 da Lei Maior.

No caso, seria mais condizente uma construção como:

A irregularidade na contratação do empregado não elimina as garantias mínimas asseguradas ao mesmo pela legislação trabalhista, inclusive a Constituição Federal de 1988. O Poder Público deve arcar com o ônus da contratação irregular, servindo-se posteriormente da Ação Regressiva contra o responsável do ato nulo, nos termos dos parágrafos segundo e sexto da Constituição Federal.

Veja-se, ainda, o conjunto de exemplos a seguir:

A existência de concubinato não exclui a possibilidade de vínculo empregatício quando este, além de vir aos autos por prova documental, ainda pode ser depreendido de confissão ficta imposta ao demandado. (grifo nosso)

(O vínculo empregatício, entidade abstrata, é que *vem* aos autos?)

Destarte, reformo o decisum hostilizado para excluir da condenação o aviso prévio. (grifo nosso)

(Será que o ato de interpor um recurso *hostiliza* uma decisão?)

Não se conhece de recurso ordinário voluntário, por falta de interesse, se as verbas guerreadas não foram objeto da condenação. (grifo nosso)

(Seriam essas verbas *guerreadas* ou discutidas em juízo, de modo a caracterizar a lide?)

Campestrini (1994, p.31) apresenta, embora oriundos de área não trabalhista, dois interessantes e elucidativos exemplos metafóricos de tal questão:

Não verga o princípio constitucional garantidor do direito adquirido a alteração dos índices de correção monetária

E questiona o referido autor: princípio *verga*?

Ou em outra situação extrema:

O princípio instituído em benefício do autor, segundo o qual quando ele tiver formulado pedido é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida, sofre temperamentos (Campestrini, p.31)

Estaria aqui a menção a temperamento (índole) ou a tempero (enquanto metáfora do verbo temperar, designando modificações?)

Nunca é demais lembrar que ementa é documento técnico e, como tal, deve ser composta por vocábulos técnicos, pois, como assevera Campestrini (1994, p.31): *Direito é linguagem, que o aperfeiçoa na medida em que é precisa.*

Desse modo, adequado é o emprego de:



- reclamação trabalhista, ao invés de *apelo obreiro*;
- Constituição Federal, ao invés de *lei maior* ou *Carta Magna*;
- trabalhador, ao invés de *obreiro*;
- (sentença / decisão) recorrida, ao invés de *vergastada*, *fustigada* ou *hostilizada*;
- recurso, ao invés de *repulsa*;
- contrato de trabalho, ao invés de *pacto laboral*;
- revel, ao invés de *silente*;
- Supremo Tribunal Federal, ao invés de *Pretório Excelso* ou *Suprema Corte* (anglicismo);
- C.L.T. ao invés de *estatuto consolidado*;⁹¹
- trabalho, ao invés de *labor*;
- acréscimo, ao invés de *plus*; sentença, ao invés de *decisum*.

Correção

A ementa deve estar de acordo com as regras gramaticais da língua portuguesa, devendo-se dedicar especial atenção a aspectos como concordância verbal, concordância nominal e regência verbal.

Especial cuidado se deve ter com estrangeirismos, pelo fato de não integrarem o vernáculo (uso é inadmissível em documentos técnicos!) ou ainda quando muito recentemente incorporados àquele (uso muito cauteloso!). Ex. Lesionar, Obstaculizar, Oportunizar, Otimizar, Protocolizar, etc.

Ainda no âmbito da precisão, como bem alerta Campestrini (1994, p.41) deve-se dedicar especial atenção aos negativos como: *desprover* (algo que já havia sido provido anteriormente e deixou de sê-lo) e *improver* (algo que não foi provido). Casos extremos há, como bem mostra o autor, de palavras aleatoriamente criadas como *idemonstrar*. Na dúvida, é de bom alvitre a utilização das formas analíticas como *não provido* ou *não*

⁹¹ Há de se observar a incongruência da expressão *estatuto consolidado* pois estatuto é um tipo de ato legal, ao passo que a consolidação se faz a partir de um conjunto de atos legais. Desse modo, poder-se-ia ter vários estatutos que foram consolidados, mas nunca *um* estatuto consolidado.

demonstrado que, além de afastarem o autor do perigo de *escorregar* na gramática, garantem uma linguagem mais serena e direta.

Independência (inteligibilidade fora do texto original)

O dispositivo da ementa deve ser uma proposição inteligível por si só, sem necessidade de leitura do acórdão na íntegra, ou sequer da verbetização. Ex.:

Imputações de superfaturamento, inexistência de faturas comerciais e falta de recolhimento de imposto devedor. Comprovação da inexistência das infrações. Remessa improvida.

No exemplo acima, o dispositivo só passa a fazer algum sentido (dar idéia do fato ocorrido) a partir da leitura da verbetização: *TRIBUTÁRIO . IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.*

Ou ainda, no exemplo:

Matéria constitucional que desafia o pronunciamento da Corte Superior.

dispositivo intelegível somente após a leitura da verbetização: *PRESCRIÇÃO - LEI NOVA - IRRETROATIVIDADE*

Coerência

Deve o dispositivo da ementa possuir lógica, nexos, bem como coesão e harmonia entre as partes, de modo a evitar contradições e incongruências. Para tanto, sugere-se a estrutura de categorias (GUIMARÃES, 1994), em suas variações, como diretriz sintática.

Com relação à coerência da ementa, Campestrini (1994, p.13) refere-se a um caso em que a preposição indevidamente utilizada induz a entendimento contrário do que se pretendia veicular, senão veja-se:

Procede culposamente o motorista que, em via pública, dotado de iluminação, no perímetro urbano, estaciona o veículo para em seguida, passar sobre a vítima embriagada e caída na rua, causando-lhe lesões gravíssima.

Como ressalta o autor, a proposição *para* dá idéia de finalidade. Desse modo, ter-se-ia alguém que estaciona um veículo *com a finalidade de*, em seguida, passar sobre a vítima..., o que caracterizaria *dolo* e não *culpa* como afirma a ementa (pois se essa era a finalidade, havia clara intenção de fazê-lo). No caso, adequado seria utilizar-se *e*, que, como aditivo, dá idéia de sequência, de continuidade.

Análise prévia

A ementa, como resumo que é, deve ser fruto de um processo de análise visando à condensação do documento, processo em que se selecionam seus aspectos mais importantes, procurando-se recuperar os silogismos básicos desenvolvidos. Dessa forma, deve ser um novo documento, com começo, meio e fim e não uma mera transcrição de trecho de voto, por mais elucidativa que essa possa parecer.

Alerta-se para tal questão pois se constitui, não raras vezes, em prática adotada na área. No entanto, salvo raríssimas exceções (como quando o relator consegue, ao final do voto, desenvolver um parágrafo-síntese de toda a questão em seus pontos fundamentais: Fato, Instituto Jurídico, Entendimento e Argumento), é necessário anteriormente proposto (GUIMARÃES, 1994):

Pergunte-se ao Relatório (do acórdão ou do voto):

- *que situação ocorreu?*
- *que direito se discute ?,*

ao Dispositivo:

- *que se decidiu quanto à aplicabilidade do direito ao fato?,*
- e, finalmente, à Fundamentação do voto:
- *quais as razões para se adotar aquele determinado entendimento (expresso no Dispositivo)?*

Veja-se, no primeiro exemplo apresentado no item Concisão) uma ementa cujo caráter retórico acena para a questão da transcrição de trecho do voto.

Seletividade

Importante é lembrar que a ementa, como instrumento (e, muitas, vezes *fonte*) para a pesquisa, deve trazer a questão fundamental do acórdão, mormente na área trabalhista onde, no bojo de uma questão jurídica central (reconhecimento do vínculo empregatício, por exemplo), discute-se uma série de direitos como férias, aviso-prévio, décimo-terceiro salário, etc.

Do mesmo modo, e embora o Código de Processo Civil estabeleça a obrigatoriedade de ementas em todos os acórdãos (como já anteriormente mencionado), uma reflexão se impõe: **será que também aqueles acórdãos que exclusivamente se**



refiram a questões comprovadas nos autos (sem caráter generalizável, portanto) devem ser ementados?⁹²

Veja-se, para tanto, o exemplo a seguir:

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não resultou comprovado o liame empregatício entre os litigantes, a teor do art. 3º da CLT, os serviços eram realizados sem subordinação jurídica e exclusividade ao pretenso empregador. Daí o indeferimento de seu apelo.

Outro alerta se faz, ainda, àqueles acórdãos que tratam de idêntica questão (mesmo fato, instituto jurídico, entendimento e argumento) no sentido de que se valham de uma mesma ementa padrão para facilitar o trabalho do pesquisador que, ao argumentar em uma peça processual, poderá não apenas apresentar a tese jurídica defendida como também a relação de seus precedentes judiciais (tal como ocorre na elaboração das súmulas jurisprudenciais).

⁹² De modo a garantir o caráter normativo e de generalização sugere-se que, a exemplo do texto de lei, seja a ementa redigida na terceira pessoa do singular (ou no impessoal), no presente do indicativo.



4.8 Experimentação de análise e elaboração de ementas jurisprudenciais

Dando continuidade ao trabalho teórico até então desenvolvido no âmbito das ementas jurisprudenciais, apresenta-se uma experimentação com ementas de acórdãos trabalhistas brasileiros, com o intuito de testar a aplicabilidade da metodologia proposta bem como de levantar especificidades no que se refere à realidade das ementas jurisprudenciais da área. Para tanto, selecionou-se como campo de pesquisa os acórdãos oriundos do T.S.T. e dos diferentes T.R.Ts do país publicados na *Revista Ltr*, de periodicidade mensal.

A escolha do referido periódico, enquanto fonte do *corpus* deve-se às seguintes razões:

- a) constituir-se no mais antigo periódico brasileiro corrente (desde 1937) na área de Direito do Trabalho;
- b) constituir-se no periódico nacional de maior consulta na área para fins de buscas jurisprudenciais;
- c) abranger o Direito do Trabalho como um todo, em seus diferentes ramos temáticos (Direito Individual, Direito Coletivo, etc.) e nas diferentes formas documentárias (doutrina, legislação e jurisprudência);
- d) apresentar os acórdãos na íntegra;
- e) apresentar as ementas originais dos acórdãos;
- f) fornecer a produção jurisprudencial mais significativa dos tribunais regionais e do Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, selecionou-se um conjunto de todos os acórdãos (do T.S.T. e dos T.R.Ts.) publicados naquele periódico no decorrer do ano de 1993, totalizando 280 (duzentos e oitenta) documentos.

Cada acórdão, enquanto elemento do *corpus*, foi devidamente disposto em folhas individuais, numerados sequencialmente em ordem cronológica (e dentro de um mesmo mês, na ordem em que figuram no periódico original) registrando-se-lhes a fonte (volume, fascículo, páginas, mês e ano).

Esse conjunto inicial de acórdãos foi objeto de uma leitura preliminar, que forneceu inclusive, subsídios para o estabelecimento das tipologias de ementas como ponto de partida para o processo de análise, ora em desenvolvimento.

Em seguida, procedeu-se à aplicação da metodologia de análise facetada de acórdãos (GUIMARÃES, 1994) para o que selecionou-se, por meio de amostragem



sistemática, um conjunto de 56 acórdãos,⁹³ representando 20% (vinte por cento do *corpus*).

Para a realização desse processo de análise, desenvolveu-se um modelo de formulário de análise do acórdão (vide Apêndice 1) que conta com os seguintes campos:

Identificação do documento, contendo:

número (para comodidade do leitor na localização do documentos comprobatórios das análises finais),

votação: para se verificar o grau de anuência do colegiado com a tese defendida e, ainda, para se verificar a força argumentativa daquele documento (visto que do julgamento havido por maioria de votos cabem determinados recursos, diferentemente daqueles por unanimidade

Análise do acórdão: onde se realiza a aplicação das quatro categorias propostas (GUIMARÃES, 1994): Fato, Instituto Jurídico, Entendimento e Argumento, prevendo, ainda campo para observações, onde podem ser traçadas considerações a respeito da tematicidade do documento, dos silogismos desenvolvidos na Fundamentação do Voto, etc.

Análise da ementa: nesse âmbito, analisa-se primeiramente a verbetização, por meio da ordem decitação de seus elementos (verbetes) e com um campo para observações. Em seguida, procede-se a análise do dispositivo, igualmente com a ordem de citação dos elementos para, em seguida, verificar, em *Observações*, ementas de teor referencial, transcrições de votos, etc. e, em *Expressões*, casos de uso indevido da retórica.

Ementa original

Nova ementa: produto de todo o trabalho de análise desenvolvido no decorrer do formulário. Sua localização no início do documento é para possibilitar o cotejo entre ambas as ementas

Dessa forma, apresenta-se, a seguir, o resultado da análise de acórdãos e ementas.

⁹³ Fontes bibliográficas do *corpus* documentário da pesquisa: *Revista Ltr*, São Paulo: n.1-10, jan./out. 1993 (nos meses de novembro e dezembro não houve publicação de acórdãos).



Doc. 01

- Fato: notificação do réu sem concomitante notificação do advogado
- Instituto jurídico: citação regularmente efetuada
- Entendimento: Sim
- Argumento: art. 841 CLT e ausência de ofensa aos arts. 236, 237, 238 e 242 do CPC

Ementa:

Considera-se válida a citação com a entrega de notificação postal no endereço indicado, ainda que sem concomitante notificação do advogado (art. 841 CLT).

Doc. 02

- Fato: reintegração no emprego
- Instituto jurídico: execução provisória
- Entendimento: Não
- Argumento: a reintegração equivale a execução definitiva

Ementa:

Sentença que determina reintegração no emprego não pode ser executada provisoriamente pois o ato de reintegração equivale à execução definitiva.

Doc. 03

- Fato: desligamento de terminal telefônico penhorado
- Instituto jurídico: ilegalidade ou abuso de poder
- Entendimento: Não
- Argumentos: livre entendimento do juiz e desdobramento de regular processo de execução

Ementa:

O desligamento de terminal telefônico penhorado não constitui ilegalidade ou abuso de poder pois está compreendido no livre entendimento do juiz, constituindo regular desdobramento do processo de execução.

Doc. 04

- Fato: TRT reconhece vínculo empregatício e julga procedente a reclamação trabalhista sem que o juízo de 1º grau tivesse examinado itens que compunham o pedido do reclamante
- Instituto jurídico: ação rescisória (cabimento)
- Entendimento: Sim
- Argumento: supressão de instância

Ementa:

Cabe ação rescisória de decisão do TRT que, ao reconhecer vínculo empregatício entre as partes, julga procedente reclamação trabalhista em que o juízo de primeiro grau não tenha examinado itens do pedido do reclamante, pois fica caracterizada a supressão de instância.

Doc. 05

- Fato: decisão rescidenda que altera conteúdo e contornos da sentença exequenda
- Instituto jurídico: ação rescisória (cabimento)
- Entendimento: Sim
- Argumento: violação da coisa julgada material

Ementa:

Cabe ação rescisória de sentença de execução que altere os termos da decisão transitada em julgado, pois contraria a coisa julgada material.

Doc. 06

- Fato: decisão que acolhe exceção de incompetência

- Instituto jurídico: ação rescisória (cabimento)
- Entendimento: Não
- Argumento: questão meramente processual que não atinge o mérito

Ementa:

Não cabe ação rescisória de decisão que acolhe exceção de incompetência pois esta possui natureza meramente processual, sem atingir o mérito.

Doc. 07

- Fato: custas fixadas na decisão
- Instituto jurídico: Enunciado 53 do TST (aplicabilidade)
- Entendimento: Não
- Argumento: a parte sabe a quantia a recolher, devendo utilizar os índices de multiplicação do art. 789 CLT

Ementa:

Não se aplica o Enunciado 53 do TST quando a decisão fixar *custas sobre o valor dado à causa*, pois a parte sabe a quantia a recolher por meio da utilização da tabela do art. 789 da CLT.

Doc. 08

- Fato: Dispensa de dirigente sindical sem inquérito administrativo
- Instituto jurídico: Ação cautelar visando à reintegração no emprego
- Entendimento: Sim
- Argumentos: a violação de dispositivo constitucional prevalece sobre a discussão da natureza jurídica da ação cautelar

Ementa:

É cabível ação cautelar visando à reintegração no emprego de dirigente sindical despedido sem inquérito administrativo pois a violação de dispositivo constitucional prevalece sobre a discussão da natureza jurídica da ação cautelar.

Doc. 09

- Fato: Ex.- sócio - Cessão e transferência de cotas anteriormente à propositura da ação
- Instituto jurídico: Responsabilidade na execução
- Entendimento: Não
- Argumento: não há caracterização de fraude, mas de alteração contratual

Ementa:

Não responde pela execução o sócio que antes de propositura da ação já havia cedido e transferido suas quotas, desligando-se da sociedade.

Doc. 10

- Fato 1: dispensa de dirigente sindical sem prévio inquérito judicial
- Instituto jurídico 1: *Injuridicidade*
- Entendimento 1: Sim
- Argumentos 1: arts 5º e 8º, VIII CF, Súmula 197 STF e arts. 543 e 853 CLT
- Fato 2: liminar na própria reclamação
- Instituto jurídico 2: reintegração no emprego
- Entendimento 2: Sim
- Argumento 2: o art. 659, IX CLT é exemplificativo

Ementa:

Deve ser reintegrado no emprego o dirigente sindical dispensado sem prévio inquérito judicial (arts. 5º e 8º, VIII CF, Súmula 197 STF e arts. 543 e 853 CLT).

É cabível reintegração no emprego por meio de liminar na própria reclamação pois o art. 659,

IX da CLT é meramente exemplificativo.

Doc. 11

- Fato: dirigente sindical - decisão judicial posterior à estabilidade provisória
- Instituto jurídico: reintegração no emprego
- Entendimento: Não
- Argumento: a estabilidade provisória assegura apenas os direitos e vantagens correspondentes ao período (Enunciado 244 TST)

Ementa:

Não faz jus a reintegração no emprego o dirigente sindical quando o cumprimento da coisa julgada ocorrer após o término da estabilidade provisória, sendo-lhe assegurados os direitos e vantagens correspondentes ao período estável.

Doc. 12

- Fato: ação de resolução de acordo entre sindicato e empresa
- Instituto jurídico: competência da justiça do trabalho
- Entendimento: Não
- Argumentos: não se discute a relação de trabalho e não se aplica o art. 114 CF.

Ementa:

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação de resolução de acordo entre sindicato e empresa pois não se discute a relação de trabalho (inaplicabilidade do art. 114 C.F.).

Doc. 13

- Fato: férias proporcionais não gozadas
- Instituto jurídico: acréscimo de 1/3 no pagamento de férias
- Entendimento: Sim
- Argumento: - - - -

Ementa:

Férias proporcionais não gozadas também devem sofrer acréscimo de 1/3 em seu pagamento, aplicando-se o art. 7º, XVII da C.F.

Doc. 14

- Fato: *Truck system* (possibilidade de o empregado retirar parte do salário em mercadorias)
- Instituto jurídico: impossibilidade de o empregado dispor livremente de seu salário
- Entendimento: Não
- Argumento: o empregado é o maior beneficiário

Ementa:

A possibilidade de o empregado retirar parte de seu salário em mercadorias (*truck system*) não constitui obstáculo ou cerceamento a que o mesmo disponha livremente de seu salário, pois é ele o maior beneficiário desse sistema.

Doc. 15

- Fato: empregado em aviso prévio - desligamento a seu pedido
- Instituto jurídico: incorporação de reajuste salarial
- Entendimento: Sim
- Argumento: a integração do aviso prévio ao tempo de serviço se dá sob qualquer aspecto

Ementa:

O empregado em aviso prévio de desligamento por ele solicitado faz jus a reajuste salarial concedido no período, visto que o aviso prévio se integra ao tempo de serviço sob qualquer aspecto.

Doc. 16

- Fato: prestação de serviços em áreas de igual padrão de vida
- Instituto jurídico: direito a igual salário (equiparação salarial)
- Entendimento: Sim
- Argumento: interpretação da expressão *mesma localidade* do art. 461 da CLT

Ementa:

Empregados da mesma empresa, exercendo funções idênticas e prestando serviços em localidades de igual padrão de vida fazem jus à equiparação salarial, por interpretação da expressão *mesma localidade* do art. 461 da CLT.

Doc. 17

- Fato: engenheiros, geólogos e geógrafos - tempo excedentes entre a 6ª e a 8ª hora de serviço
- Instituto jurídico: horas extras
- Entendimento: Não
- Argumento: são horas extras apenas as que excedem às 8 horas diárias

Ementa:

Engenheiros, geólogos e geógrafos só fazem jus à percepção de horas extras após à 8ª hora diária de trabalho pois as respectivas legislações profissionais não estabelecem jornada máxima ou mínima de trabalho.

Doc. 18

- Fato: empregados celetistas - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- Instituto jurídico: lei eleitoral (aplicabilidade)
- Entendimento: Não
- Argumento: o art. 15 da lei 7773/89 dirige-se a órgãos da administração direta e a ECT se equipara às empresas privadas

Ementa:

A lei eleitoral não se aplica a empregados celetistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pois esta, como empresa pública que explora atividade econômica, equipara-se às empresas privadas.

Doc. 19

- Fato: empregador concede aviso prévio mas aceita que empregado permaneça em casa sem prestar serviços
- Instituto jurídico: prazo de quitação de 10 dias da comunicação da rescisão (art. 477, parágrafo 6º, b da CLT)
- Entendimento: Sim
- Argumento: houve dispensa do cumprimento do aviso prévio

Ementa:

Quando o empregador concede aviso prévio mas aceita que o empregado permaneça em casa sem prestar serviços, aplica-se o prazo de quitação do art. 477, parágrafo 6º, b da CLT, pois fica caracterizada a dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Doc. 20

- Fato: transação trabalhista
- Instituto jurídico: reapreciação da matéria pelo Judiciário
- Entendimento: Não
- Argumento: a transação faz coisa julgada, extinguindo a obrigação litigiosa

Ementa:

Matéria que foi objeto de transação trabalhista não pode ser reapreciada pelo Judiciário pois faz coisa julgada, extinguindo a obrigação litigiosa.

Doc. 21

- Fato: dirigentes de sindicato recém-criado e em processo de registro junto ao Ministério do Trabalho
- Instituto jurídico: estabilidade provisória
- Entendimento: Sim
- Argumentos: a dispensa dos mesmos viola a liberdade sindical e ainda o art. 8º, VIII da C.F.

Ementa:

Reconhece-se a estabilidade provisória de dirigentes de sindicato recém-criado e em processo de registro junto ao Ministério do Trabalho, constituindo-se a demissão dos mesmos violação do art. 8º, VIII da C.F. e do princípio da liberdade sindical.

Doc. 22

- Fato: prova documental não impugnada oportunamente
- Instituto jurídico: validade
- Entendimento: Sim
- Argumento: - - - -

Ementa:

Considera-se válida a prova documental não impugnada oportunamente.

Doc. 23

- Fato: execução de título judicial
- Instituto jurídico: recebimento como reclamação trabalhista para cumprimento de dissídio coletivo
- Entendimento: Sim
- Argumentos: princípio da instrumentalidade processual, o erro não induz à invalidação do processo, o procedimento não fica à escolha das partes e a petição inicial, independentemente de sua denominação deve ser recebida pelo juiz da maneira mais adequada à solução da lide

Ementa:

Válido é o recebimento, pelo juiz, como reclamação trabalhista para cumprimento de dissídio coletivo, de petição impropriamente denominada de execução de título judicial pois, de acordo com o princípio da instrumentalidade: o erro não leva à invalidação do processo, o procedimento não fica à escolha da parte e a petição inicial, independentemente de sua denominação, deve ser recebida pelo juiz da maneira mais adequada à solução da lide.

Doc. 24

- Fato: ajuizamento de nova ação
- Instituto jurídico: interrupção da prescrição - possibilidade de pedido não feito na ação anterior
- Entendimento: Sim
- Argumento: art. 173 CC e art. 294 CPC

Ementa:

O ajuizamento de nova ação interrompe o prazo prescricional (art. 173 CC) e permite que se formule pedido não feito na ação anterior (art. 294 CPC).

Doc. 25

- Fato: recurso ordinário indevidamente interposto em hipótese que era cabível agravo regimental
- Instituto jurídico: competência do Juiz Presidente do TST para obstá-lo
- Entendimento: Sim
- Argumentos: exercício do juízo de admissibilidade e uso do poder discricionário conferido pela lei àquela autoridade

Ementa:

O juiz presidente de TRT é competente para obstar recurso ordinário indevidamente interposto em hipótese em que era cabível agravo regimental (recurso contra despacho que indefere liminarmente mandado de segurança) pois age no exercício do poder discricionário que lhe é legalmente conferido e o princípio da fungibilidade recursal não possui sua aplicabilidade prevista em lei.

Doc. 26

- Fato: desistência da reclamatória pelo substituída, em audiência
- Instituto jurídico: oposição pelo substituto processual (possibilidade)
- Entendimento: Não
- Argumento: o substituído é o titular da relação processual

Ementa:

O substituto processual não pode se opor a que seus substituídos desistam da reclamatória, em audiência, pois são estes os titulares da relação processual.

Doc. 27

- Fato: membro da CIPA
- Instituto jurídico: reintegração no emprego - Anistia
- Entendimento: Não
- Argumento: dispensa por motivos disciplinares e não políticos

Ementa:

Não faz jus a reintegração no emprego por anistia o membro da CIPA dispensado por motivos comprovadamente disciplinares e não políticos.

Doc. 28

- Fato 1: exigência de depósito recursal a cada recurso apresentado (art. 40, lei 8177/91)
- Instituto jurídico 1: inconstitucionalidade
- Entendimento 1: Não
- Argumento 1: constitui-se em prévia garantia de juízo que não prejudica os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição previstos na CF
- Fato 2: embargos declaratórios com base no art. 396 CLT
- Instituto jurídico 2: nulidade
- Entendimento 2: Não
- Argumento 2: não caracterização de descumprimento do art. 832 CLT e 5º, XXXV e LV da CF
- Fato 3: decisão de jornada de trabalho pautada em aspecto fático e probatório
- Instituto jurídico 3: cabimento de embargos declaratórios
- Entendimento 3: Não
- Argumento 3: não enseja conflito jurisprudencial ou violação do art. 62, b da CLT
- Fato 4: congelamento de gratificação semestral
- Instituto jurídico 4: prescrição total
- Entendimento 4: Não
- Argumento 4: é parcial pois configura alteração contratual (Enunciado 294 TST)

Ementa:

A exigência de novo depósito a cada recurso apresentado não prejudica os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados na Constituição Federal. Desse modo, o art. 40 da lei 8177/91 constitui-se em prévia garantia de juízo, sem impedir o exercício do duplo grau de jurisdição.

Não se anula decisão de embargos declaratórios com base no art. 896 da CLT quando não caracterizado o descumprimento do art. 832 da CLT e do art. 5º, XXXV e LV da C.F.

Não cabem embargos declaratórios de decisão de TRT quanto à jornada de trabalho pautada em aspecto fático e probatório, uma vez que a conclusão firmada em elementos de prova não enseja conflito de jurisprudência ou violação ao art. 62, b da CLT.

A prescrição incidente sobre congelamento de gratificação semestral é parcial pois não caracteriza alteração contratual (Enunciado 292 TST) mas inadimplemento de obrigação contratual, devendo o prazo prescricional ser contado mensalmente.

Doc. 29

- Fato: empresa sucumbente pela primeira vez
- Instituto jurídico: depósito recursal (obrigatoriedade em embargos)
- Entendimento: Sim
- Argumento: art. 899 CLT

Ementa:

A empresa sucumbente pela primeira vez fica obrigada ao depósito recursal para interposição de embargos (art. 898 CLT).

Doc. 30

- Fato: diferença ínfima para menos em depósito recursal
- Instituto jurídico: deserção em recurso de revelia
- Entendimento: Não
- Argumento: não há rebeldia da parte contra a lei pois manifestou o desejo de cumpri-la

Ementa:

Diferença ínfima para menos no depósito recursal (se comparada à totalidade do valor da obrigação) não caracteriza rebeldia da parte contra a lei.

Doc. 31

- Fato1: CASSI e PREVI
- Instituto jurídico 1: desconto salarial
- Entendimento 1: Sim
- Argumento 1: benefício ao empregado durante toda a relação profissional para fins de aposentadoria
- Fato 2: complementação de aposentadoria - Banco do Brasil
- Instituto jurídico 2: totalidade da remuneração recebida
- Entendimento 2: Não
- Argumento 2: refere-se a proventos totais de cargo efetivo imediatamente superior, desprezando-se proventos de cargos em comissão

Ementa:

São ilícitos os descontos salariais de empregados do Banco do Brasil em favor da CASSI e da PREVI pois reverterem em benefícios durante toda a relação profissional, estando diretamente ligados à complementação da aposentadoria.

A complementação de aposentadoria de bancário do Banco de Brasil não corresponde, necessariamente, à totalidade da remuneração recebida mas aos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, desprezando-se os proventos de cargos em comissão.

Doc. 32

- Fato: aplicação de penalidade a empregado trinta dias após à ocorrência do fato - empresa de grande porte
- Instituto jurídico: perdão tácito / perda da imediatidade
- Entendimento: Não
- Argumento: apuração criteriosa por parte da empresa

Ementa:

Não constitui perdão tácito ou perda da imediatidade a aplicação de penalidade a empregado, trinta dias após a ocorrência do fato, quando a empresa for de grande porte e fizer apuração criteriosa das irregularidades.

Doc. 33

- Fato: licença médica - quinquena inicial
- Instituto jurídico: aviso prévio
- Entendimento: Sim
- Argumento: interrupção do contrato de trabalho, ocorrendo a suspensão somente a partir do décimo sexto dia

Ementa:

A quinquena inicial da licença médica não interfere no fluxo de aviso prévio, pois configura interrupção e não suspensão do contrato de trabalho (art. 25 LOPS).

Doc. 34

- Fato: embargos de declaração
- Instituto jurídico: depósito recursal (exigibilidade)
- Entendimento: Não
- Argumentos: lei 8177/91 e art. 465 CPC

Ementa:

Não é exigível depósito recursal para embargos de declaração porque não previsto no art. 40 da lei 8177/91.

Doc. 35

- Fato: reajuste salarial de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990
- Instituto jurídico: direito adquirido
- Entendimento: Não
- Argumentos: a Medida Provisória 154 teve efeito imediato e a situação ocorrida só se consolidaria em abril de 1990

Ementa:

Não há direito adquirido quanto ao reajuste com base no IPC de março de 1990, pois a Medida Provisória 154 teve efeito imediato e aquela situação só se consolidaria em abril de 1990.

Doc. 36

- Fato: novo plano de cargos e salários - supressão de gratificação
- Instituto jurídico: restauração de gratificação
- Entendimento: Não
- Argumento: ocorre apenas o direito à diferença entre o reajustamento pago e o devido

Ementa:

Suprimida uma gratificação e concedido reajustamento em decorrência de novo Plano de Cargos e Salários, não é cabível restauração de gratificação anterior, restando o direito a um reajustamento salarial que restitua a mesma proporcionalidade existente com outros cargos no Plano anterior.

Doc. 37

- Fato 1 : adicional de insalubridade
- Instituto jurídico 1: base de cálculo pelo salário mínimo
- Entendimento 1: Não
- Argumento 1: o art. 7º, XXIII CF refere-se a remuneração
- Fato 2: imposição de multa pelo não cumprimento de obrigação trabalhista
- Instituto jurídico 2: competência da Justiça do Trabalho (JCJ)
- Entendimento 2: Sim

- Argumento 2: visa a reforçar o cumprimento da lei trabalhista (art. 652, d, CLT)

Ementa:

O adicional de insalubridade não pode ter por base de cálculo o salário mínimo pois o art. 7º, XXIII da Constituição Federal refere-se a remuneração.

As juntas de Conciliação e Julgamento têm competência para impor multa pelo não cumprimento de obrigação trabalhista, pois tal medida visa a reforçar o cumprimento da lei (art. 652, d, CLT).

Doc. 38

- Fato: decisão judicial que obriga empresa demandada a fornecer lista de seus empregados à parte contrária
- Instituto jurídico: Mandado de segurança (cabimento)
- Entendimento: Sim
- Argumento: o sindicato, como substituto processual, deve qualificar seus substituídos

Ementa:

É cabível mandado de segurança contra decisão que obrigue empresa demandada a exibir livros e registros de empregados com o fim de identificá-los como substituídos processuais, pois tal encargo cabe ao sindicato, nos termos do art. 840 da CLT.

Doc. 39

- Fato: juiz aplica multa prevista em lei a perito que deixa de cumprir sua função alegando impedimento por haver sido nomeado para cargo de direção em estatal
- Instituto jurídico: ilegalidade / abuso de poder
- Entendimento: Não
- Argumento: não existe tal impedimento pois o que prevalece é o exercício da função pericial como dever cívico, Não podendo ninguém se eximir do dever de colaborar com o judiciário

Ementa:

Não constitui ilegalidade ou abuso de poder ato do juiz que aplica multa prevista em lei a perito que deixa de cumprir sua função alegando impedimento por haver sido nomeado para cargo de direção de autarquia estatal, pois não há incompatibilidade ente as funções, devendo prevalecer o dever cívico de colaborar com o Judiciário e tal escusa do perito está condicionada a sua apreciação pelo Juízo (art. 423 CPC).

Doc. 40

- Fato: trabalho previsível em construção em contrato a termo para sua execução
- Instituto jurídico: aviso prévio
- Entendimento: Não
- Argumento: a especificação da etapa é que conduz à contratação e dita a limitação do vínculo (aplicabilidade da lei 2459/56)

Ementa:

Não cabe aviso prévio quando o trabalho do empregado de obras civis é de conclusão previsível em contrato a termo para sua execução, uma vez que a especificação da etapa é que conduz à contratação e dita a limitação do vínculo (lei 2459/56).

Doc. 41

- Fato: pagamento de salários de empregado feito em juízo
- Instituto jurídico: dedução previdenciária (cabimento)
- Entendimento: Não
- Argumento: art. 39, V, parágrafo 4º, Dec. 612/92

Ementa:

Não cabe dedução previdenciária quando o pagamento dos salários do empregado é feito em

juízo (Dec. 612/92, art. 39, V, parágrafo 4º).

Doc. 42

- Fato: prestação de trabalho regular em instituição filantrópica
- Instituto jurídico: voluntariado
- Entendimento: Não
- Argumento: vínculo empregatício (arts. 3º, 442 e 444 CLT)

Ementa:

O caráter filantrópico de uma instituição não induz à caracterização de voluntariado no trabalho de seus servidores. Uma vez presente o previsto nos arts. 3º, 442 e 444 da CLT reconhece-se a relação de emprego.

Doc. 43

- Fato: perdas salariais repostas em convenção coletiva da categoria
- Instituto jurídico: diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990
- Entendimento: Não
- Argumento: pelo princípio da flexibilização do Direito do trabalho, o salário não é irredutível em absoluto (art. 7º, VI CF)

Ementa:

Em caso de reposição de perdas salariais por meio de convenção coletiva não cabem diferenças referentes a URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 pois, pelo princípio da flexibilização do Direito do Trabalho, o salário não é irredutível em caráter absoluto (art. 7º VI CF).

Doc. 44

- Fato: cláusula contratual de transferência
- Instituto jurídico: adicional de transferência
- Entendimento: Sim
- Argumento: o adicional de transferência é irrenunciável, sendo nula cláusula contratual em contrário

Ementa:

O trabalhador faz jus ao adicional de transferência ainda quando da existência de cláusula contratual em contrário, pois tal direito é irrenunciável.

Doc. 45

- Fato: não cumprimento de plano de cargos e salários de empregado
- Instituto jurídico: equiparação salarial
- Entendimento: Não
- Argumento: - - - -

Ementa:

O não cumprimento, pela empresa, do Plano de Cargos e Salários de um empregado não gera o direito dos demais quanto à equiparação salarial.

Doc. 46

- Fato: motorista de táxi - relação jurídica de natureza civil
- Instituto jurídico: vínculo empregatício
- Entendimento: Não
- Argumento: - - - -

Ementa:

- - - - -

Doc. 47

Observação: não há condições de identificar as quatro categorias pois o acórdão é totalmente referencial aos próprios autos (não há questão generalizável).

Ementa:

Não há porque ser ementado, pois resultaria em um enunciado sem inovação jurídica para fins de pesquisa.

Doc. 48

- Fato: substituição de controle de ponto de profissionais universitários de Folha Interna de Frequência para relógio-ponto
- Instituto jurídico: alteração de contrato de trabalho
- Entendimento: Sim
- Argumento: empresa extrapolou em seu *jus variandi* (art. 444 CLT). Desacordo com Enunciado 51 TST

Ementa:

Caracteriza alteração de contrato de trabalho e desrespeito a direito adquirido a alteração, pela empresa, do sistema de registro de frequência de seus empregados universitários, de Folha Interna de Frequência para Relógio-ponto, estando em desacordo com o Enunciado 51 do TST e extrapolando em seu *jus variandi* (art. 444 CLT).

Doc. 49

- Fato 1: notificação postal entregue no endereço do reclamado - alegação de assinatura no AR estranha aos quadros da empresa
- Instituto jurídico 1: validade da citação
- Entendimento 1: Sim
- Argumento 1: em notificação postal não se exige seja entregue pessoalmente ao destinatário
- Fato 2: não juntada de carta de preposição aos autos
- Instituto jurídico 2: nulidade da conciliação celebrada
- Entendimento 2: Não
- Argumento 2: nos embargos de execução não se requer prova de que a pessoa que firmou a ata pertence aos quadros da empresa

Ementa:

Considera-se válida a citação efetuada por notificação postal entregue no endereço da empresa, ainda que a assinatura no AR seja estranha aos quadros da mesma, pois tal modalidade de notificação não exige entrega pessoal ao destinatário.

A não-juntada aos autos de carta de preposição não configura, por si só, nulidade de conciliação celebrada, principalmente se nos embargos à execução não se requer prova de alegação de que a pessoa que firmou a ata é estranha aos quadros da empresa.

Doc. 50

- Fato: tempo em que cobrador de ônibus, encerrada sua jornada de trabalho, permanece em fila na garagem para prestar contas do dinheiro arrecadado
- Instituto jurídico: sobrejornada
- Entendimento: Sim
- Argumento: o art. 4º da CLT é de ordem pública, não podendo ser derogado por convenção coletiva de trabalho

Ementa:

Considera-se sobrejornada o tempo comprovado que o cobrador de ônibus, após o término de sua jornada de trabalho, permanece em fila, na garagem, para prestar contas do dinheiro arrecadado, ainda que haja convenção coletiva em contrário, uma vez que o disposto no art. 4º da CLT é de ordem pública.

Doc. 51

- Fato: trabalho prestado pelo empregado, no mesmo horário, a duas empresas coligadas
- Instituto jurídico: contrato com um único empregador
- Entendimento: Sim
- Argumento: - - - -

Ementa:

Não há porque ser ementado.

Doc. 52

- Fato: acordo coletivo celebrado antes de trânsito em julgado de decisão normativa
- Instituto jurídico: validade jurídica
- Entendimento: Sim
- Argumento: não ofende a coisa julgada e sim objetiva resguardar as partes, mediante composição, de julgamento contrário do TST

Ementa:

Considera-se válido acordo coletivo celebrado, antes do trânsito em julgado, de decisão normativa visando a afastar, mediante composição, a álea decorrente do recurso interposto

Doc. 53

- Fato: sindicato frente aos associados
- Instituto jurídico: substituição processual ampla
- Entendimento: Não
- Argumentos: o sindicato defende interesses da categoria; a substituição processual é forma de legitimação extraordinária e depende de lei

Ementa:

Inexiste substituição processual ampla do sindicato com relação a seus associados pois a substituição é forma de legitimação extraordinária e depende de lei.

Doc. 54

- Fato: decisão que indefere ação cautelar inominada
- Instituto jurídico: impugnação indireta (cabimento)
- Entendimento: Não
- Argumento: natureza interlocutória da sentença

Ementa:

Não cabe impugnação indireta em decisão que indefere ação cautelar inominada, pois esta é de natureza interlocutória (art. 893, parágrafo 1º, CLT).

Doc. 55

- Fato: inexistência de mútua sucumbência
- Instituto jurídico: recurso adesivo (cabimento)
- Entendimento: Não
- Argumento: arts. 499 e 500 do CPC

Ementa:

Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência.

Doc. 56

- Fato: transferência - nulidade
- Instituto jurídico: prazo prescricional a partir da ocorrência
- Entendimento: Sim
- Argumento: na Justiça do Trabalho o ato nulo prescreve

Ementa:

O prazo prescricional para alegar a nulidade de uma transferência passa a ser contado a partir

da ocorrência desta, pois o ato nulo prescreve na Justiça do Trabalho.

Da aplicação da metodologia de análise proposta, chegou-se a um conjunto de novas ementas que podem ser a seguir visulizadas, comparativamente às ementas originais.

Documento	Ementa original	Nova ementa
1	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – CITAÇÃO A citação se concretiza com a entrega da notificação postal no endereço indicado. Provado o recebimento, prescindível concomitante notificação ao advogado do reclamado. Art. 841, CLT. Correta a decisão regional, que julgou improcedente a ação objetivando rescindir a Sentença, porque não intimado o Advogado. Intactos os arts. 236, 237, 238 e 242, do CPC.	Considera-se válida a citação com a entrega de notificação postal no endereço indicado, ainda que sem concomitante notificação do advogado (art. 841 CLT).
2	MANDADO DE SEGURANÇA – REINTEGRAÇÃO A sentença que determinou a reintegração do empregado não pode ser executada provisoriamente, pois a reintegração equivale à execução definitiva.	Sentença que determina reintegração no emprego não pode ser executada provisoriamente pois o ato de reintegração equivale à execução definitiva.
3	PENHORA E DESLIGAMENTO DE TERMINAL TELEFÔNICO – REGULAR PROCESSO DE EXECUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO O desligamento de terminal telefônico penhorado, “in casu”, não configura qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando tal providência compreendida no livre entendimento do juiz, constituindo desdobramento de regular processo de execução.	O desligamento de terminal telefônico penhorado não constitui ilegalidade ou abuso de poder pois está compreendido no livre entendimento do juiz, constituindo regular desdobramento do processo de execução.
4	AÇÃO RESCISÓRIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – VIOLAÇÃO LEGAL CARACTERIZADA O Órgão Colegiado de Segunda Instância não pode, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, julgar procedente a reclamatória sem que o juízo de primeiro grau tenha examinado os itens que compunham o pedido do Reclamante. Caracterização de supressão de instância, legitimando a procedência da Ação Rescisória.	Cabe ação rescisória de decisão do TRT que, ao reconhecer vínculo empregatício entre as partes, julga procedente reclamação trabalhista em que o juízo de primeiro grau não tenha examinado itens do pedido do reclamante, pois fica caracterizada a supressão de instância.
5	COISA JULGADA – EXECUÇÃO A decisão transitada em julgado deve ser executada observando-se, com fidelidade, os seus termos, sob pena de violar a coisa julgada material.	Cabe ação rescisória de sentença de execução que altere os termos da decisão transitada em julgado, pois contraria a coisa julgada material.

6	AÇÃO RESCISÓRIA A decisão que, acolhendo a exceção de incompetência, determina a remessa dos autos ao juízo competente é de natureza processual e não adentre no mérito, portando, rescindível.	Não cabe ação rescisória de decisão que acolhe exceção de incompetência pois esta possui natureza meramente processual, sem atingir o mérito.
7	CUSTAS – RECOLHIMENTO Se as custas são fixadas na própria decisão, como no caso “sub judice” – custas no valor dado à causa – a parte sabe a quantia que tem que recolher, pois, consta da lei os índices de multiplicação para facilmente se achar o total a recolher. Não há nesta hipótese, necessidade de intimação da parte, já que ela sabe o quanto recolher. Cabe à interessada diligenciar para a satisfação do débito no prazo legal, pois o Enunciado 53 desta Corte não se lhe aplica.	Não se aplica o Enunciado 53 do TST quando a decisão fixar <i>custas sobre o valor dado à causa</i> , pois a parte sabe a quantia a recolher por meio da utilização da tabela do art. 789 da CLT.
8	LIMINAR CONCEDENDO REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, ATRAVÉS DE MEDIDA CAUTELAR A natureza jurídica da Ação cautelar não pode subsistir em face de provimento de maior envergadura previsto na constituição federal. A dispensa de empregado, líder sindical, sem o competente inquérito administrativo, faz letra morta a garantia constitucional, insita no art. 8º, VIII, além de impedir o exercício das funções para as quais foi eleito, beneficiando a empresa em detrimento de toda uma categoria profissional. Recurso ordinário desprovido.	É cabível ação cautelar visando à reintegração no emprego de dirigente sindical despedido sem inquérito administrativo pois a violação de dispositivo constitucional prevalece sobre a discussão da natureza jurídica da ação cautelar.
9	EXECUÇÃO – SESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS Não responde pela execução a sócia que antes de propositura da ação já havia cedido e transferido suas quotas, desligando-se da sociedade.	Não responde pela execução o sócio que antes de propositura da ação já havia cedido e transferido suas quotas, desligando-se da sociedade.
10	DIRIGENTE SINDICAL – ESTABILIDADE PROVISÓRIA 1. A imunidade do dirigente sindical eleito não é privilégio e visa resguardar o livre exercício do mandato e a atuação independente dos sindicatos, na busca da Justiça social. 2. Sem prévio ajuizamento de inquérito judicial, é injurídica a dispensa arbitrária do dirigente sindical (Constituição, art. 8º, VIII e 5º, § 1º, Súmula n.197, do excelso STF; CLT, Arts. 853 e 543, § 3º). 3. Reintegração no emprego, via liminar na própria reclamação. Agravo improvido, pois a liminar do Art. 659, IX, da CLT, é meramente exemplificativo, cabendo concessão de liminares diversas quando correrem outras lesões ao	Deve ser reintegrado no emprego o dirigente sindical dispensado sem prévio inquérito judicial (arts. 5º e 8º, VIII CF, Súmula 197 STF e arts. 543 e 853 CLT). É cabível reintegração no emprego por meio de liminar na própria reclamação pois o art. 659, IX da CLT é meramente exemplificativo.

	contrato ou à Lei.	
11	DIRIGENTE SINDICAL – ESTABILIDADE PROVISÓRIA Ao Dirigente sindical, portador de reconhecida estabilidade provisória, são assegurados os direitos e vantagens correspondentes ao período e não a reintegração aos serviços, com salários posteriores a tal período, mesmo que a determine o comando exequendo se à época do cumprimento da coisa julgada não mais era portador da garantia invocada.	Não faz jus a reintegração no emprego o dirigente sindical quando o cumprimento da coisa julgada ocorrer após o término da estabilidade provisória, sendo-lhe assegurados os direitos e vantagens correspondentes ao período estável.
12	ACORDO FIRMADO ENTRE SINDICATO E EMPRESA – AÇÃO DE RESOLUÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A incompetência da justiça do trabalho se aflora para julgar ação de resolução de acordo firmado entre o sindicato e a empresa. Não se encaixa no art. 114/CF.	A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação de resolução de acordo entre sindicato e empresa pois não se discute a relação de trabalho (inaplicabilidade do art. 114 C.F.).
13	FÉRIAS PROPORCIONAIS Também os valores pados ao empregado por férias não gozadas, mesmo as proporcionais, estão sujeitas ao acréscimo de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.	Férias proporcionais não gozadas também devem sofrer acréscimo de 1/3 em seu pagamento, aplicando-se o art. 7º, XVII da C.F.
14	“TRUCK SYSTEM” O simples fato de o empregador propiciar aos empregados a possibilidade de retirada de parte de seus salários em mercadorias, durante todo o mês, com o desconto correspondente dos valores gastos somente no final do mês, não enseja a devolução de tais valores, na medida em que o maior beneficiário foi o próprio empregado. Por outro lado, tal circunstância não obstaculizou ao empregado pudesse dispor livremente seu salário.	A possibilidade de o empregado retirar parte de seu salário em mercadorias (<i>truck system</i>) não constitui obstáculo ou cerceamento a que o mesmo disponha livremente de seu salário, pois é ele o maior beneficiário desse sistema.
15	AVISO PRÉVIO A integração do período do aviso prévio se dá	O empregado em aviso prévio de desligamento por ele solicitado faz

	independente de provir do empregado ou do empregador, desde que não cumprido trabalhando, pois, se há labor, é inegável a incorporação.	jus a reajuste salarial concedido no período, visto que o aviso prévio se integra ao tempo de serviço sob qualquer aspecto.
16	EQUIPARAÇÃO SALARIAL – MESMA LOCALIDADE A expressão “mesma localidade”, a que se refere o artigo 461 da CLT, corresponde à prestação de serviços em território de igual padrão de vida. Logo, empregados da mesma empresa, exercentes de funções idênticas, nas áreas urbanas de Recife e Olinda, têm direito a igual salário.	Empregados da mesma empresa, exercendo funções idênticas e prestando serviços em localidades de igual padrão de vida fazem jus à equiparação salarial, por interpretação da expressão <i>mesma localidade</i> do art. 461 da CLT.
17	ENGENHEIROS, GEÓLOGOS E/OU GEÓGRAFOS (A fixação da jornada, na legislação específica – Incoerência). Nas Leis reguladoras das profissões, em destaque, não há o estabelecimento de uma jornada de trabalho, embora, quanto a alguns profissionais, haja melhor remuneração pelas horas trabalhadas além da 6ª diária. Assim, eles se submetem à regra geral, não ultrapassada, em determinado dia, a 8ª hora de trabalho.	Engenheiros, geólogos e geógrafos só fazem jus à percepção de horas extras após à 8ª hora diária de trabalho pois as respectivas legislações profissionais não estabelecem jornada máxima ou mínima de trabalho.
18	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA Interpretação do art. 15 da Lei 7.773/89. Sendo a reclamada empresa pública que explora atividade econômica, na forma do previsto no § 1º do art. 173 da CF/88, se equipara, para todos os efeitos, inclusive trabalhistas, às empresas privadas. O questionado art. 15 da mencionada lei ordinária reporta-se aos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional não a empresas públicas. Os empregados da reclamada continuam sob o regime celetista e não foram beneficiados pelo regime único, nem pelo art. 19 do ADCT/88.	A lei eleitoral não se aplica a empregados celetistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pois esta, como empresa pública que explora atividade econômica, equipara-se às empresas privadas.
19	MULTA – ARTIGO 477 DA CLT – AVISO-PRÉVIO Se o empregador concede aviso-prévio, mas aceita que o empregado permaneça em casa sem prestar serviços, na realidade dispensou-o do <i>cumprimento</i> . Logo, o prazo para a quitação dos haveres rescisórios é o da alínea “b”, parte final, o parágrafo 6º do artigo 477 da CLT (dez dias contados da <i>comunicação</i> da rescisão).	Quando o empregador concede aviso prévio mas aceita que o empregado permaneça em casa sem prestar serviços, aplica-se o prazo de quitação do art. 477, parágrafo 6º, b da CLT, pois fica caracterizada a dispensa do cumprimento do aviso prévio.
20	TRANSAÇÃO – COISA JULGADA A transação faz coisa julgada entre as partes, não podendo ser objeto de reapreciação, pelo Judiciário, a matéria já acordada entre as mesmas. Extingue-se, assim, a obrigação litigiosa. A transação é Instituto Jurídico compatível com o princípio da conciliação, que norteia a solução dos conflitos trabalhistas	Matéria que foi objeto de transação trabalhista não pode ser reapreciada pelo Judiciário pois faz coisa julgada, extinguindo a obrigação litigiosa.

	norteia a solução dos conflitos trabalhistas.	
21	LIBERDADE SINDICAL – VIOLAÇÃO A dispensa imotivada, por uma empresa, de todos os seus empregados componentes da direção de sindicato recém criado, enquanto providenciam o seu registro perante o Ministério do Trabalho, viola o princípio da estabilidade provisória inserido no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal.	Reconhece-se a estabilidade provisória de dirigentes de sindicato recém-criado e em processo de registro junto ao Ministério do Trabalho, constituindo-se a demissão dos mesmos violação do art. 8º, VIII da C.F. e do princípio da liberdade sindical.
22	PROVA DOCUMENTAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – VALIDADE A prova documental apresentada por qualquer das partes, é perfeitamente válida, quando não impugnada “oportune tempore” pela parte adversa.	Considera-se válida a prova documental não impugnada oportunamente.
23	ERRO NO PROCEDIMENTO – ANULAÇÃO DO PROCESSO – RECEBIMENTO DE PEDIDO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL COMO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA CUMPRIMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO – APROVEITAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS Pouco importando a denominação dada à ação pelo autor, a petição inicial, em face do princípio de instrumentalidade que norteia o processo, especialmente o do Trabalho, deve ser recebida da maneira mais adequada à solução da lide. O procedimento não fica à escolha da parte. O erro não induz à invalidade do processo. Pedido de execução de título judicial que se recebe como reclamação trabalhista para cumprimento de dissídio coletivo. Anulação do processo para nova instrução e julgamento, com aproveitamento de alguns atos praticados.	Válido é o recebimento, pelo juiz, como reclamação trabalhista para cumprimento de dissídio coletivo, de petição impropriamente denominada de execução de título judicial pois, de acordo com o princípio da instrumentalidade: o erro não leva à invalidação do processo, o procedimento não fica à escolha da parte e a petição inicial, independentemente de sua denominação, deve ser recebida pelo juiz da maneira mais adequada à solução da lide.
24	PRESCRIÇÃO – INTERRUÇÃO O ajuizamento da ação, interrompe a prescrição, que recomeça a correr por inteiro, a teor do artigo 173, do Código Civil, ensejando que, a resguardo do prazo prescricional, o interessado formule pedido não feito na ação anterior, conforme artigo n. 294, CPC.	O ajuizamento de nova ação interrompe o prazo prescricional (art. 173 CC) e permite que se formule pedido não feito na ação anterior (art. 294 CPC).

25	JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Havendo norma regimental prevendo recurso específico contra despacho que indefere, liminarmente, mandado de segurança, o uso inoportuno do recurso ordinário confere ao Presidente do TRT, no exercício do juízo de admissibilidade, a competência para obstatá-lo, indicando, expressamente o artigo do regimento interno que dá amparo ao ato denegatório.	O juiz presidente de TRT é competente para obstar recurso ordinário indevidamente interposto em hipótese em que era cabível agravo regimental (recurso contra despacho que indefere liminarmente mandado de segurança) pois age no exercício do poder discricionário que lhe é legalmente conferido e o princípio da fungibilidade recursal não possui sua aplicabilidade prevista em lei.
26	SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – DESISTÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS – LEGITIMIDADE Não tem fundamento legal algum a oposição do substituto processual à desistência da reclamatória formulada pelos substituídos, em audiência, porque são eles os titulares da relação substancial e, nesse caso, a entidade de classe perde a sua condição inicial, de substituto processual.	O substituto processual não pode se opor a que seus substituídos desistam da reclamatória, em audiência, pois são estes os titulares da relação processual.
27	ANISTIA – DISPENSA POR MOTIVOS DISCIPLINARES E NÃO POLÍTICOS Rejeitam-se as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e coisa julgada, bem como do princípio da reserva legal, confirmando-se a decisão a quo, vez que o Reclamante foi desligado por motivos disciplinares e não políticos na forma do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	Não faz jus a reintegração no emprego por anistia o membro da CIPA dispensado por motivos comprovadamente disciplinares e não políticos.

28	INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 DA LEI N. 8.177/91 Não ofende a Carta Política a exigência de novo depósito recursal a cada recurso apresentado, desde que acrescida a condenação, na medida em que inexistente preceito no texto constitucional proibindo o legislador ordinário de abordar os pressupostos recursais. Outrossim, essa forma de prévia garantia do juízo não impede o exercício do duplo grau de jurisdição. HORAS EXTRAS Não demonstração de violência ao art. 896 da CLT, haja vista que o Regional, ao manter a sentença no tocante à jornada do reclamante, reduziu a matéria ao aspecto fático, impedindo o conhecimento do recurso de revista. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL Ofensa ao art. 896 da CLT. Não caracterização de ofensa aos arts. 852 da CLT e 5º, inciso XXXV e LV, da Carta Política. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA Inviabilidade de concluir-se em torno da violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, já que a prestação jurisdicional foi entregue às partes ao serem examinadas as questões colocadas no recurso e nos declamatórios. PRESCRIÇÃO – CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL Decisão embargada em consonância com o Enunciado n. 294 – TST, segundo o qual, nas demandas que envolvam pedido de prestação sucessiva, a prescrição só é total quando a lesão do direito decorrer de alteração do pactuado. Em caso de congelamento, no entanto, a lesão é permanente e continuada, sendo o prazo prescricional contado mensalmente.	A exigência de novo depósito a cada recurso apresentado não prejudica os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados na Constituição Federal. Desse modo, o art. 40 da lei 8177/91 constitui-se em prévia garantia de juízo, sem impedir o exercício do duplo grau de jurisdição. Não se anula decisão de embargos declaratórios com base no art. 896 da CLT quando não caracterizado o descumprimento do art. 832 da CLT e do art. 5º, XXXV e LV da C.F. Não cabem embargos declaratórios de decisão de TRT quanto à jornada de trabalho pautada em aspecto fático e probatório, uma vez que a conclusão firmada em elementos de prova não enseja conflito de jurisprudência ou violação ao art. 62, b da CLT. A prescrição incidente sobre congelamento de gratificação semestral é parcial pois não caracteriza alteração contratual (Enunciado 292 TST) mas inadimplemento de obrigação contratual, devendo o prazo prescricional ser contado mensalmente.
29	DEPÓSITO RECURSAL Sendo a Empresa sucumbente, pela primeira vez, em virtude de decisão proferida por Turma desta Casa, fica obrigada, por força do que determina o art. 899 da CLT, a proceder ao depósito recursal, quando interpõe Recurso de Embargos.	A empresa sucumbente pela primeira vez fica obrigada ao depósito recursal para interposição de embargos (art. 898 CLT).
30	COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL – DIFERENÇA ÍNFINA Sendo sem expressão a diferença no depósito recursal da Revista, comparada com a totalidade	Diferença ínfima para menos no depósito recursal (se comparada à totalidade do valor da obrigação) não caracteriza rebeldia da parte

	do valor da obrigação, não se pode atribuir à parte rebeldia contra a Lei, já que manifestou desejo de cumpri-la. A diferença ínfima não dá sentido diverso ao procedimento da parte. Embargos providos para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma julgadora, a fim de se pronunciar sobre o mérito da Revista.	contra a lei.
31	DESCONTOS A CASSI e PREVI são entidades de que o empregado se beneficia durante toda a relação profissional e que estão relacionadas diretamente com a complementação de aposentadoria. Daí serem lícitos os descontos a favor de tais entidades. RECURSO DO RECLAMANTE – TETO OU LIMITE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA As normas do Banco reclamado estabelecem um teto para o cálculo da complementação da aposentadoria dos seus funcionários e, <i>in casu</i>, este teto foi observado, considerando-se os proventos totais do cargo imediatamente superior. Assim, a complementação nem sempre corresponde à remuneração total percebida pelo empregado. RECURSO DO RECLAMADO Não se conhece de revista em que estão ausentes os pressupostos de admissibilidade.	São ilícitos os descontos salariais de empregados do Banco do Brasil em favor da CASSI e da PREVI pois reverterem em benefícios durante toda a relação profissional, estando diretamente ligados à complementação da aposentadoria. A complementação de aposentadoria de bancário do Banco de Brasil não corresponde, necessariamente, à totalidade da remuneração recebida mas aos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, desprezando-se os proventos de cargos em comissão.
32	PODER DISCIPLINAR – PERDÃO TÁCITO Não constitui perdão tácito ou perda da imediatidade o apenamento do empregado por fato ocorrido em torno de 30 dias, entre a irregularidade e a dispensa do empregado, quando a empresa mantém milhares de empregados e usou de apuração criteriosa e exemplar. Compra de atestado médico, confessada pelo Reclamante é crime e deve ser reprimida rigorosamente.	Não constitui perdão tácito ou perda da imediatidade a aplicação de penalidade a empregado, trinta dias pós a ocorrência do fato, quando a empresa for de grande porte e fizer apuração criteriosa das irregularidades.
33	LICENÇA MÉDICA CONCEDIDA NO CURSO DE AVISO-PRÉVIO – EFEITOS Sendo os primeiros quinze dias de licença-médica de interrupção e não de suspensão do contrato de trabalho, não é este período incompatível com o fluxo do prazo de aviso-prévio anteriormente já concedido, eis que, neste período, percebe o obreiro salários integrais de seu empregador, tal qual se dá no aviso-prévio. A incompatibilidade surge com o início da	A quinquena inicial da licença médica não interfere no fluxo de aviso prévio, pois configura interrupção e não suspensão do contrato de trabalho (art. 25 LOPS).

	suspensão do contrato de trabalho (décimo sexto dia), eis que, a partir daí, não mais percebe salários.	
34	DEPÓSITO PARA RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não parece seguro interpretar-se a lei imaginando que o legislador desconhece a matéria nela versada, como parece não ser lógica a presunção de que o legislador, ao adotar a enumeração expressa das hipóteses abrangidas pela lei estava, efetivamente, pensando em enumeração meramente exemplificativa. Na linha desse raciocínio, a lei jamais oferecerá segurança, “data venia”. O depósito para recurso não é exigível na hipótese de embargos de declaração, estando limitada, a exigência, aos recursos expressamente mencionados na Lei n. 8.177/91, art. 40.	Não é exigível depósito recursal para embargos de declaração porque não previsto no art. 40 da lei 8177/91.
35	SALÁRIO – REAJUSTE MENSAL – IPC DE MARÇO/90 Não há direito adquirido ao reajuste de março de 1990. A Medida Provisória 154 teve efeito imediato, alcançando o reajuste que só se efetivaria em abril seguinte. Inexistência de situação definitivamente consolidada.	Não há direito adquirido quanto ao reajuste com base no IPC de março de 1990, pois a Medida Provisória 154 teve efeito imediato e aquela situação só se consolidaria em abril de 1990.
36	GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA Suprimida uma gratificação e concedido reajustamento em decorrência de implantação de novo Plano de Cargos e Salários, jamais poderá ser concedida a restauração da gratificação, embora reste aos que a tiveram suprimida, o direito a um reajustamento salarial que os restitua à mesma proporcionalidade existente com outros cargos e salários no Plano anterior.	Suprimida uma gratificação e concedido reajustamento em decorrência de novo Plano de Cargos e Salários, não é cabível restauração de gratificação anterior, restando o direito a um reajustamento salarial que restitua a mesma proporcionalidade existente com outros cargos no Plano anterior.
37	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO Com o advento da Constituição Federal de 88, a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser a remuneração do empregado e não mais o salário mínimo. A simples leitura do art. 7º, XXIII, revela a intenção do legislador constituinte de ressarcir o empregado mais condignamente pela perda, pelo menos potencial, da sua saúde, a exemplo do que o direito positivo há muito previa quanto ao adicional de periculosidade, sempre pago com base no salário contratual.	O adicional de insalubridade não pode ter por base de cálculo o salário mínimo pois o art. 7º, XXIII da Constituição Federal refere-se a remuneração As juntas de Conciliação e Julgamento têm competência para impor multa pelo não cumprimento de obrigação trabalhista, pois tal medida visa a reforçar o cumprimento da lei (art. 652, d, CLT).

JUSTIÇA DO TRABALHO – IMPOSIÇÃO DE
MULTAS E DEMAIS PENALIDADES
RELATIVAS AOS ATOS DE SUA
COMPETÊNCIA – INTERPRETAÇÃO E
CONTEÚDO DO ART. 652, “D” DA CLT

O art. 652, “d” da CLT autoriza expressamente às JCJs “impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência”. Portanto o Juiz do Trabalho pode, e deve, impor sanções patrimoniais ao empregador nas ações em que o condena ao pagamento de créditos trabalhistas. Estas cominações têm por finalidade não só indenizar o empregado do prejuízo pela obrigação trabalhista não cumprida no momento oportuno mas também obrigar o empregador a cumprir espontaneamente a legislação do trabalho. Não compete à Justiça do Trabalho apenas decidir conflitos entre empregados e empregadores, mas principalmente preveni-los e evitá-los através de sanções mais fortes aos violadores contumazes da lei trabalhista. O acréscimo de 40% da condenação líquida que se apurar em execução cumpre esta finalidade pois, além de repor com efetividade o patrimônio lesado do empregado, contribui concretamente para o objetivo mais alto do Judiciário trabalhista que é evitar o acúmulo estéril e desnecessário de reclamações que acirra o conflito entre empregados e empregadores, impede a atuação da vontade participativa que caracteriza a moderna relação de emprego e contribui para o agravamento da luta de classes que o capitalismo moderno pretende a todo custo superar.

38

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – AÇÃO DE
CUMPRIMENTO

Mesmo nas ações de cumprimento, quando o Sindicato é substituto processual, deve apresentar a nominata dos trabalhadores substituídos. Por outro lado, não há obrigação de a empresa demandada fornecer, à parte contrária, a lista de seus empregados. É de se conceder mandado de segurança contra ordem judicial de primeiro grau que determinou ao réu a exibição de livros e registros de empregados com o fim de identificá-los como substituídos processuais. Tal encargo é do sindicato, devendo nominar os substituídos na inicial.

É cabível mandado de segurança contra decisão que obrigue empresa demandada a exibir livros e registros de empregados com o fim de identificá-los como substituídos processuais, pois tal encargo cabe ao sindicato, nos termos do art. 840 da CLT.

39	PERITO – MULTA – MANDADO DE SEGURANÇA Não se caracteriza como ilegal, nem constitui abuso de poder, o ato do Juiz que aplica multa prevista em lei ao perito que deixa de dar cumprimento à sua função, para cujo desempenho prestou compromisso. Inexiste impedimento para a execução do ofício pericial o fato de haver o perito ser nomeado para cargo de direção de autarquia estadual.	Não constitui ilegalidade ou abuso de poder ato do juiz que aplica multa prevista em lei a perito que deixa de cumprir sua função alegando impedimento por haver sido nomeado para cargo de direção de autarquia estatal, pois não há incompatibilidade ente as funções, devendo prevalecer o dever cívico de colaborar com o Judiciário e tal escusa do perito está condicionada a sua apreciação pelo Juízo (art. 423 CPC).
40	AVISO PRÉVIO É indevido o aviso prévio quando o trabalho do empregado é susceptível de previsão de sua conclusão e, ademais, firmou contrato a termo para sua execução.	Não cabe aviso prévio quando o trabalho do empregado de obras civis é de conclusão previsível em contrato a termo para sua execução, uma vez que a especificação da etapa é que conduz à contratação e dita a limitação do vínculo (lei 2459/56).
41	SALÁRIO - PAGAMENTO EM JUÍZO - DEDUÇÃO PREVIDENCIÁRIA A dedução previdenciária nos salários do empregado é inadmissível, quando aquele pagamento for feito em juízo (art. 39, inciso V, § 4º do Decreto n. 612, de 21.07.92).	Não cabe dedução previdenciária quando o pagamento dos salários do empregado é feito em juízo (Dec. 612/92, art. 39, V, parágrafo 4º).
42	VOLUNTARIADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO TIPIFICADO Em que pese o caráter filantrópico de uma instituição que presta serviços à comunidade sem finalidade lucrativa, não pode exigir o mesmo de seus servidores, mormente em se tratando de humildes operários, que dependem do fruto de seu trabalho para a sua sobrevivência. Inegável, no caso, a existência do vínculo de emprego.	O caráter filantrópico de uma instituição não induz à caracterização de voluntariado no trabalho de seus servidores. Uma vez presente o previsto nos arts. 3º, 442 e 444 da CLT reconhece-se a relação de emprego.
43	SALÁRIOS - PERDAS REPOSTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA Se as perdas salariais foram repostas em convenção coletiva da categoria, improcedem os pleitos de diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Pelo princípio da Flexibilização do Direito do Trabalho o salário não é irredutível em caráter absoluto (art. 7º, VI, da Constituição federal de 1988).	Em caso de reposição de perdas salariais por meio de convenção coletiva não cabem diferenças referentes a URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 pois, pelo princípio da flexibilização do Direito do Trabalho, o salário não é irredutível em caráter absoluto (art. 7º VI CF).
44	ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA O adicional de transferência é direito legalmente assegurado ao trabalhador, irrenunciável, sendo nula a cláusula contratual que dispõe contrariamente ao preceito de lei.	O trabalhador faz jus ao adicional de transferência ainda quando da existência de cláusula contratual em contrário, pois tal direito é irrenunciável.

45	PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL A não observância por parte da empresa dos critérios determinados para admissão, promoção, ascensão ou enquadramento de empregado, acarreta o infringimento do seu plano de cargos e salários, mas não acarreta direito aos demais empregados da empresa o direito a equiparação salarial.	O não cumprimento, pela empresa, do Plano de Cargos e Salários de um empregado não gera o direito dos demais quanto à equiparação salarial.
46	MOTORISTA DE TÁXI - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL Evidenciado no bojo processual que o liame havido entre as partes amolda-se a relação jurídica de natureza civil, julga-se o obreiro, carecedor do direito de ação nesta Justiça Especializada.	-----
47	PROVA - DOCUMENTOS DA EMPRESA - TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE Livre o Juiz ao apreciar as provas e promover a valorização destas, levando em consideração os fatos e circunstâncias que lhe permitem, ao final, firmar o convencimento. Não se sobrepõe a prova testemunhal à documental, prevalecendo, contudo, a melhor produzida. (Recurso ordinário conhecido e improvido).	Não há porque ser ementado, pois resultaria em um enunciado sem inovação jurídica para fins de pesquisa.
48	PONTO - "IUS VARIANDI" Recurso Ordinário. Registro de frequência verificado através de assinatura em folha interna, durante anos. Implantação de novo controle, pela empregadora, através de relógio e cartão de ponto, extrapolando seu "ius variandi" a Alteração dos contratos de trabalho dos Reclamantes. Infração ao art. 468 da CLT. Nova conduta em desacordo com o Enunciado nº 51 do TST. Recurso provido. A Reclamada deve manter inalterado o sistema de controle de frequência nos moldes em que vinha sendo efetuado.	Caracteriza alteração de contrato de trabalho e desrespeito a direito adquirido a alteração, pela empresa, do sistema de registro de frequência de seus empregados universitários, de Folha Interna de Frequência para Relógio-ponto, estando em desacordo com o Enunciado 51 do TST e extrapolando em seu <i>jus variandi</i> (art. 444 CLT).
49	NOTIFICAÇÃO É válida a notificação citatória entregue no endereço da empresa reclamada, mesmo que não recebida pelo seu titular. A prova de que a pessoa que assinou o A. R. respectivo é estranha aos quadros da empresa é o ônus de quem o alega. AUSÊNCIA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO - CONCILIAÇÃO - NULIDADE A não-juntada aos autos de carta de preposição não configura, por si só, nulidade de conciliação	Considera-se válida a citação efetuada por notificação postal entregue no endereço da empresa, ainda que a assinatura no AR seja estranha aos quadros da mesma, pois tal modalidade de notificação não exige entrega pessoal ao destinatário. A não-juntada aos autos de carta de preposição não configura, por

	celebrada, máxime se nos embargos à execução não se requer prova da alegação de que a pessoa que firmou a ata é estranha aos quadros da empresa.	si só, nulidade de conciliação celebrada, principalmente se nos embargos à execução não se requer prova de alegação de que a pessoa que firmou a ata é estranha aos quadros da empresa.
50	COBRADOR DE ÔNIBUS - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS Provado que o cobrador de ônibus, ao término de sua jornada de trabalho, permanece em fila, na garagem, para prestar contas do dinheiro arrecadado, há que computar esse tempo à disposição do empregador como sobrejornada, com base no art. 4º da CLT, norma de ordem pública, insuscetível de derrogação por cláusula de convenção coletiva.	Considera-se sobrejornada o tempo comprovado que o cobrador de ônibus, após o término de sua jornada de trabalho, permanece em fila, na garagem, para prestar contas do dinheiro arrecadado, ainda que haja convenção coletiva em contrário, uma vez que o disposto no art. 4º da CLT é de ordem pública.
51	GRUPO ECONÔMICO: EMPRESAS COLIGADAS - SERVIÇO EXECUTADO PARA AMBAS NO MESMO HORÁRIO - CARACTERIZAÇÃO DE EMPREGADOR ÚNICO O trabalho prestado pelo empregado a duas empresas coligadas no mesmo horário constitui contrato com um único empregador, mormente quando, ao ser dispensado, o empregado não pleiteou a instauração de litisconsórcio passivo, preferindo intentar ações distintas e sucessivas.	Não há porque ser ementado.
52	DECISÃO NORMATIVA - ACORDO COLETIVO - EFICÁCIA Nenhuma dúvida pode ser juridicamente alimentada no tocante à plena validade de acordo coletivo celebrado antes do trânsito em julgado de decisão normativa e visando, por fundadas razões, a afastar, mediante composição, a álea decorrente do julgamento do recurso interposto.	Considera-se válido acordo coletivo celebrado, antes do trânsito em julgado, de decisão normativa visando a afastar, mediante composição, a álea decorrente do recurso interposto.
53	SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO - INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA A substituição é forma de legitimação extraordinária e depende de lei. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.	Inexiste substituição processual ampla do sindicato com relação a seus associados pois a substituição é forma de legitimação extraordinária e depende de lei.
54	AÇÃO CAUTELAR INOMINADA A decisão que indefere ação cautelar inominada não é sentença definitiva por ter natureza interlocutória, e, como tal, insusceptível de impugnação direta (art. 893, § 1º, CLT).	Não cabe impugnação indireta em decisão que indefere ação cautelar inominada, pois esta é de natureza interlocutória (art. 893, parágrafo 1º, CLT).

55	RECURSO ADESIVO - DIREITO DE RECORRER Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência. Se a parte não foi vencida, não pode interpor recurso, como se infere do disposto no artigo 499 do CPC. Para recorrer, regra geral, há que haver interesse, que se manifesta na situação desfavorável decorrente da decisão judicial. Só por exceção, pode-se admitir que o vencedor na demanda tem direito de recorrer, quando vencido em alguma preliminar de relevância, hipótese não refletida na espécie em exame. Recurso adesivo não conhecido.	Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência.
56	ATO NULO - PRESCRIÇÃO - TRANSFERÊNCIA Em sendo a transferência considerada nula e considerando que na Justiça do Trabalho ato nulo prescreve, tem-se que o prazo prescricional para avenge tal nulidade, inicia com a própria transferência. Revista conhecida e provida (RR-12770/90.6 julgado em 12.03.92).	O prazo prescricional para alegar a nulidade de uma transferência passa a ser contado a partir da ocorrência desta, pois o ato nulo prescreve na Justiça do Trabalho.

Conclusão

Partindo-se do pressuposto básico deste trabalho – analisar o fenômeno da condensação documentária em legislação e jurisprudência e propor alguns parâmetros de ordem metodológica para a construção de suas ementas – tem-se, de pronto, o especial caráter dado aos produtos desse processo (as ementas) visto que os mesmos atuam como substitutos dos documentos, seja em buscas seja, ainda, em citações.

Nesse sentido, comprova-se a necessidade de parâmetros para sua elaboração de modo a que se garanta um processo de condensação sucessiva, servindo a ementa como ponto de partida para a representação documentária (indexação). Desse modo, a ementa atua como documento intermediário entre o acórdão o índice do mesmo.

Da incursão teórica realizada no âmbito da **ementa legislativa**, alguns aspectos merecem destaque, visto influenciarem na metodologia de condensação a ser adotada:

a) a elaboração de ementas legislativas, diferentemente dos textos de lei – que seguem rigorosas normas de redação – não possui, na literatura, nenhuma diretriz concreta quanto a sua elaboração, seguindo o critério tipo *praxe pela praxe*;

b) o texto a ser ementado – a lei – justamente em virtude dos manuais de técnica legislativa, é consideravelmente mais objetivo e enxuto que o texto jurisprudencial pelo fato de sua função imperativa não comportar, via de regra, argumentações;

c) esse texto registra, no tocante aos institutos tratados (que revelam a tematicidade do documento), um razoável grau de precisão terminológica, pois os manuais advertem quanto ao uso indiscriminado de sinônimos. Por outro lado, tem-se o problema da lacuna da lei, em que situações ficam a descoberto ou com interpretações dúbias;

d) a estrutura do texto legislativo segue uma lógica de enunciado com os mesmos elementos da teoria de Kaiser, mas em ordem inversa: Processo / Concreto;

e) as cláusulas revogatórias, quando expressas, devem ser objeto de alguma forma de inserção na ementa, pois integram a tematicidade do documento. No tocante às cláusulas revogatórias tácitas, tal praxe deve ser abolida, visto ser tecnicamente incoerente, assim como transferir ao usuário uma responsabilidade que, por princípio, é inerente ao teor informativo do ato normativo;

f) o processo *dispõe sobre*, ao iniciar uma ementa, é demasiado vago, pois não permite que se entenda exatamente que tipos de ação abrange: cria? define



competências? estabelece estrutura? fixa quadro de pessoal? estabelece formas de cumprimento?, etc. Desse modo, há que se delimitar as hipóteses específicas para sua utilização;

g) a expressão final *e dá outras providências* deve ser suprimida da ementa legislativa, sendo substituída por tantos enunciados (processo + concreto) quantas forem as temáticas ali ocultas. Nesse contexto, reiteram-se as mesmas observações do item *e*.

Em termos de **ementas jurisprudenciais**, a questão da retórica (alto teor argumentativo) nelas verificado exigiu que, além da abordagem teórica, houvesse uma experimentação, da qual pôde-se obter resultados significativos os quais passam a ser comentados a seguir.

De uma análise geral verificou-se, em termos de volume temático, uma forte predominância de ementas simples em relação a ementas compostas, verificadas em apenas 04 acórdãos (7,15% do *corpus*). Tal aspecto corrobora a assertiva de que, mormente na Justiça do Trabalho, onde há multiplicidade de questões discutidas no âmbito do acórdão, poucas são aquelas que constituem tese jurídica que possa ser objeto de pesquisa e, portanto, sejam *pesquisáveis*.

Nesse sentido, a pesquisa mostrou que a obrigatoriedade de todos os acórdãos apresentarem ementas, conforme preconizado pelo Código de Processo Civil deve ser objeto de re-exame, pois foi possível verificar casos em que a tematicidade tinha natureza altamente referencial, só fazendo sentido no âmbito do próprio processo, sem possibilidade de generalização para fins de pesquisa (como é o caso do documento 47) ou, ainda, um curioso caso em que a tematicidade constante do corpo do acórdão não confere com aquela revelada na ementa (Documento 46), aspecto que impede seu uso como fonte de pesquisa (ou fonte de citação oficial do acórdão quando da feitura de outras peças processuais).

No tocante ao tipo temático, verificou-se um equilíbrio entre ementas de direito material (47,54%) e de direito processual (52,46%), aspecto que se justifica pelo fato de o *corpus* (e, por conseguinte, a amostra, referir-se a Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com diversidade de competências para julgar).

A análise das verbetações das ementas originais da amostra revelou problemas nas mesmas, problemas esses que atingem o próprio valor temático das verbetações (e, assim, a sua utilidade). Nesse sentido, um primeiro aspecto consiste na excessiva generalidade das referidas verbetações, aspecto que, inclusive, a invalida enquanto

ponto de acesso temático ao documento - uma vez que resultaria em excessiva revocação em detrimento da precisão. Desse modo, em 48,21% das verbetações observa-se apenas uma faceta (no caso, predominantemente o Fato, e, em seguida, o Instituto jurídico).

Há de se considerar que a predominância do Fato como faceta única é altamente preocupante, pois constitui-se na faceta mais genérica de todas. Veja-se, para tanto, como exemplo, o Documento 07. No caso, tem-se como verbetação: CUSTAS - RECOLHIMENTO, que, por sua vez, revela uma situação fática absolutamente genérica, em acórdão onde a matéria jurídica discutida constitui-se, com efeito, na aplicabilidade do Enunciado 53 do TST. Ou ainda, no Documento 13, em que a verbetação FÉRIAS PROPORCIONAIS não dá qualquer idéia sobre a questão jurídica maior, no caso, a aplicabilidade do acréscimo de 1/3 no pagamento.

Nesse sentido, vejam-se as considerações anteriores (GUIMARÃES, 1994, p.211) sobre o papel preponderante que desempenha, para fins de pesquisa, a faceta INSTITUTO JURÍDICO, razão pela qual deve receber prioridade em termos de ordem de citação na indexação.

Ainda no âmbito das verbetações, pôde-se verificar alguns aspectos que prejudicam seu papel como síntese temática do documento, como : a) referências específicas ao tipo de recurso interposto, às partes ou ainda à decisão específica. Ex.: *mandado de segurança* (note-se que, no caso, o cabimento do mandado de segurança não era a questão discutida), *violação legal caracterizada*, *recurso do reclamante*, *recurso do reclamado*, *violação legal caracterizada*; b) expressões excessivamente genéricas. Ex.: *Efeitos*; c) problemas de grafia de instituto jurídico: *sessão de cotas* ao invés de *cessão de cotas*; e d) repetições de palavras no decorrer da verbetação. Ex.: *Sindicato - Substituição processual - Ilegitimidade do sindicato - Inexistência de substituição processual ampla*;

Tais problemas levam a um repensar sobre a necessidade de Verbetação, mormente em uma época na qual as indexações em bancos de dados da área tornam-se cada vez mais especializadas, com preocupações quanto a controle de vocabulário e a sintaxe dos índices (GUIMARÃES, 1994). Nesse sentido, a verbetação acaba por figurar como um apêndice desnecessário, pois, devido a sua falta de padronização, não seria de utilidade alguma na pesquisa. Acrescente-se ainda que a função da verbetação já é, naturalmente, suprida pelas indexações.



No âmbito do Dispositivo, considerado, esse sim, a ementa *stricto sensu*, uma análise das ordens de citação das facetas em seu enunciado revelou uma curiosa - e interessante - diversidade de *estilos sintáticos*.

Nos dispositivos de ementas analisados, verificou-se uma maior predominância da fórmula F / E / IJ (44,06%), seguida pela fórmula E / IJ / F (16,94%) e pela fórmula IJ / E / F (6,79%). Outras duas fórmulas foram ainda identificadas: Fato / Instituto Jurídico / Entendimento (F / IJ / E) (3,38%) e Instituto jurídico / Fato / Entendimento (IJ / F / E) (1,69%). Cumpre ressaltar que a predominância da fórmula F / E / IJ constitui-se em aspecto positivo, pois revela uma preocupação com a ordem direta do enunciado: *X (é/não é) Y e*, subsidiariamente a fórmula IJ / E / F: *Y (se aplica/não se aplica) a X*.

Verificou-se ainda, estranhamente, em 10,16% dos dispositivos, enunciados que, a despeito de conterem as três facetas fundamentais (F / IJ e E) em diferentes ordens, iniciavam-se pelo Argumento. Tais construções trazem problemas para fins temáticos pois o Argumento fundamenta o Entendimento que, por sua vez, traz um posicionamento sobre a aplicabilidade do Instituto Jurídico ao Fato. Desse modo, construções como A / E / IJ / F ou ainda A / E / F / IJ apresentam problemas quanto à objetividade, pois invertem a ordem lógica do enunciado.

Outro aspecto a se ressaltar consiste em 01 dispositivo (1,78%) contendo apenas o Argumento, aspecto que reduz substancialmente seu valor para fins de pesquisa.

Por outro lado, patente ficou a preocupação de os ementaristas apresentarem os Argumentos em seus dispositivos, evitando-se ementas de característica meramente normativas. Desse modo, 91,52% do corpus apresentou Argumentos, aspecto que permite maior precisão em buscas temáticas.

No tocante às características dos dispositivos analisados, foram observados alguns problemas, a seguir expostos:

Em termos de caracterização da ementa como enunciado genérico (e *quase normativo*) que atua como subsídio à pesquisa registrou-se como obstáculo a presença de 28,81% de dispositivos referenciais, com menções específicas a detalhes dos autos.

No tocante à concisão e à objetividade, em 15,25% das ementas registram-se problemas como: transcrições de trechos de votos, dispositivos dependentes da verbetização e enunciados que, dado seu caráter retórico, têm prejudicada a concisão.

Problemas outros, ainda que de incidência isolada, foram verificados, como: dispositivo topicalizado (telegráfico) sem constituir um período, mais parecido com uma

grande verbetização, estranho índice entre parênteses iniciando o dispositivo, dados temáticos do acórdão diferentes dos da ementa original e, ainda, ementa de construção doutrinária, um tanto distante do texto jurisprudencial.

Por outro lado, pôde-se verificar dispositivos cujas características coincidem com os requisitos doutrinários de uma ementa, a saber:

Em 13,55% dos casos verificaram-se dispositivos claros e concisos sendo que dois deles (doc. 09 e 51) tiveram sua ementa inalterada na experimentação.

Outro aspecto bastante positivo a ressaltar (e que, inclusive, pode servir de subsídio para uma maior clareza quando da redação de dispositivos de ementas) constitui-se no doc. 17, em que a faceta Fato se encontra introduzida pela expressão *o simples fato de...*

No entanto, quando se adentra na questão das expressões utilizadas no âmbito dos dispositivos, problemas de distintas ordens podem ser observados, aspectos esses que comprometem a clareza, a objetividade, a concisão e a recuperabilidade das ementas em busca por texto integral.

O primeiro aspecto a ressaltar (e que talvez se constitua no mais sério problema para a recuperabilidade do texto enquanto fonte de pesquisa) reside no uso de metáforas. Assim, pôde-se verificar dois grupos distintos: expressões metafóricas de institutos jurídicos e expressões metafóricas de processos (prosopopéias), como se vê a seguir:

Metáforas de institutos jurídicos: *obreiro* (trabalhador, empregado), *órgão colegiado de segunda instância* (Tribunal Regional do Trabalho), *artigos consolidados* (artigos da CLT), *comando exequendo* (sentença de execução), *labor* (trabalho), *Carta Política* (Constituição Federal), *liame* (vínculo empregatício) e *Justiça especializada* (Justiça do Trabalho).

Metáforas de processos: *intactos os artigos*, *faz letra morta a garantia constitucional*, *ensejando*, *matéria versada*, *o liame entre as partes amolda-se a, garantia constitucional ínsita no artigo e dívida juridicamente alimentada*.

Um segundo aspecto encontra-se no uso de expressões latinas quando há um correspondente mais usual em português (observe-se que, no caso, não constitui um instituto jurídico, como acidente *in itinere*, presunção *juris tantum*, etc.): *in casu* (no

caso), *data venia*⁹⁴ (com a devida permissão), *oportune tempore* (em tempo hábil, tempestivamente).

Como terceiro aspecto tem-se o uso de adjetivos ou advérbios que, no âmbito da ementa, comprometem a objetividade, como: *qualquer* ilegalidade, apuração *exemplar*, *efetivamente*, *meramente*, *jamais*, *não parece seguro* interpretar-se e *nenhuma* dúvida.

Embora com menor incidência, há de se ressaltar questões outras, relativas à utilização de construções ou termos pouco usuais o que, igualmente, traz problemas à recuperabilidade da ementa como é o caso de: *obstaculizar* (ao invés de oferecer obstáculo, impedir, etc.), *infringimento* (ao invés de infringência), *é indevido* (ao invés da firma analítica *não é devido*), *máxime* (ao invés de principalmente) e ainda um caso em que um verbo não reflexivo (aflorar) foi utilizado como tal (Doc.12).

Como teste de aplicabilidade da metodologia anteriormente proposta (GUIMARÃES, 1994) no tocante à redação de ementas jurisprudenciais, a experimentação mostrou que a construção de dispositivos pautados na concatenação das categorias Fato, Instituto Jurídico, Entendimento e Argumento é não apenas possível como leva a:

- a) maior concisão, uma vez que permite a elaboração de ementas mais curtas;
- b) objetividade e clareza, uma vez que a adoção de uma estrutura sintática garante maior inteligibilidade ao enunciado proposto;
- c) recuperabilidade, uma vez que são suprimidos do dispositivo elementos que possam gerar recuperações falsas tais como apostos desnecessários, orações em ordem inversa e metáforas.

Tais aspectos levam à conclusão de que a ementa, como síntese básica do acórdão, e elemento fundamental para a pesquisa jurisprudencial pode ser objeto de recuperação direta (por texto integral e em linguagem natural) em bancos de dados da área desde que se atente para a sua padronização em termos de:

- a) adoção de uma ordem sintática que reflita a lógica intrínseca à tese jurídica ali defendida;

⁹⁴ A expressão *data venia* não possui valor informativo (temático) sendo, pois, desnecessária em uma representação resumida do documento, tal como a ementa.

- b) controle de vocabulário, por meio da adoção dos termos jurídicos tal como tecnicamente previstos na legislação ou na doutrina, sem o uso de artifícios retóricos;
- c) preocupação em exteriorizar, no dispositivo, o Argumento que embasa o Entendimento de modo a garantir ao pesquisado maior especificidade no resultado de sua busca, uma vez que este terá condições de eleger, dentro de um dado Entendimento que lhe interessa, qual(ais) o(s) argumento(s) que mais vão ao encontro de seus objetivos em detrimento de outros por ele considerados menos adequados.

Dentro de tal concepção, verifica-se que a Verbetação acaba por ser uma parte dispensável, visto que tem sua função substituída (e com mais eficiência, diga-se de passagem) pela Indexação, haja vista possuir esta controle em nível semântico e sintático.

Last but not least, relembra-se que ementa é uma síntese temática de um documento técnico (o acórdão) com função única e exclusiva de servir de fonte de pesquisa.

Nesse contexto, há de se levar em conta o fato de o Direito, como área do conhecimento consolidada, possuir um vocabulário técnico-científico que deve, acima, de tudo, ser respeitado, de modo a evitar diversidade de interpretações.

Se a fundamentação do voto é uma produção de natureza argumentativa, onde as questões de estilo dão maior ou menor poder persuasivo, tal não ocorre no dispositivo da ementa que, como síntese, deve ser de natureza técnica e, portanto, claro, objetivo, preciso, gramaticalmente correto e revelador do silogismo que embasa a tese jurídica. Incompatível, pois, com qualquer artifício retórico.

A vista do exposto, observa-se que a expressão *documentação jurídica* deve ser objeto de muito cuidado, visto que nesse suposto gênero se enquadram espécies de características bastante díspares, como os casos analisados da legislação e da jurisprudência, em que a diversidade de objetivos e de estrutura documental leva a situações de condensação que requerem procedimentos metodológicos distintos e, por conseguinte, geram produtos completamente diferentes.

No entanto, em duas áreas de vertiginosa produção documental, em que proliferam bases e bancos de dados como imperiosa necessidade de se acessar milhares

de documentos, fundamental é a preocupação com os parâmetros de tratamento temático dessa documentação, de modo a que critérios de consistência (uniformidade), aliados à especificidade permitam ao usuário uma recuperação rápida e precisa.

E, se as palavras-de-ordem são rapidez e precisão, tem-se no produto da condensação documentária (no caso, as ementas) um valioso instrumento de representação temática, seja ele enquanto texto integral, sejam os descritores que dele podem advir para fins de indexação.

Desse modo, sua elaboração a partir de critérios lingüísticos e lógicos permitirá não apenas a consolidação de seu caráter de documento técnico bem como, ao priorizar a terminologia técnico-científica da área em detrimento da retórica, garantirá maior informatividade o que, por decorrência, levará a usuários mais satisfeitos e, assim, mais confiantes no sistema de recuperação de informações.

Para tanto, e considerando que o presente trabalho, indo além da dimensão jurídica propriamente dita, buscou garantir maior inteligibilidade, por parte do cidadão comum (o diversificado usuário que se apresenta nos sistemas de recuperação de informação da área), acerca de um documento que, embora técnico, a ele se destina, sugere-se que as propostas metodológicas apresentadas sejam objeto de teste e de aplicação em áreas outras que o Direito do Trabalho (aqui escolhida não apenas em virtude da continuidade temática das pesquisas anteriores de mestrado e de doutorado, mas por revelar uma vertente mais social do Direito) e, inclusive, na Arquivologia, quando da elaboração de inventários analíticos.



Referências

- ABREU, A.F.C. de, SANDOVAL, E.M.S. (1991). *Metodologia de ordenação do acervo jurídico*. São Paulo : Publishop.
- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO (1985). *Dicionário de direito do trabalho*. Rio de Janeiro : Freitas Bastos.
- ALVES, L. (1994). *Indexação de notícias policiais: estudo comparativo entre indexação por palavra e indexação por conceito*. Marília : UNESP. (Trabalho de Conclusão de Curso de Biblioteconomia). (Orientador: José Augusto Chaves Guimarães).
- ALVIM, J.M.A. (1986). *Manual de direito processual civil*. 3.ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais. v.2.
- AMAT-NOGUERA, N. (1978). *Técnicas documentales y fuentes de información*. Barcelona: Bibliograf.
- ANGELO, L.M.R. (1996). Sistema DIGESTO (sistema integrado para o tratamento da informação jurídica): ponto de partida para um estudo terminológico. In: SIMPOSIO IBEROAMERICANO DE TERMINOLOGIA, 5., 3-8 nov. 1996, Cidade do México.
- ARENA, A., BIELSA, R., VILAS, J. (1994) *La informática jurídica documental en la Argentina*. Buenos Aires : PRONATASS.
- ARIAS, V. (1992). Centro de informática legislativa del Senado de la Republica. *Investigación bibliotecológica*, Mexico, D.F., v.6, n.12, p.47-50, ene./jun.
- ARNAUD, A.J.(1979). Du bon usage du discours juridique. *Langages*, n.55, p.117-124, Mars.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. (1990). *NBR 6028: resumos*. Rio de Janeiro: ABNT.
- ATIENZA, C.A. (1979). *Documentação jurídica: introdução à análise e indexação de atos legais*. Rio de Janeiro : Achiamé.
- ATIENZA, C.A. (1981). *Técnicas de indexação de pronunciamentos judiciais*. São Paulo: [s.n.]. (Mimeogr.).
- BARBOSA, A.P. (1972). Classificações facetadas. *Ciência da informação*, v.1, n.2, p.73-81.
- BEGTHOL, C. (1986). Bibliographic classification theory and text linguistics: aboutness analysis, intertextuality and the cognitive act of classifying documents. *Journal of Documentation*, v.42, n.2, p.84-113, June.
- BELLOTTO, H.L.(1991). *Arquivos permanentes: tratamento documental*. São Paulo : T.A.Queiroz.
- BELTRÃO, O. (1977). *Correspondência, linguagem e comunicação: oficial, comercial, bancária, particular*. 15.ed. São Paulo : Atlas.



- BERWANGER, A.R. ; LEAL, J.E.F. (1991). *Noções de paleografia e diplomática*. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria.
- BILON, J.L. et al. (1989). *Diálogo sobre la informática jurídica*. Mexico D.F. : Universidad Nacional Autonoma de Mexico.
- BORKO, H., BERNIER, C.L. (1975). *Abstracting: concepts and methods*. New York : Academic Press.
- BOURCIER, D. (1979). Du droit comme discours. *Langages*, n.55, p.5-7, Mars.
- BRADFORD, S.C. (1961). *Documentação*. Rio de Janeiro : Ed. Fundo de Cultura.
- BRASIL. (1994). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 10.ed. atual e ampl. São Paulo : Saraiva.
- BRASIL. Ministério do Trabalho. Conselho Regional da Biblioteconomia - 8ª região. (1996). *Bibliotecário: conheça sua legislação*. São Paulo.
- CALADO, A.A. (1972). *O problema das análises bibliográficas nos centros de documentação*. Luanda: Instituto de Investigação Científica de Angola.
- CAMPESTRINI, H. (1994). *Como redigir ementas*. São Paulo : Saraiva.
- CAMPOS, A.M. de. (1983). *Do processo de conhecimento*. 4.ed. São Paulo : Saraiva.
- CANABARRO, A. (1989). *Estrutura dinâmica do processo judiciário*. 4.ed. Rio de Janeiro : Renovar.
- CARVALHO, K.G. (1993). *Técnica legislativa*. Belo Horizonte : Del Rey.
- CASTAÑON-MORENO, B. (1992). Análisis temático documental. *Investigación bibliotecológica*, México, D.F., v.6, n.12, p.4-10, ene./jun.
- CAVALCANTI, C. R. (1978). *Indexação e tesauro: metodologia e técnicas*. Brasília : ABDF.
- CAVALCANTI, T.B. (1946). Considerações sobre a elaboração legislativa. *Revista forense*, Rio de Janeiro, v.106, n.514, p.262-265, abr.
- CESARINO, M.A.N., PINTO, M.C.M.F. (1978). Cabeçalhos de assunto como linguagem de indexação. *Revista de Escola de Biblioteconomia da UFMG*, Belo Horizonte, v.7, n.2, p.268-288, set.
- CHAUMIER, J. (1988). Indexação: conceito, etapas, instrumentos. Trad. por José Augusto Chaves Guimarães. *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, v.21, n.1/2, p.63-79, jan./jun.
- CHAVES JUNIOR, E. de B. (1979). *Modelos de redação oficial*. Rio de Janeiro : Ediouro.
- CINTRA, A.M.M. (1989). Estratégias de leitura em documentação. In: SMIT, J. W. (org.) *Análise documentária: a análise da síntese*. 2.ed. Brasília : IBICT. p.29-37.
- CITELLI, A. (1991). *Linguagem e persuasão*. 6.ed. São Paulo : Ática.



COELHO, C.B. (1983). Jurisprudência como norma jurídica. *Revista forense*, v.79, n.281, p.185-190, jan./mar.

COLESANTI, V. (1957). Giurisprudenza. In: NOVÍSSIMO digesto italiano. Torino : UTET. v.7, p.1101-1106.

COLL-VINENT, R. (1978). *Teoria y practica de la documentación*. Barcelona : A.T.E.

COLLISON, R.L. (1972). *Índices e indexação*. Trad. por A.A. Briquet de Lemos. São Paulo: Polígono.

CORTÉS ALONSO, V. (1980). *Documentación y documentos*. Madrid : Ministerio de Cultura. Dirección General de Bellas Artes, Archivos y Bibliotecas, Subdirección General de Archivos.

COSTA, L.G. (s.d.) *Redação parlamentar*. Brasília : Thesaurus.

CRETELLA JUNIOR, J. (1977). *Curso de direito administrativo*. 5.ed. Rio de Janeiro : Forense.

CUNHA, I.R.S. (1987). *Serviços de informação para o poder legislativo*. Brasília : Câmara dos Deputados.

DAL'EVEDOVE, S.A. (1997). *Organização de atas departamentais: uma experiência de condensação documentária*. Marília. (Relatório de pesquisa PIBIC/CNPq).

DANON-BOILEAU, J. (1979). Sur la *logique* du texte de loi. *Langages*, n.55, p.111-116, Mars.

DEGLI OCHI, G. (1914). Giurisprudenza. In: ENCICLOPÉDIA giuridica italiana. Milano : Societa Editrice Libreria. v.7, p.994-1101.

DIAS, J. de A. (s.d.). Acórdão. In: SANTOS, J.M. de C. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio de Janeiro : Borsoi. v.2, p.227.

DICKERSON, R. (1965). *A arte de redigir leis*. Trad. por Paulo de Castro Moreira da Silva. Rio de Janeiro : Forense.

DUBUC, R. (1981). *La classification décimale universelle (cdu): manuel pratique d'utilisation*. 3.ed. Paris: Gauthier-Villars.

DURANTI, L. (1994). Registros documentais contemporâneos como provas de ação. *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v.7, n.13, p.49-64.

DURANTI, L. (1996). *Diplomática: nuevos usos para una antigua ciencia*. Carmono : S&C.

DUTRA, Y.S. (1977). Indexação de textos legislativos: uma experiência da subsecretaria de análise do senado federal. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v.14, n.55, p.227-244, jul./set.

ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO.(1977). São Paulo : Saraiva. 44v.

INTERNATIONAL STANDARD ORGANIZATION. (1976). *Abstracts for publication and documentation: International Standard 210*. Geneva : ISO.



ENCONTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA – ENIDJ (1992) 4., CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECONOMIA, DOCUMENTAÇÃO E CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 2., 22-25 set. 1992, São Paulo. *Anais...* São Paulo : Associação Paulista de Bibliotecários.

FARIA, A. de O. (1978). *Instituições de direito*. São Paulo : Ed. Revista dos tribunais.

FERNANDES, F. (1957). *Dicionário de sinônimos e antônimos da língua portuguesa*. Rio de Janeiro : Globo.

FERNANDES, M.G. (1978). *Direito judiciário civil*. Marília : [s.n.].

FERREIRA, A.B. de H. (1979). *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro : Nova Fronteira.

FOSKETT, A.C. (1973). *A abordagem temática da informação*. Trad. por Antonio Agenor Briquet de Lemos. Rio de Janeiro : Polígono ; Brasília : Ed. UnB.

FOSKETT, A.C. (1986). *The subject approach to information*. 5.ed. London : Clive Bingley.

FRANÇA, R.L. (1971). Da jurisprudência como direito positivo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 66, p.201-202.

FRANÇA, R.L. (1977a). Ementa. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva do direito. São Paulo : Saraiva. v.31, p.129.

FRANÇA, R.L. (1977b). Jurisprudência. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva do direito. São Paulo : Saraiva. v.47, p.140-172.

FREIRE, L. (1942). *Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro : A Noite. v.3.

GARCIA, D. de S. (1976). *Introdução à informática jurídica*. São Paulo : EDUSP, José Bushatsky.

GARCIA, L. (org.) (1996). *Manual de redação e estilo: o globo*. 23.ed. São Paulo : Globo.

GONÇALVES, E. (1987). De como os juristas têm descurado da língua portuguesa. *Revista LTr*, v.51, n.4, p.429-431, abr.

GUERREIRO, S.L.G.G. (1995). *Organização de atas departamentais: estudo comparativo de técnicas arquivísticas e biblioteconômicas*. Marília. (Relatório de pesquisa PIBIC/CNPq).

GUIMARÃES, J.A.C. (1989). *A recuperação temática da informação em direito do trabalho no Brasil: propostas para uma metodologia de indexação na área*. São Paulo. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo.

GUIMARÃES, J.A.C. (1993). Formas da informação jurídica: uma contribuição para sua abordagem temática. *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, São Paulo, v.26, n.1/2, p.41-54, jan./jun.

GUIMARÃES, J.A.C. (1994). *Análise documentária em jurisprudência*: subsídios para uma metodologia de indexação de acórdãos trabalhistas brasileiros. São Paulo. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo.

GUIMARÃES, J.A.C. (1997). *Ementas jurisprudenciais*: subsídios teórico-metodológicos para sua elaboração. Marília : F.F.C. Unesp. (Relatório de pesquisa).

GUIMARÃES, J.A.C. (1998a). O caráter instrumental da diplomática para o tratamento da documentação jurídica. Cadernos da F.F.C. - Unesp. Marília, v.7, n.1/2, p.95-106.

GUIMARÃES, J.A.C. (1998b) *La diplomática como herramienta para el tratamiento temático de documentos jurídicos*: apuntes de clase. Montevideo : EUBCA.

GUIMARÃES, J.A.C. (1999a). Análisis de contenido de documentos legislativos. In: BARITÉ, M. ; GUIMARÃES, J.A. .C. *Guia metodológica para el acceso, el análisis y la organización temática de documentos jurídicos*. Montevideo : Universidad de la Republica. p:46-52.

GUIMARÃES, J.A.C. (1999b) *Ementas legislativas*: subsídios teórico-metodológicos para sua elaboração. Marília : FFC-Unesp. (Relatório de pesquisa).

GUIMARÃES, J.A.C., BASÍLIO, M.B., DE SORDI, N.A.D. (1996). *Manual de jurisprudência da Justiça Federal*. Brasília : Conselho da Justiça Federal.

HEREDIA HERRERA, A. (1988). *Archivística general*: teoria y práctica. Sevilla : Diputación Provincial.

IGLESIAS MATURANA, M.T. (1992). *El analisis y recuperación de información documental*. Santiago (Chile) : Instituto Profesional de Santiago.

INTERNATIONAL STANDARD ORGANIZATION. (1985). *Documentation*: methods for examining documents, determining their subjects and selecting indexing terms - International Standard 5963. Geneva : ISO.

KAISER, J. (1911). *Systematic indexing*. London : ASLIB.

KOBASHI, N.Y. (1994). A elaboração de informações documentárias: em busca de uma metodologia. São Paulo. Tese (Doutorado em Ciências) Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo.

LAKATOS, E., MARCONI, M.A. (1986). *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas.

LANCASTER, F.W. (1993). *Indexação e resumos*: teoria e prática. Trad. por Antonio Agenor Briquet de Lemos. Brasília: Briquet de Lemos/Livros.

LARA, M.L.G. de. (1993). *A representação documentária*: em jogo a significação. São Paulo. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo.

LEAL, V.N. (1945). Problemas de técnica legislativa. *Revista de direito administrativo*, São Paulo, v.2, n.1, p.429-474, jul.

LEITE, E. de O. (1987). *A monografia jurídica*. 2.ed. Porto Alegre : Fabris.



LIMA, A. de M. (1986). Acórdão. In: _____. *Dicionário do código de processo civil brasileiro*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais. p.28-29.

LIMA, H. (1970). *Introdução à ciência do direito*. Rio de Janeiro : Freitas Bastos.

LITTON, G. (1976). *A documentação*. Trad. por M. da G. P. Ibañez. São Paulo: McGraw-Hill.

LUZ, A.C.O. (1999). Critérios para a elaboração de resumos. (Disponível em: <http://www.unb.br/fa/cid/rbb/artigo3.htm>) Texto capturado na Internet em 17.03.1999

MACEDO, N.D. de, MOREIRA, M. de F.G. (1978). Resumos: subsídios para sua elaboração. *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, São Paulo, v.11, n.1/2, p.65-72, jan./jun.

MANCUSO, R. de C. (1989). *Incidente de uniformização de jurisprudência*. São Paulo : Saraiva.

MARTINS, F. (1987). *Feitura das leis*. Oeiras (Portugal) : Presidência do Conselho de Ministros.

MASSI, S.R.M. (1994). *Análise documentária na indústria: uma experiência com tipologias documentais na indústria de alimentos*. Marília : UNESP. (Trabalho de Conclusão de Curso de Biblioteconomia). (Orientador: José Augusto Chaves Guimarães).

MAZZOLENI, J (1970). *Paleografia e diplomatica e scienze ausiliare*. Napoli : Libreria Scientifica.

MEDEIROS, J.B. (1994). *Correspondência: técnicas de comunicação criativa*. 8.ed. São Paulo : Atlas.

MEIRELLES, H.L. (1989). *Direito administrativo brasileiro*. 14.ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais.

MELO, L.P.de. (1978). Requisitos essenciais da sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v.3, n.11/12, p.37-44, jul./dez.

METCALFE, J. (1959). *Subject classifying and indexing of libraries and literature*. New York: Scarecrow.

Miranda, Pontes de VER PONTES DE MIRANDA, F.

MONTEIRO, W. de B. (1963). Da jurisprudência. *Revista forense*, Rio de Janeiro, v.202, p.373-374, abr./jun.

MONTORO, A.F. (1971). O problema das fontes do direito: fontes formais e materiais. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v.8, n.32, p.7-12, out./dez.

MONTORO, A.F. (1972). Fontes do direito em suas modalidades fundamentais. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v.9, n.33, p.55-80, jan./mar.

MOREIRO GONZALEZ, J.A. (1993). La aplicación de las ciencias del texto al resumen documental. Madrid : Universidad Carlos III ; B.O .E

MOURÃO, L., MASTRO, B.T. (1987). *Documentação jurídica em nível municipal*. São Paulo: CEPAM.

MOURÃO, L., MASTRO, B.T. (1989). *Manual de implantação do serviço de documentação jurídica*. 2.ed. São Paulo : CEPAM.

NATALI, J.W. (1978). Documentação e linguística : interrelação e campos de pesquisa. *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, São Paulo, v.11, n.1/2, p.32-42, jan./jun.

NEY, J.L. (1976). *Prontuário de redação oficial*. 9.ed. Rio de Janeiro : Nova Fronteira.

NORONHA, C.S. (1992). Perfil histórico-dogmático da sentença civil. São Paulo : C.S. Noronha. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) FDUSP.

NUNES, P. dos R. (1979). *Dicionário de tecnologia jurídica*. 10.ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1979. 2v.

NUÑEZ-CONTRERAS, L. (1981). Concepto de documento. In:_____. *Archivística: estudios básicos*. Sevilla : Diputación Provincial. p.25-44.

OLIVEIRA, C. (superv.) (s.d.). *Dicionário-mór da língua portuguesa ilustrado*. São Paulo : Livro-Mó. v.2.

PAUPÉRIO, A.M. (1977). *Introdução à ciência do direito*. 4.ed. Rio de Janeiro : Forense.

PERELMANN, C. (1970). *Le champ de l argumentation*. Bruxelles : PUB.

PETRI, M.J.C. (1988). *Marcas da argumentação linguística no discurso jurídico*. São Paulo. Dissertação (Mestrado em Língua Portuguesa) – Pontificia Universidade Católica de São Paulo.

PIEDADE, M.A.R. (1983). *Introdução à teoria da classificação*. 2.ed.rev.aum. Rio de Janeiro : Interciência.

PIERINI, A.J. (1996). *Indexação de artigos de jornais na área econômica: estudo comparativo da linguagem natural com as linguagens documentárias, sob o ponto de vista das metáforas específicas da área*. Marília : UNESP. (Relatório de iniciação científica FAPESP. (Orientador: J.A.C. Guimarães).

PINTO, T.C.A.A. (1990). *Nulidades da sentença*. 2.ed. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais.

PINTO MOLINA, M. (1991). Hacia un modelo de representación documental: la técnica de resumir. *Investigaciones bibliotecológicas*, México, D.F., v.5, n.10, p.17-28, Ene./Jun. 1991.

PINTO MOLINA, M. (1992). *El resumen documental: principios y métodos*. Madrid : Fundación Germán Sánchez Ruiperez, 1992.

PONTES DE MIRANDA, F. (1974). *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense. v.5.

PRATA, M. (1974). *Dicionário de português: schifazfavoire: crônicas lusitanas*. 13.ed. São Paulo: Globo.

- RAMA, L.M.J.S. (1987). *Legislação do ensino: uma introdução ao seu estudo*. São Paulo : EPU, EDUSP. Cap. 1.
- REALE, M. (1977). *Lições preliminares de direito*. São Paulo : Saraiva
- REZENDE FILHO, G. de. (1968). *Curso de direito processual civil*. São Paulo : Saraiva. v.3.
- RIBEIRO, P.B. (1984). *Estudos de direito processual civil*. Bauru : Jalovi. v.4.
- ROBREDO, J.(1978). *Documentação de hoje e de amanhã*. Brasília : ABDF.
- ROCHA, J. de M. (1977). A importância da súmula. *Nomos: revista do curso de mestrado*, Fortaleza, v.1, p.154-173.
- ROCHA, J. de M. (1989). *Processo de conhecimento: comentários condensados ao livro I do código de processo civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1989. v.2.
- RODRIGUES, A.E.B. (1989). *ABC do processo civil: processo de conhecimento e processo de execução*. 3.ed.rev.e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- RODRIGUEZ, R.D. (1984). Kaiser's systematic indexing. *Library Resources & Technical Services*, p.163-173, apr./jun.
- SABLE, M. (1984). Substantive factors for a theory of reference service. *International library review*, London, v.16, p.407-414.
- SANCHES, S. (1975). *Uniformização de jurisprudência*. São Paulo : Revista dos Tribunais.
- SANTOS, E.F. dos. (1980). *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro : Forense. v.3, t.1. Arts. 332-475.
- SANTOS, M.do A. (1980). *Primeiras linhas de direito processual civil*. 3.ed. São Paulo : Saraiva. v.3.
- SANTOS, M.do A. (1988). *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro : Forense. v.4. Arts. 332-475.
- SIDOU, J.M.O. (org.) (1995). *Dicionário jurídico da academia brasileira de letras jurídicas*. 3.ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária.
- SILVA, A.M. da. (1952). *Grande dicionário de língua portuguesa*. 10.ed. Lisboa : Ed. Confluência. v.4, p.290.
- SILVA, C.M. (1956). Técnica legislativa. *Revista forense*, Rio de Janeiro, v.165, n.635/636, p.397-399, maio/jun.
- SILVA, E.S.R. (1993). *Caracterização documentária das portarias da faculdade de filosofia e ciências da UNESP como subsídio ao processo de tratamento da informação*. Marília: UNESP. (Trabalho de Conclusão de Curso de Biblioteconomia). (Orientador: J.A.C. Guimarães).
- SILVA, L.C. (1979). *Direito e linguagem*. Bauru : Jalovi.



SMIT, J.W. ; GUIMARÃES, J. A. C. (1998). Os documentos arquivísticos e seu conteúdo: função x tematicidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ARQUIVOLOGIA, 12., 15, João Pessoa, PB. [s.n.t.] (Cópia da comunicação).

SOILBELMAN, L (1974). *Dicionário geral de direito*. São Paulo: Bushatsky. 2v.

STRECK, L.L. (1995). *Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função*. Porto Alegre : Livraria do Advogado.

TAMAYO, A. (1996). *Archivística, diplomática y sigilografía*. Madrid : Catedra.

THEODORO JÚNIOR, H. (1987). *Curso de direito processual civil*. 5.ed. Rio de Janeiro : Forense. v.2.

TESSIER, G. (1952). *La diplomatique*. Paris : PUF.

TUCCI, J.R.C. e. (1987). *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo : Saraiva.

TUCCI, R.L. (1977). Acórdão. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva do direito. São Paulo : Saraiva. v.4, p.169-172.

UNESP. Universidade Estadual Paulista. (1996). *Novo manual de instruções e normas de graduação*. São Paulo: Pro-Reitoria de Graduação, Secretaria Geral.

VÁZQUEZ LASLOP, M.E. (1994). Jurethes: una red semántica jurídica. *Estudios de lingüística aplicada*, Mexico, D.F., n.19/20, p.464-483.

VICKERY, B.C. (1960). *Faceted classification: a guide to construction and use of special schemes*. London : ASLIB.

VIGNAUX, G. (1979). Argumentation et discours de la norme. *Langages*, n.55, p.67-77, Mars.

WELLISCH, H. (1986). The oldest printed indexes. *The indexer*, v.15, n.2, p.73-82, Oct.

ZAHER, C.R. (1968). *Introdução à documentação*. 2.ed. Rio de Janeiro : [s.n.].



APÊNDICES



APÊNDICE 1

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE EMENTAS JURISPRUDENCIAIS

Documento:

Votação:

1. Análise do acórdão (categorias temáticas de Guimarães, 1994)

1.1 *Fato:*1.2 *Instituto jurídico:*1.3 *Entendimento:* () Sim () Não1.4 *Argumento(s):*

2. Análise da Ementa

2.1 *Verbetação:*

• Ordem de citação:

• Observações:

2.2 *Dispositivo*

• Ordem de citação:

• Observações:

• Expressões:

3. Ementa original:

4. Nova ementa:

Apêndice 2: Análise do corpus documentário para fins de elaboração de ementas

Documento 01 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: notificação do réu sem concomitante notificação do advogado
- Instituto jurídico: citação regularmente efetuada
- Entendimento: Sim
- Argumento: art. 841 CLT e ausência de ofensa aos arts. 236, 237, 238 e 242 do CPC

Verbete da ementa:

- Ordem de citação: IJ
- Observações: “reclamação trabalhista” (sem função)

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: IJ / F / E / A
- Observações: segundo parágrafo sem função (referencial)
- Expressões: *prescindível concomitante notificação, decisão regional, intactos os artigos*

Documento 02 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: reintegração no emprego
- Instituto jurídico: execução provisória
- Entendimento: Não
- Argumento: a reintegração equivale a execução definitiva

Verbete da ementa:

- Ordem de citação: IJ
- Observações: “mandado de segurança”(sem função)

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ / A

Documento 03 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: desligamento de terminal telefônico penhorado
- Instituto jurídico: ilegalidade ou abuso de poder
- Entendimento: Não
- Argumentos: livre entendimento do juiz e desdobramento de regular processo de execução

Verbete da ementa:

- Ordem de citação: F / A / E / IJ

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ / A
- Observações: ementa referencial e com transcrições
- Expressões: *in casu* (referencial), *qualquer ilegalidade*

Documento 04 (votação unânime)**Acórdão:**

- Fato: TRT reconhece vínculo empregatício e julga procedente a reclamação trabalhista sem que o juízo de 1º grau tivesse examinado itens que compunham o pedido do reclamante
- Instituto jurídico: ação rescisória (cabimento)
- Entendimento: Sim
- Argumento: supressão de instância

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: IJ
- Observações: *violação legal caracterizada* (genérico, referencial e sem função)

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / A / E / IJ
- Expressões: *órgão colegiado de segunda instância*

Documento 05 (votação por maioria)**Acórdão:**

- Fato: decisão rescidenda que altera conteúdo e contornos da sentença exequenda
- Instituto jurídico: ação rescisória (cabimento)
- Entendimento: Sim
- Argumento: violação da coisa julgada material

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F / A
- Observações: muito genérica e de difícil entendimento

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ / A

Documento 06 (votação unânime)**Acórdão:**

- Fato: decisão que acolhe exceção de incompetência
- Instituto jurídico: ação rescisória (cabimento)
- Entendimento: Não
- Argumento: questão meramente processual que não atinge o mérito

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: IJ

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / A / E / IJ

Documento 07 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: custas fixadas na decisão
- Instituto jurídico: Enunciado 53 do TST (aplicabilidade)
- Entendimento: Não
- Argumento: a parte sabe a quantia a recolher, devendo utilizar os índices de multiplicação do art. 789 CLT

Verbete da ementa:

- Ordem de citação: F

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / A / E / IJ
- Observações: *como no caso sub judice* (referencial)
- Expressões: *artigos consolidados*

Documento 08 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: Dispensa de dirigente sindical sem inquérito administrativo
- Instituto jurídico: Ação cautelar visando à reintegração no emprego
- Entendimento: Sim
- Argumentos: a violação de dispositivo constitucional prevalece sobre a discussão da natureza jurídica da ação cautelar

Verbete da ementa:

- Ordem de citação: F / IJ

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: A / F
- Observações: transcrição de trecho da motivação, *recurso extraordinário desprovido* (referencial)
- Expressões: *faz letra morta, insita, procedência de remédio heróico*

Documento 09 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: Ex.- sócio - Cessão e transferência de cotas anteriormente à propositura da ação
- Instituto jurídico: Responsabilidade na execução
- Entendimento: Não
- Argumento: não há caracterização de fraude, mas de alteração contratual

Verbete da ementa:

- Ordem de citação: F
- Observações: *sessão* (e não cessão) e *transferência de cotas*

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: E / IJ / F
- Observação: ementa clara e objetiva

Documento 10 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato 1: dispensa de dirigente sindical sem prévio inquérito judicial
- Instituto jurídico 1: *Injuridicidade*
- Entendimento 1: Sim
- Argumentos 1: arts 5º e 8º, VIII CF, Súmula 197 STF e arts. 543 e 853 CLT
- Fato 2: liminar na própria reclamação
- Instituto jurídico 2: reintegração no emprego
- Entendimento 2: Sim
- Argumento 2: o art. 659, IX CLT é exemplificativo

Verbeteção de ementa:

- Ordem de citação: F / IJ
- Observações: o acórdão uma única verbeteção para três dispositivos de ementa

Dispositivos da ementa:

- Ordem de citação 1: F / E / IJ / A
- Ordem de citação 2: F / IJ / E / A
- Observação: dos três dispositivos apresentados, apenas o 2 e o 3 são objeto de ementa, pois a dispositivo 1 é apenas transcrição de argumentos

Observações: *agravo improvido* (referencial)**Documento 11 (votação unânime)**

Acórdão:

- Fato: dirigente sindical - decisão judicial posterior à estabilidade provisória
- Instituto jurídico: reintegração no emprego
- Entendimento: Não
- Argumento: a estabilidade provisória assegura apenas os direitos e vantagens correspondentes ao período (Enunciado 244 TST)

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ / A
- Observações: segundo parágrafo sem função de ementa (referencial)
- Expressões: *comando exequendo*

Documento 12 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: ação de resolução de acordo entre sindicato e empresa
- Instituto jurídico: competência da justiça do trabalho
- Entendimento: Não
- Argumentos: não se discute a relação de trabalho e não se aplica o art. 114 CF.



Verbetação de ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ
- Observações: acordo *firmado* (desnecessário)

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: E / IJ / F / A
- Expressões: *se aflora*

Documento 13 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: férias proporcionais não gozadas
- Instituto jurídico: acréscimo de 1/3 no pagamento de férias
- Entendimento: Sim
- Argumento: - - -

Verbetação da ementa:

- Ordem de citação: F
- Observações: verbetação genérica (sem valor de índice)

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ
- Observações: dispositivo claro e conciso

Documento 14 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: Truck system (possibilidade de o empregado retirar parte do salário em mercadorias)
- Instituto jurídico: impossibilidade de o empregado dispor livremente de seu salário
- Entendimento: Não
- Argumento: o empregado é o maior beneficiário

Verbetação da ementa:

- Ordem de citação: F

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ / A
- Observações: a faceta Fato, no dispositivo, inicia-se pela expressão *o simples fato de...*, o que lhe dá mais clareza
- Expressões: *obstaculizar*

Documento 15 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: empregado em aviso prévio - desligamento a seu pedido
- Instituto jurídico: incorporação de reajuste salarial
- Entendimento: Sim
- Argumento: a integração do aviso prévio ao tempo de serviço se dá sob qualquer aspecto

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: IJ / E / F / A
- Expressões: *labor*

Documento 16 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: prestação de serviços em áreas de igual padrão de vida
- Instituto jurídico: direito a igual salário (equiparação salarial)
- Entendimento: Sim
- Argumento: interpretação da expressão *mesma localidade* do art. 461 da CLT

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: IJ / A

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: A / F / E / IJ
- Observação: dispositivo claro e objetivo

Documento 17 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: engenheiros, geólogos e geógrafos - tempo excedentes entre a 6ª e a 8ª hora de serviço
- Instituto jurídico: horas extras
- Entendimento: Não
- Argumento: são horas extras apenas as que excedem às 8 horas diárias

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F
- Observações: verbeteção genérica, sem função de índice

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: E / E / IJ
- Observações: estranho índice entre parênteses iniciando o dispositivo, ementa referencial (pronomes eles) e só se entende o Fato do dispositivo após a leitura da verbeteção

Documento 18 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: empregados celetistas - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- Instituto jurídico: lei eleitoral (aplicabilidade)
- Entendimento: Não
- Argumento: o art. 15 da lei 7773/89 dirige-se a órgãos da administração direta e a ECT se equipara às empresas privadas

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F / A
- Observações: verbetização genérica

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: A / F
- Observações: dispositivo referencial (*da reclamada*) (o *questionado é...*) e é transcrição de parte do voto

Documento 19 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: empregador concede aviso prévio mas aceita que empregado permaneça em casa sem prestar serviços
- Instituto jurídico: prazo de quitação de 10 dias da comunicação da rescisão (art. 477, parágrafo 6º, b da CLT)
- Entendimento: Sim
- Argumento: houve dispensa do cumprimento do aviso prévio

Verbetização da ementa:

- Ordem de citação: IJ / F (parte)

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / A / E / IJ
- Expressões: *haveres rescisórios*

Documento 20 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: transação trabalhista
- Instituto jurídico: reapreciação da matéria pelo Judiciário
- Entendimento: Não
- Argumento: a transação faz coisa julgada, extinguindo a obrigação litigiosa

Verbetização da ementa:

- Ordem de citação: F / A

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / A / E / IJ
- Observações: transcrição de parte da fundamentação do voto mas se constitui em um parágrafo-síntese

Documento 21 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: dirigentes de sindicato recém-criado e em processo de registro junto ao Ministério do Trabalho
- Instituto jurídico: estabilidade provisória
- Entendimento: Sim
- Argumentos: a dispensa dos mesmos viola a liberdade sindical e ainda o art. 8º, VIII da C.F.

- Observações: fundamentação do voto bem Articulada, com características doutrinárias

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: A / E

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ / A

Documento 22 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: prova documental não impugnada oportunamente
- Instituto jurídico: validade
- Entendimento: Sim
- Argumento: - - - -

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F / IJ / E

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ / F
- Expressões: oportune tempore

Documento 23 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: execução de título judicial
- Instituto jurídico: recebimento como reclamação trabalhista para cumprimento de dissídio coletivo
- Entendimento: Sim
- Argumentos: princípio da instrumentalidade processual, o erro não induz à invalidação do processo, o procedimento não fica à escolha das partes e a petição inicial, independentemente de sua denominação deve ser recebida pelo juiz da maneira mais adequada à solução da lide

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F / ? / IJ / ?

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: A / F / E / IJ
- Observações: dispositivo topicalizado (telegráfico) e última oração do dispositivo com dados do processo (referencial)

Documento 24 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: ajuizamento de nova ação
- Instituto jurídico: interrupção da prescrição - possibilidade de pedido não feito na ação anterior

- Entendimento: Sim
- Argumento: art. 173 CC e art. 294 CPC

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: IJ
- Observações: verbeteção muito genérica, sem valor temático

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ / A
- Expressões: *a teor* do artigo, *ensejando*

Documento 25 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: recurso ordinário indevidamente interposto em hipótese que era cabível agravo regimental
- Instituto jurídico: competência do Juiz Presidente do TST para obstá-lo
- Entendimento: Sim
- Argumentos: exercício do juízo de admissibilidade e uso do poder discricionário conferido pela lei àquela autoridade

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F

Dispositivo da ementa:

- F / E / IJ / A

Documento 26 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: desistência da reclamatória pelo substituída, em audiência
- Instituto jurídico: oposição pelo substituto processual (possibilidade)
- Entendimento: Não
- Argumento: o substituído é o titular da relação processual

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: (/) / F / E
- Observações: (?) tema geral

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: E / IJ / F / A
- Observação: verifica-se que, em que pese o uso de retórica na fundamentação do voto, essa acertadamente não foi trazida ao dispositivo da ementa

Documento 27 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: membro da CIPA
- Instituto jurídico: reintegração no emprego - Anistia

- Entendimento: Não
- Argumento: dispensa por motivos disciplinares e não políticos

Verbete da ementa:

- Ordem de citação: IJ / A

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: E / A
- Observações: ementa referencial (prende-se ao comprovado nos autos), a primeira parte do dispositivo não tem função de ementa

Documento 28 (sem referência à forma de votação)

Acórdão:

- Fato 1: exigência de depósito recursal a cada recurso apresentado (art. 40, lei 8177/91)
- Instituto jurídico 1: inconstitucionalidade
- Entendimento 1: Não
- Argumento 1: constitui-se em prévia garantia de juízo que não prejudica os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição previstos na CF
- Fato 2: embargos declaratórios com base no art. 396 CLT
- Instituto jurídico 2: nulidade
- Entendimento 2: Não
- Argumento 2: não caracterização de descumprimento do art. 832 CLT e 5º, XXXV e LV da CF
- Fato 3: decisão de jornada de trabalho pautada em aspecto fático e probatório
- Instituto jurídico 3: cabimento de embargos declaratórios
- Entendimento 3: Não
- Argumento 3: não enseja conflito jurisprudencial ou violação do art. 62, b da CLT
- Fato 4: congelamento de gratificação semestral
- Instituto jurídico 4: prescrição total
- Entendimento 4: Não
- Argumento 4: é parcial pois configura alteração contratual (Enunciado 294 TST)

Verbete da ementa:

- Ordem de citação 1: IJ / E / F
- Ordem de citação 2: IJ / F
- Ordem de citação 3: - - -
- Ordem de citação 4: IJ / F

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação 1: E / IJ / F / A
- Ordem de citação 2: (?): topicalizada, referencial e confusa, sem elementos para identificação da ordem de citação
- Ordem de citação 3: E / IJ / A
- Ordem de citação 4: A / E / F / IJ
- Observações: referencial e narrativa (*o Regional reduziu...*)
- Dos cinco dispositivos originais, apenas quatro se constituem em ementas

- Expressões: *multicitado artigo legal, Carta Política*

Documento 29 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: empresa sucumbente pela primeira vez
- Instituto jurídico: depósito recursal (obrigatoriedade em embargos)
- Entendimento: Sim
- Argumento: art. 899 CLT

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: IJ

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / A / E / IJ
- Observações: dispositivo só faz sentido após à leitura da verbeteção, ementa referencial (*decisão proferida por turma desta casa*), enunciado sem muita inovação em termos de pesquisa

Documento 30 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: diferença ínfima para menos em depósito recursal
- Instituto jurídico: deserção em recurso de revelia
- Entendimento: Não
- Argumento: não há rebeldia da parte contra a lei pois manifestou o desejo de cumpri-la

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F (parte)

Dispositivo:

- Ordem de citação: F / E / IJ / A
- Observações: segunda parte da ementa desnecessária

Documento 31 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato1: CASSI e PREVI
- Instituto jurídico 1: desconto salarial
- Entendimento 1: Sim
- Argumento 1: benefício ao empregado durante toda a relação profissional para fins de aposentadoria
- Fato 2: complementação de aposentadoria - Banco do Brasil
- Instituto jurídico 2: totalidade da remuneração recebida
- Entendimento 2: Não
- Argumento 2: refere-se a proventos totais de cargo efetivo imediatamente superior, desprezando-se proventos de cargos em comissão

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação 1: F
- Ordem de citação 2: F
- Observações: referenciais (*recurso do reclamante, recurso do reclamado*)

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação 1: F / A / E / IJ
- Ordem de citação 2: A / IJ
- Observações: terceiro dispositivo sem valor de ementa
- Expressões: *in casu*

Documento 32 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: aplicação de penalidade a empregado trinta dias após à ocorrência do fato - empresa de grande porte
- Instituto jurídico: perdão tácito / perda da imediatidade
- Entendimento: Não
- Argumento: apuração criteriosa por parte da empresa

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: A / IJ

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: E / IJ / F / A
- Observações: segunda oração sem valor de ementa (referencial)
- Expressões: *apenamento, apuração exemplar*

Documento 33 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: licença médica - quinzena inicial
- Instituto jurídico: aviso prévio
- Entendimento: Sim
- Argumento: interrupção do contrato de trabalho, ocorrendo a suspensão somente a partir do décimo sexto dia

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F / IJ
- Observações: *efeitos* (palavra sem valor temático)

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: A / F / E / IJ
- Observações: síntese da tese defendida na conclusão do voto
- Expressões: *obreiro*

Documento 34 (votação unânime)

Acórdão:



- Fato: embargos de declaração
- Instituto jurídico: depósito recursal (exigibilidade)
- Entendimento: Não
- Argumentos: lei 8177/91 e art. 465 CPC

Verbete da ementa:

- Ordem de citação: IJ / F

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: IJ / E / F / A
- Observações: primeiro parágrafo retórico, sem função de ementa
- Expressões: *não parece seguro interpretar-se, versada, efetivamente, meramente, jamais, data venia*

Documento 35 (votação unânime)

Acórdão:

Fato: reajuste salarial de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990

Instituto jurídico: direito adquirido

Entendimento: Não

Argumentos: a Medida Provisória 154 teve efeito imediato e a situação ocorrida só se consolidaria em abril de 1990

Verbete da ementa:

Ordem de citação: F

Dispositivo da ementa:

Ordem de citação: E / IJ / F / A

Observações: Boa ementa, sendo apenas necessário transformá-la em uma só oração

Documento 36 (votação unânime)

Acórdão:

Fato: novo plano de cargos e salários - supressão de gratificação

Instituto jurídico: restauração de gratificação

Entendimento: Não

Argumento: ocorre apenas o direito à diferença entre o reajustamento pago e o devido

Verbete da ementa:

Ordem de citação: F (p)

Dispositivo da ementa:

Ordem de citação: F / E / IJ / A

Observações: Ementa clara

Expressões: *jamais*

Documento 37 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato 1 : adicional de insalubridade

- Instituto jurídico 1: base de cálculo pelo salário mínimo
- Entendimento 1: Não
- Argumento 1: o art. 7º, XXIII CF refere-se a remuneração
- Fato 2: imposição de multa pelo não cumprimento de obrigação trabalhista
- Instituto jurídico 2: competência da Justiça do Trabalho (JCJ)
- Entendimento 2: Sim
- Argumento 2: visa a reforçar o cumprimento da lei trabalhista (art. 652, d, CLT)

Verbete da ementa:

- Ordem de citação 1: F / IJ
- Ordem de citação 2: IJ / F / A

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação 1: A / IJ / F / E
- Ordem de citação 2: A / E / IJ / F
- Observações: segunda oração da ementa 1 é retórica e desnecessária; ementa 2 doutrinária

Documento 38 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: decisão judicial que obriga empresa demandada a fornecer lista de seus empregados à parte contrária
- Instituto jurídico: Mandado de segurança (cabimento)
- Entendimento: Sim
- Argumento: o sindicato, como substituto processual, deve qualificar seus substituídos

Verbete da ementa:

- Ordem de citação: F

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / A / E

Documento 39 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: juiz aplica multa prevista em lei a perito que deixa de cumprir sua função alegando impedimento por haver sido nomeado para cargo de direção em estatal
- Instituto jurídico: ilegalidade / abuso de poder
- Entendimento: Não
- Argumento: não existe tal impedimento pois o que prevalece é o exercício da função pericial como dever cívico, Não podendo ninguém se eximir do dever de colaborar com o judiciário

Verbete da ementa:

- Ordem de citação: F
- Observações: Mandado de segurança (referencial ao tipo de recurso)

Dispositivo da ementa:



- Ordem de citação: E / IJ / F / A

Documento 40 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: trabalho previsível em construção em contrato a termo para sua execução
- Instituto jurídico: aviso prévio
- Entendimento: Não
- Argumento: a especificação da etapa é que conduz à contratação e dita a limitação do vínculo (aplicabilidade da lei 2459/56)

Verbeteção da ementa :

- Ordem de citação: IJ

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: E / IJ / F
- Observações: boa ementa
- Expressões: *é indevido*

Documento 41 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: pagamento de salários de empregado feito em juízo
- Instituto jurídico: dedução previdenciária (cabimento)
- Entendimento: Não
- Argumento: art. 39, V, parágrafo 4º, Dec. 612/92

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F / IJ

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: IJ / E / F / A

Documento 42 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: prestação de trabalho regular em instituição filantrópica
- Instituto jurídico: voluntariado
- Entendimento: Não
- Argumento: vínculo empregatício (arts. 3º, 442 e 444 CLT)

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: IJ / E / A
- Observações: estranha a verbeteção nesse caso sem qualquer menção a que tipo de fato se refere

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / E / ? / A
- Observações: referencial (*no caso...*)

Documento 43 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: perdas salariais repostas em convenção coletiva da categoria
- Instituto jurídico: diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990
- Entendimento: Não
- Argumento: pelo princípio da flexibilização do Direito do trabalho, o salário não é irredutível em absoluto (art. 7º, VI CF)

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ / A
- Observações: ementa clara e adequada
- Expressões: *improcedem os pleitos* de

Documento 44 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: cláusula contratual de transferência
- Instituto jurídico: adicional de transferência
- Entendimento: Sim
- Argumento: o adicional de transferência é irrenunciável, sendo nula cláusula contratual em contrário

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: IJ

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: IJ / A / E / F

Acórdão 45 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: não cumprimento de plano de cargos e salários de empregado
- Instituto jurídico: equiparação salarial
- Entendimento: Não
- Argumento: - - - -

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F / IJ

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ
- Expressões: *infringimento*

Documento 46 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: motorista de táxi - relação jurídica de natureza civil
- Instituto jurídico: vínculo empregatício
- Entendimento: Não
- Argumento: - - - -

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: ?

Observações: Ementa original de natureza referencial, não permitindo a construção de um enunciado genérico para fins de pesquisa

Expressões: *bojo processual, liame, amolda-se a, obreiro, Justiça Especializada*

Documento 47 (votação unânime)

Acórdão:

Observação: não há condições de identificar as quatro categorias pois o acórdão é totalmente referencial aos próprios autos (não há questão generalizável).

Documento 48 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: substituição de controle de ponto de profissionais universitários de Folha Interna de Frequência para relógio-ponto
- Instituto jurídico: alteração de contrato de trabalho
- Entendimento: Sim
- Argumento: empresa extrapolou em seu *jus variandi* (art. 444 CLT). Desacordo com Enunciado 51 TST

Verbeteção da ementa: Ordem de citação: F / A

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / E / A
- Observações: identificação do tipo do recurso, dispositivo telegráfico, altamente referencial

Documento 49 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato 1: notificação postal entregue no endereço do reclamado - alegação de assinatura no AR estranha aos quadros da empresa
- Instituto jurídico 1: validade da citação
- Entendimento 1: Sim
- Argumento 1: em notificação postal não se exige seja entregue pessoalmente ao destinatário
- Fato 2: não juntada de carta de preposição aos autos

- Instituto jurídico 2: nulidade da conciliação celebrada
- Entendimento 2: Não
- Argumento 2: nos embargos de execução não se requer prova de que a pessoa que firmou a ata pertence aos quadros da empresa

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação 1: F
- Ordem de citação 2: F / IJ

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação 1: E / IJ / F / A
- Ordem de citação 2: F / E / IJ / A

Expressões: *notificação citatória, máxime*

Documento 50 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: tempo em que cobrador de ônibus, encerrada sua jornada de trabalho, permanece em fila na garagem para prestar contas do dinheiro arrecadado
- Instituto jurídico: sobrejornada
- Entendimento: Sim
- Argumento: o art. 4º da CLT é de ordem pública, não podendo ser derogado por convenção coletiva de trabalho

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F / IJ

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ / A

Documento 51 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: trabalho prestado pelo empregado, no mesmo horário, a duas empresas coligadas
- Instituto jurídico: contrato com um único empregador
- Entendimento: Sim
- Argumento: - - - -

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / E / IJ / A
- Observações: ementa OK

Documento 52 (votação por divergência)

Acórdão:



- Fato: acordo coletivo celebrado antes de trânsito em julgado de decisão normativa
- Instituto jurídico: validade jurídica
- Entendimento: Sim
- Argumento: não ofende a coisa julgada e sim objetiva resguardar as partes, mediante composição, de julgamento contrário do TST

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F / IJ-E

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: IJ-E / A

Expressões: Nenhuma dúvida pode ser juridicamente alimentada no tocante à plena validade...

Documento 53 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: sindicato frente aos associados
- Instituto jurídico: substituição processual ampla
- Entendimento: Não
- Argumentos: o sindicato defende interesses da categoria; a substituição processual é forma de legitimação extraordinária e depende de lei

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F / IJ / E-F / A
- Observações: Sindicato / Ilegitimidade do sindicato; Substituição processual / Inexistência de substituição processual ampla (verbeteções redundantes)

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: A
- Observações: a compreensão do dispositivo depende da leitura prévia da verbeteção; dispositivo referencial (*Processo que se extingue sem julgamento de mérito*).

Documento 54 (votação unânime)

Acórdão:

- Fato: decisão que indefere ação cautelar inominada
- Instituto jurídico: impugnação indireta (cabimento)
- Entendimento: Não
- Argumento: natureza interlocutória da sentença

Verbeteção da ementa:

- Ordem de citação: F

Dispositivo:

- Ordem de citação: F / A / E / IJ

Documento 55 (votação por divergência)



Acórdão:

- Fato: inexistência de mútua sucumbência
- Instituto jurídico: recurso adesivo (cabimento)
- Entendimento: Não
- Argumento: arts. 499 e 500 do CPC

Verbete da ementa:

- Ordem de citação: IJ

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: E / IJ / F
- Observações: caso de ementa óbvia e sem valor de pesquisa, referencial (*hipótese não refletida na espécie em exame ; recurso adesivo não conhecido*)

Documento 56 (votação por maioria)

Acórdão:

- Fato: transferência - nulidade
- Instituto jurídico: prazo prescricional a partir da ocorrência
- Entendimento: Sim
- Argumento: na Justiça do Trabalho o ato nulo prescreve

Verbete da ementa:

- Ordem de citação: A / IJ / F

Dispositivo da ementa:

- Ordem de citação: F / IJ / E / A
- Observações: dispositivo referencial (revista conhecida e provida - RR 12770/90.6 julgado em 12.03.92)



ANEXO: *corpus* documentário analisado



DOCUMENTO 01

Relatório, Transporte Ltda propôs Ação Rescisória objetivando desconstituir a r. Sentença proferida pela MM. JCJ de , que deferiu os pedidos formulados pela Reclamante, em decorrência das penas de revelia e confissão aplicadas à Reclamada, pelo seu não comparecimento à audiência inaugural.

A Autora aponta irregularidades à ordem processual, tendo em vista a ausência de intimação pessoal para comparecimento à audiência, bem como do advogado então constituído.

A Ação foi julgada improcedente, fls. , ao fundamento de ser incabível a pretensão da Autora, de que a intimação para a última audiência, após sucessivos adiamentos da audiência inaugural, seja na pessoa do preposto. Segundo o à citação foi regular, recebida pela empregada da Reclamada, que, se não procedeu à entrega ao seu superior, ocasionou irregularidade no âmbito da empresa, e não, judicial.

Recorre ordinariamente a Reclamada, fls. , clamando pela reforma do julgado "a quo", que, não observando a indispensabilidade de intimação de advogado constituído nos autos, violou frontalmente os arts. 236, 237, 238 e 242, do CPC.

Despacho de admissibilidade do apelo, fl.

Sem contra-razões.

Parecer da procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Voto: 1 — A Reclamada, ora Recorrente, propôs a desconstituição da r. Sentença de fls. , que aplicou-lhe a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, diante do seu não comparecimento à audiência, deferindo à Reclamante os pedidos formulados na inicial.

O inconformismo da Recorrente prende-se ao fato de não ter sido o advogado, então constituído nos autos, intimado para comparecer à audiência, mas pessoa estranha ao processo.

Conforme se constata dos autos, a audiência inaugural foi sucessivamente adiada, para que a Reclamante regularizasse sua representação (fls.), estando sempre presente a Reclamada, representada por seu preposto. Apenas à penúltima audiência, fl. , é que compareceu também o advogado. Fato aqui de somenos importância, uma vez que a imposição legal é no sentido de ser a citação dirigida, via postal, ao réu para apresentar defesa. A este incumbe comparecer à audiência inaugu-

ral, acompanhado pelo preposto e representado, ou não, por advogado (art. 791, CLT). Ora, é ao Reclamado que se dirige a citação, para que comunicando-o da propositura de uma ação, venha a se defender em juízo. Basta a entrega da notificação postal, no endereço indicado, para concretizá-la.

Note-se que a Reclamada, ora Recorrente, foi notificada para comparecimento à audiência designada para o dia 2.11.88 (fl.), em decorrência de segundo adiamento, e a esta compareceu (fl.). Adiada pela terceira vez, agora "sine die", posteriormente foi dirigida nova notificação, para o mesmo endereço da comunicação anterior, designado o dia para a audiência definitiva (fl.).

Ora, a citação foi regularmente efetuada, fl. , tanto que a Reclamanda apresentou-se em Juízo. Como então afirmar que inexistiu intimação da audiência?

Incabível a pretensão de ofensa aos arts. 236, 237, 238 e 242, do CPC, porquanto há dispositivo próprio regulando a matéria, art. 841, dispondo sobre a remessa, via postal, ao reclamado, para comparecimento à audiência de julgamento.

Por todo o exposto, concluiu-se que válida a notificação expedida à Reclamada, não sendo indispensável notificar, concomitantemente, seu advogado.

Mantenho a decisão recorrida, que julgou improcedente a Ação.

Nego provimento.

Isto posto, acordam os

por maioria, negar provimento ao recurso,

DOCUMENTO 02

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário de Mandado de Segurança n.º _____,

em que é Recorrente Município de _____ e
Recorrida _____
Junta de Conciliação e Julgamento de _____

Trata-se da mandado de segurança impetrado contra ato do Exmº Sr. Juiz Presidente da JCJ de _____ que determinou a reintegração dos Reclamantes aos respectivos empregos. Os litisconsortes foram cientificados da impetração do *mandamus* (fls. _____). Fundamenta a ação mandamental, alegando que a autoridade dita coatora feriu seu direito líquido e certo. Sustenta, ainda, que a MM. JCJ a quo deixou de recorrer de ofício das decisões prolatadas nas reclamações trabalhistas apresentadas pelos Reclamantes, embora o impetrante seja beneficiário dos privilégios do Decreto-Lei n. 779/69.

O egrégio Regional denegou a segurança impetrada cassando a liminar deferida, estando o v. Acórdão assim ementado:

"Mandado de Segurança. Empregado Estável. Reintegração Provisória. A garantia constitucional de estabilidade executa-se com a reintegração, ainda que provisória, tanto que seja proferida sentença judicial em ação cautelar ou principal, e independente da sua reapreciação necessária, por se tratar de garantia auto-aplicável (fls. _____)."

Quanto à alegada inobservância da regra constante do Decreto-Lei n. 779/69 pela autoridade coatora, o egrégio regional não conheceu da segurança no que tange à questão do recurso *ex-officio*, por tratar-se de ato judicial cabível de recurso, portanto, imprópria é a via do *mandamus*. No mais, entendeu que, as sentenças proferidas contra o petiçãoário foram publicadas em 30 de agosto de 1990 e o mandado de segurança foi impetrado em 02 de janeiro de 1991, ocorrendo decurso de prazo, superior a cento e vinte dias.

Daí, o presente recurso ordinário interposto pelo Município às fls. _____, renovando argumentos em torno da validade do Decreto-Lei 779/69, sustentando, ainda, a tempestividade do *mandamus*. Quanto ao mérito, opõe-se contra a reintegração provisória dos Reclamantes.

Admitido (fls. _____), sem oferecimento de contra-razões, opina a douta Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Voto: As sentenças da reclamação trabalhista foram proferidas em 30.08.90, quinta-feira, tendo a contagem do prazo recursal iniciado em 31.08.90, sexta-feira, com termo final ocorrido em 29.12.90, sábado, consoante artigo 18 da Lei 1.533/51, o primeiro dia útil subsequente foi 02.01.91, data da impetração do presente *mandamus*, portanto, dentro do prazo.

Todavia, quanto à inobservância pelo Juízo a quo do disposto da artigo 1º inciso V, do Decreto-Lei n. 779/69, deveria o Recorrente ter suscitado tal questão em recurso próprio, sendo incabível para isso a via mandamental.

No mais, deve-se ressaltar, que não houve prejuízo, já que a interposição de recurso voluntário pelo Município supriu a remessa *ex-officio* e está sujeito ao duplo grau de jurisdição.

A decisão da MM. JCJ, ao determinar a reintegração dos reclamantes em seus empregos, sem que ocorresse o trânsito em julgado das reclamações, feriu o direito líquido e certo do Município, pois o ato de reintegração equivale à execução definitiva.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, a fim de ser concedida a segurança impetrada e, confirmando a liminar deferida, suspender a reintegração no emprego dos Reclamantes nominados na inicial, até que seja observado o trânsito em julgado das reclamações.

Isto posto, acordam
zada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior de _____, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, concedendo a segurança impetrada, suspender a reintegração no emprego dos reclamantes nominados na inicial, até que seja observado o trânsito em julgado das reclamações.

DOCUMENTO 03

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. _____ em que é Recorrente _____ e Recorrido _____ (Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de _____).

Ltda impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmº Sr. Juiz Presidente da JCJ de _____ que, em execução de sentença, determinou a penhora de terminal telefônico de propriedade da Impetrante, com conseqüente desligamento. A Empresa, em sua ação pretende, apenas, continuar a utilizar o terminal, necessário, segundo afirma, ao desenvolvimento de suas atividades.

O Eg. TRT da Região denegou a Segurança às fls. _____, não vislumbrando o alegado direito líquido e certo.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. _____).

Inconformada, a Impetrante interpõe Recurso Ordinário (fls. _____).

Despacho de admissibilidade à fl. _____.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do Recurso (fls. _____).

É o relatório.

Voto: A Impetrante, em síntese, pretende ver reconhecido direito de utilização de terminal telefônico, cuja penhora e desligamento foram determinados pelo MM. Juiz Presidente da JCJ de _____. Esclarece que não se insurge quanto à penhora, mas tão somente quanto ao desligamento do terminal. A Empresa levanta, de igual, matéria relativa à falta de comunicação dos atos processuais por parte do MM. Juiz Presidente da Junta.

A Segurança foi denegada ao fundamento de que o ato impugnado estava amparado na Lei de Execução Fiscal, § 3º, inciso II.

Feita esta breve exposição, cabe analisar o Recurso Ordinário da Impetrante.

I — Preliminar de Nulidade: Preliminarmente, é argüida a nulidade da decisão regional, que não teria enfocada a questão da não comunicação, às partes, dos atos processuais.

Ao contrário do que entende a Recorrente, a questão da intimação das partes foi abordado à fls. _____, sendo que aspectos não relacionados à impetração do *mandamus* quais sejam, a intimação de atos não relacionados ao desligamento do terminal, não comportavam análise no acórdão regional. No caso, caberia, inclusive, a correição.

Inexiste a nulidade pretendida.

Rejeito a preliminar.

II — Do mérito: O desligamento de terminal telefônico penhorado, no caso dos autos, não configura qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo que tal providência está compreendida no livre entendimento do Juiz, de acordo com as particularidades presentes ao caso. O direito líquido e certo tampouco foi demonstrado, permanecendo a Impetrante no campo das alegações, no sentido de necessitar da utilização do terminal para a realização de suas atividades, o que não foi comprovado.

Em suma, o ato impugnado configurou desdobramento de regular processo de execução, estando a Autoridade dita Coatora amparada na Lei. Na melhor das hipóteses, a liberação do uso do terminal telefônico constitui matéria sujeita a vários posicionamentos, o que desautoriza a via mandamental.

Nego provimento ao Recurso.

Isto posto, acordam os

_____, à unanimidade, negar provimento ao Recurso quer quanto à preliminar de nulidade da decisão regional, quer quanto ao mérito.

DOCUMENTO 04

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n. .
em que é Recorrente

Recorrido

Ltda. ajuizou Ação Rescisória pretendendo desconstituir acórdão proferido pelo TRT da Região que, reconhecendo a existência da relação de emprego, julgou totalmente procedente a reclamatória, analisando pontos não examinados pela MM. Junta. Foi alegada, pois, supressão de instância, tendo sido apontada violação aos arts. 652, II e III, da CLT e 515, § 1º do CPC, e 832, do Estatuto Consolidado, argumentando a Autora que, se possível a decisão atacada, imprescindível seria o exame dos pontos ventilados em sua defesa, o que inoconrera.

A Ação Rescisória foi julgada parcialmente procedente (fls. .), desconstituindo o acórdão atacado no ponto em que deferiu *in totum* o pedido inicial.

Inconformado, o réu interpõe Recurso Ordinário (fls. .).

Contra-razões às fls. / , argüindo a Autora preliminar de deserção por não pagamento de custas.

Parecer do Ministério Público pelo acolhimento da preliminar de deserção ou, se rejeitada, pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

Voto

I — Preliminar de Deserção por não Pagamento de Custas: A Autora, em contra-razões, argüi a preliminar em epígrafe, registrando o não pagamento, pelo réu, das custas. Salienta que o fato de não ter o acórdão regional fixado o valor das custas não exime o Recorrente de seu pagamento.

Em análise da decisão recorrida, tem-se que, efetivamente, não foi fixado o valor das custas (fls. .). O entendimento assentado nesta Casa a respeito é o de que, não tendo o Tribunal fixado o valor das custas e intimado o devedor a pagar, não há deserção. É o que está no Enunciado n. 53/TST.

Rejeito.

Mérito: A decisão regional não merece reparo, eis que, como bem salientado, o acórdão rescindendo não poderia, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, julgar procedente a reclamatória sem que o juízo de primeiro grau tivesse examinado os itens que compunham o pedido do Reclamante. Temos, na hipótese, a caracterização de supressão de instância, legitimando a rescisão, nos moldes em que levada a efeito pelo Regional.

Nego provimento.

Isto posto, acordam

À unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e no mérito, negar provimento ao Recurso, unanimemente.

Brasília, 12 de maio de 1992. Guimarães Falcão, Presidente; Hylo Gurgel, Relator, Ciente: João Pedro Ferraz dos Passos, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

DOCUMENTO 05

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória, n. _____, em que é Recorrente _____, é Recorrida Sociedade Brasileira _____.

Objetiva a presente rescisória a desconstituição do v. acórdão proferido em agravo de petição, com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC combinado com os arts. 5º, inc. XXXVI da CF, 6º, § 3º da lei de Introdução ao Cód. Civil, 467 a 469 e 471 a 474 do CPC.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Região, às fls. _____, julgou a rescisória improcedente o fundamento de que "Não fere a coisa julgada o acórdão que dá razoável interpretação aos limites da sentença, cotejando-a com a extensão do pedido na ação trabalhista." Por isto, tampouco autoriza a ação rescisória.

Embargos declaratórios da autora a fls. _____, que foram rejeitados (fls. _____).

Recurso ordinário do autor às fls. _____, que foi contra-arrazoado a fls. _____, merecendo parecer da douta Procuradoria-Geral às fls. _____, pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

Voto

Do Conhecimento: Conheço do recurso porque presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Mérito: A ação rescisória foi proposta para desconstituir o v. acórdão proferido no agravo de petição ao fundamento de que o julgamento se fez com ofensa à coisa julgada por ter deferido restrição à sentença exequenda.

A controvérsia se desenvolve em torno do deferimento de horas extras, entendendo a recorrente que não houve qualquer restrição no tempo, seja quanto a eventuais períodos de suspensão contratual, seja quanto a períodos em que exerceu outras funções.

Para o deslinde da questão é imperativo que se faça remissão aos termos do pedido, bem como da sentença que o deferiu e do agravo de petição.

O pedido está às fls. _____ e foi assim formulado:

"b) Pagamento de 4 (quatro horas extras ao dia, de segunda a sexta-feira, com sobre-salário de 25% (vinte e cinco por cento), bem assim reflexos..."

A r. sentença exequenda, por sua vez, deferiu o pedido apenas reduzindo de 4 para 2h07m30s extras diárias e foi proferida nos seguintes termos (fls. _____):

"Quatro Horas Extras Diárias. Procedência parcial. Em primeiro lugar, fica afastada a fidúcia das funções da Recte. Embora dito isto às fls. _____, o cargo de c. n. fiança não restou demonstrado. O único ponto que poderia depor contra a Recte. seria o seu próprio depoimento, quando informa que "auxiliava" o diretor executivo na coordenação das professoras (fls. _____). Esta ajuda, contudo, pode se revestir de caráter meramente técnico, já acentuado desde a inicial (fls. _____). Melhor prova do poder de mando, comando e gestão era imprescindível.

A jornada é fixada pela média fornecida pela própria inicial: das 9 às 12 e das 13h52m30s às 21h, de segunda a sexta-feira, totalizando 10h07m30s em cada um daqueles dias (fls. 10). Aos sábados, das 9 às 11hs. A jornada chega a ser incontroversa, pois se bateu a defesa, às fls. _____, pela fidúcia do cargo. Isto gera 2h07m30s extras diárias de segunda a sexta-feira, com adicional de 25% (art. 375 da CLT), além dos reflexos.

Não haverá pagamento pelo descumprimento de intervalo, a teor do art. 71 da CLT, pois no caso, havia já um intervalo das 12 às 13h45m ou 14h, conforme admitido na própria inicial (fls. 10). O excesso subsequente o é na *continuação* da jornada no mesmo dia, e não na integralidade dela."

A decisão rescindenda, proferida no agravo de petição, às fls. 86, interposto pela reclamada, ampliando a coisa julgada, foi assim proferida:

"Procede parcialmente o agravo, pois as sentenças como as leis devem ser interpretadas, quando da sua execução. Assim, de se excluir o período de suspensão do contrato, pois, obviamente, não há pedido, nem deferimento de horas extras neste período. Caso contrário, teria havido motivação para o deferimento, posto que legalmente incabíveis. Implícita, pois, na sentença a exceção.

As horas extras não podem ser deferidas além do pedido, e não o foram, claramente, e este as limita ao cargo de superintendente de estudos, item 5 da inicial..."

Observe que a decisão rescindenda, efetivamente, alterou o conteúdo e os contornos da sentença exequenda acrescentando-lhe elementos não cogitados pelas partes na controvérsia e inexistentes na própria decisão.

Com efeito, as horas extras foram deferidas genericamente em 2h07m30s e repita-se, sem qualquer limitação no tempo. Os parâmetros da execução devem, invariavelmente, observar com rigor o comando da sentença proferida na fase de cognição, sob pena de ofender coisa julgada.

Na verdade, a empresa logrou, na fase de execução, modificar e alterar a sentença exequenda, possibilidade esta viável apenas através dos recursos que dispunha e dos quais não fez uso na oportunidade própria.

Assim, deixando de diligenciar na defesa dos seus interesses através dos recursos que lhe eram facultados, não é crível que, por mais absurda que seja a decisão que fez coisa julgada material, venha a ser modificada na fase de execução.

O juiz ao se pronunciar sobre o mérito e uma vez que este não seja mais suscetível de modificação por via de recurso, torna-se imutável e passa a constituir o direito ao ser aplicado no caso concreto, ou seja, a coisa julgada.

No caso vertente, a sentença transitada em julgado, deverá ser executada observando-se com fidelidade os seus termos.

Assim, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação rescisória e, via de consequência, desconstituir o v. acórdão n. AP-_____, e determinar que a execução seja efetuada nos termos da sentença, ou seja, sem qualquer restrição quanto ao deferimento de horas extras.

Custas na forma da lei.

Isto posto, acordam
zada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do _____, por maioria, dar provimento ao recurso para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão n. _____, proferido no Agravo de Petição, e determinar que a execução seja efetuada nos termos da sentença, vencidos os Excelentíssimos Senhores _____.

DOCUMENTO 06

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em Agravo Regimental, n.º 1, em que é Recorrente e é Recorrida

Trata-se de Ação Rescisória proposta por
contra
com base no inc. V do art. 485 do CPC.

O MM. Juiz Relator indeferiu liminarmente a inicial, sob o argumento maior de que a decisão rescindenda não é de mérito (fls. 10).

A postulante interpôs agravo regimental que mereceu improvimento (fls. 11).

Da decisão foram opostos embargos declaratórios que não foram acolhidos (fls. 12).

Interposto recurso ordinário, foi intimada a ré, que apresentou contra-razões a fls. 13.

O parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, da lavra do Dr. conclui pela negativa de provimento.

É o relatório.

Voto: O Supremo Tribunal Federal, ao examinar pedido de "habeas corpus" (STF, TP-HC 67390-2, DJ 6.4.90), afirmou que a Constituição Federal não revogou as normas legais que expressamente autorizam atos de quem não é advogado.

Destarte, continua imperando o art. 791 consolidado.

A parte está desacompanhada de advogado. Como afirma o ilustre juiz Valentin Carrion, não é direito, mas desvantagem.

O presente processo e seu total tumulto nenhuma vantagem trouxe à recorrente, que postula em causa própria.

A autora pretendeu rescindir a decisão de fls. 10, acolhendo a exceção de incompetência argüida pela ré, determinou a remessa dos autos a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Estadual.

É evidente que tal decisão é de natureza eminentemente processual já que não adentra ao mérito da lide.

Por isto indeferiu-se liminarmente a rescisória.

"O inconformismo da agravante que, de resto, origina-se da total ausência de técnica jurídico-processual, não merece prosperar, eis que o bem jurídico que pretende não pode ser obtido através da presente demanda...." (fls. 14).

Destarte, nego provimento ao recurso.

Isto posto, acordam

negar provimento ao recurso, unanimemente.

DOCUMENTO 07

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n. _____ Ltda. e é Recorrida em que é Recorrente _____

Objetiva a presente rescisória a desconstituição da sentença e do acórdão provenientes do eg. TRT da Região, com fundamento no art. 485, incisos V, VIII e IX, do CPC.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Região, às fls. _____, não conheceu do pedido quanto ao acórdão por impossibilidade jurídica e julgou improcedente a ação relativamente à sentença.

Recurso Ordinário da autora às fls. _____, suscitando a preliminar de nulidade, que foi contra-arrazado a fls. _____ merecendo parecer da douta Procuradoria-Geral, às fls. _____ pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

Voto

Do Conhecimento: Não há nos autos a prova do recolhimento das custas processuais. O egrégio Tribunal "a quo" condenou a autora, ora recorrente, "nas custas processuais calculadas sobre Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), valor atribuído à causa".

O § 4º do art. 789 da CLT, determina que as custas se pagas pelo vencido e, no caso do recurso, dentro do prazo de 5 (cinco) dias da data de sua interposição.

Competia à recorrente, considerando o "quantum" fixado na decisão recorrida e tendo em conta a tabela constante no art. 789, itens I a V consolidados recolher as custas a que foi condenada.

Não se pode argumentar com conteúdo do Enunciado n. 53, desta c. Corte, pois o cálculo a que o mesmo se refere é aquele feito pelo setor competente, quando da decisão recursada não constou o valor para base de cálculo disciplinado na lei.

É de se entender que o Enunciado n. 53 é aplicável àquelas hipóteses, aliás, muito comuns, em que julgada a reclamatória improcedente no primeiro grau, obtém-se a reforma da decisão no Tribunal Regional que julga procedente o pedido sem fixar, desde logo, a base das custas e às vezes nem a estes se referindo. Após isto, por promoção da Secretaria do Tribunal por provocação da própria parte, as custas são calculadas. Neste caso, e que não é o referido nos autos, a parte interessada tem que ser intimada do cálculo e, nos termos do Enunciado n. 53 desta Corte, é a partir da intimação desse cálculo que corre o prazo para a quitação das custas.

No entanto, quando as custas já são fixadas na própria decisão, como no caso "sub judice" — "custas sobre o valor dado à causa", a parte sabe a quantia que tem de recolher, pois consta da lei os índices de multiplicação a serem utilizados para se encontrar o total a ser recolhido. Não há, nesta hipótese, necessidade de intimação da parte, posto que é do seu conhecimento o valor das custas.

Cumpria, portanto, à recorrente diligenciar para a satisfação das custas no prazo legal, sendo que sua omissão enseja a deserção do recurso.

Isto posto, acordam

por maioria, acolher a preliminar de deserção suscitada de ofício pelo Relator e, em consequência, não conhecer o recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor

que o conhecia por entender ser aplicável à hipótese o Enunciado n. 53 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

DOCUMENTO 08

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.

, em que é Recorrente
e Recorrido

lho (Autoridade Coatora: Exmº Sr. Juiz Presidente JCJ).

A Impetrante impetrou Mandado de Segurança contra ato da MM. Juíza Substituta, em exercício na Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de *Trabalho*, que, nos autos da Medida Cautelar Inominada n. *100.000*, concedeu liminar *inaudita altera parte*, determinando a reintegração de *Cláudio*, dirigente sindical.

O Eg. Regional denegou a Segurança, pelo seguinte fundamento, conforme sintetizado na ementa do v. acórdão, às fls. *100*: "Não fere direito líquido e certo do empregador a decisão liminar concessiva de reintegração de empregado dirigente sindical, despedido sem apuração de falta grave, nos termos do art. 853 da CLT, face à estabilidade no emprego, constitucionalmente garantida, ainda que provisória. A manutenção do contrato de trabalho, ainda que suspenso durante o período de apuração da falta e até o trânsito em julgado da sentença, quando for o caso, permite o pleno exercício das atividades sindicais, que é, na realidade, o que se visa a proteger."

Pretendendo a reforma desta decisão, a Impetrante interpõe Recurso Ordinário.

Houve o oferecimento de contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conhecimento: Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, conheço do Recurso.

Mérito: Busca-se, através do presente *mandamus*, cassar liminar de reintegração, concedida por meio de Medida Cautelar, de empregado portador de estabilidade sindical.

A Impetrante insiste na procedência do remédio heróico, reafirmando incompetente o juízo singular, ao conceder a medida sem audiência da Ré, que, ainda, teria ferido a própria natureza da Ação Cautelar, gerando obrigação de fazer, satisfativa da pretensão de mérito, sem que restasse comprovado a fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Nada há, entretanto, que justifique a reforma do julgado.

Conforme bem delineou o v. aresto recorrido, é competente para despachar a concessão ou não da liminar o juízo singular, que agiu dentro dos limites da discricionariedade que a lei lhe confere, e não da Junta, a qual caberá cassar o ato, no julgamento da ação.

É bem verdade que o deferimento de liminar, assegurando a satisfação do direito material pleiteado, como, no caso, a reintegração, não se coadunaria com a natureza instrumental e provisória do processo cautelar.

Entretanto, essa natureza jurídica da Ação Cautelar não pode subsistir em face do provimento de maior envergadura previsto na Constituição Federal, norma hierarquicamente superior.

Com efeito, a dispensa de Empregado, portador de estabilidade provisória, sem o competente inquérito administrativo, faz letra morta a garantia constitucional, ínsita no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Maior, em se tratando de dirigente sindical, impede, ainda, que o trabalhador exerça as funções para as quais foi eleito, beneficiando a Empresa em detrimento de toda uma categoria profissional.

O MM. Juiz da JCJ de *Pernambuco*, ao constatar que o Empregado juntou documentação comprobatória de representação sindical (fls. *100* dos autos), deferiu a liminar, adotando o entendimento de que "é preferível rejeitar-se uma teoria que não atende à realidade social, principalmente no caso concreto, onde a suspensão dos salários implica em possível supressão dos meios de sobrevivência e a posterior reintegração implicaria em pagamento de salário sem a prestação laboral." (fl. *100*).

Concedeu, pois, a Segurança impetrada pela Empregadora, cassando a liminar e, conseqüentemente, anulando a reintegração efetivada, significaria premiar a empregadora, que, desrespeitando norma constitucional, foi a única causadora de toda a situação.

Assim, frente a hierarquia da imperatividade ínsita no dispositivo da Carta Magna, que foi friamente desrespeitado pela ora Impetrante, deve ser mantido o Empregado no exercício pleno de suas funções, até que a Empregadora, se porventura sair vencedora do competente inquérito, possa despedir legalmente o dirigente sindical.

Não há, pois, qualquer possibilidade de violação de direito líquido e certo a amparar o presente *mandamus*.

Nego provimento ao Recurso.

Isto posto, acordam os

I — Preliminarmente, à unanimidade, determinar a retificação da autuação, para que conste como autoridade Coatora o Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da MM. JCJ de *Pernambuco*, II — À unanimidade, negar provimento ao Recurso.

DOCUMENTO 09

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, em que são partes: como agravante e agravada.

Trata-se de agravo de petição interposto por , inconformada com a decisão prolatada nos seus embargos à execução. Alega que a agravante, na qualidade de ex-sócia não pode responder pela execução, pois que transferira suas cotas a

que assumiu todo ativo e passivo da empresa inclusive os débitos trabalhistas. Sustenta, ainda que o bem penhorado tenha valor muito além do da execução. Pede aplicação do art. 685, I do CPC até porque houve deferimento, às fls. da substituição do bem requerido pela agravada, sem que a agravante tivesse sido ouvida.

Contra-minuta às fls.

A douta Procuradoria através do Procurador Dr. Ju. opina pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Voto: Conheço do agravo e lhe dou provimento para julgar insubsistente a penhora.

Não se trata a hipótese de firma que se extinguiu irregularmente, mas de alteração contratual segunda a qual a agravante houvera se desligado da sociedade antes da propositura da ação não se configurando, por isso, a fraude contra a execução. É o que se extrai dos documentos de fls. 6. — 11ª alteração contratual datada de 25.4.85 e fls. 13/16 — 12ª alteração contratual, de 12.6.85 do processo de Embargos de Terceiro apensado, em confronto com a data de distribuição da ação — 3.6.85.

Ora, a agravante afastou-se da sociedade cedendo e transferindo suas quotas em 25.4.85, não se caracterizando a fraude e não se justificando a incidência de penhora sobre seus bens.

É certo que à falta de bens da sociedade, a execução leve-se a dirigir contra qualquer dos sócios mas no caso em tela a agravante quando da propositura da ação já não mais pertencia à sociedade.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo para julgar insubsistente a penhora de fls. 7.

Acordam os Juizes da Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Região, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento, tendo em vista a existência de mandato do advogado signatário (fls.) para, no mérito, dar provimento ao agravo para julgar insubsistente a penhora.

DOCUMENTO 10

Adoto o relatório originário, do seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes: S/A. — Impetrante: Exmº Dr. Juiz Presidente da JCJ. Impetrado, e como 3º Interessado.

Inconformada com o r. despacho de fls. , que indeferiu seu pedido liminar, agrava regimentalmente a impetrante, dentro do prazo legal.

A medida indeferida visava cassar a liminar da MMª JCJ/ que determinou a reintegração do 3º interessado nos quadros da impetrante, sob fundamento gozava de estabilidade provisória como dirigente sindical.

Alega a agravante que a contratação e prestação dos serviços foram na cidade de , portanto, competente para julgar a lide o Juízo daquela Comarca.

Diz, também, que não questiona a estabilidade provisória do dirigente sindical, mas sim a existência legal do Sindicato ao qual está vinculado o 3º Interessado.

Tal entidade teria sido criada em fevereiro de 1989 (fls.), somente obtendo seu registro no Ministério do Trabalho em 08.03.90, enquanto que a rescisão do contrato de trabalho em causa, deu-se em 20.09.89.

A autoridade apontada coatora prestou informações às fls. , esclarecendo que a Junta, após oitiva de testemunha que deu notícia, em minúcias, sobre a contratação do autor, entendeu-se competente para apreciar o litígio. Por outro lado, diante das novas disposições constitucionais sobre direito sindical e da ata da Assembléia de 22.2.89, de fundação do Sindicato do qual o 3º interessado é diretor, não impugnada pela reclamada, ora agravante, inferiu que o direito do autor, aqui 3º interessado, corria o risco de perecer, concedendo por isso mesmo a liminar.

Diante de tais informações, foi negada a liminar aqui requerida.

É o relatório".

Voto: 1. O r. despacho agravado, da lavra do ilustre relator originário, Juiz (fls.), indeferiu a liminar, em razão das informações prestadas pela MMª JCJ/ às fls. .

2. Tais informações deixam claro haver prova testemunhal no sentido de ter sido contratado o reclamante no Rio de Janeiro, por isso tendo sido rejeitada a exceção de incompetência em razão do lugar argüida pela reclamada, ora impetrante.

3. E, de outro lado, ressaltam que o reclamante, ora terceiro interessado, está amparado por estabilidade provisória, como dirigente sindical, pelo que não poderia ser dispensado sem prévia apuração de falta grave em inquérito judicial, por isso sendo concedida a liminar para sua reintegração no emprego.

4. A possível incompetência da MMª JCJ/ é matéria interlocutória a ser renovada no recurso ordinário que couber contra a sentença de mérito (Enunciado n. 214, do Colendo TST; CLT, art. 799, § 2º). Não se compreende, assim, no âmbito de mandato de segurança (Lei n. 1.533/51, art. 5º, II, com art. 8º).

5. Correto o indeferimento da liminar, porque a Súmula n. 197 do Excelso Superior Tribunal Federal, com base no art. 853 da Consolidação, repele a dispensa arbitrária de dirigente sindical, sem prévia apuração de falta grave por inquérito judicial.

6. E a nova Constituição (art. 8º, VIII) é expressa ao vedar dispensa nessa hipótese. Vale notar que se trata de direito fundamental, inserido no título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", e que, portanto, tem aplicação imediata (§ 1º do art. 5º).

7. Por último, a liminar mencionada na CLT (art. 659, IX) não é taxativa, mas meramente exemplificativa, cabendo concessão de liminares diversas, na própria ação trabalhista, quando ocorrerem outras lesões, com violação ao contrato ou à lei.

Acordam, os Juízes do Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

DOCUMENTO 11

Vistos, etc.

Relatório: Contra a decisão do i. Juiz Presidente da MM JCJ de , que julgou improcedentes os Embargos da executada, interpõe esta o presente AP argumentando, em síntese, que tem ampla aplicação na espécie o Enunciado 244/TST, sendo que os direitos reconhecidos ao Exeqüente limitam-se ao período da estabilidade provisória que lhe era assegurada em norma coletiva até a data de 08.10.89, ou na pior das hipóteses, até 14.06.91, data na qual não mais era possível reintegrá-lo aos serviços com a desativação da produção industrial da empresa, como sobejamente demonstrado nos autos.

Contraminuta às fls. / , com arguição de que deserção do agravo e o parecer da d. PRT, de autoria da Dr^a , pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

Voto: Agravo próprio e tempestivo, independentemente de preparo. Conheço, afastada a alegação posta em contraminuta de deserção do mesmo.

Com total razão a Agravante, em que pese a posição do Juiz "a quo".

A r. decisão transitada em julgado é de clareza meridiana ao dispor que: "... Os documentos de fls. e provam que o Reclamante foi despedido em 28.02.89, sem justa causa. E não poderia sê-lo, pois a sua garantia no emprego se estendia, no tempo, até 08.10.89" (fl.).

Se com o tempo e devida a burocracia judicial só se cumpriu a decisão em 18.12.91, dia em que a Reclamada-Executada reintegrou o obreiro e o despediu logo em seguida (19.12.91), "data máxima venia", inaceitável que se entenda que até tal data estivesse o contrato de trabalho "sub judice" e em plena vigência no período de 28.02.89 a 18.12.89.

Cabe como uma luva o acórdão do Col. TST invocadopela Executada "verbis":

"Aplicação do Enunciado 244 deste Col. TST. Embargos acolhidos para reformar o acórdão regional e a decisão turmária, excluindo da condenação a reintegração e assegurando à Reclamante o direito da vantagem correspondente ao período de estabilidade provisória e seus reflexos".

Ora, a estabilidade, tanto a da gestante como a do dirigente sindical são sempre temporárias. Não se pode fazer a distinção adotada pelo Juiz "a quo". O fato de se determinar a reintegração era a única decisão que se poderia proferir na hipótese dos autos, mas se exaurido o período de estabilidade à época de se fazer cumprir a "coisa julgada", o que fica assegurado ao empregado são apenas os salários correspondentes ao período de estabilidade.

Perfeitamente aplicável, por analogia, a decisão do Col. TST em relação à gestante para o dirigente sindical, cujo fundamentos se adotam.

Os cálculos devem ser refeitos, limitando-se à data do término da estabilidade provisória em 08.10.89, sob pena de se desrespeitar a própria coisa julgada.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo para que os cálculos sejam refeitos limitando-se à data de 08.10.89, término da estabilidade provisória do exeqüente dirigente sindical, nos exatos termos da "res judicata".

Fundamentos pelos quais, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Região, pela sua Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento para que os cálculos sejam refeitos limitando-se à data de 08.10.89, término da estabilidade provisória do exeqüente dirigente sindical, nos exatos termos da "res judicata".

DOCUMENTO 12

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de em que figuram como Recorrente, e como Recorrido, sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias

Relatório: Ao relatório da sentença, que adoto e incorporo ao presidente, acrescento que a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de não acolheu o pedido formulado pela empresa de nulidade do acordo de fls.

Inconformada com a decisão, dela recorreu a requerente, alegando que o acordo de fls. é nulo, por ferir as regras dos artigos 612 e 613 da CLT, que constituem condições essenciais para sua validade e por conter irregularidades com relação ao prazo de sua vigência (fls. 68 a 71).

Custas às fls. 72.

Contra-razões às fls. e a d. Procuradoria opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl.).
É o relatório do Exm^a, Juiz Relator.

Voto

Admissibilidade: Conheço do apelo, regularmente apresentado.

Exceção de incompetência em razão da matéria: Discordo, *data venia*, do MM. Juízo "a quo" que, através da sentença de fls. , julgou esta justiça especializada

competente para julgar o feito, rejeitando a exceção de incompetência argüida pelo reclamante.

Trata-se de incompetência absoluta em razão da matéria, ditada por interesses de ordem pública que, por esta razão, pode ser declarada de ofício pelo Juiz. Tal faculdade decorre do fato de que a sentença proferida por Juiz absolutamente incompetente é nula.

É verdade que o artigo 114 da Constituição Federal ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho que, além de ser competente para julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, julga, também, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho.

Ao declarar a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o legislador constituinte quis se referir à prestação de trabalho que não decorre de vínculo empregatício, como é o caso do trabalhador avulso, trabalhador temporário, pequeno empreiteiro etc.

Entende que a Justiça do Trabalho é incompetente para decidir demanda onde não se discuta a relação de trabalho propriamente dita. A consequência lógica é que não somos competentes para apreciar e julgar contenda que não envolva empregado e empregador, nem a relação de trabalho.

Argüo, pois, de ofício, a incompetência desta Justiça Especializada para julgar ação de resolução de acordo, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores e a Ltda., para a criação de uma comissão de fábrica.

Ante o exposto, extingüo o processo, sem julgamento do mérito, à vista da incompetência desta Justiça em razão da matéria, assim reconhecida.

Motivos pelos quais, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Região, por sua Turma, por unanimidade, conhecer do recurso; por maioria dos votos, extinguir o processo sem julgamento do mérito, à vista da incompetência em razão da matéria, aqui reconhecida, vencido o Exmo. Juiz Relator.

DOCUMENTO 13

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de
— Indústria de Metais Ltda. e recorrida D.

Inconformada com a decisão proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de
que julgou procedente em parte a ação, interpõe recurso ordinário a reclamada.

Insurge-se contra o deferimento do adicional de insalubridade em grau médio alegando que a deficiência de iluminação apontada ocorria na residência da autora, local onde exercia o seu trabalho. Pleiteia, na hipótese de ser mantida a condenação, a adoção do salário mínimo de referência como base de cálculo para o adicional de insalubridade nos termos do § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 2351, de 7 de agosto de 1987. Por fim, busca excluir da condenação o pagamento do acréscimo de um terço das férias sobre o valor pago a título de férias proporcionais alegando que este acréscimo somente é devido quando as férias são gozadas.

Contra-razões da recorrida às fls. 65.

O Órgão do Ministério Público do Trabalho recomenda o provimento parcial do apelo.

É o relatório.

Isto posto: 1 — Adicional de Insalubridade. A recorrente manifesta sua inconformidade com o deferimento do adicional de insalubridade sustentando que não pode ser penalizada pela insuficiência de iluminação, posto que os trabalhos se realizavam na própria residência da demandante.

O MM. Juízo "a quo" acatou o laudo pericial dizendo que o fato da reclamante executar serviços em sua residência, em nada altera a solução do litígio, pois pacífica a existência de contrato de trabalho, incidindo na hipótese o previsto no artigo 6º da CLT.

Não prospera o apelo. O fato de o trabalho realizar-se no domicílio do trabalhador não contribui para configurar ou desfigurar a insalubridade. O direito ao adicional tem como fato gerador a exposição do empregado a agentes nocivos, no desempenho de suas tarefas contratuais. Constatado o trabalho sob iluminação deficiente, consoante Portaria n. 3214 — NR-15, Anexo 4, conclui-se pela confirmação da decisão recorrida, não importando se o local da prestação dos serviços é o domicílio do trabalhador ou as dependências da empresa, desde que esteja caracterizada a relação de emprego, a teor do disposto no artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 — Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade. Entende, a reclamada, que o percentual do adicional de insalubridade deva incidir sobre o valor do salário mínimo de referência e não sobre o do Piso Nacional de Salários, nos termos do § 1º do artigo 2º do Decreto-lei n. 2351 de 7 de agosto de 1987.

Sem razão, contudo. O adicional de insalubridade, segundo se depreende do artigo 192 da CLT e da orientação consubstanciada no Enunciado da Súmula n. 228 do TST, incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Com o advento do Decreto-Lei n. 2351/87, que instituiu o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser o primeiro, por força da identidade de conceitos entre o artigo 76 da CLT e o artigo 1º do referido Decreto-Lei. Da análise dos dispositivos legais mencionados, deflui que ambos definem o salário mínimo (ou o PNS) "como a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo o trabalhador", conceito que guarda correspondência também com o artigo 165, inciso I da Constituição Federal anterior. Assim, consoante o disposto no Decreto-Lei n. 2351/87, o salário mínimo, como contraprestação do trabalho, foi substituído pelo Piso Nacional de Salários e, como indexador na época de outras contraprestações não salariais (contratos de natureza civil ou comercial, etc.), foi substituído pelo salário mínimo de referência. 3 — Acréscimo sobre Férias Proporcionais. Por derradeiro, inconforma-se a recorrente com a parte da decisão que a condenou ao pagamento do valor correspondente a um terço daquele pago a título de férias proporcionais. Assevera que o texto constitucional que institui tal vantagem é de clareza meridiana ao limitá-la às férias gozadas pelo empregado. Efetivamente, o inciso XVII do artigo 7º da nova Carta Magna garante o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal."

Inobstante a expressa referência a "gozo" de férias, no texto legal, é perfeitamente identificável o real propósito do constituinte, basta colocar tal dispositivo em consonância com aqueles que compõem o Capítulo IV do Título II da CLT, para constatar-se que a intenção foi somente a de estabelecer um acréscimo legal àquilo que a lei ordinária já previa. Não é por outra razão que o texto constitucional não faz qualquer referência a férias proporcionais, como, aliás, também não faz a férias pagas sem que o empregado as goze.

Ao mencionar o "gozo" o legislador constituinte apenas apanhou aquilo de que ordinário acontece, ou de ordinário deveria acontecer. Não se deteve, porque tanto não carecia, na enumeração das variantes que se podem verificar em torno do instituto das férias.

Mantém-se a decisão.

Ante o exposto, acordam, por maioria de votos, os Juizes da Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Região:

Vencidos parcialmente os Exm^{os} Juizes Revisor e
go, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei. Intime-se.

DOCUMENTO 14

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de sendo recorrente Supermercado Ltda e recorrida I

A reclamada, inconformada com a decisão proferida em primeiro grau, recorre ordinariamente buscando sua reforma.

Insurge-se contra a sentença na parte em que a condenou a pagar complementação de salários e horas extras.

O recurso foi contra-arrazoado, opinando a douta Procuradoria Regional do Trabalho pelo não provimento do apelo, quanto às horas extras e pelo provimento relativamente à complementação salarial.

É o relatório.

Isto posto: 1. Complementação salarial. Entendeu a decisão de primeiro grau caracterizar-se no presente caso o chamado "truck system" e, em decorrência de tal circunstância deferiu ao reclamante os valores reclamados a serem apurados em liquidação de sentença.

Com efeito, não se vislumbra na espécie tenha o reclamante ficado impossibilitado de dispor livremente de seu salário. A reclamada apenas e tão-somente possibilitava aos empregados que assim quisessem a oportunidade de retirar parte do salário em mercadorias, ao longo do mês, valores esses que eram descontados ao final, sem incidência de inflação.

A prova testemunhal, especialmente a testemunha da recorrida é clara ao sustentar que a reclamada não obrigava os empregados a receberem os valores em mercadorias, mas cabia ao funcionário decidir. Vê-se, portanto, que havia uma faculdade quanto à aceitação de retiradas em mercadorias ou não. Não restou demonstrada a obrigatoriedade de retirada de parte do salário em mercadoria a ensejar a devolução determinada em primeiro grau. No presente caso, o obreiro foi beneficiado, em momento algum há evidência de prejuízo.

Assim, absolve-se a reclamada do pagamento de complementação salarial.

2. Horas extras. Sustenta a recorrente que a autora está enquadrada nas disposições contidas no art. 62, "b", da CLT, não fazendo jus a horas extras.

Sem razão. A autora apenas foi rotulada de gerente de loja, sem contudo exercer tal função nos moldes do art. 62 consolidado.

Na espécie a autora apenas era responsável pela loja, com funções definidas e bastante limitadas. Não podia demitir, admitir funcionários, não possuía poderes de mando, gestão, de administração ou deliberação. Dependia de autorização e consentimento para qualquer atitude, da aprovação ou consentimento de outras pessoas, superiores a ela.

Sua jornada de trabalho era de oito horas diárias e, desta forma, as laboradas além da oitava devem ser remuneradas como extras.

Pelo que acordam, por maioria de votos, os Juízes da Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Região: Vencidos em parte os Exm^{os} Juízes *João Antonio* e *Valdir de Andrade*, em dar provimento parcial ao apelo, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de complementação salarial.

Custas na forma da lei. Intime-se.

DOCUMENTO 15

Insurge-se a Prefeitura Municipal de contra a condenação no pagamento de diferença das parcelas rescisórias face ao reajuste salarial de dezembro de 1990 e complementação do FGTS a A

Houve remessa necessária.

Contra-razões aduzidas. O parecer da d. Procuradoria é pela confirmação da sentença. Teve vista dos autos o Exmº Sr. Juiz Revisor.

Voto: Às fls. a Prefeitura, negando direito à Recorrida, reconhece a existência de reajuste salarial em dezembro de 1990 e lhe recusa o direito em virtude da não incorporação, segundo sua interpretação, do período de aviso prévio quando o empregado solicita desligamento.

Admitida a existência, a Recorrida restou dispensada de produzir prova do que alegou.

A integração do aviso prévio se faz pois o Recorrente não considerou que a empregada se houvesse espon-

taneamente demitido pois que lhe foram pagas verbas incompatíveis com a demissão v.g. o próprio aviso prévio e a liberação do FGTS pelo Código 01.

A integração do prazo do aviso prévio ao tempo de serviço se dá sob qualquer aspecto.

Os depósitos do FGTS não ocorreram, pelo menos assim não está demonstrado, pelos valores consignados nos contracheques que vieram aos autos.

A decisão é irreparável.

Nego provimento.

Remessa ex-officio — O processo se desenvolveu sem irregularidade, inexistindo nulidade de qualquer espécie.

Confirmo a sentença.

Acordam os Juizes da Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada. Quanto a remessa ex-officio, também por unanimidade, conformar a sentença.

DOCUMENTO 16

Recorre Telecomunicações de S/A —
da decisão de fls. , proferida pela MM JCJ de
, que julgou procedente a reclamação traba-

lhista proposta por R e M
, condenando a reclamada a proceder a
equiparação funcional e salarial dos reclamantes com
aquela preenchida pelo paradigma, M J.
, pagando-lhes diferenças salariais a partir de 01.12.86
(vencidas e vincendas). Honorários de advogado em 20%,
a encargo da reclamada.

Em suas razões recursais de fls. , argumenta a re-
corrente que a MM Junta decidiu em contrário às provas
dos autos, mormente porque a empresa possui quadro de
carreira e que os reclamantes e o paradigma trabalham em
áreas diversas, não existindo, por conseguinte, a alegada
identidade de funções. Argúi a prescrição bienal e pede
a improcedência do pedido de honorários de advogado.

Contra-razões às fls. .

A Procuradoria Regional, em parecer da Dra. .
(fls. 6), opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

1. Admissibilidade recursal: Tempestivamente inter-
posto e contrariado.

Custas a depósito efetuados.

Representação processual válida.

Conheço do apelo.

2. Perito: A decisão não merece reforma.

A reclamada não comprovou possuir quadro de carrei-
ra, circunstância que a eximiria da equiparação salarial.

Anexou aos autos simples "progressão pessoal" (fls.
18/24) que não supre a exigência do § 2º do artigo 461
da CLT.

Ademais, essa documentação não contém a homolo-
gação do Ministério do Trabalho, em consonância com as
diretrizes dos Enunciados ns. 6 e 231, ambos do TST.

Por outro lado, a prova dos autos denuncia que recla-
mantes e paradigma exerciam funções idênticas, sendo
certo que, a teor do art. 461 da CLT, impõe-se a equipa-
ração salarial.

Restou demonstrado, também que todos laboravam
na mesma localidade — áreas urbanas do e

Inexiste prescrição bienal a ser acolhida já que a con-
denação refere-se a diferenças salariais a partir de dezem-
bro de 1986.

Os reclamantes estão assistidos por entidade sindical
representativa de sua categoria profissional. Devidos os
honorários advocatícios.

Ante o exposto, de acordo com a Procuradoria Regio-
nal, nego provimento ao recurso.

Assim, acordam os Juízes da Turma do Tri-
bunal Regional do Trabalho da Região, por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, negar provimento ao recurso.

DOCUMENTO 17

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de Recurso Ordinário, oriundos da Junta de Conciliação e Julgamento de *Trabalhadores*, em que é Recorrente: C *Trabalhadores* e Outros e Recorrida: *Trabalhadores*.

Carlos Mendes Bastos e Outros ajuizaram reclamação trabalhista contra *Trabalhadores*, pleiteando o pagamento integral do piso salarial da categoria, diferenças de salário e os acréscimos legais, sob o argumento de que, na qualidade de geólogos e geógrafos, obrigam-se a cumprir jornada de seis ou de oito horas, dependendo da exigência da tarefa ou da atividade e que, na realidade, sempre trabalharam em jornada excedente de seis horas, sem a percepção do mínimo determinado e das horas extras. Indicam, como suporte legal do pedido, as Leis ns. 4.950-A/62, 6.664/79 e a Resolução n. 271/81 do CONFEA Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Através de sua defesa de fls. *10*, a Reclamada, por seu Procurador, aduzindo que os Reclamantes não souberam expor e articular os fatos, a fim de se saber em que estavam sendo prejudicados, pede o indeferimento da reclamationária, por inépcia da inicial, com arrimo no artigo 295 do CPC subsidiário.

Nos termos da V. Sentença de fls. *10*, a MM. JCJ de *Trabalhadores*, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação.

A parte vencida apelou a este Tribunal, consoante razões de fls. *10*, em busca da reforma do *decisum* em tela, que considera injusto porque contrário às provas do processo e contra o direito, embora a MM. Junta a qua haja reconhecido que a retribuição salarial e a jornada de trabalho do geólogo, regem-se, nesse particular, pelo disposto na Lei n. 4.950-A/1966.

Recebido o recurso (fl. *10*), notificou-se a Recorrida, que ofereceu contra-razões (fls. *10*), pelo improvi-

mento do apelo interposto e manutenção em sua plenitude do veredito impugnado.

Opinando sobre a matéria em liça, a Douta Procuradoria Regional da Região emitiu o parecer de fls. *10*, conclusivo de que não merece reparo a decisão proferida.

É o relatório que adoto, da lavra do Exm^o Sr. Juiz *Relator*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes. Dele conhecimento, pois.

Mérito — Das Leis ns. 4.076, de 23 de junho de 1962, que "regula o exercício da profissão de Geólogo", 6.664, de 26 de junho de 1979, a de "Geógrafo", e 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a remuneração dos "profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária" (xerocópias às fls. *10*, *11* e *12*, respectivamente, dos autos), nenhuma delas estabelece, para os profissionais da espécie, uma jornada mínima ou máxima de trabalho, apenas fixando, a última supracitada, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), para "as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço" e o mesmo acréscimo para o trabalho noturno (arts. 6º e 7º, Lei citada).

As 2 (duas) horas, excedentes da 6ª (sexta), tendo em vista a complexidade da profissão de tais prestadores, sempre foram mais bem remuneradas. Entretanto não se equiparam às horas extras, de que tratam a lei (art. 59, §§ CLT) e a Constituição (art. 7º, XVI, CF/88), que devem ser precedidas de autorização contratual, quando ocorrentes as hipóteses excepcionais. Assim, enquanto não ultrapassadas, em determinado dia, as 8 (oito) horas de trabalho (e os reclamantes-recorrentes não ultrapassaram esse limite, conforme exposição às fls. *10*, dos autos), não há que se falar em prestação e/ou pagamento de horas extras.

Isto posto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Juiz Relator que julgava procedente a reclamação.

DOCUMENTO 18

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de , em que são partes, como recorrentes, A e Outro e, como recorrida, Empresa

"Recorrem os reclamantes inconformados com a decisão que, julgando totalmente improcedente a reclamada, indeferiu seus pedidos de reintegração no emprego com base na Lei 7.773/89 (Lei Eleitoral).

Houve contraminuta.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do apelo".

É o relatório que, na forma regimental, adoto.

O recurso dos reclamantes está em condições de conhecimento. Oposto no prazo, pagas as custas e subscrito por profissional habilitado.

O pedido dos reclamantes foi o de reintegração no emprego, com arrimo no art. 15 da Lei 7.773, de 8 de junho de 1989, cuja transcrição fazem às fls. 3 da inicial.

A empresa reclamada respondendo a esse pleito, argumentou que o fundamento da referida lei qualificada como "eleitoral", foi o de coibir demissões como motivos políticos ou eleitorais. A demissão dos reclamantes não tivera esse caráter. Ademais teriam sido eles devidamente indenizados por ocasião das rescisões contratuais. Afinal sustentou a tese da inaplicabilidade da legislação em causa aos empregados e empresas públicas, e outras entidades que explorem atividade econômica, eis que estas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Faz extensa transcrição de doutrina a propósito do tratamento dispensado pela Constituição preterida e a atual Carta, a tais entidades, dando desta-

que ao que se contém no art. 173 e §§ (Constituição de 1988).

A MM. Junta, em verdade, como se queixam os reclamantes enveredou por caminhos não indicados pelos litigantes, ou seja, apreciou justa causa que nem foi expressamente alegada. A desídia dos reclamantes tratada nas razões de contestação não como motivo da dispensa, mas como meras alegações sem qualquer implicação no deslinde da controvérsia, porque a empresa reconheceu que regularmente indenizara os reclamantes por ocasião da dispensa.

A questão para ser decidida era tão somente relativa à aplicação ao disposto no art. 15 da Lei 7.773/89, ou seja exclusivamente de direito, tanto que aquele órgão de primeiro grau dispensou o interrogatório das partes, prescindindo da produção de qualquer prova.

Embora a norma legal iniciada não tenha como, em princípio, alegou a empresa reclamada simples intuito de coibir demissões por motivos políticos ou eleitorais, vez que não faz essa restrição, mas considera nula de pleno direito qualquer dispensa compreendida no período a que alude, dirige-se especificamente aos órgãos da administração pública direta ou indireta e as fundações instituídas pelo poder público (União, Estados, DF, Municípios e Territórios). A reclamada é uma empresa pública explorando atividade econômica e na forma do previsto no § 1º do art. 173 da CF/88 se equipara para todos os efeitos, inclusive trabalhistas, às empresas privadas. Ora o questionado art. 15 da Lei 7.773/89, reporta-se aos órgãos da administração correta, direta, indireta ou fundacional (fundações públicas). Servidores públicos no sentido lato, são aqueles que prestam serviços a tais entidades e dos quais trata o art. 39 e §§§ da Constituição. Os reclamantes, como diz a defesa, são empregados de uma empresa pública que embora sofra a fiscalização ministerial, se equipara para todos os efeitos, repetimos, às entidades privadas. Na qualidade de empregados não foram beneficiados pelo regime único e nem contemplados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT/88.

Por tais fundamentos é que considero que não houve a nulidade do ato rescisório e concluo pela improcedência da reclamatória, embora por fundamentos bem diversos daqueles adotados pela instância *a quo*.

Isto posto: acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exm^{as} Juizes relator e , negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Prolatora do Acórdão a Exm^a Juíza Revisora.

DOCUMENTO 19

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de ..., sendo recorrente L ... S/C Ltda. e recorrido B ...

Moraes:

I — Relatório: Inconformada com a v. sentença “a quo” (fls. ...), da lavra da insigne Juíza do Trabalho, Dra. ..., recorre ordinariamente (fls. ...) a Reclamada.

Insiste longamente na exclusão da multa por atraso rescisório, nos termos do § 6º do art. 477 da CLT.

Depósito recursal e custas às fls. ...

Contra-razões às fls. ... 4, sem preliminares.

Parecer (fls. ...) do i. Ministério Público, firmado pela preclara procuradora, Dra. ..., remissivo.

II — Fundamentação

1. Admissibilidade: conheço do recurso, preenchidos os requisitos de admissibilidade. Idem, conheço das respectivas contra-razões.

2. Mérito: o Reclamante diz na inicial (fls. ...) que, quando da dispensa injusta, foi também dispensado do cumprimento do aviso-prévio. A contestação é evasiva, pois não diz claramente que o Reclamante trabalhou no prazo do aviso: apenas declara que este permaneceu “a disposição” (fls. ...) do empregador e, mais adiante, que ficou “vinculado” (fls. ...). O preposto também é contraditório (fls. ...), ora dizendo que o aviso-prévio foi “cumprido”, ora não se recordando... se houve prestação de serviços!

Extrai-se, pois, que a dedução mais correta e a que chegou a perspicaz juíza do trabalho, ... : houve dispensa do cumprimento do aviso-prévio. Para os efeitos da multa do art. 477 da CLT, pois, a hipótese é claramente a da alínea “b” do § 6º, parte final (“dispensa do cumprimento”). Logo, a 31/mar/1990 deveria ter havido o pagamento rescisório, e não a 128/abr/1990 (fls. ...). A invocação ao § 1º do art. 487 da CLT incide em vantagem pecuniária diversa. Mantenho.

III — Conclusão: acordam os Juízes da ... Turma do Tribunal Regional do Trabalho da ... Região, por unanimidade de votos, *Em conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, por maioria de votos, Em negar-lhe provimento*, vencidos parcialmente os Exm^{as} Juízes ...

e

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Remessa Ex Officio e Recurso Ordinário, oriundos da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de _____, em que são partes, como recorrentes Fundação Nacional de Saúde e Outros.

A remessa oficial atende o dispositivo de lei.

A reclamada interpõe recurso voluntário, contra a v. sentença de fls. _____, que, rejeitando a preliminar argüida pela ré, de incompetência deste Juízo, ex ratione personae e ex ratione materiae, julgou a reclamationária parcialmente procedente. Reitera em suas razões, ser, esta Justiça Especializada, incompetente em razão da pessoa e em razão da matéria, para apreciar o feito e, também, requer o chamamento da União Federal para integrar a lide. No mérito, aduz que as URPs de abril e maio/88 já foram pagas e a de fevereiro/89 encontra-se superada ante a nova política salarial.

Há contra-razões e o órgão ministerial, rejeitando as preliminares argüidas, conhece do recurso e opina pelo seu parcial provimento.

É o relatório.

Conheço da remessa, ante a imposição legal e do recurso, que preenche os pressupostos para sua admissibilidade.

O pedido está feito de forma genérica e, pelo que se pode dele depreender, cingi-se ao pagamento das diferenças salariais resultantes, tanto do pagamento a posteriori das URPs de abril e maio/88, sem a devida correção monetária, quanto ao não pagamento da URP de fevereiro/89.

Protesta, a reclamada, argüindo preliminarmente, a incompetência desta Justiça, em razão da pessoa e da matéria, para apreciar o feito e a necessidade de inclusão da União Federal, para compor a lide. No mérito, argüi nada dever aos autores, eis que inexistente direito adquirido quanto à URP de fevereiro de 89 e, no que concerne às demais verbas pleiteadas, diz comprovar sua quitação, ante os documentos juntados aos autos.

Primeiramente, analisando a preliminar *ratione materiae* e *ratione personae* invocada, dando por incompetente esta Justiça Especializada, com fundamento no veto presidencial às alíneas d e e da Lei nº 8.112/90, a arguição não procede, de vez que o Congresso Nacional não acolheu os referidos vetos, conforme publicada no D.O. da União de 19.04.91 sua promulgação, pelo Presidente do Senado Federal, mantendo, assim, o direito ao servidor público civil, de pleitear seus direitos nesta Justiça, nos termos da Constituição Federal.

Assim, a competência da Justiça do Trabalho, para dirimir as questões de interesse dos servidores federais, passou a ser inquestionável do ponto de vista legal.

A constituição vigente, ao instituir o regime jurídico único para os servidores civis da Administração Pública, pretendeu afastar o regime trabalhista, utilizado por algumas Administrações, para a contratação de seu pessoal, para certas atividades, sujeitando-se, contudo, às disposições constitucionais referentes à investidura em cargo ou emprego por concurso público. Este regime único pressupõe preceitos sobre ingresso no serviço público, entretanto, não exime esta Justiça Especializada de apreciar os litígios entre servidores e a Administração. Em consequência, inacolho tal prejudicial.

Quanto à segunda preliminar levantada, igualmente não merece acolhida, tendo em vista ter, a Fundação Nacional de Saúde, personalidade jurídica e patrimônio próprios, que a capacitam a compor a lide.

Apreciadas as preliminares, passemos ao mérito.

Compulsando-se os autos, temos que os documentos acostados, de fls. _____, comprovam a opção dos servidores pela nova estrutura salarial da Fundação, dando por quitadas quaisquer reivindicações referentes ao índice de reajuste salarial do chamado Plano Bresser, em 26,06%, incidente sobre o salário de julho/87 e aos efeitos financeiros do não pagamento, nas épocas devidas, das URPs de abril e maio/88 (Decreto-Lei nº 2.425/88).

A transação faz coisa julgada entre as partes, não podendo ser objeto de reapreciação pelo Judiciário, a matéria já acordada entre as mesmas. Extingue-se, assim, a obrigação litigiosa. A transação é institutivo jurídico compatível com o princípio da conciliação, que norteia a solução dos conflitos trabalhistas.

Assim sendo, resta o ressarcimento da URP de fevereiro/89, no Índice de 25,05% congelada pela Lei nº 7.730/89, direito já adquirido pelos obreiros, conforme a jurisprudência pacífica dos Tribunais Trabalhistas. Entretanto, os reflexos dessa concessão deverão limitar-se a abril/89, por força da Medida Provisória nº 56/89.

Ante o exposto, conheço da remessa e do recurso, rejeito as preliminares argüidas; no mérito, dou parcial provimento aos apelos para, reformando a sentença, indeferir não só reajuste de 26,06%, do chamado Plano Bresser, como também os efeitos financeiros do não pagamento, nas épocas devidas, das URPs de abril e maio/88, por considerá-los já quitados pela Fundação e, ainda, limitar a incidência dos reflexos da URP de fevereiro/89 a abril/89, compensando-se as verbas concedidas com eventuais reajustes já pagos pela reclamada, mantendo a decisão originária nos demais termos.

Entretanto, eu, Juiz Relator, prolator do Acórdão fui parcialmente vencido, por voto de desempate do MM. Juiz Presidente, em exercício, deste Egrégio Tribunal.

Isto posto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade de votos, conhecer da remessa e do recurso, rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, por voto de desempate da Presidência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença de 1º grau em todos os seus termos. Vencidos, em parte, os Exm^{as} Srs. Juízes _____ (Relator), _____

do que davam-lhes provimento parcial, para determinar, além da compensação e da limitação da incidência da URP de fevereiro/89 a abril/89, o indeferimento do reajuste de 26,06% do chamado Plano Bresser e dos efeitos financeiros do não pagamento, nas épocas devidas, das URPs de abril e maio/88 por considerá-los já quitados pela fundação. Custas na forma da Lei.

DOCUMENTO 21

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário Voluntário, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de, em que é recorrente Sindicato dos Trabalhadores

e recorrida Indústria Ltda.

Com o acolhimento da preliminar da ilegitimidade ad causam do sindicato-autor, por entender a MM. Junta de origem que a entidade não se encontra regularmente constituída e, como corolário, que o ato da sua criação não foi eficaz para proteger os seus líderes com a estabilidade provisória, sendo rejeitado o pedido de reintegração no emprego dos seus diretores

, que, em nome próprio, também formularam a reclamação, interpõem os litisconsortes ativos o presente recurso ordinário.

A exclusão do sindicato da lide é reputada pelos recorrentes como uma agressão à autonomia sindical, adotando o MM. Juízo a quo exigências superadas pelo novo regime constitucional, observando, contudo, que a entidade foi registrada no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, cumprindo o que dispõe a Instrução Normativa nº 09, de 21.03.90.

No mérito, sustentam que todos os empregados proponentes da ação estavam em pleno exercício da atividade sindical quando foram despedidos pela reclamada, fundamento pelo qual pedem que seja ela condenada a reintegrá-los, "com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais verbas decorrentes do vínculo empregatício, bem como honorários da assistência judiciária gratuita".

São oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, opina pelo seu improvimento.

É o relatório.

Voto: Conheço do recurso, uma vez que regularmente processado.

Mérito: O centro da controvérsia consiste em definir se os dirigentes sindicais, em favor dos quais age o sindicato-autor como substituto processual, eram ou não titulares do direito à estabilidade no emprego, prevista no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, ao serem imotivadamente demitidos pela administração da reclamada, que os considerava e considera carentes daquela tutela especial.

Ao negar aos referidos empregados a garantia da estabilidade provisória, a MM. Junta a quo partiu da premissa de que a entidade por eles constituída, quando foram dispensados, ainda não havia adquirido as prerrogativas de entidade sindical, por falta de registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Segundo o MM. Juízo de primeiro grau, também não poderiam os trabalhadores se valer da projeção do pré-aviso para alcançar a estabilidade sindical, porque "o registro de qualquer candidatura, apressadamente, durante o prazo do aviso prévio obsta o termo final e até prova em contrário deve ser tida maliciosa (...)"

Data venia, a decisão é equivocada, pois o processo de criação do sindicato foi iniciado regularmente em 05.09.90, com a publicação, no Diário Oficial do Estado de, do edital de convocação para a assembleia geral de fundação da entidade, e se perfez com a decisão da assembleia da categoria, realizada em 23.09.90 conforme documentos de fls. dos autos.

É imperioso levar em consideração que logo após a promulgação da atual Carta Constitucional, em relação ao disposto no inciso I do seu artigo 8º, segundo o qual "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical", a grande controvérsia se desenvolveu entre as autoridades que até então agiam naquela esfera, sobressaindo, no meio do tumulto, a posição oficial do Ministério do Trabalho de negar o referido registro às associações requerentes, sob o escrupuloso argumento de que a sua simples realização resultaria na manutenção da arcaica interferência do Estado corporativista.

Para alguns sindicalistas, com razoáveis fundamentos doutrinários, seria bastante para a criação dos entes representativos das corporações profissionais que a vontade dos seus integrantes se tornasse expressa através das atas de assembleias em que os componentes dos respectivos grupos declarassem que os haviam constituído.

Para outros, suficiente seria, para a inserção de tais entes no universo das instituições integradas na ordem social, que os seus estatutos fossem averbados nos Cartórios do Registro Civil e, ainda, para outra corrente, mais consentânea com o pensamento do constituinte, como posteriormente foi aclarado por diversos Tribunais, que, em sequência àquela inscrição cartorial, as associações sindicais também se inscrevessem no Ministério do Trabalho, órgão competente para o seu cadastramento, uma vez que o registro, por si só, não constitui manifestação intervencionista do Estado.

Entretanto, entre todos os atos mencionados, o que mais se releva como expressão do direito à liberdade de associação é aquele que demonstra terem os trabalhadores determinado grupo profissional, impulsionados pelo vínculo de solidariedade surgido da afinidade das suas condições de trabalho, se reunido, tomando a decisão de formar a entidade responsável pela defesa dos seus interesses coletivos e individuais.

Este ato foi, indiscutivelmente, consumado pelos autores da ação que dá origem ao presente recurso em 23.09.90, conforme a ata cuja cópia se encontra às fls. dos autos, subscrita por dezenas de trabalhadores, e ainda, conforme a cópia dos estatutos do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas e do Material Elétrico de Salete, devidamente assinada pelos seus fundadores, constante de fls.

Cumprime-me destacar a conduta leal e de boa-fé dos líderes do sindicato, manifestada através de ofício datado de 16.10.90 (fl.), comunicando à diretoria da reclamada a constituição do órgão representativo da categoria, com a relação de todos os componentes da sua direção, com a cópia do extrato dos seus estatutos, que já foi publicado no Diário Oficial do Estado de 28.09.90.

Posteriormente ao ofício do sindicato, ou seja, no período de 22 a 29.10.90, seguiu-se a demissão de todos os membros da sua diretoria que eram empregados da reclamada (fls. dos autos principais e fls. dos autos do processo apensado).

Examinadas as provas, verifica-se que a ação patronal objetivou, de forma drástica, cortar no seu nascedouro a semente do associativismo profissional na área das suas atividades, violando o inciso VIII do artigo 8º da atual Constituição Federal, que dispõe:

"É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei."

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso.

Pelo que, acordam os Juízes da Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz a, dar-lhe

DOCUMENTO 22

Vistos, etc.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de , pelo r. "decisum" de fls. , julgou procedente, em parte, a reclamatória, condenando a reclamada Fundação Ruben Berta a pagar ao reclamante Maurílio Ananias da Silva diferença do acréscimo de 40% sobre o FGTS.

Inconformado, recorre o reclamante às fls. , alegando que se desincumbiu do ônus da prova do tempo de serviço, pois a única testemunha ouvida, comprovou de forma convincente o que foi declinado na exordial.

Assevera, também, que os cartões de ponto acostados demonstram a efetiva jornada extraordinária no montante de nove horas extras diárias.

Por fim, aduz que a prova dos depósitos fundiários se faz através das guias de recolhimento. Entretanto, a reclamada, limitou-se a trazer aos autos uma guia de Autorização de Movimentação.

Contra-razões vieram às fls.

A douta Procuradoria Regional, à fl. , opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

Voto. Conheço do recurso por atender aos pressupostos legais de recorribilidade.

Não assiste razão ao recorrente ao buscar o reconhecimento do tempo de serviço declinado na exordial, eis que os documentos acostados aos autos, mormente a ficha de registro de empregado, não sofreram nenhuma impugnação oportuna, possuindo, por conseguinte, total presunção de verossimilidade.

Por outro lado, a prova testemunhal arrolada, embora tendo confirmado as alegações do autor, foi isolada e única, não possuindo o condão de se sobrepor à prova documental, reconhecida pelo autor como válida, ante a falta de impugnação.

Quanto às verbas rescisórias, o recibo da rescisão vindo aos autos à fl. , dá conta de que, verdadeiramente, não foi pago o devido acréscimo de 40% como reconhecido na sentença, que mantenho íntegra.

Com os fundamentos acima, nego provimento ao recurso em harmonia com o parecer do Ministério Público.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

DOCUMENTO 23

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo partes, como recorrente, J. e recorrida, Sociedade Anônima

J. irressignado com a decisão da MM. Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de que determinou o arquivamento do processo da ação autônoma de Execução de Título Judicial, por falta de pressupostos indispensáveis à sua constituição, recorre ordinariamente, e pede a nulidade da sentença, ao argumento de que houve cerceamento de defesa do seu direito.

Contra-razões tempestivas às fls.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, no seu parecer de fls. opina pela rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito pelo não provimento.

É o relatório.

Voto: Conheço do Recurso porque atendidas todas as formalidades legais para a sua interposição.

Preliminar de Nulidade do Processo: Pretende o autor, em ação repleta de incompreensões, e que mais parece um diálogo de surdos, o pagamento da URP/89, concedido em ação trabalhista e posteriormente negociado em dissídio coletivo.

Impropriamente denominou a ação como "Execução de Título Judicial". Entretanto, tal ação deve ser recebida como uma reclamação trabalhista para cumprimento de Dissídio Coletivo (Ação de Cumprimento), nome genérico da espécie.

A execução no processo do trabalho, de acordo com as disposições legais que a estruturam, foi projetada para servir como simples fase subsequente ao processo de conhecimento ou instrumentada com fulcro em carta de sentença.

O recorrente deixou de lado os dispositivos consolidados que regem a execução trabalhista e fundamentou a presente ação no CPC, de aplicação subsidiária e onde, por serem distintos os processos e procedimentos, executam-se não apenas os títulos judiciais decorrentes de sentença com trânsito em julgado, mas até mesmo títulos extrajudiciais.

Nada disto ocorre nos presentes autos. Até de uma análise perfunctória resulta certo que o que se decidiu na primeira instância (Proc. JCJ —) foi consolidado num só débito, através do Dissídio Coletivo (DC n. 27/91). E, não apenas pela vontade da Justiça, mas, especialmente, pelo consenso das partes, com respaldo e a homologação desta Egrégia Corte.

Então, não há falar mais, pelo menos com os dados existentes nos autos, em execução de reclamações trabalhistas mas, em cumprimento dos termos do acordo no Dissídio Coletivo.

A própria reclamada em suas respostas, nas oportunidades que teve para fazê-las, reporta-se ao ajustado no dissídio coletivo, e nunca às ações que a ele deram causa, como se vê abaixo:

"Observa-se que a reclamada vem cumprindo na íntegra o acordo firmado no TRT, inclusive até com relação aos ex-empregados dispensados antes do acordo firmado..." (fls.).

"Por outro lado a recorrida, vem cumprindo com suas obrigações referente ao pagamento requerido, como prova o doc. de fls. quando depositou os valores contidos no DC-027/91, bem como continua depositando..." (fls.).

Além disto, ficou estabelecido na cláusula 7ª do referido Dissídio Coletivo a extinção do processo em tramitação nas Juntas de Conciliação e Julgamento, tendo por objeto o pagamento das URPs, inclusive o do agravante-reclamante (Proc.), fato que impossibilita qualquer discussão, nos próprios autos da ação trabalhista.

A partir daí, qualquer controvérsia a respeito da preterição deste direito, deve ter o tratamento previsto no art. 872 e seu parágrafo único, da CLT.

A eminente Juíza recebeu a ação como literalmente lhe foi apresentada, e não tendo verificado a referência feita ao Dissídio Coletivo, fruto da conciliação quanto às ações que tramitam na JCJ (), e JCJ (), determinou monocraticamente o puro e simples arquivamento do processo.

Agindo desta forma, "data venia", laborou em equívoco que deve ser corrigido.

O pedido inicial, de acordo com o princípio da instrumentalidade que norteia o processo do trabalho, deve ser entendido como petição de Reclamação Trabalhista, para cumprimento de Dissídio Coletivo e, desta forma, processado e ao final julgado pela Junta. É que o procedimento não fica à escolha da parte, devendo o juiz determinar a conversão quando possível (CPC, artigos 255 e 250, parágrafo único).

Frente a esses argumentos, conheço do recurso e, discordando do parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, lhe dou provimento para anular o processo a partir das fls. , inclusive, determinando a baixa dos autos à JCJ de origem, para que seja instruído e devidamente julgado, conforme as diretrizes acima, no rito ordinário trabalhista.

to de que esta ação buscava o cumprimento do DC-027/91. Entretanto, além de não ser esta a hipótese vertente, estaria a demanda a mercê de amparo.

Acrescente-se, ainda, que a processualística trabalhista não possui qualquer regulamentação pertinente à espécie da demanda proposta contra a . O autor confunde direito processual do trabalho com direito processual civil.

Por tudo, entendo que a presente preliminar deveria preceder à de nulidade processual argüida pelo eminente Juiz Relator e, por consequência, a hipótese seria de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, consoante dispõe o inciso VI, do art. 267, do C.P.C.

2 — Da nulidade processual

O que pretende o reclamante é a execução da sentença proferida na reclamação trabalhista n. J.C.J. de : ssoa e não o cumprimento do Dissídio Coletivo n. , como "permissa venia" entende o eminente Juiz Relator.

Ora, em se tratando de pedido de execução de sentença, evidentemente que este só é juridicamente possível se intentado no bojo do processo originário ou mesmo instrumentado por meio de carta de sentença, como já defendido anteriormente.

Em verdade, a nulidade processual além de flagrante é daquelas que eiva todo o processo, desde o início. Não constitui demasia ressaltar que ao julgador é vedado transformar uma ação em outra. A parte é que deve ser diligente o suficiente para requerer a ação cabível à reparação de seu direito postergado. Este aspecto força e proíbe o recebimento da petição inicial como reclamação trabalhista, fugindo, tal competência, da alçada do julgador.

Pelo exposto, entendo que a nulidade processual seria "ab initio" e, por consequência, haveria de ser declarada a partir da inicial, inclusive.

DOCUMENTO 24

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso ordinário, oriundos da Junta de Conciliação e Julgamento de , em que são partes, como recorrente, S e, como recorrido, Estado de

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, inconformado com a decisão de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quanto aos reflexos do Plano Collor e, acolhendo a preliminar do reclamado, de prescrição, quanto a reflexos.

Contra-razões do recorrido às fls.

Custas recolhidas.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e pelo provimento do mesmo, a fim de determinar a nulidade da sentença.

É o relatório.

Voto: Conheço do recurso ordinário, por reunir as condições de sua admissibilidade.

O juízo a quo, acolheu a prescrição dos pleitos de reflexos de gatilhos e URPs.

Ocorre que a prescrição interrompida, recomeça a correr por inteiro, a teor das disposições do art. 173, do Código Civil Brasileiro. A primeira ação foi proposta em 21.05.90, conforme documento de fl. , enquanto a 2ª ação foi interposta em 10.02.92. Dou provimento, pois enseja que, a resguardo do prazo prescricional, o interessado formula pedido não feito na ação anterior (CPC 294).

Com relação a inépcia, relativa a reflexos do Plano Collor, também no particular a decisão deve ser reformada, eis que extinguiu esta parte sem julgamento do mérito.

A inépcia no processo do trabalho, é regulada pelas disposições do art. 840, parágrafo 1º, da CLT. Inaplicáveis, portanto, os conceitos expedidos pelo juízo a quo.

Conheço do recurso, dou-lhe provimento, a fim de anular a sentença de 1º grau, determinando a baixa dos autos a MM. JCJ de origem, a fim de que aprecie e julgue o mérito, como entender de direito.

Isto posto, decide o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Região, à unanimidade, conhecer do Recurso. No mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a sentença de 1º grau, determinando a baixa dos autos à Junta de Origem, para que aprecie e julgue o mérito, como entender de direito.

DOCUMENTO 25

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário n. _____ em que são agravantes Ceciu da Silva e outros e agravada Prefeitura Municipal de _____

O mandado de segurança, impetrado por C _____ e outros, foi indeferido liminarmente pelo Despacho de fl. _____, contra o qual foi interposto recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, obstado pelo Juiz-Presidente do Órgão *a quo*, nos seguintes termos:

"De acordo com o que dispõe a letra "b" do art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal, o recurso cabível de despacho que indefere liminarmente Mandado de Segurança é o Agravo Regimental. Indefero. Dê-se ciência." (fl. _____).

Os Recorrentes requereram à autoridade prolatora do referido despacho sua reconsideração, invocando, em benefício de suas razões, o princípio da fungibilidade recursal e o Enunciado n. 154 do TST. Alegaram que, se o Regimento Interno do TKT prevê o agravo regimental para a hipótese de indeferimento liminar de mandado de segurança, o Juiz-Presidente deveria ter recebido o recurso ordinário interposto, como se agravo regimental fosse.

Por fim, pleiteiam o recebimento da petição, caso seja negada a reconsideração, como agravo de instrumento.

À fl. _____ o Juiz Presidente do TRT manteve o ato denegatório e determinou a formação do instrumento de agravo.

Não foi apresentada contraminuta.

A douta Procuradoria-Geral, pelo Parecer de fls. _____, manifesta-se pelo provimento do agravo, a fim de determinar que o TRT examine o recurso ordinário do recorrente como agravo regimental.

É o relatório.

Voto: 1. Conheço do agravo, porque devidamente instrumentado, tempestivo e subscrito por advogado devidamente habilitado.

2. O Juiz Presidente do TRT, ao negar o pedido de reconsideração formulado pelos ora Agravantes e determinar o processamento do agravo, com a formação do instrumento, fez uso de seu poder discricionário, facultado-lhe conferida por lei.

Não cabe a esta superior instância impor-lhe a obrigatoriedade de receber o recurso ordinário como agravo regimental, mormente porque, apesar de o princípio da fungibilidade recursal ser aceito pela doutrina e pela jurisprudência, não há, no atual ordenamento jurídico, qualquer artigo de lei dispondo sobre sua aplicabilidade.

3. Por outro lado, o agravo de instrumento não prospera. Isto porque, no caso, o recurso ordinário foi obstado na origem com fundamento no art. 161 do Regimento Interno do TRT da Região, que prevê ser o agravo regimental o recurso cabível contra despacho que indefere, liminarmente, mandado de segurança.

Nesta hipótese, o Juiz Presidente do TRT, no exercício do juízo de admissibilidade, tem competência para o indeferimento de recurso ordinário, por incabível.

Nego provimento.

Isto posto, acordam os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, negar provimento ao agravo, unanimemente.

DOCUMENTO 26

Inconformado com a r. decisão que julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito (fls. ...), recorre o reclamante (fls. ...), alegando, em resumo, haver pleiteado correção mensal de pisos salariais pelo IPC, em decorrência de acordo firmado em dissídio coletivo, negando-se a recorrida a pagá-lo corretamente. O MM. Juízo de origem julgou extinto o processo, em razão dos substituídos haverem desistido da reclamatória, o que não podiam fazer por não terem procurações nos autos, não estando representados por seus procuradores. Além do mais, o recorrente não consultado a respeito da desistência, pois sendo titular da ação, deveria participar de todos os atos do processo.

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria é pelo desprovimento (fls. ...).
Relatados.

Voto: Conheço, para ressaltar que as razões de inconformismo da recorrente denunciam caso sui generis nos anais desta Justiça.

O recorrente insurge-se, nada mais, nada menos, contra a atitude adotada pelos substituídos, que desistiram da reclamatória, pelo que a r. decisão de origem julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, como prescreve o art. 267, inciso VIII, do CPC.

Ora, os substituídos nada mais fizeram do que exercer um direito que lhes está garantido constitucionalmente e que integra todo e qualquer texto legal que rege o processo, seja ele civil, penal, comercial, militar ou administrativo.

Ensina Francisco Antonio de Oliveira citando, ainda, o Ministro Luiz José Guimarães Falcão, que

"A substituição, no processo trabalhista, pelo sindicato não impede que o titular da relação substancial venha a juízo defender os seus direitos. (...) Em vindo o titular da relação substancial a juízo, o sindicato perde a sua condição de substituto processual. (...) "Em tal circunstância, o substituto é afastado do processo porque não sendo titular do direito material em litígio, não tem direito próprio a defender, perde a legitimidade para a ação na forma do art. 3º do CPC; O interesse é do substituído, que vindo a juízo assume a direção do processo". (...).

São efeitos da substituição processual:

a) Impossibilidade do substituto confessar o pedido, renunciar ao direito ou a ação, transigir ou praticar qualquer ato de disposição de direito.

João Bonumá (Direito Processual Civil, v. 1ª/45, 1946, apud Mariz, ob. cit., pg. 165) asseverou que: "Não é lícito aos substitutos praticar atos de disposição processual que só o titular da relação substancial pode legitimamente praticar, como confessar o pedido, renunciar o direito ou a ação, transigir, etc., (...)". ("in" "O Processo na Justiça do Trabalho", pgs. 167 e 168 — 1990 — Edit. Rev. dos Tribunais).

Pretendendo justificar a sua manobra no sentido de inovar, em matéria processual, o recorrente chega a citar o famigerado art. 8º da Lei n. 7.788, de 1989, de tão triste memória, pois flagrantemente inconstitucional em sua 2ª parte, como bem ressaltado pela douta Procuradoria, aberração jurídica que não foi repetida no art. 3º da Lei n. 8.073, de 30.7.90, que veio a consertar as coisas.

Parece, entretanto, que o micróbio da vontade de ver o substituído impossibilitado de desistir, renunciar ou transacionar os seus direitos ainda afeta o recorrente, quando é certo que toda a legislação civil e processual confere justamente, e tão somente, ao titular da relação substancial o direito de vir a juízo para desistir da ação.

Ao fazê-lo, não tem que dar satisfação para ninguém, porque é livre para decidir sobre os seus direitos e interesses, independentemente de consultar quem quer que seja.

O recorrente, em sua ânsia de se insurgir contra o ato livremente praticado pelos substituídos, pretende que aquele não seria legítimo, porque as procurações dos patronos dos substituídos não se encontram nos autos, esquecendo-se que o "jus postulandi" não foi extinto na esfera de ação da Justiça do Trabalho e nada impede que os substituídos compareçam, — nem precisa ser na sala de audiências — pessoalmente, à Secretaria da Junta e firmem termo de declaração, desistindo da reclamatória ou da ação cautelar.

Por outro lado, a sua alegação se reveste de um cinismo ímpar, porque o recorrente não trouxe os autos a relação completa dos substituídos, como prescrevem, pacificamente, a doutrina e a jurisprudência mansa e pacífica das EE. Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ao interpor o recurso "sub judice", o recorrente formula pretensão contra fato incontroverso, procura alterar a verdade dos fatos e opõe resistência injustificada à solução final da reclamatória, como prevêm os incisos I, II e IV, do art. 17, do Código de Processo Civil, pelo que reputo o litigante de má-fé e o condeno ao pagamento de 20% (vinte por cento) de honorários ao advogado da recorrida, calculados sobre o valor atribuído à causa, atualizado para Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), para efeito de recurso, tendo em vista a desvalorização do poder aquisitivo da moeda nacional, com amplo fundamento nos arts. 18 e 20, § 3º, do referido diploma legal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, como litigante de má-fé, na forma da fundamentação.

Acordam os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Região, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso e condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, como litigante de má-fé, nos termos da fundamentação, ficando ressalvado o voto do Juiz ... , que divergia quanto à fundamentação do voto. Vencido o Juiz ... quanto à má-fé. Arbitrado o valor atualizado da condenação em Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), para efeito de recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes as citadas acima.

1. Relatório: J. [nome] ajuizou reclamação Trabalhista em face da Companhia [nome], pleiteando liminarmente sua readmissão na Reclamada com base no enunciado do art. 8º e seus parágrafos das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Sustenta que, sob a falsa alegação de justa causa, foi dispensado em 15.05.86 e que, por força de decisão da Justiça do Trabalho foi reintegrado aos serviços da reclamada (era membro da CIPA).

Contestada a ação, foi proferida a r. sentença de fls. [nº], que julgou improcedente o pedido.

Da decisão recorre, ordinariamente, o Reclamante às fls. [nº], sustentando, em síntese, que r. sentença merece ser reformada, vez que a demissão se deu por motivos políticos, infringindo a Reclamada-Recorrente o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme comprovado, à saciedade, a prova produzida nos autos.

Contra-razões às fls. [nº], reiterando as preliminares argüidas na contestação, ou seja, coisa julgada (impossibilidade jurídica do pedido), prescrição, e do princípio da reserva legal. No mérito, prestigia a sentença ora impugnada.

Parecer do Douto Ministério Público às fls. [nº], pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

2. Fundamentação

2.1. Do Conhecimento: Conheço do Recurso, pois foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2.2. Das Preliminares

2.2.1. Coisa julgada — (impossibilidade jurídica do pedido) — argüida pela Recorrida: Sustenta a Recorrida, que já foram, apreciados pelo Poder Judiciário Especializado, os motivos da dispensa do Recorrente, através do Processo n. 800/86, [nome] de [nome]. Naqueles autos foi decidido que a dispensa do Recorrente foi imotivada. E se imotivada a dispensa, não cabe falar-se agora em motivo político.

Não tem razão a Recorrida. Naquela ação, o Reclamante-Recorrente, obteve sua reintegração, por entender a Justiça do Trabalho que, não foi provada a justa causa do despedimento, sendo devido pois, o retorno ao emprego em razão de estabilidade provisória por ser ele membro eleito da CIPA.

Entretanto, o pedido do Reclamante-Recorrente nesta ação, é a sua readmissão aos serviços da Reclamada-Recorrida, com base no parágrafo 5º, do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar.

2.2.2. Do Princípio da Reserva Legal — argüida pela Recorrida: Adoto como razões de decidir a fundamentação dada pelo Nobre Juiz a quo, Dr. [nome], verbis:

"Sem razão a acionada. A lei existe e caberá ao Juízo enquadrar o caso concreto ao ordenamento jurídico".

Rejeito a preliminar.

2.2.3. Da Prescrição: Prejudicada, vez que será apreciada no mérito.

2.3. Do Mérito: Não tem razão o Recorrente. Em 1986, sob a alegação de justa causa, a Recorrida rescindiu o contrato de trabalho do Reclamante-Recorrente. Ingressou ele na Justiça e obteve sua reintegração, por não restarem provados os fatos alegados pela Recorrida como causa de seu afastamento. O Recorrente era membro titular da CIPA — Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, portanto, titular do direito à estabilidade.

Após ter sido cumprida a sentença prolatada nos autos do Processo n. [nº], pretende o Reclamante-Recorrente ser readmitido pela reclamada-Recorrida, sob o fundamento de que foi desligado por motivos políticos, embasando-se no art. 8º das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Porém, não há prova nos autos que o Recorrente tenha sido vítima de atos de perseguição política. É negável que o Recorrente era membro da CIPA, e por isso teve que cumprir as obrigações inerentes ao seu cargo.

Entretanto, a Recorrida o dispensou sob a alegação de justa causa, mas os fatos não foram comprovados e a Empresa teve que arcar com seus atos, reintegrando o Recorrente por determinação judicial.

Deve ser registrado que o próprio Recorrente, no seu depoimento pessoal de fls. 160, informa que foi dispensado porque não atendera a uma ordem de superior hierárquico que julgava descabida e que foi também pela Empresa envolvido no desaparecimento de uma bolsa, fato esse motivador de um inquérito administrativo.

Assim, constata-se que as razões da dispensa estão ligadas a motivos disciplinares e não políticos. São oportunos os comentários, sobre este artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, efetuados por Eduardo Gabriel em seu livro Constituição e Direito do Trabalho, LTr, 1989, página 277, verbis:

"1. Anistia, comumente, é ato legislativo isentando de pena os que praticaram determinados delitos, geralmente de caráter político.

O dispositivo em causa beneficia, exclusivamente, aqueles que por motivos políticos, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da nova Constituição, foram atingidos por atos de exceção, especialmente pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15.12.61 e pelo Decreto-Lei n. 864, de 12.09.69.

A medida assegura as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito o interessado se estivesse em serviço ativo.

2. Tais benefícios são estendidos aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que hajam sofrido punição por motivos políticos.

Na prática, não vislumbramos qualquer possibilidade de favorecer os empregados de empresas privadas atingidos pelos sobreditos atos de exceção. Afastado do serviço há longos anos, que pode agora o empregado alegar? Dizer que seu salário, hoje, poderia ser de tantos mil cruzados, é pura futurologia, uma vez que o empregador também poderia tê-lo dispensado.

Ressaltamos o caso, por sinal raro, de empresa com regulamento interno. As promoções, aí, se fazem alternadamente, por antiguidade e por merecimento. Não será difícil provar o prejuízo sofrido e melhorar a situação do empregado perante a Previdência Social. Por oportuno, lembramos que o disposto no artigo em causa só gera efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição.

Quanto aos dirigentes sindicais, cujos mandatos estão extintos há muitos anos, a lei lhes parecerá sobremodo inócua".

Pelo exposto, conheço do Recurso e nego-lhe provimento.

3. Conclusão: acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da [nome] Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de coisa julgada e de impossibilidade jurídica do pedido, rejeitar a arguição de princípio da reserva legal, considerar prejudicada a arguição de prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento.

DOCUMENTO 28

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em Recurso de Revista n. [redacted] sen- do embargante Banco [redacted] e em- bargado A [redacted]

A egrégia Turma não conheceu da revista do reclamado pela preliminar de nulidade da decisão regional proferida nos declaratórios por ausência de fundamentação, uma vez que fora esclarecida toda a matéria argüida, não obstante a Corte de origem não tivesse declarado qual o fato gerador da gratificação semestral. No tocante ao tema alusivo às horas extras além da oitava, dele não conheceu, fazendo incidir o Enunciado n. 221 — TST, a fim de afastar a indicada ofensa ao art. 62, alínea "b", da CLT, e o Enunciado n. 296 — TST, pois os arestos paradigmas não enfrentavam especificamente a tese regional. Por fim, negou provimento ao recurso quanto à prescrição incidente sobre o congelamento da gratificação semestral, ao fundamento de que na hipótese ocorreu ato omissivo do empregador, pelo que se aplica a prescrição parcial (fls. [redacted]).

Embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. [redacted], com vistas a obter pronunciamento acerca do tema prescrição incidente sobre a gratificação semestral sob o enfoque da modificação do pactuado, seu fato gerador e data do congelamento da parcela, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. [redacted], que consignou o afastamento de alteração contratual, porventura havida, além de considerar tal matéria superada nesta Corte.

Nos embargos, o reclamado (fls. [redacted]) articula, inicialmente, com a inconstitucionalidade do art. 40 da Lei n. 8.177/91, uma vez que o mencionado dispositivo criou obrigação antes não imposta pela lei, no sentido de ser devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo o depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT, obstando o acesso de uma das partes às instâncias superiores, em contrariedade ao art. 5º, inciso LV, da Carta Política. Prossegue argüindo preliminar de nulidade da decisão proferida pela Turma nos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. Indica a vulneração dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, além de trazer arestos à divergência. Renova, ainda, a nulidade do v. acórdão regional, porquanto não foram supridas as omissões apontadas nos declaratórios, pelo que a revista merecia ter sido conhecida, neste aspecto, por violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, do texto constitucional e 832 da CLT. Do mesmo modo, alega violação do art. 896 da CLT, no tocante às horas extras além da oitava, argumentando que neste tema a revista se justificava face à ofensa ao art. 62, alínea "b", da CLT e divergência de julgados. Por fim, sustenta incidir a prescrição total sobre o congelamento da gratificação semestral, por se tratar de alteração do pactuado. Assevera haver afronta ao art. 11 da CLT, contrariedade ao Enunciado n. 294 — TST e traz jurisprudência para confronto.

Admitido o recurso (fls. [redacted]) e não oferecida impugnação, opinou a douta Procuradoria-Geral pelo conhecimento apenas quanto ao tema alusivo a prescrição incidente sobre congelamento de gratificação semestral por contrariedade ao Enunciado n. 294 — TST, e, no mérito, pelo seu provimento para ser aplicada a prescrição total (fls. [redacted]).

É o relatório.

Voto: I — Do conhecimento

1. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 40 da Lei n. 8.177/91

O demandado argüi a inconstitucionalidade ao art. 40 da Lei n. 8.177/91, por entender que tal dispositivo fere os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, porquanto institui obrigação antes não imposta por lei, sujeitando somente uma das partes a efetuar o depósito recursal para garantir o juízo a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

Ressalte-se, de início, a falta de interesse do embargante para argüir tal inconstitucionalidade, na medida em que não estava em discussão a deserção dos embargos, até porque, de acordo com a Instrução Normativa n. 02/91 desta Corte, não havendo acréscimo à condenação, não há falar-se em depósito ou complementação do valor depositado neste grau recursal.

E mesmo que assim não fosse, registre-se que, apesar de a Constituição Federal de 1988 assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, com a utilização de todos os recursos a ela inerentes, não veda a estipulação de critérios, pela lei ordinária, para a utilização dos recursos. Essas condições, na doutrina, são denominadas pressupostos recursais e compreendem, além da sucumbência (pressuposto subjetivo), a interposição dentro do prazo, o pagamento das custas e a satisfação do valor da condenação, que há muito é exigido, sem suspeita de ser inconstitucional. O simples aumento do valor não altera a qualificação jurídica do depósito, nem impede a utilização dos recursos pelo empregador, que sofre a condenação, mesmo porque é o trabalhador, e não o empregário, que é tido como hipossuficiente.

Tampouco ofende a Carta Política a exigência de novo depósito a cada recurso apresentado. O preceito constitucional não proíbe ao legislador ordinário a determinação de pressupostos recursais, afastando-se, desse modo, a cogitação no sentido da inconstitucionalidade do art. 40 da Lei n. 8.177/91. Essa forma de prévia garantia do juízo não impede o exercício do direito constitucional do duplo grau de jurisdição, tradicional em nossa ordem jurídica.

De outra parte a regra da aludida lei, ao contrário de ferir o princípio consagrado pela Constituição Federal, apenas pretende obedecê-lo. Com efeito, tem-se sustentado que o princípio da igualdade consiste em dar tratamento desigual àqueles que são desiguais e o art. 40 do multicitado diploma legal nada mais fez do que isso.

Dessa forma, não configurada a ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Política, não se conhece dos embargos, no particular.

2. Preliminar de nulidade do v. acórdão da Turma proferido nos declaratórios por negativa da prestação jurisdicional.

Sustenta o demandado que os declaratórios por ele opostos tinham como finalidade obter esclarecimento quanto ao fato gerador e à data do congelamento da gratificação semestral, assim também a emissão de tese pelo enfoque da alteração contratual para que incidisse a prescrição total.

Tem-se, contudo, que a egrégia Turma não se recusou à entrega da prestação jurisdicional, na medida em que examinou todas as questões postas nos declaratórios, não obstante o entendimento de que a matéria em debate — prescrição incidente sobre congelamento de gratificação semestral — já se encontrava superada nesta corte, no sentido de ser aplicável a prescrição parcial. Ademais, tais indagações, conforme se constata, versavam sobre matéria própria de recurso e visavam unicamente o reexame do tema sob enfoque que supostamente lhe favorecesse.

Importante salientar que com essa decisão o douto colegiado não prejudicou o reclamado, porquanto pôde valer-se do recurso ora em exame para impugnar a decisão proferida na revista, tópico a ser examinado em seqüência.

Sendo assim, inviável a conclusão em torno da violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, já que a prestação jurisdicional foi entregue às partes, embora não o tenha sido de maneira favorável ao ora recorrente.

Ademais, os arestos paradigmas transcritos às fls. [redacted] não revelam divergências específicas capaz de impulsionar o recurso, visto partirem do pressuposto de ter havido omissão no julgado, o que não ocorreu na espécie.

Pelo exposto, não se conhece dos embargos neste

DOCUMENTO 29

Vistos, relatados e discutidos este autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista n. 1.234, em que é Agravante C. D. e Agravado Sindicato

Aos embargos interpostos neguei seguimento, usando dos seguintes fundamentos:

"A Eg. Turma proveu a Revista do Sindicato Profissional, para condenar a Reclamada ao pagamento de URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, inclusive honorários advocatícios.

Inconformada com essa decisão, a empregadora interpôs Embargos à C. SDI, que, entretanto, não merecem ser processados, tendo em vista a sua deserção. Isso porque a determinação contida no art. 899 da CLT deixou de ser atendida pela Recorrente, quando não efetuou o recolhimento do depósito recursal, garantindo o juízo, já que pela primeira vez, sucumbente.

Não admito, assim, o Recurso, porque deserto."

Inconformada, a Reclamada agrava regimentalmente visando a obter o processamento do seu Recurso, denegado pelo r. despacho de fl.

É o relatório.

Voto: 1 — O Agravo pode ser conhecido.

2 — Em que pese o esforço da ora Agravante, não consegue ela refutar os fundamentos pelos quais se denegou seguimento aos Embargos.

Não há que se falar, por outro lado, em ofensa ao artigo 5º, II, da Lei Maior.

O Recurso teve o seu processamento obstado, porque não houve a efetiva garantia do juízo, com a realização do depósito recursal, já que a Reclamada, pela primeira vez, foi sucumbente.

A exigência do ora discutido depósito recursal está assegurada pelo art. 899 da CLT, quando trata do Recurso Extraordinário, que tem a mesma natureza dos embargos Infringentes e pelo art. 40 da Lei 8.177/91, no seu parágrafo primeiro, que dele cuida especificamente. Não há que se pretender, portanto, o malferimento ao princípio constitucional, já que a matéria encontra-se claramente regulada por lei.

3 — Nego, assim, provimento ao Agravo, mantendo o r. despacho denegatório do Recurso.

Isto posto, acordam

, negar provimento ao Agravo, unanimemente.

DOCUMENTO 30

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n. _____ em que é Embargante CIA Geral J. _____ e Embargado J. _____

A Eg. turma não conheceu da Revista Empresarial por entendê-la deserta.

Inconformada, a Demandada apresenta Embargos à SDI, alegando violação ao artigo 896 da CLT e colacionando arestos que defendem a tese de que diferença ínfima para menos não impede o conhecimento do Recurso.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fl. 65 e não recebeu impugnação.

Em parecer lançado à fl. _____, opina a d. Procuradoria Geral pelo não conhecimento do Recurso, por deserto, ou pelo seu não provimento.

É o relatório.

Voto: I — Preliminar de deserção dos Embargos argüida pela Douta Procuradoria Geral

A d. Procuradoria Geral argüi preliminar de não conhecimento dos Embargos por deserção, considerando que o amplo fora interposto já na vigência da Lei 8.177/91 e, não atingindo o depósito efetuado por ocasião do Recurso Ordinário o *quantum* da condenação, necessário seria fosse complementado no valor de Cr\$ 840.000,00 exigido pelo art. 40 da mencionada Lei 8.177/91.

Não vislumbramos a deserção argüida. O MM, Juiz fixou em nove (09) salários mínimos (fl. 14) o valor da condenação, sendo esta a quantia total a ser depositada para eliminar a obrigatoriedade da complementação de que trata o aludido art. 40. Ora, o depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário (fl. _____), correspondeu ao valor da causa, fixado, à fl. _____, em 10 salários mínimos. Logo, o juízo está devidamente garantido, nos termos da lei, não havendo necessidade, quando da interposição dos presentes Embargos, de qualquer complementação do depósito recursal.

Rejeito a preliminar.

II — Complementação de Depósito Recursal — Recurso de Revista — Diferença Ínfima

A — Do Conhecimento

Os paradigmas acostados às fls. _____, traduzem divergência específica, autorizando o conhecimento do Recurso pela alínea "b" do art. 894 do Estatuto Trabalhista.

Conheço, pois, os Embargos da Empresa por divergência jurisprudencial.

B — Do Mérito

O acórdão Regional, que confirmou a sentença, não se refere a depósito, nem fixou qualquer acréscimo à condenação.

No acórdão de fls. _____, que julgou a Revista, se faz remissão ao depósito efetuado por ocasião do Recurso Ordinário e a complementação do da Revista para dar pela deserção, em virtude da diferença de Cr\$ 38,00, para que se tivesse o valor de Cr\$ 42.312,00 total, dos 40 valores de referência, a que estaria obrigado o Recorrente, por força do que dispõe a Lei n. 7.701/88.

Fica, de logo, ressaltada a diferença ínfima representada pela comparação entre a diferença de Cr\$ 38,00 em relação ao total de Cr\$ 42.312,00.

Entendo, também, que sem expressão a diferença, comparada com a totalidade do valor da obrigação, não se pode atribuir à parte rebeldia contra a Lei, já que manifesto o desejo de cumpri-la. A pequena diferença não dá sentido diverso ao procedimento da parte.

Assim, meu entendimento se ajusta com o conteúdo dos dois arestos colacionados pelo embargante.

Demais, o art. 13, da Lei 7.701/88, faz referência expressa ao art. 899, da CLT, que prevê o depósito como garantia da execução, o que importa, para surgir obrigação para a parte quanto ao depósito, afiação do valor da condenação, acrescida no acórdão regional. E isto não ocorreu na espécie.

Dou, pois, provimento ao Recurso para, afastando a deserção, baixar os autos à Turma de origem, para que processe a Revista da Empresa como entender de direito.

Pelo exposto, acolho os presentes Embargos para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

Isto posto, acordam

1 —
Pôr maioria, rejeitar a preliminar de deserção argüida pela d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor _____, revisor, que a acolhia; II — à unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolhê-los para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, vencido o Excelentíssimo Senhor _____, revisor, que os rejeitava.

DOCUMENTO 31

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. _____, em que são Recorrentes A _____ e Banco _____ e Re-

corridos os Mesmos.

Relatório: O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da _____ Região, através de sua _____ Turma, pelo venerando acórdão de fls. _____ deu provimento ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de parcelas mensais, vencidas e vincendas, a título de complementação de aposentadoria, no equivalente à média do último triênio anterior à data da aposentadoria, calculadas sobre o vencimento padrão adicionado às cotas quinquenais, adicional de função e representação e o abono de dedicação integral, com as alíquotas e incidências previstas pelas Portarias 2.374 e 2.375, além do Aviso Circular 84/282, observado o teto constituído pela remuneração do cargo efetivo do Chefe de Seção, deduzindo-se os autorizados descontos fiscais e em favor da CASSI e PREVI.

O Banco interpôs embargos de declaração que, todavia, foram rejeitados.

Inconformadas com a veneranda decisão regional, ambas as partes recorreram da revista.

O reclamante, às fls. _____, alega que a média deve ser anual e não trienal. Quanto ao teto, sustenta que este deve corresponder ao do Chefe de Seção, considerando-se todas as verbas recebidas por este. Afirma que os descontos autorizados pela decisão recorrida ferem o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. Traz arestos na tentativa de configurar divergência pretoriana.

O Banco, por sua vez, argúi, preliminarmente, a prescrição total. No mérito, sustenta que não é devida nenhuma diferença decorrente dos reajustes salariais, na forma determinada pela decisão *a quo*, vez que na correção dos proventos da inatividade sempre se observaram as instruções do Banco e da PREVI. Traz arestos que entendem divergentes.

Despacho de admissibilidade às fls. _____.

Contra-razões do Banco às fls. _____ e do reclamante às fls. _____.

A Douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. _____, opina pelo improvimento dos recursos. É o relatório.

Voto: Recurso do Reclamante.

Conhecimento

1. Média Trienal

O Egrégio Regional consignou, a respeito de média trienal e não anual como se pretende, que o reclamante não pode escolher entre as inúmeras circulares e regulamentos do _____ a norma que seja mais benéfica de cada *lex privata*, de forma que se estabeleça um sistema unipessoal e personalíssimo de complementação de aposentadoria. Esta particularidade, fundamental na decisão recorrida, não é enfrentada por nenhum dos arestos trazidos à colação pelo reclamante, o que os torna inservíveis para configurar a divergência pretoriana, a teor do Enunciado 23 desta Colenda Corte.

Não conheço.

2. Teto

O Egrégio Regional determinou que o teto a ser observado corresponde aos proventos totais apenas do cargo efetivo de Chefe de Seção, ou seja, o vencimento padrão e cotas quinquenais.

A decisão paradigma, de fls. _____, expressa divergência, pois nela se entende que se deve considerar como teto os proventos totais do cargo imediatamente superior, adicionados os quinquênios e verbas comissionamento.

Conheço, pois.

3. Descontos

A descisão regional entendeu que os descontos em favor da Caixa de Assistência e da Caixa de Previdência dos Funcionários do _____ são autorizados, vez que decorrentes de disposição estatutária a que se filiou o recorrente.

O aresto de fls. _____ configura divergência jurisprudencial, pelo que conheço do recurso.

Mérito: 1. Teto ou limite

Observa-se que a apuração da média leva em conta os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, desprezando-se os proventos totais dos cargos em comissão. Assim, a complementação concedida nem sempre é equivalente à totalidade da remuneração percebida. Caso contrário, não haveria necessidade de se estipular limite, como existente nas normas do reclamado.

Nego provimento.

2. Descontos

Esta Turma tem decidido que a CASSI e PREVI são entidades de que o empregado se beneficia durante toda a relação contratual e que têm vinculação direta com a complementação de aposentadoria, pela sua natureza.

Assim, tem permitido os descontos a favor de tais entidades, quando da complementação de aposentadoria.

De igual modo, tem considerado ilícitos os descontos para o imposto de renda, porque decorrentes da lei.

Nego provimento.

Recurso do Reclamado.

Conhecimento

1. Prescrição

Entendeu o venerando acórdão recorrido que só se aplica a prescrição parcial à hipótese de complementação de aposentadoria.

Tal entendimento, por razoável, afasta a possibilidade de infringência ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, a teor do Enunciado 221.

Igualmente, não se configura a pretendida contrariedade ao Enunciado 294, uma vez que a jurisprudência prevalente nesta Egrégia Corte é no sentido de se observar prescrição parcial relativamente a pedido de complementação de aposentadoria (

7). Incide na hipótese o Enunciado 42.

Não conheço.

2. Alterações do percentual do abono de dedicação integral

O Egrégio Regional consignou que as alterações de alíquota do abono de dedicação integral consistiram em verdadeira modificação de benefício para os da ativa, razão por que devam beneficiar, também, aqueles que obtiveram aposentadoria ao abrigo da Portaria nº 966/47, pois esta assegura que os proventos de inatividade serão revistos sempre que forem modificados os dos funcionários em atividade.

Nenhum dos arestos paradigmas enfrenta essa particularidade, não ensejando o conhecimento da revista, a teor do Enunciado 23.

Não conheço, pois.

Isto posto, acordam _____, unanimemente, conhecer da revista do reclamante, apenas quanto ao teto limite e descontos, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do reclamado, unanimemente, dele não conhecer.

DOCUMENTO 32

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º [redacted], em que é Recorrente Companhia Municipal [redacted] e Recorrido [redacted].

"O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, fundamentando-se, para tanto, na ausência de imediatidade entre a falta cometida — que restou provada — e a punição aplicada ao Reclamante, desconsiderando as alegações do Recorrente de que é uma empresa de grande porte (fls. [redacted]).

Em suas razões de Revista (fls. [redacted]), a Reclamada argumenta que a demora na aplicação da penalidade ao Reclamante não implicou em perdão a este, mas decorreu tão-somente do porte da empresa, que procurou cercar-se de todas as cautelas, com o fito de evitar soluções injustas, conforme alega. Traz arestos ao cotejo.

O despacho de fls. [redacted] recebeu o Recurso no efeito devolutivo, por divergência.

Recurso próprio e tempestivo. Representação regular (fls. [redacted]). Depósito efetuado à fl. [redacted].

Contra-razões apresentadas às fls. [redacted].

O parecer do ilustre representante do Ministério Público do Trabalho (fl. [redacted]) é pelo conhecimento e desprovemento da Revista."

É o relatório que adoto.

Voto: I — Do conhecimento

Conheço pela divergência de fl. [redacted].

II — Mérito: O Regional reconhece a existência da irregularidade praticada pelo Reclamante, "a falta resultou efetivamente provada", mas, entendeu que não tinha havido imediatidade na punição, pelo que manteve a decisão primária que julgou procedente o pedido.

Contudo, deve ser levado em consideração o porte da empresa-Reclamada, com milhares de empregados o que, certamente, leva a ter uma burocracia maior na apuração de irregularidades que devem ser muitas porque é uma empresa de transportes coletivos ([redacted]) — que serve a Capital de

Se o apenamento fosse feito com acaudamento, a empresa seria taxada de precipitada, sem a apuração devida como merecia a ocorrência.

Como o regional afirmou que a falta estava comprovada dou pela improcedência da reclamação.

Isto posto, acordam os Ministros da Turma do Tribunal [redacted], por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmº. Sr. [redacted].

relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, vencido o Exmº. Sr. [redacted], Relator.

DOCUMENTO 33

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. _____, em que é recorrente Cia _____ e Recorrido R _____.

O Eg. Regional, ao apreciar recurso ordinário da reclamada, deu-lhe provimento apenas parcial, mantendo a r. decisão de primeiro grau no que tange ao pagamento de verbas rescisórias pela suspensão na contagem do prazo de aviso-prévio em razão da percepção de auxílio-doença pela laborista (fls. _____).

Investe de revista o reclamado (fls. _____), com apoio em dissenso com os arestos de fls. _____.

Admitido o apelo (despacho de fls. _____), foi contra-arrazoado às fls. _____.

Opina o Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. _____).

É o relatório.

Voto: I — *Concessão de Licença-Médica no Curso de Aviso-Prévio.*

a) — *Conhecimento.*

O dissenso com o primeiro e último paradigmas de fl. _____ dá azo ao conhecimento do recurso.

A decisão revisanda entendeu que a concessão de auxílio-doença, na forma da legislação previdenciária, por suspender o contrato de trabalho, não é compatível com o fluxo de aviso-prévio, pelo que este teria sua contagem interrompida na data do início da licença-médica e reiniciada após o término desta.

O primeiro e o último arestos de fls. _____ esposam tese diametralmente oposta, viabilizando o conhecimento do recurso.

Já os demais paradigmas elencados desservem ao conhecimento do apelo, alguns porque oriundos de Turmas do C. TST, os restantes por não versarem, especificamente, sobre a hipótese em que é concedido auxílio-doença no curso do aviso-prévio. Vale notar que a inespecifici-

dade do segundo aresto de fls. _____ se dá em razão de ali se examinar pedido de reintegração do obreiro em razão da superveniência de licença-médica no prazo de aviso-prévio; pleito este que não é examinado pela decisão a quo.

b) Conheço do recurso, por dissenso jurisprudencial.

c) b) Mérito.

Razão assiste ao recorrente, em parte.

O Regional esclarece que o reclamante foi pré-avisado a 30.03.89 e que, no curso do aviso-prévio, ou seja, no dia 02.04.89, o reclamante se acidentou, saindo em gozo de licença-médica, por prazo superior a quinze dias (fls. _____).

Com efeito, há incompatibilidade entre o fluxo de aviso-prévio e suspensão do contrato de trabalho. Isto porque, nesta segunda hipótese, o laborista não percebe salários, enquanto que no aviso-prévio percebe-os. De mais a mais, se a rescisão contratual se aperfeiçoa ao término do aviso mencionado (CLT, art. 489, caput), é óbvio que o término deste aviso não pode se dar no curso da licença-médica, posto que o contrato suspenso não pode ser rescindido.

Todavia, é sabido que a quinzena inicial da licença-médica não se configura em suspensão, mas em interrupção do contrato de trabalho (art. 25 da Lei Orgânica da Previdência Social). Neste período, o laborista tem o direito de perceber salários do empregador.

Conclui-se, pois, que a quinzena inicial da licença-médica não é incompatível com o fluxo de aviso-prévio, pelo que a interrupção na contagem do aviso-prévio somente dá após este período.

Dou, assim, provimento parcial ao recurso, para que sejam pagas apenas as diferenças oriundas do cômputo do prazo restante de aviso-prévio, tendo-se este como interrompido apenas após o décimo quinta dia a contar da concessão da licença-médica.

É o meu voto.

Isto posto, acordam o Tribunal Superior _____

_____ por unanimidade, com o e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, parcial, para que sejam pagas apenas as diferenças oriundas do cômputo do prazo restante de aviso-prévio, tendo-se este como suspenso, apenas após o décimo quinto dia a contar da concessão da licença-médica, vencidos os Excelentíssimos Senhores

DOCUMENTO 34

Relatório: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº , em que é Recorrente Banco e Recorrida M

Inconformado com o acórdão de fls. , originário da eg. Turma do TRT da Região, que não conheceu dos seus embargos de declaração, por desertos, recorre ordinariamente o Reclamado, apontando violação de lei e transcrevendo aresto (fls.).

Despacho de admissibilidade à fl. , não merecendo contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do Dr. , opinou pelo conhecimento e provimento do recurso quanto à deserção ou pelo desprovimento (fls.).

É o relatório.

Voto: Conhecimento

Deserção dos Embargos de Declaração

A tese da ilustrada Corte de origem é a seguinte, fl.

— “Sendo os embargos declaratórios recurso e dispondo o art. 40 da Lei 8.177/91 que o depósito recursal é devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo, conclui-se pela admissibilidade dos embargos somente se satisfeita a exigência legal. Recurso não conhecido.”

O Reclamado aponta violada a Lei 8.117/91, combinada com o art. 465, parágrafo único, do CPC, que determina a inexistência de preparo para a oposição de embargos de declaração.

Conheço do recurso por violação da Lei 8.177/91, art. 40, combinado com o art. 465, parágrafo único, do CPC.

Mérito: O art. 40 da Lei 8.177/91 definiu ser necessário o depósito para recurso apenas nas hipóteses dos recursos extraordinários (para o eg. STF), ordinário, de revista e de embargos infringentes, excluindo, pois, a hipótese dos embargos de declaração. A regra contida no art. 465, parágrafo único, do CPC tem aplicação subsidiária em reforço à previsão específica.

A lei processual deve ser aplicada tal como expressamente nela contido. Se dúvida houvesse — e, no caso, “data venia”, não existe — a interpretação que menos se recomendaria seria a que importasse restrição ao direito de recorrer, prolongamento do direito de defesa.

Dou provimento ao recurso para, afastando a deserção dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que os julgue, como entender de direito.

Isto posto, acordam

unanimemente, conhecer da revista, por violação da Lei 8.177/91, art. 40, combinado com o art. 465, parágrafo único, do CPC e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, afastando a deserção dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que os julgue, como entender de direito. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto patrono do Recorrente, no prazo legal.

DOCUMENTO 35

Trata-se de reclamação objetivando o cumprimento de cláusula de convenção coletiva de trabalho, que teria determinado, a partir de 1º de fevereiro de 1990, o pagamento de reajuste mensal com base no IPC integral ou índice que o substitua, "de acordo com a garantia de irredutibilidade do salário assegurado pelo art. 7º, inciso VI, combinado com o artigo 5º 'caput', ambos da Constituição Federal, e artigo 468 da CLT, em substituição à política salarial instituída pela Lei nº 7.788, de 03.07.89" (fls. 4). Ou seja, postula-se o pagamento do IPC integral relativamente aos meses de março a julho de 1990, com reflexo sobre o FGTS e multa de 49% prevista na convenção coletiva.

A Junta concluiu pela procedência parcial do pedido para condenar a empresa ao pagamento do IPC referente a março, abril, maio, junho e julho/90 cumulativamente sobre o salário do reclamante (fls.).

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa para limitar a condenação ao IPC de março/90, no índice de 84,32%, a ser aplicado sobre o salário de abril/90, mantida a sentença nos demais termos (fls.).

Irresignadas, interpõem recurso de revista ambas as partes (fls.).

A reclamada busca apoio em conflito pretoriano e em violação aos arts. 623, da CLT, 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 154, de 15.3.90, e 62, da Constituição Federal. Defende-se a prevalência da Medida Provisória nº 154, posteriormente convertida na Lei 8.030/90, sobre a cláusula 5ª da convenção coletiva de trabalho, bem como a ausência de ofensa aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

O reclamante, que postula o restabelecimento da sentença, busca amparo em divergência de julgados e em violação aos arts. 2º, II, e 1º, 3º, da Lei 8.030/90, 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 468, da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O recorrente defende direito adquirido aos reajustes previstos na cláusula 5ª da convenção coletiva, bem como a revogação do art. 623, da CLT, pelo Decreto-Lei nº 2.284/84, e a irredutibilidade salarial.

Contra-razões da empresa às fls. e do reclamante às fls.

Admitida as duas revistas (fls.), opina a Procuradoria-Geral pelo conhecimento e não provimento (fls.).

É o relatório.

Voto: Recurso de revista da empresa (fls.).

I — Conhecimento.

Da perseguida ausência de direito do reclamante ao IPC de março/90 para aplicação no mês de abril/90, previsto em cláusula de convenção coletiva.

Consigna o acórdão:

"A r. sentença deferiu ao reclamante, ora recorrido, diferenças salariais de março a julho/90, pela não aplicação dos índices do IPC, no período, resistindo a empresa ao argumento de que tais verbas são indevidas por força das modificações impostas pelo Governo à política econômica, com expressa vedação de reajustes salariais não previstos na nova sistemática.

Seguindo entendimento que vimos esposando em casos idênticos, reconhecemos ser devido apenas o IPC de março para aplicação no mês de abril/90, o que já se incorporara, anteriormente à Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90, ao patrimônio do recorrido, como direito adquirido. Com efeito, publicada a nova Lei no dia 17.04.90, não podem os seus efeitos alcançar o salário de abril, reajustado pelo IPC de março, cujos cálculos eram procedidos de 15 a 15 do mês seguinte.

Assim, conheço o recurso e dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação à aplicação do IPC de março/90, índice de 84,32%, sobre o salário de abril..." (fls.).

O único paradigma apresentado (fls. 83/84) aborda a nulidade de cláusula de convenção coletiva quando contrária à CLT ou à Constituição, tema que não foi objeto do acórdão recorrido. Aplicável, pois, o Enunciado nº 296.

Conheço, entretanto, por violação ao art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90.

II — Mérito: Consoante já sustentei anteriormente (RR-), não há falar-se em direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, ante a vigência imediata da Medida Provisória nº 154, de 15.03.90 (D.O.U. 16.03.90), posteriormente convertida na Lei 8.030/90, de 12.04.90 (república D.O.U. 17.04.90).

Neste sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Octávio Gallotti, no mandado de segurança nº 21216-1-DF, "in verbis":

"Há primeiramente, que distinguir entre as noções de retroatividade da lei, de um lado e seu efeito imediato, de outro.

Na espécie em julgamento, basta reconhecer efeito imediato à Medida Provisória nº 154, de 16 de março de 1990 (convertida na Lei 8.030/90), para que possa ela alcançar, validamente, o resultado que, só a partir de 1º de abril seguinte, teria vindo a produzir-se.

Retroatividade haveria, aí sim, quando a remuneração correspondente a dias já trabalhados (ainda que não efetivamente paga) houvesse sido atingida por lei superveniente, o que não é o caso dos autos.

Não há falar, portanto, em ofensa a direito adquirido, tampouco em desfazimento de situação definitivamente constituída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito. Para a aquisição do direito, ou seja, para o ingresso deste no patrimônio do pretendo titular, seria mister que, antes da revogação, se houvessem reunido e consumado todos os elementos isto é, os fatos idôneos à sua constituição ou produção. Ou seja, no caso concreto, que algum serviço houvesse sido prestado, sob a égide de lei anterior. Tal, porém, não chegou a suceder, eis que não havia principiado, ainda, o mês de abril, quando tolhidos os efeitos da lei revogada, os quais, só a partir daquele mês, viriam a produzir-se.

O que, portanto, se frustrou, não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime da fixação de remuneração futura, e isso o Supremo Tribunal, repetida e uniformemente, tem-se recusado a admitir como direito adquirido, mesmo em favor de funcionários protegidos pela irredutibilidade (como antes os magistrados e agora os servidores em geral).

Recorde-se a época em que a Lei nº 4.439/64 revogou a de nº 3.414/58, reduzindo os percentuais da gratificação por tempo de serviço, devida aos juízes. Só em relação aos quinquênios já completos na vigência de norma anterior, veio a ser reconhecido o direito adquirido (em conjugação com a garantia da irredutibilidade); jamais em referência aos que, embora já iniciados, só vieram a inteirar-se depois da revogação. Revela-se, por conseguinte, a imprestabilidade, no tocante à relação jurídica de serviço público, da invocação de direito adquirido, a aperfeiçoar-se em tempo determinado, mas a depender do fato de vir a ser efetivamente iniciada a prestação do serviço.

DOCUMENTO 36

Vistos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como Recorrente, Telecomunicações e, como Recorrido, J

Relatório: Irresignada com a r. decisão da MM. JCJ deste Município que julgou procedente a Reclamação (processo n.), recorre, ordinariamente, a Reclamada, sustentando que, ao contrário do decidido pelo MM. Juízo *a quo*, a perícia realizada constatou que inexistiu a alegada redução salarial no enquadramento do Reclamante no novo PCCS da Reclamada.

Alegou que, naquela oportunidade, foi o Reclamante, inclusive, contemplado com acréscimo salarial, devendo ser julgada improcedente a Reclamação.

Recurso tempestivo, convenientemente preparado.

Contra-razões às fls.

Parecer da Procuradoria, às fls. , da lavra do ilustre Procurador , opinando pelo conhecimento e improvimento.

Voto: de dar provimento parcial para reduzir a condenação à diferença entre o reajustamento pago e o reajustamento devido.

Com efeito, a r. sentença recorrida deferiu ao Reclamante a gratificação de função suprimida ao ser enquadrado no novo Plano de Cargos implantado na Reclamada.

Verifica-se, pela perícia realizada e pelos documentos constantes dos autos, que ao ser aprovado o PCCS, o Reclamante era Assessor "A" — CC — 10, que, no Plano anterior, estava no mesmo nível de Chefe de Gabinete e Chefe de Departamento (fls.). No novo Plano, não foi incluído o "Assessor" entre as funções gratificadas, estando o Chefe de Gabinete e Chefe de Departamento na classe VII (fls.). Os cargos em comissão foram extintos e transformados em Funções Gratificadas.

Como esclareceu o Perito, apesar do acréscimo salarial que teve o Reclamante, com a perda da gratificação ele teve redução salarial (fls.), pois não conservada a proporcionalidade que existia no antigo Plano, entre os salários do Reclamante e os dos Chefes de Gabinete e Departamento.

Todavia, o Reclamante não tem direito a gratificação que foi abolida, como pleiteado e deferido, mas tem direito apenas à diferença entre o reajustamento pago e o reajustamento devido, para compensar a supressão da gratificação.

De dar, portanto, provimento ao recurso, para reduzir a condenação à diferença entre o reajustamento pago e o que seria devido, se tivesse sido mantido a proporcionalidade existente no antigo Plano.

Relatados e discutidos, acordam os Juizes que compõem a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Região, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a condenação à diferença entre o reajustamento pago e o devido.

1. Relatório: Ao de fls. acrescento que a sentença de primeiro grau julgou procedente a reclamationária, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa pelo atraso no acerto rescisório, duas horas "in itinere" diárias, com reflexos, adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração do reclamante, com reflexos, e indenização adicional de que trata o art. 9º da Lei 7238/84. Honorários periciais pela reclamada.

Ambas as partes recorrem, o reclamante na forma adesiva, pleiteando a reforma da sentença nos pontos que serão analisados na fundamentação.

Contra-razões recíprocas a fls. ar-
güindo a reclamada preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, por incabível no processo trabalhista.

A Procuradoria, pelo Dr.
sugere o conhecimento e desprovimento dos apelos.

2. Fundamentos: 2.1. Admissibilidade. Preliminar de não conhecimento do recurso adesivo do reclamante

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos, recebendo-os apenas no efeito devolutivo (art. 899/CLT).

O recurso adesivo é totalmente compatível com o processo do trabalho (En. 196/TST), pelo que rejeito a preliminar correspondente argüida pela empresa nas contra-razões de fls.

2.2. Recurso Ordinário da Reclamada

2.2.1. Multa por atraso no acerto rescisório

Cada cartão de ponto autuado contém assinalação manual e mecânica, concomitantemente. A testemunha Valdevino Vicente de Oliveira (fs.) explica que isto se dava porque o empregado anotava a entrada mecanicamente e as demais anotações ficavam a cargo do apontador. Entretanto, o cartão de ponto referente ao mês de junho/90 (fls.) não registra a entrada (que, repito, fica a cargo do empregado) a partir do dia 12, em que foi dado o aviso prévio, e não foi apresentado o controle do mês de julho/90. Conclui-se, daí, ser verdadeira a alegação do reclamante de que o aviso prévio não foi trabalhado mas indenizado, o que, aliás, restou corroborado pelo depoimento de sua segunda testemunha (fls.).

Aplica-se, portanto, a norma do art. 477, § 6º, alínea "b" da CLT, que prevê o pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia, *contado da data da notificação da demissão* (a lei é claríssima neste ponto), prazo este que foi extrapolado, atraindo a aplicação da multa de que trata o § 8º do mesmo artigo consolidado.

Nego provimento.

2.2.2. Horas "in itinere"

As testemunhas do reclamante e da reclamada (fls.), foram uníssonas em noticiar que os horários das linhas de transporte público regular existentes são incompatíveis com os da jornada de trabalho do reclamante.

É o quanto basta para caracterizar-se o local de trabalho como de difícil acesso, atraindo a aplicação do En. 90/TST. A recorrente fornecia a condução (ponto incontroverso), e por todo o percurso, porque isto era crucial para o comparecimento assíduo e pontual dos seus empregados ao trabalho.

Prospera a condenação no pagamento das horas "in itinere", e por todo o trajeto em que a empresa fornecia a condução, nos termos da r. sentença.

Nego provimento.

2.2.3. Adicional de Insalubridade

Os honorários periciais ficam mesmo a cargo da reclamada, uma vez que o laudo foi elaborado porque a defesa alegou ser indevida a parcela. Se supervenientemente, a empresa admitiu a insalubridade, o fez extemporaneamente, após o momento da contestação. Não há registro nos autos de que o reclamante insistiu na realização da perícia. A intimação para manifestar-se sobre a petição de fls. 70 foi acompanhada do comunicado do despacho que indeferiu o correspondente pedido (fls.).

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, mantenho a r. sentença.

Com o advento da Constituição Federal/88, deixou a referida verba de ser calculada com base no salário mínimo para o ser com base na remuneração do empregado.

É o que claramente se vê da simples leitura do art. 7, XXIII da CF, que preceitua ser direito do trabalhador "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". Conforme disposto no art. 457 da CLT, compreende-se na remuneração do empregado, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, as gorjetas que receber. Está afastada, portanto, a vinculação da parcela ao salário mínimo. A interpretação literal da referida norma constitucional, auto-exequível neste ponto, é suficiente para extrair a intenção do legislador constituinte.

A norma visa remunerar condignamente o trabalhador pela exposição a agentes que prejudicam o bem maior do ser humano, a saúde. Alegar que a lei não adota a remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade é retirar-lhe todo o alcance social e negar a evolução natural da ordem jurídica.

A Carta Magna veio dar tratamento igual a situações equivalentes. Não havia mesmo justificativa para calcular-se o adicional de insalubridade com base no salário mínimo e o de periculosidade com base no salário contratual. Ambas as parcelas objetivam ressarcir o empregado dos prejuízos potenciais à sua saúde. É claro que o valor a ser acrescido ao salário não restitui ao trabalhador o que lhe é irreversível. Mas se a lei se propõe a recomensá-lo de alguma forma pela perda, ou perigo de perda da saúde em sua plenitude, o deve fazer de maneira mais abrangente possível, o que não se consegue com o cálculo baseado no salário mínimo, dada a irrisoriedade a que chega a parcela.

O legislador ordinário captou bem o espírito da norma do art. 7º, XXIII da CF quando, ao redigir o texto da Lei 8112/90 (art. 68), adotou expressamente o vencimento do cargo efetivo do servidor público federal como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Mantenho a r. sentença que fixou o pagamento da parcela em questão com base na remuneração do reclamante.

2.2.4. Indenização Adicional

Sem razão a recorrente.

A Lei 7.238/84 é clara ao estipular o pagamento da verba para o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data da sua correção salarial....

Assim, não obstante ter sido a convenção coletiva de fls. 06/10 publicada em setembro/90, sua vigência teve início na data-base da categoria, 1º de agosto/90, a partir de quando se concedeu reajuste salarial.

Com a projeção do aviso prévio, o contrato de trabalho entre as partes terminou em 10 de julho/90, sendo indubitoso o direito do reclamante à percepção da indenização adicional equivalente a um salário.

Nego provimento.

DOCUMENTO 38

Vistos e relatados estes autos de Mandado de Segurança, em que é requerente F

Narra o impetrante em sua inicial que a Exm^a Sr^a Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, determinou que o demandado juntasse, sob as penas da lei, a relação de seus empregados aos autos do processo n. em trâmite naquela Junta.

Trata-se de ação na qual o Sindicato dos Trabalhadores visa ao cumprimento de dissídio coletivo. Não tendo o sindicato a nominata dos beneficiados, houve a determinação nesse sentido, para que o demandado informasse.

Aforado o presente mandado de segurança, foi dada a liminar de fl. , dispensando o autor dessa obrigação até julgamento do feito.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações de estilo (fl.) e o sindicato também veio aos autos (fl.).

A Procuradoria Regional do Trabalho deu parecer no sentido do não acolhimento do mandado.

É o relatório.

Isto posto: Nestes autos a substituição processual volta a taldar os entendimentos. Afirmamos, noutra oportunidade, que este problema, mesmo antes da atual Constituição, já provocava interrogações entre os processualistas, quando se tratava da substituição do Trabalhador por seu sindicato de classe. É isto abordado, entre outras obras, no "Direito Judiciário do Trabalho" de Coqueijo Costa (pág. 122), onde afirma:

"Algo deve ser dito sobre o substituto processual, que é parte por legitimação anômala, embora não possa praticar atos de disposição pertinentes ao título da relação de direito material. Ele propõe em nome próprio a ação para a defesa de direito alheio, "ou contesta em seu nome reclamação proposta contra terceiro, uma vez que tem interesse na demanda" (Cristovão Piragibe Tostes Malta, *Prática do Processo Trabalhista*, 9^a ed., 1977, p. 142). A anomalia reside no fato de a parte no processo não ser a da relação de direito material. "A satisfação do direito de uma pessoa fica na dependência de que outra exerce o seu" (idem p. 322) — assinala o festejado processualista, para quem tanto o credor do empregado pode substituí-lo visando ao recebimento de uma indenização, para cobrar-se de uma dívida, como o empregado pode substituir o empregador para cobrar-se do que este último lhe deve, quando o empregador não queira se defender em ação proposta por alguém em conluio com ele, para se eximir de pagar o devido aos seus empregados (ibidem, pág. 323).

O substituto processual é parte na ação, não atua *nomine alieno*, mas em interesse próprio: é o seu interesse que o impulsiona a provocar a tutela do interesse do substituído (Alcino Pinto Falcão).

A substituição processual, expressa na ação de cumprimento (art. 872, § único da CLT), é imprópria, ou *sui generis*, como enfatiza Malta, "pois o sindicato, conquanto defenda interesse alheio, não tem qualquer pretensão dependente do que vier a ser decidido na controvérsia que suscita" e — acrescentamos nós — os próprios empregados podem também ajuizar tal ação, independentemente da substituição sindical.

Apesar de negada por alguns autores — como Segni e Ugo Rocco, para quem o substituto exerceria um direito de ação próprio, em nome próprio, tendo por objeto uma relação alheia —, a substituição legitima o substituto quando sua existência é autorizada em lei. A legitimidade do substituto não é derivada, mas originária; pode surgir independentemente da vontade do substituído e até contra sua vontade ou contra seus interesses".

Volta-se, mais uma vez, a realçar o conflito, nos dias atuais, com inúmeras ações aforadas pelos sindicatos operários em nome dos trabalhadores. Recentemente analisando "A realidade Sindical e a nova Constituição" (LTr 52-11/1.376), escreveu Ubiracy Torres Cuóco:

"4. Defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos.

Neste particular, parece-nos que foi consagrada e ampliada a figura do sindicato como substituto processual, sem prejuízo da prerrogativa de "representar" que já lhe vinha sendo assegurada pela legislação ordinária (art. 513, "a", da CLT).

A carta não fala em "representação", mas em "defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria". Deu um sentido mais amplo, já que a defesa envolve a representação.

É Amauri Mascaro Nascimento quem esclarece:

"Não se confunde a substituição processual com outras figuras.

Difere da representação, uma vez que é mais ampla. Na representação, alguém litiga em nome alheio na defesa de direito alheio, o direito do representado. Na substituição, alguém litiga não em nome alheio, mas em nome próprio, defendendo direito alheio. Há representação quando as partes são desprovidas de *legitimatío ad processum*. Ex.: o absolutamente incapaz. Pode também na representação alguém outorgar poderes para outrem, a fim de que pratique atos processuais. Mas, sempre haverá na representação uma característica que a torna inconfundível com a substituição: é o nome com que a parte, no sentido formal, figura no processo. Se em nome próprio, haverá a substituição. Se em nome de terceiro, a representação". (Obra citada, pág. 222)".

Entretanto, cumpre distinguir entre a defesa feita pelo sindicato em favor dos interesses de seus filiados, daquela que pode ser feita em favor da coletividade, denominada e anônima. Os sindicatos, tanto de empregados como patronais, defendem, modernamente, tanto os interesses individuais de seus membros, como os interesses coletivos. Para um perfeito entendimento do tema — complexo, com certeza — devem ser feitas vistas ao que escreveu Ada Pellegrini Grinover ("A problemática dos interesses difusos", in "A tutela dos interesses difusos", São Paulo, Max Limonad, 1984, pág. 30):

"Todos têm noção do significado e da importância que assumem, hoje, as formações sociais e os corpos intermediários, portadores de interesses metaindividuais, próprios de uma sociedade de massa. Mas já é ambígua e contraditória a própria terminologia que acompanha o objeto de nosso estudo. Interesses coletivos, interesses difusos e interesses superindividuais. Tentemos uma conceituação, a fim de fixarmos a terminologia, conquanto provisória.

Estamos inquestionavelmente no campo dos interesses metaindividuais, supra-individuais, coletivos. Mas é preciso distinguir.

É metaindividual também o interesse público, exercido com relação ao Estado. Mas esse interesse (à ordem pública, à segurança pública) constitui interesse de que todos compartilham. E o único problema que pode suscitar ainda se coloca na perspectiva clássica de conflito indivíduo contra Estado.

Já por interesses coletivos entendem-se os interesses comuns a uma coletividade de pessoas e apenas a elas, mas ainda repousando sobre um vínculo jurídico definido que as congrega. A sociedade comercial, o condomínio, a família dão margem ao surgimento de interesses comuns, nascidos em função da relação-base que congrega seus componentes, mas não se confundindo com os interesses individuais. Num plano mais complexo, onde o conjunto de interessados não é mais facilmente determinável, embora ainda exista a relação-base, surge o interesse coletivo do sindicato, a congregar todos os empregados de uma determinada categoria profissional. Mas ainda não estamos no plano dos interesses difusos.

O outro grupo de interesses metaindividuais, o dos interesses difusos propriamente ditos, compreende inte-

DOCUMENTO 39

Vistos e relatados estes autos de Mandado de Segurança, em que é impetrante T

"A impetrante, na condição de perita nomeada pela MM. JCJ de , teve contra si promovidas diversas execuções por multa, face ao desatendimento às determinações de complementação de laudos, em processos nos quais estava compromissada. Investe, aqui, contra o ato que determinou ditas execuções, sustentando estar impedida para o exercício da atividade de perita a partir do momento em que foi nomeada para Diretora Administrativa do DAER, pelo atual Governo do Estado, tendo solicitado dispensa dos compromissos firmados, nos termos do documento que junta à fl.

Requeru a suspensão das execuções e a concessão de liminar para o fim de ser deferido o pedido de afastamento temporário de suas atribuições como perita em todos os processos em que atuou na cidade de

A liminar foi deferida e determinada a suspensão das execuções promovidas contra a impetrante com vistas à cobrança das multas, até o julgamento final do mandado de segurança. A autoridade apontada como coatora prestou informações à fls. 24/26 e a douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. , preconiza o descabimento do mandado."

É o relatório aprovado em sessão.

Isto posto: A matéria versada no presente "mandamus" refere-se às multas aplicadas à impetrante por não haver atendido às complementações de laudos periciais, requeridas pelas partes e deferidas pelo Juízo. No entendimento deste, o pedido de dispensa da função não se presta para liberá-la dos compromissos assumidos anteriormente, tendo efeito apenas em relação a novas nomeações.

Consoante informa a digna autoridade apontada como coatora, a perita prestou compromisso para o ofício em três processos, nas datas de 12.07.90, 12.07.90 e 03.05.90 e, posteriormente à apresentação dos laudos, foi determinado que prestasse esclarecimentos, o que não foi por ela atendido. Acrescenta que em data de 25.03.91, é que houve o pedido de dispensa da função de perita, e a partir dessa data não mais foi designada em processos daquela Junta. No entanto, diz a informante, nos processos em que já prestara compromisso, houve a determinação para complementação de seus laudos que se fazia necessário em data anterior ao pedido de dispensa, ou seja, em fevereiro de 1991.

Não tendo prestado os esclarecimentos solicitados, foi a impetrante destituída, com a aplicação de multa, procedendo-se a sua cobrança via execução.

Feita essa exposição, desde logo afirme-se que o mandado de segurança está destituído de fundamento.

Preleciona o Insigne mestre Moacir Amaral Santos que "o exercício da função pericial se compreende dentre os deveres cívicos: o perito tem o dever de cumprir o ofício... (art. 146); ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339). Encarada a função pericial como um dever cívico, não se lhe poderá opor, para desviar-se do seu cumprimento, o interesse privado do perito. Cumprindo sujeitar-se às finalidades superiores da função pública, a que é o perito chamado a desempenhar, o interesse privado deste não poderá constituir motivo suficiente para assegurar-lhe a impunidade pelo inadimplemento do dever" (in Comentários ao CPC IV vol., pág. 349).

Observe-se que a impetrante prestou compromisso nos processos em maio e julho/90 e os pedidos de esclarecimentos foram formulados em fevereiro/91, antes de sua nomeação para cargo de direção do DAER, autarquia estadual, em 18.03.91.

Assinale-se que não existe incompatibilidade para a função pericial com o cargo de direção autárquica. Pode-se admitir haja menor disponibilidade de tempo para o cumprimento da tarefa, porém não incompatibilidade ou impedimento de ordem legal.

Porém, o que importa considerar, de forma decisiva, é que não se caracteriza como ilegal, nem constitui abuso de poder, o ato da MM. Juíza que aplicou a multa prevista em lei à impetrante, por não haver atendido a determinação para prestar esclarecimentos.

A multa que lhe foi aplicada é prevista no parágrafo único, do art. 433 do CPC, de até 10 vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

Lembre-se que a "escusa" do perito está condicionada à sua apreciação pelo Juízo (art. 423 do CPC), podendo este, portanto, aceitá-la ou não. Na hipótese, depreende-se que não foi aceita.

O mandado de segurança deve ter como fundamento a ilegalidade do ato praticado pela autoridade, ou haja abuso de poder por parte desta, o que, repita-se, não se verifica na espécie.

Na medida em que o ato atacado encontra respaldo legal, desfigura-se o direito líquido e certo na impetrante a ser assegurado através do remédio heróico.

Ante o exposto, acordam, por maioria de votos, os Juízes do Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Região: Vencidos os Exm^{as} Juízes Relator, , em denegar a segurança impetrada, cassando a liminar deferida.

unesp

Acordam os Juízes da Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar a reclamação improcedente, revertendo o ônus das custas e dispensando o reclamante do seu pagamento.



DOCUMENTO 41

Vistos etc.

Agravo de Petição regularmente interposto por Banco nos autos de execução que lhe move S. contra despacho proferido pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto da MM. JCJ do , que julgou procedente em parte os embargos à execução opostos pelo ora agravante.

Inconforma-se o agravante com a r. decisão de primeiro grau, aduzindo em resumo, que devem ser procedidas as deduções das contribuições previdenciárias.

Embargos à Execução opostos pelo reclamado a fls. , julgados procedentes a fls. para chamar o feito à ordem.

Não houve contra-razões.

O Ministério Público opina a fls. pelo provimento do Agravo de Petição, nos termos do pedido.

É o relatório.

Voto: Os recolhimentos previdenciários devem ser todos feitos pelo empregador, quando o pagamento dos salários é feito em Juízo. Não recolhidos na ocasião oportuna, o encargo é da Agravante. Imposição legal — art. 39, inciso V, § 4º do Decreto n. 612, de 21.07.92.

Data venia do parecer, nego provimento ao agravo.

Acordam os Juízes da Turma do Tribunal, por maioria, negar provimento ao agravo, contra o voto do Juiz Relator que dava provimento para determinar a dedução da contribuição previdenciária devida pela empregada sobre os títulos da condenação, devendo o Juízo "a quo" oficial à autoridade previdenciária informando sobre a dedução para que exija ela a comprovação do recolhimento ou efetue a cobrança.

DOCUMENTO 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Junta de Conciliação e Julgamento de em que é Recorrente: Funda-ção e Recorridos: M e outros.

Adoto, como parte integrante deste, o relatório da sentença recursada (fl.), acrescentando que a MM. Junta julgou procedente a reclamationária, para o fim de condenar a Reclamada nos termos do pedido inicial.

Recurso ordinário da reclamada às fls. , pugnando pela reforma total do *decisum*.

Não há contra-razões.

A Douta PRT opina pelo conhecimento e improvinimento do recurso.

É o Relatório, que adoto da lavra do Exmº Sr. Juiz

1. Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade do R.O. interposto pela Reclamada. Dele conheço, pois.

2. Mérito (Relação de emprego):

2.1. As Reclamantes-recorridas, conforme emerge dos autos, durante o período alegado na inicial e cumprindo jornada de 6 (seis) horas diárias, trabalharam para a Reclamada recorrente, como Agentes de Saúde, em um mini posto de serviços, construído, em mutirão, pela Associação Comunitária , com recursos fornecidos pela Acionada, que era quem pagava à Acionante, pela prestação laboral, uma pequena gratificação mensal. Daí por que a Reclamada, ainda sob o argumento de ser uma entidade sem fins lucrativos, tratava as Reclamantes como meras voluntárias.

2.2. Num país, como o nosso, em que a maioria da população sobrevive numa miséria quase absoluta, o voluntariado fica para aquelas pessoas bem situadas na vida e/ou que não têm outras obrigações profissionais, mas não para pobres operárias, como as ora Reclamantes, que trabalham porque precisam e não podem fazê-lo gratuitamente, como não o fizeram, à evidência. Inegável a relação de emprego entre as partes, a teor dos arts. 3º, 442 e 444, da CLT.

2.3. Sendo a Reclamada-recorrente uma instituição de finalidade filantrópica, não há que se falar em Gratificação de Produtividade e nem, à falta de provas acerca do ambiente de trabalho, em Adicional de Insalubridade. As verbas da condenação deverão guardar a proporcionalidade com a jornada trabalhada.

2.4. Enfim, no que tange à Multa, deverá ser excluída da condenação, pois, se não estava definida a existência

da relação de emprego, na época, não houve violação das regras do artigo 477, §§, da CLT.

Isto posto: acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Região, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa da rescisão contratual, as gratificações de insalubridade e de produtividade e para determinar que as demais parcelas tenham por base de cálculo 6/8 do salário mínimo. Vencido o Juiz Relator que negava provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário oriundos da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Supermercados I em que são partes, como recorrente, e como recorridos, os mesmos.

A empresa reclamada foi condenada a pagar à reclamante as diferenças de salário e de horas extras, em decorrência do reajuste salarial de 26,05% sobre o salário de janeiro/89 (URP de fevereiro/89).

Inconformados, recorrem os litigantes.

Recurso da reclamada — renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as inconstitucionalidades deferidas pelo Juízo de 1ª Grau e, em consequência, pede sejam também julgados totalmente improcedente os consectários daí advindos.

No mérito, pretende a reforma da r. decisão, entre outras razões, pela inexistência de direito adquirido e por violação à coisa julgada, eis que o recorrido, através de acordo firmado em Convenção Coletiva, em abril/91, por intermédio do Sindicato de classe, teria percebido reajuste de 600%, ficando repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até então.

Recurso do reclamante — pretende o pagamento da diferença salarial resultante do IPC de março/90, a partir de abril daquele ano, argumentando que a norma coletiva acostada pela recorrida só teve sua vigência iniciada em 01.03.91 com término de vigência em 28.02.92.

Há contraminuta da reclamante.

O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento dos recursos e provimento, apenas, ao do autor.

É o Relatório.

I — Conheço de ambos os apelos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II — Recurso da reclamada

(a) Preliminar de incompetência para declaração de inconstitucionalidade de lei: Não há como ser acolhida. A recorrente confunde ação direta de inconstitucionalidade perante o E. STF, com efeitos *erga omnes*, com a declaração incidental de inconstitucionalidade, por qualquer juiz, com efeito apenas no processo em exame, conforme o livre convencimento do magistrado, atividade inerente ao exercício da jurisdição. De qualquer modo, a preliminar deve ser desprezada porque vislumbro a possibilidade de decidir, quanto ao mérito, em favor da reclamada.

(b) Mérito: a condenação incidiu apenas em diferenças salariais e consectários resultantes da URP de fevereiro/89. A MM. Junta, porém, limitou a condenação até dezembro/89, ao fundamento de que teria havido reposição nos termos da Lei 7.924/89. Ocorre que esta lei destina-se tão somente aos servidores públicos federais.

A reclamada é uma empresa privada. Porém, não houve recurso de parte do reclamante, quanto a este ponto. O pleito encontra, em tese, amparo nos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, dirigidos tanto ao Estado, enquanto legislador, como a todos os empregadores, em geral, inclusive entidades estatais ou paraestatais que admitem empregados, conforme reiterada jurisprudência do e. Tribunal, o que dispensa maiores considerações. A recorrente fala que teria havido "coisa julgada" em razão de uma "convenção coletiva". Em primeiro lugar, coisa julgada somente existe quando se trata de decisão judicial, o que não ocorre com uma "convenção coletiva". Em segundo lugar, ainda que se tratasse de "acordo" acaso celebrado em processo de dissídio coletivo, também não haveria razão para acatar o argumento da recorrente, como preliminar, na medida em que não há identidade entre uma ação em dissídio coletivo e outra ação em dissídio individual, consoante tem decidido esta Colenda Corte. Na verdade, porém, entendendo que houve negociação abrangendo a parcela deferida pela MM. Junta, pelo que se observa da convenção coletiva a que alude a recorrente (fls. 41/49), especialmente o parágrafo segundo da cláusula primeira do aditivo celebrado em 29 de abril de 1991, entre o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios e Similares do Estado do Pará, de um lado, e o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do ... e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do ...

De outro lado, onde se lê que "com o reajustamento concedido nesta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havido (SIC) até a presente data" (fls. 49). Portanto, o apelo deve ser acolhido para que se julgue improcedente a reclamação. De fato, o princípio da irredutibilidade do salário não é absoluto. Em razão do princípio da flexibilização do Direito do Trabalho, o salário pode ser reduzido por via de negociação coletiva (art. 7º, VI, da Constituição de 1988).

III — Recurso do reclamante

Insurge-se o recorrente quanto ao indeferimento de diferenças decorrente do IPC de março/90. Não tem razão, tendo em vista que foram repostas "todas e quaisquer perdas salariais" havidas até a data do aditivo à convenção coletiva mencionada no exame do recurso da reclamada, acima. Mantenho a r. sentença, neste ponto.

Ante o exposto, conheço dos apelos, desprezo a preliminar de incompetência desta Justiça para declaração de inconstitucionalidade de lei argüida pela reclamada; rejeito a preliminar de coisa julgada; e, no mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e dou provimento ao recurso da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas ex-lege, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, que arbitro em Cr\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), ficando, porém, isento, por equidade.

Isto Posto: acordam os Juizes da Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; desprezar a preliminar de incompetência desta Justiça para declaração de inconstitucionalidade de lei, argüida pela reclamada; rejeitar a preliminar de coisa julgada; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao da reclamada para, reformando a sentença recorrida, julgar to-

talmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$ 20.638,04 sobre Cr\$ 1.000.000,00, ficando, porém, isento, por equidade.

DOCUMENTO 44

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da [JC] de Manaus, em que são partes, como recorrente, G [] e, como recorrida, Companhia Industrial [].

A MM. Junta julgou parcialmente procedente a reclamação, condenando a recorrida a pagar ao recorrente diárias de campo no mês de julho/89; negou diferença de horas extras e adicional de transferência, sob os fundamentos de inexistência de débito (para as horas extras) e de cláusula contratual excludente do adicional.

Inconformado, recorre o autor para obter a reforma da r. sentença naquilo que lhe foi negado (fls. []).

Houve contra-razões às fls. [].

Em seu parecer lançado às fls. [], a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o Relatório.

Voto: Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença julgou parcialmente procedente a reclamação, negando ao autor diferenças de horas extras e adicional de transferência.

Inconformado, recorre o empregado, insistindo no direito aos institutos que lhe foram negados.

Assiste parcial razão ao recorrente

No particular do indeferimento das horas extras, a decisão atacada é incensurável. Provado restou nos autos a inexistência do débito, visto que as horas reconhecidas laboradas em excesso pelo autor lhe foram pagas.

Quanto ao adicional de transferência, e suas repercussões, tem razão o autor.

A existência de cláusula contratual de transferência não exclui o direito à percepção do adicional, previsto em lei, e irrenunciável.

É este, sem dúvida, o entendimento majoritário dos tribunais, cuja tendência, em copiosos julgados, vem confirmada pelo C. TST no Acórdão da lavra do Ministro Fernando Villar, 1ª T., Ac. TST nº 2591/91, publicado no DJ de 13.09.91, pág. 12.548, trazido à colação pelo douto órgão ministerial:

"Apesar de possuir cláusula contratual de transferência ensejando ao não pagamento suplementar a que trata o art. 469, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a mesma é nula de Pleno Direito. Faz "jus" o empregado ao adicional de 25%, a título de transferência, no período em que esta perdurar."

Em conclusão, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para assegurar ao recorrente o adicional de transferência, nos termos da fundamentação, mantida a decisão nos demais termos.

Isto posto: acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, por maioria, dar-lhe provimento parcial para assegurar ao reclamante o adicional de transferência, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença nos demais termos. Vencido o Exmº Sr. Juiz [] que negava provimento ao recurso. Custas na forma da Lei.

DOCUMENTO 45

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Junta de Conciliação e Julgamento de

em que são recorrentes T

e L e recorrida Sociedade Anônima

Inconformados com a r. sentença de fls. , cujo relatório adoto, que julgou improcedentes suas reclamações, recorrem os reclamantes a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, insistindo nas suas reclassificações ao mesmo paradigma apontado, isto é, na classe III-I-18, do cargo de assistente administrativo, por existir entre eles identidade de funções, conseqüentemente, fazem "jus" as diferenças salariais decorrentes da reclassificação; que renovam o pedido de condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios já que estão enquadrados no que preceitua o Enunciado nº 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Pede provimento do recurso para reformar a sentença (fls.).

Custas pagas (fls.).

Contra-razões apresentadas (fls.).

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho opinando pelo desprovimento do recurso

É o relatório.

Voto: Preliminar de não conhecimento dos documentos anexados ao recurso, argüida pelo Exmº Sr. Juiz Relator.

Hipótese prevista na Súmula nº 08 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Acolho a preliminar.

Mérito: A prova documental acostada aos autos não ampara a pretensão dos recorrentes.

A não observação por parte da empresa, dos critérios determinados para admissão, promoção, ascensão ou enquadramento de empregado, acarreta o infringimento do seu plano de cargos e salários, porém não acarreta direito aos demais empregados da empresa o direito a equiparação salarial.

No caso presente, a recorrida reconheceu o seu erro e demitiu o empregado admitido de forma irregular, não existindo, portanto, mais motivo para os recorrentes pleitearem equiparação salarial.

Face o exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. apresentados no recurso. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Relator e contra o voto do Juiz que lhe davam provimento parcial.

DOCUMENTO 46

I — Relatório: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso ordinário, oriundos da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de partes, como reclamante, G e, como reclamado, J

Diz o autor que firmou com o reclamado contrato verbal para o exercício da atividade de motorista de táxi, pelo que foi admitido em 09 de janeiro/89 e demitido, sem justa causa, em 27 de março/91; que percebia, mensalmente, do total líquido apurado, abatidas as despesas de combustível e manutenção do automóvel, 30%, valor esse estimado em nove salários mínimos; que tinha jornada diária, alternada, semanalmente, sendo das 7:00 às 17:00 horas, com 1/2 horas de descanso, ao dia e, à noite, das 17:00 às 7:00 horas da manhã seguinte, também com meia hora para refeição. Pleiteou o pagamento das verbas elencadas às fls.

Defendendo-se, o reclamado erigiu preliminar de ilegitimidade passiva e carência de ação, requerendo ainda, a improcedência da reclamationária.

Art. 7º: "São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, ficando-lhes assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I — anuênio;

II — incorporação da gratificação de que trata o art. 62, da citada lei;

II — licença-prêmio por assiduidade".

Assim, claro está que é vedada a incorporação pleiteada aos recorrentes, não havendo como se enquadrar o fato concreto à previsão legal, tendo o douto Juízo *a quo* bem andado ao extinguir o feito nos termos do art. 3º, do Código de Processo Civil.

Em conclusão, conheço do presente recurso ordinário e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Isto posto: acordam os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Região, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Rejeitar a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos. Custas, na forma da lei.

DOCUMENTO 47

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da JCJ de , em que é Recorrente Banco e Recorrido M

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto contra sentença de fls. , prolatada pela MM. JCJ de , que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista proposta por M , condenando o Banco a pagar ao Reclamante 02 horas extras diárias, acrescidas de 25% no período de 01.01.87 a 04.10.88 e de 50% de 05.10.88 a 05.06.89, bem como 8% de FGTS, tudo com as correções legais.

Pleiteia o Recorrente a reforma da sentença para excluir da condenação as horas extras, alegando que exibiu prova documental (cartões de ponto), comprovando a jornada normal do Reclamante. Aduz ainda que as testemunhas apresentadas pelo litigante foram parciais em seus depoimentos por se encontrarem nas mesmas condições de litígio com o Recorrente, na Justiça do Trabalho.

Em contra-razões às fls. , argumenta o Recorrido que não existe nos autos quaisquer provas, seja testemunhal ou documental, da não prestação de sobrejornada, por parte do demandado. Para confirmar a jornada excedente, anexa à contraminuta, cópias de acordos

firmados entre o Recorrente e as testemunhas impugnadas em razões recursais.

A douta PRT, em seu parecer, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter "in totum" a decisão recorrida.

É o relatório.

Isto posto, o inconformismo do Recorrente no tocante ao reconhecimento das 02 (duas) horas extras trabalhadas diariamente pelo Recorrido é injustificável ante a incisiva prova testemunhal trazida à colação.

Outrossim, é extemporânea a argumentação recursal de que o MM. Juiz de primeira instância não poderia deferir o depoimento das testemunhas do Reclamante pelo fato daquelas terem sido colegas deste e ajuizado reclamação contra o Reclamado. Quando da arguição das referidas testemunhas, estes fatos foram revelados e, instados a manifestar-se a respeito, o representante do empregador e o seu patrono não opuseram nenhuma contradição, sendo inconseqüente fazê-lo agora em sede de recurso.

O Demandado nada apresentou que viesse a anular a assertiva de que o horário registrado em livro ou em cartões de ponto não era o mesmo efetivamente trabalhado pelo ex-empregado.

Também, o fato que emana dos autos de que o Recorrente fizera acordos judiciais com as testemunhas em reclamação de horas extras é uma confirmação do exercício de contínua sobrejornada no estabelecimento bancário acionado.

É evidente que a prova testemunhal não se sobrepõe à documental, prevalecendo, contudo, a melhor produzida, no caso, a do obreiro, não elidida.

Coerentemente a MM. Junta deferiu somente as horas extras atinentes ao trabalho prestado pelo Reclamante, na Agência de , pois só esse período fora alcançado pela prova admitida.

A sentença recorrida bem decidiu a lide, devendo, em consequência, ser mantida.

Diante do exposto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Região, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

DOCUMENTO 48

Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes as citadas acima.

1. Relatório: trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, às fls. , contra a decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento que julgou improcedente o pedido.

Inicialmente relata o subscritor do Recurso Ordinário, problemas extra-autos da classe dos advogados, entre eles — os que estão na segunda Junta de Conciliação e Julgamento de . .. Sustenta que tais questões ao serem discutidas no Simpósio da Justiça do Trabalho realizado o ano passado, influíram na decisão prolatada.

Em relação à *quaestio sub iudice*, afirma que já é do conhecimento desta Justiça Especializada. Trata-se da implantação pela Recorrida do "ponto" mecânico, quando a frequência dos Recorrentes há longos anos era aferida através de folha de ponto.

Diz que os profissionais de nível universitário da Recorrida estão isentos de baterem o ponto, conforme decisão já transitada em julgado fls. , mas que na realidade nunca bateram ponto, sendo o controle de horário — por serem integrantes do staff patronal — por eles próprios efetivado.

Alega que os Recorrentes tentaram por todas as formas alterar a posição ilegal da Recorrida, já tendo, inclusive, obtido parecer favorável do Diretor Geral, o qual reconheceu o direito dos Recorrentes por extensão da r. sentença judicial transitada em julgado, mas a decisão final depende do julgamento deste processo, pretensão do Sub-Secretário, fls. . Juntou inúmeras decisões a respeito para fundamentar o Recurso.

Contra-razões às fls. , prestigiando a decisão.

Parecer do Ministério Público às fls. pelo impro-
vimento do Recurso.

2. Fundamentação

2.1. Conhecimento: Conheço do Recurso, pois estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2. Mérito: Em relação ao arrazoado do causídico subscritor do Recurso sobre a decisão *a quo*, não é este o *forum* de discussões daquela natureza. Contudo, vale registrar a importância da função dos advogados e juízes para prestação jurisdicional.

O pedido dos Recorrentes está provado nos documentos de fls. , onde se constata que o registro de suas frequências foi realizado através de assinatura de Folha Interna de Frequência, durante muitos anos.

A Recorrida ao implantar novo controle através de Relógio, obrigando os Recorrentes a baterem cartão de ponto para consignarem os registros de frequência, extrapolou o seu *ius variandi*, pois alterou os contratos de trabalho dos Recorrentes, infringindo o artigo 468 da CLT.

Assim, a nova conduta implantada pela Recorrida, através da Instrução de Serviço nº 008-N, de 26 de maio de 1988, além de desrespeitar o direito adquirido dos Recorrentes, vez que alterou os seus contratos de trabalho, está em desacordo com o Enunciado nº 51 do TST, *verbis*:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atin-

gem os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

Não se trata de capricho dos Recorrentes, no contrato de trabalho. A liberdade dos contratantes é limitada desde o seu nascedouro, conforme artigo 444 da CLT, por ser celebrado para durar no tempo. Assim, as mudanças também têm que ser de conformidade com o disposto na Lei. O artigo 468, retrata esta limitação.

3. Conclusão: acordam os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Região, por unanimidade, conhecer do Recurso; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a manter inalterado o sistema de controle de frequência nos moldes em que sempre foi efetuado, vencidos os Excelentíssimos Juízes

... Sustentação oral do advogado dos Recorrentes, Dr.

DOCUMENTO 49

Construções Ltda. interpõe Agravo de Petição (fls.). Ataca a sentença proferida nos Embargos opostos à Execução (fls.), pretendendo anular acor-

do celebrado no processo. Não há contra-minuta do Exequente-agravado que, entretanto, foi devidamente notificado do recurso interposto.

A execução se acha garantida, conforme auto de penhora e avaliação (fls.).

O *parquet* opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Houve visto do Exmº Sr. Juiz Revisor.

É o relatório.

Voto: Fundamentos: O recurso é de ser conhecido, porque presentes os seus fundamentos subjetivos e objetivos.

Pleiteia o recorrente nulidade da execução, alegando:

a) que não foi regularmente notificado para audiência de instrução e julgamento;

b) por haver a conciliação de fls. sido firmada por pessoa estranha aos quadros da empresa, desprovida de preposição.

Quanto à alegada nulidade da notificação *citatória*, improcede a arguição, uma vez que a notificação foi entregue no endereço da reclamada, ora recorrente, aquele mesmo indicado na procuração de fls. .

Demais, em se tratando de notificação por via postal, não se exige seja entregue pessoalmente ao destinatário, máxime se se tratar de empresa.

Quanto à segunda nulidade argüida, entendo ser inverossímil que compareça alguém à sede do juízo, atendida ao pregão, discuta as bases de uma conciliação e lance a sua assinatura na ata respectiva, sem que tenha vínculo com a empresa e sem que por ela autorizado a representá-la. O argumento de não ter sido juntada aos autos a carta de preposição não configura a nulidade pretendida.

Demais, mesmo que nulidade existisse, haveria que ser argüida na primeira oportunidade em que falasse nos autos (por que não quando, às fls. nomeou bens à penhora?), segundo a disciplina do art. 795, *caput*, da norma consolidada.

Merece, ainda, lembrado que "só haverá nulidade quando resultar dos autos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" (CLT — art. 794). Prejuízos não houve, benefício, sim: a transação livrou o ora requerente dos rigores da revelia e da *ficta confessio*, isso numa ação em que há extensa matéria fática.

Um outro argumento sepulta, de vez, a combatida tese da requerente: se a pessoa que firmou a conciliação era estranha aos quadros da empresa e autorização não tinha para representá-la, caberia fosse provada nos embargos a alegação, ou requerida a produção de provas nesse sentido. Tal não ocorreu.

Os fundamentos já expostos tornam despicienda a análise da possibilidade de desconstituir *conciliação* mediante embargos.

Do exposto, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

DOCUMENTO 50

Vistos, etc.

Transportes Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 74/78) de sentença (fls.) da Junta de Conciliação e Julgamento de que, julgando procedente, em parte, reclamação ajuizada por L

condenou-a no pagamento de "horas extras, não prescritas, decorrentes da prestação de contas, com repercussão nos títulos rescisórios, inclusive FGTS, tudo a ser apurado em liquidação de sentença".

Em suas razões, a empresa observa terem ocorrido ausências do recorrido em audiências de instrução e invoca cláusula de convenção coletiva.

Inexistem contra-razões.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho da Região opinou pela manutenção do julgado, em parecer ratificado pela PRT da Região.

É o relatório.

Voto: Conheço do recurso porque próprio e interposto a tempo e a modo.

O preposto da recorrente, no seu interrogatório de fls. , informou que, de fato, o recorrido terminava sua jornada no final de linha e ainda se deslocava até a garagem para a prestação de contas e que lá o demandante enfrentava duas filas, a fim de entregar tíquetes e prestar contas.

A empresa radica sua defesa em cláusula de convenção coletiva em que se diz: "Fica convencionado que os cobradores do primeiro turno terão sua jornada de trabalho encerrada com o término do horário de chegada do veículo ao terminal, obrigando-se a fazer a respectiva prestação de contas a funcionário e em local determinado pela empresa, sempre em local mais próximo do ponto terminal de sua linha de trabalho, não se computando, para efeito de jornada, o tempo gasto para a respectiva prestação de contas. No caso do cobrador do segundo turno, a sua jornada de trabalho será encerrada quando da chegada do veículo à garagem, obrigando-se a efetuar sua prestação de contas a pessoa designada e credenciada pela empresa".

Na verdade, a redação da cláusula não é clara. Com efeito, não se capta facilmente o alcance da proposição "não se computando para efeito de jornada o tempo gasto para a respectiva prestação de contas". À primeira vista, parece indicar que esse tempo é sobrejornada, não devendo ser englobado no tempo em que o cobrador se acha em serviço *no ônibus*. Se, ao contrário, encerra a pretensão de não se ter o seu cômputo considerado para o fim de pagamento de tempo à disposição do empregador, esbarra em dispositivo de ordem pública, o art. 4º da CLT, insuscetível de derrogação por norma coletiva, conforme princípios que regem a hierarquia das normas trabalhistas.

Assim sendo, mantenho a sentença de 1º grau, destacando que, quando da liquidação do débito, deverá ter-se em conta o que consta da fundamentação do julgado — que o tempo gasto na prestação de contas era bem inferior ao alegado na inicial.

Nego provimento ao recurso.

Conclusão: acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Região, por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, por igual votação, negar-lhe provimento.

DOCUMENTO 51

Relatório: Vistos e etc.

Recurso Ordinário proveniente da [CJ] de
nos autos da reclamação trabalhista onde figuram como
partes: R [recorrente], e Banco [recorrido].

A MM. Junta, por unanimidade, julgou o reclamante carecedor do direito de ação contra o Banco

e o condenou nas
custas processuais, conforme decisão de fls.

Inconformado, recorre ordinariamente às fls. [número],
requerendo a total reforma da sentença a fim de ser re-
conhecida a relação de emprego que existia entre ele, re-
clamante, e o reclamado para que seja a reclamatória jul-
gada procedente e o Banco

condenado ao pagamento dos títulos
consignados à fl. [número] o que corresponde aos títulos con-
stantes da exordial, menos horas extras.

Contra-razões às fls.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.
137/138, verificando que o Banco S [número],
de quem o reclamante foi empregado, forma com
o Banco F [número] um
conglomerado financeiro liderado pelo primeiro, opina
pelo conhecimento e desprovimento do recurso para
manter-se a sentença na íntegra.

O Ministério Público do Trabalho neste Estado rati-
ficou integralmente o parecer da PRT da Região, ado-
tando-o como manifestação da PRT da Região.

Voto: Fundamentos do voto

1. Formalidades legais preenchidas. Merece ser conhe-
cido o recurso.

2. O recorrente pretende o reconhecimento de uma re-
lação empregatícia com o recorrido, Banco F [número],
paralelamente ao con-
trato que manteve com Banco S [número].

À primeira vista, parece razoável a tese do recorrente
segundo a qual a coligação não caracterizaria Grupo
Econômico, mas tão somente a responsabilidade solidá-
ria. Acontece, todavia, que o recorrente ajuizou reclama-
ção trabalhista contra Banco S [número]
(Proc. [número]), obtendo ganho de causa (fls. [número]),
tendo havido, inclusive, condenação em horas extras.
Além disso, está fora de discussão que o trabalho era
prestado a ambas as empresas no mesmo local e no mes-
mo horário. A hipótese é a contemplada no Enunciado
número 129 do TST. A falta de prova sobre ajuste autó-
nomo presume a prestação de serviço para empregador
único. Deve ser mantida a decisão.

Dispositivo: conheço do recurso e lhe nego provimento.

Conclusão: acordam os Juízes do Tribunal Regional do
Trabalho da Região, por unanimidade, conhecer do re-
curso; Mérito: Por unanimidade, negar-lhe provimento.

DOCUMENTO 52

Relatório: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. _____, em que é Re-
corrente A _____ e Recorrida En-
genharia de Obras S/A.

A eg. Segunda Turma do TRT da _____ Re-
gião negou provimento ao recurso ordinário do Recla-
mante (fls. _____), assentando na ementa, fl. _____.

“Acordo. Validade. A conciliação no âmbito da Jus-
tiça do Trabalho constitui predestinação histórica. A
prevalência dos acordos sobre os julgamentos é insi-
ta ao instituto processual trabalhista, devendo ser es-
timulada e louvada, como decorrência dos processos
negociais patrocinados pelas lideranças sindicais das
categorias profissionais e econômicas, não importan-
do se se trata de conciliação precedente ao julgamen-
to ou de decisão transitada em julgado”.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Re-
vista (fls. _____), com fulcro nas alíneas “a” e “c” do
art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. _____ merecendo
contra-razões às fls. _____.

A d. Procuradoria Geral, em parecer da lavra do
Dr. _____ opinou pelo conhecimen-
to e provimento do recurso (fl. _____).

É o relatório.

Voto: Conhecimentos

Acordo Coletivo — Validade: Insurge-se o Reclamante contra a decisão regional que indeferiu o pedido de reintegração no emprego ou de indenização correspondente ao tempo de garantia normativa, ao argumento de que as vantagens decorrentes de decisões normativas não podem ser alteradas por acordo.

Concluiu o eg. TRT que a conciliação, no âmbito da Justiça do Trabalho, constitui predestinação histórica e que a prevalência dos acordos sobre os julgamentos está insita no processo trabalhista, devendo, pois, ser estimulada como decorrência das negociações patrocinadas pelas entidades sindicais profissionais e econômicas. Ademais, a nova Carta Magna veio ampliar tal poder (fls. _____).

O Reclamante aponta vulnerados os arts. 9º, 444 e 468 da CLT; 5º, inciso XXXVI, e 114 da CF e 6º da LICC; cita arestos como divergentes.

Por violação aos dispositivos da Lei Maior não conheço, porque só se admite por agressão literal e direta, não tendo, aliás, sido prequestionada, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST.

As disposições da CLT também não foram violadas tendo em vista que a interpretação adotada pela v. decisão “a quo” foi razoável (Enunciado 221 do TST), não

bastasse a circunstância de não terem sido prequestionadas (Enunciado 297/TST).

Conheço por divergência com os arestos citados.

Mérito: A matéria é complexa, exigindo cuidados especiais para sua apreciação, sendo também conhecida desta Turma em função dos julgamentos do RR-59321/92.4 e do RR-61844/92.9.

No julgamento do _____, o eg. TRT da Região assegurou, aos trabalhadores abrangidos, a garantia prevista no art. 165 da CLT (cláusula 14ª). O julgamento ocorreu em 10.05.88.

Posteriormente, por acordo coletivo celebrado em 27.04.89, foi afastada a referida garantia, por expressa remissão ao TRT-SC-DC-96/88.

Não bastasse, esta Corte Superior, no julgamento do RO-DC-566/88-1 (referente ao TRT _____-DC-96/88), limitou a estabilidade a 90 dias a partir do julgamento regional, vale dizer, a partir de 10.05.88.

O julgamento pelo TST deu-se em 13.12.90.

Portanto, se dúvida pudesse existir quanto à eficácia modificadora do acordo coletivo em relação à decisão normativa havida no TRT-DC-96/88, o julgamento do recurso ordinário dela interposto voltou no tempo e passou a integrar a sua nova redação.

O ajuizamento da ação, é verdade, deu-se em 27.11.90, antes, portanto, do julgamento final do TST.

Contudo, em 26.09.90 já havia o acordo coletivo mencionado, declarando nulas as cláusulas da sentença normativa do TRT-DC-96/88, decisão que, à época do acordo, ainda não havia transitado em julgado.

O acordo, por conseguinte, não encerrava ofensa à coisa julgada. Ao contrário, objetivava resguardar as partes da área de um julgamento contrário pelo TST.

Tenho, pois, que a alteração da cláusula 14ª da decisão normativa do TRT-DC-96/88 ocorreu validamente pelo acordo coletivo de 1989, sepultadas as possíveis dúvidas, finalmente, pela decisão do recurso ordinário dela interposto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão Regional.

Isto posto: acordam os Ministros da _____ Turma do _____, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Recorrente: Banco

Recorrido: Sindicato dos Empregados

O TRT da 5ª Região, após rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, deu provimento ao recurso ordinário obreiro, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais, na conformidade do pedido (fls.).

Alegando omissões e contradições, o Banco opõe embargos declaratórios, com espeque no art. 535, incs. I e II, do CPC (fls.), que foram rejeitados, impondo ao embargante o pagamento de multa de 1% do valor dado à causa (fls.).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, alíneas a, b e c, da CLT, sustentando violação aos arts. 2º, da LICC; 513, 832, 872, parágrafo único, e 879, parágrafo único, todos da CLT; 6º, 36, 37, 38, 301, 463, 472 e 610, todos do CPC, os Decretos-leis ns. 2283, de 27.02.86, 2.284, de 10.03.86, 2.335, de 12 de junho de 1987, e 2.425, de 07.04.88, e a Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988 (Dissídios Coletivos), e conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls.

Contra-razões inexistentes.

A Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento parcial, no sentido de se declarar a carência de ação (fls.).

É o relatório.

Voto

1 — Conhecimento.

Preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, como substituto processual. Conheço pela divergência caracterizada entre o acórdão regional e o aresto colacionado às fls. .

2 — Mérito.

Preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, como substituto processual. Sustenta o reclamado que o sindicato autor não é parte legítima no polo ativo da demanda, para deduzir a pretensão individual, à vista da inexistência de previsão legal (fls.). Para o Banco, à decisão recorrida contraria vários julgados, inclusive arestos desta Corte, em sua composição plena (fls.), e ofende os dispositivos legais que relaciona às fls. .

O Regional, por sua vez, manifestou-se no sentido de que:

"A substituição processual pelo sindicato da categoria está autorizada pela Constituição (art. 8º, III) e pela Lei 8.073/90" (fls.).

A irrisignação do recorrente quanto à *legitimatío ad causam* do sindicato, para propor ação de cumprimento, prende-se à incerteza do direito pleiteado, no sentido de se incluir o adicional de caráter pessoal (ACP) pago pelo Banco Central entre as verbas a serem equiparadas com o Banco vez que o comando normativo deste Tribunal cingiu-se a estabelecer que a equiparação

abrangeria as vantagens e benefícios, sem examinar a natureza personalíssima do mencionado adicional, durante certo lapso de tempo.

Não se trata, pois, da hipótese do art. 872, parágrafo único, da CLT, que autoriza o sindicato, na condição de substituto processual, ajuizar a competente ação de cumprimento, "quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida". Cuidam os autos, em verdade, de reclamação ajuizada por sindicato, cuja discussão em torno de sua legitimação extraordinária, constitui matéria já amplamente debatida nesta Corte, sobretudo, em face do estatuído no art. 8º, inc. III, da *Lex Legum*.

O acórdão *a quo* adota a tese de que o dispositivo constitucional citado consagra a substituição processual plena, permitindo, inclusive, o entendimento de que a legitimação do sindicato alcança toda a categoria profissional. Além disso, fundamenta sua conclusão na Lei n. 8.073, de 30 de junho de 1990, quando a propositura da ação ocorreu em 01.03.89.

Não me parece ser esta a melhor exegese. Em verdade, o art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, cuida de interesses da categoria, cuja *representação* cabe ao sindicato, como pessoa jurídica. Aliás, o simples cotejo do citado dispositivo constitucional com o art. 513, alínea a, da CLT, evidencia que a única diferença entre ambos se refere ao âmbito dos interesses a proteger, a saber: no texto constitucional, fala-se em categoria; no texto consolidado, insere-se a expressão associados do sindicato.

Ademais, a idéia de que o nupercitado texto constitucional não dispõe sobre a *substituição processual*, reforça-se ante o estatuído no art. 5º, inc. LCC, alínea b, da *Lex Legum*, onde o legislador constituinte, de modo categórico, atribui a *legitimatío ad causam* extraordinário o sindicato, para impetrar mandado de segurança coletivo, "em defesa dos interesses de seus membros ou associados".

Uma breve retrospectiva dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte constitui-se, a propósito, em importante contribuição da interpretação histórica, para o deslinde de tão tormentosa discussão. Para tanto, trago à colação de voto proferido pelo Ministro Afonso Celso, *in verbis*:

"Na Subcomissão que tratou dos direitos sociais, não há qualquer referência à substituição, o que se constata da leitura do artigo 7º, *verbis*:

'A organização sindical compete a defesa dos direitos e interesses da categoria profissional e econômica que representa.'

Na Comissão Temática, pela vez primeira, é que apareceu a figura do sindicato, como substituto processual, *verbis*:

'Art. 7º — À entidade sindical incumbe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituta processual em questões judiciais ou administrativas' (grifos nossos).

Tal entendimento foi mantido no projeto final da Comissão de Sistematização, *ipsis litteris*.

"§ 3º — À entidade sindical cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas".

Todavia, quando da votação em Plenário do projeto oriundo da Comissão de Sistematização, através da emenda substitutiva n. 2P02038-1, subscrita por 291 (duzentos e noventa e um) constituintes foi suprimida a expressão "como substituto processual", ficando assente em seu artigo 10, § 4º, que:

"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Quando da revisão final do texto constitucional, o artigo 10, § 4º, retrocitado, passou a ser o artigo 8º, inciso III, da nossa Carta Política.

DOCUMENTO 54

Recorrente: B

Recorrida: Companhia

O TRT da Região não conheceu do recurso ordinário da reclamante, porque incabível na espécie (fls. 108).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, sustentando violação dos arts. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, 520, do CPC, 769 e 895, alínea *a*, da CLT.

Admitida a revista via agravo de instrumento.

Contra-razões inexistentes.

A Procuradoria opina pelo não conhecimento da revista e, superado o conhecimento, pelo não provimento (fls.).

É o relatório.

Voto

1 — Conhecimento. Conheço por violação aos arts. 520, inc. IV do CPC, e 895, alínea *a*, da CLT.

2 — Mérito. Sustenta a reclamante a reforma do acórdão recorrido, que não conheceu do recurso ordinário, por entender que a decisão que indefere ação cautelar inominada não é sentença definitiva. Para a reclamante a decisão que julga a ação improcedente é uma sentença de mérito. *Ipsa facto*, afirma violados os arts. 5º, inc. LV, da *Lex Legum*, 520, do CPC, 769 e 895, alínea *a*, da CLT.

Assiste razão à recorrente. A ação cautelar é um terceiro gênero de ação, situado entre a ação de conhecimento e a ação de execução. Por via de consequência, tutela jurisdicional requerida se exercitará, igualmente, por um processo autônomo, denominado processo cautelar. Trata-se, entretanto, de instituto jurídico inserido no âmbito do processo comum, cuja aplicação ao processo trabalhista se faz à luz do disposto no art. 769, consolidado. Sua utilização, nesta Justiça Especializada, tem sido consagrada, sobretudo, tendo em vista sua larga aplicação.

Em verdade, o despacho deferitório ou indeferitório da liminar, ou antecipação da cautela, que caracteriza essa espécie de ação, tem natureza interlocutória, e como tal insusceptível de impugnação direta, consoante o disposto no art. 893, § 1º, da CLT.

Todavia, a ação cautelar como ação autônoma, tem o seu próprio mérito. Com efeito, o julgamento do pedido de providência cautelar, preparatória ou incidente, acolhendo-o ou rejeitando-o, traduz uma sentença definitiva. Tanto assim, que o art. 520, inc. IV, do CPC, dispõe que a apelação será recebida, só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que "decidir o processo cautelar".

A decisão de fls. negou a medida cautelar intentada pela reclamante. Trata-se, assim, de autêntica sentença que pôs termo ao processo decidindo o mérito (CPC, art. 168, § 1º). É, pois, sentença definitiva.

Destarte, dou provimento à revista, determinando a baixa dos autos para o exame do mérito, como entender de direito.

Isto posto, acordam

, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 520, inciso IV, do Código de Processo Civil e 895, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da recorrente, como entender de direito.

DOCUMENTO 55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. _____, sendo Recorrentes W _____ e Banco _____ e Outra e Recorridos os mesmos.

A Corte recorrida rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela reclamante, por entender preclusa a sua arguição.

No mérito, entendeu o Regional que a demandante poderia ser dispensada a qualquer tempo, pois era opante pelo regime do FGTS e não detinha estabilidade provisória.

Destacou, outrossim, o Tribunal *a quo* que a autora não teve seu direito à aposentadoria obstado, revelando sua dispensa mero exercício de direito potestativo do empregador, resguardado pelos artigos 2º, 477 e 482, todos da CLT.

Finalmente, sublinhou o Colegiado recorrido que a suplementação da aposentadoria não era de ser deferida, vez que não prevista pelas normas empresariais, bem como porque inexistia, nos autos, qualquer prova de que houvesse requerimento de aposentadoria proporcional à Previdência Social.

Dessa decisão, ambas as partes pediram declaração. Os embargos da reclamante foram rejeitados, ficando assinalada a inexistência de qualquer vício no aresto embargado. O pedido declaratório dos reclamados foi parcialmente acolhido para declarar "que a incorporação do Banco C _____, pelo Banco S/A, em nada altera o deslinde da controvérsia, tendo em vista o preceituado pelos artigos 10 e 448 da CLT (...) (fls. _____).

Irresignada, recorre de revista a demandante, ancorando seu apelo nas alíneas do artigo 896 consolidado, suscitando, prefacialmente, a nulidade dos acórdãos regionais, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende reformar a decisão revisanda.

Despacho liberador à fl. _____.

Os reclamados, por sua vez, recorrem adesivamente, alegando, preliminarmente, a nulidade do julgado revisando por negativa de prestação jurisdicional e, meritariamente, pretendem seja decretado que a demandante é aplicável o requisito de 55 anos de idade, pois ela teria aderido ao Plano PCA, sob a égida da Circular RP-40/74.

Razões de contrariedade dos demandantes às fls. _____.

Liberação do recurso adesivo à fl. _____.

Contrariedade oferecida pela reclamante acha-se às fls. _____, na qual defende a autora a impossibilidade de os demandados recorrerem, pois foram vencedores *in totum*, perante o Regional.

A preclara Procuradoria-Geral preconiza o não conhecimento do apelo.

É o relatório.

Voto

1. Recurso da Reclamante: Conheço do apelo, posto que atendidas as formalidades de estilo.

1.1 — Conhecimento

1.1.1 — Preliminar de Nulidade dos Julgados Regionais, por Negativa de Prestação Jurisdicional: Alega a reclamante, prefacialmente, a nulidade dos arestos regionais, por ausência de prestação jurisdicional plena, com violação dos artigos 795 e 832, da CLT.

Aduz que ao longo de seu pedido declaratório foi demonstrada a existência de omissão, especialmente acerca da existência de dois contratos — um de trabalho e outro de complementação mensal de aposentadoria. Oferece arestos.

Vejam-se a prejudicial tem pertinência.

Como assinalado no relatório, a Corte recorrida entendeu que a demissão da reclamante não se operou em desrespeito à lei, pois apesar de contar com 21 anos de serviço ininterrupto — faltando-lhe, portanto, nove anos para se aposentar —, não era detentora de qualquer tipo de estabilidade, mesmo porque havia optado pelo regime do FGTS. Afastou, de plano, assim, a figura da dispensa obstativa, declarando que o ato compreendia-se dentro do poder potestativo do empregador.

Na assentada, assinalou o Regional que a autora era inaplicável o requisito de 55 anos para adquirir o direito à complementação de aposentadoria, vez que inexistente à época de seu ingresso na empresa.

Outrossim, reconheceu o aresto revisando terem os demandados praticado inúmeras irregularidades com alguns empregados, com o fito de burlarem a complementação de aposentadoria que eles próprios livremente criaram. Entretanto, restou assinalado que nos presentes autos não restaram provadas tais práticas em relação à demandante.

Por fim, sublinhou o Regional que a proporcionalidade do pagamento da complementação dos proventos decorrentes da jubilação era premissa não prevista no regulamento empresarial, inexistindo, no feito, qualquer indício de existência de um requerimento de aposentadoria proporcional à Previdência Social, formulado pela reclamante.

Os embargos declaratórios opostos pela autora prestavam-se a acusar a existência de omissão acerca das premissas fáticas abaixo elencadas:

a — existência de dois contratos: um de trabalho e outro de complementação mensal de aposentadoria;

b — adesão irrevogável ao Plano de Complementação de Aposentadoria — PCA, o que impediria que a autora fosse excluída;

c — quantos seriam os planos de aposentadoria previstos no documento de fls. 160;

d — existência de direito adquirido à complementação de aposentadoria quando do despedimento imotivado.

e — aplicação do artigo 120, do Código Civil Brasileiro à reclamante, tendo em vista a sua exclusão do PCA, frente ao que dispõe o art. 31, inciso VII, do Decreto n. 81.240/78.

Ao enfrentar o pedido de esclarecimentos, firmou o Tribunal *a quo* a inexistência de qualquer vício no julgado primitivo, tendo sido solvida a controvérsia à luz das cláusulas regulamentares editada pelos reclamados.

Com efeito, não há, de fato, como se reconhecer as violações apontadas, na medida em que as decisões regionais encontram-se fundamentadas, na forma geral.

Verifica-se, da leitura atenta dos embargos declaratórios, que sob o manto da omissão, dúvida ou contradição, buscava a reclamante a revisão de fatos e provas, em via recursal incompatível. E isto parece claro se verificarmos a natureza das indagações formuladas.

É verdade que a prestação jurisdicional deve ser plena, a fim de que as pendências sejam solvidas, distribuindo-se, com isto, a segurança aos jurisdicionados. Entretanto, devemos estar atentos à impossibilidade processual de que entre a parte e o julgador se estabeleça um verdadeiro diálogo, pois esse não é o objetivo da justiça.

Ademais, ao julgador não é imposto a obrigação de elaborar a sua sentença de forma a responder, uma a uma, as insurgências do reclamante ou reclamado. Deve o juiz, ao contrário, após elaborar um panorama claro, descortinar a aplicação do bom direito, pondo fim à demanda.

Assim, não se pode e não se deve confundir omissão ou dúvida com prequestionamento, apesar do rigor que este último impõe.

Nesse passo, não conheço da revista pela preliminar de nulidade.

DOCUMENTO 56

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. _____ em que são Recorrentes I _____ — Crédito, Financiamento e Investimentos e Outra e são Recorridos Os Mesmos.

O Egrégio Regional, através de sua Turma, pelo v. Acórdão de fls. _____, negou provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas e do Reclamante, estampando, na ementa o seguinte, *in verbis*:

"Contratualidade. O prejuízo decorrente da alteração das condições contratuais deve ser aferido, eis que se trata de parcelas de trato sucessivo.

Horas extras e reflexos. Quando pré-contratadas e prestadas habitualmente, impõe-se a contratação das 7ª e 8ª horas. Integram o cálculo dos 13ºs, gratificação semestral, férias, aviso-prévio e repouso remunerados. Inteligência dos Enunciados 45, 115, 151 e 172 do TST.

Diferenças salariais. Decretos-leis 2283 e 2284/86. A incidência dos Decretos-leis 2283 e 2284/86, que se tem por legal, suspendeu os efeitos do dissídio da categoria do ano de 1985.

Horas extras. Integração nos sábados. A incidência do Enunciado TST-113 desautoriza a integração das horas extras nos sábados.

Horas extras excedentes à oitava. São indevidas, quando comprovadamente referem-se a minutos que antecedem ou sucedem a marcação do ponto." (fls. 256)

Inconformados, recorrem de revista ambos os litigantes.

O recurso das Reclamadas está arrazoado às fls. _____, pretendendo, em síntese, a improcedência da reclamatória.

Já a revista obreira, às fls. _____, sustenta a reforma do julgado, no tocante à observância da prescrição quinquenal, diferenças salariais, da jornada extra, da remuneração aos sábados e do pagamento de diferenças na remuneração dos 13ºs salários, férias, gratificações semestrais e aviso prévio.

Admitidos, às fls. _____, e oferecidas contra-razões somente pelo Autor (fls. _____), a douta Procuradoria-Geral, através do parecer de fls. _____, exarado pela Drª _____ opinou pelo desprovi-mento de ambos os recursos.

É o relatório.
Voto

Recurso de Revista das Reclamadas.

I — Conhecimento

1. Alteração contratual. Prescrição: O Regional, entendendo lesiva a transferência do Autor da financeira para a distribuidora de títulos, e conseqüente transferência do enquadramento sindical de bancário para securi-

tário, afastou a prescrição do direito, mantendo a condenação das diferenças salariais, anuênios e gratificações semestrais.

O segundo aresto de fls. _____ autoriza o conhecimento do Recurso.

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial.

2. Da condição de securitário: Este tópico restará prejudicado diante do mérito do item anterior, que a seguir será feito.

Prejudicado.

II. Mérito

1. Alteração contratual. Prescrição: Têm razão as Reclamadas.

Com efeito, a inicial, que segundo a jurisprudência da Corte entende não constituir revolvimento de fatos e provas, dá mostra de que o Autor foi transferido da categoria sindical de financeira para securitário em maio de 1983, marco do qual o Reclamante deveria ter se insurgido no biênio que lhe seguia.

Segundo prelecionava o saudoso Mestre e Insigne Ministro Coqueijo Costa, na Justiça do Trabalho o ato nulo prescreve diferentemente do que ocorre na Justiça Comum.

Embora não discuta a hipótese vertente destes autos, o Enunciado n. 223 da Súmula dá como termo inicial da prescrição para anular a opção pelo FGTS, a data do ato opcional.

Ora, em sendo declaradamente nula a transferência do Autor da Financeira para a Distribuidora de Títulos, não se há como não se acolher a prescrição total do direito de ação porque não reclamado no biênio que sucedeu a alteração nula.

Transferido o Reclamante em maio de 1983 e ajuizada a Reclamatória somente em 15.09.86, vale a máxima de que o direito não socorre aqueles que dormem (*dormientibus num succurrit ius*).

Há um precedente nesta Egrégia Turma, por mim relatado e sufragado à unanimidade de votos, cuja ementa assim está vazada:

"Ato Nulo. Prescrição. Pré-Contratação de Horas Extras. Em sendo as horas pré-contratadas consideradas nulas é considerando que na Justiça do Trabalho ato nulo prescreve, tem-se que o prazo prescricional para avençar tal nulidade, inicia com a própria pré-contratação das horas extras. Revista conhecida e provida". (RR-12770/90.6 julgado em 12.03.92).

Assim, não sendo o Autor bancário (Enunciado n. 55), inviável se mostra a condenação imposta pela MM. JCJ de fls. 164/166.

À vista do exposto, pronunciando a prescrição total do direito da ação, dou provimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais ficará isento o Reclamante (fls. _____). Prejudicado o exame da Revista Obreira.

Isto posto, acordam

_____, unanimemente, conhecer da revista, da Reclamada, por divergência, quanto à prescrição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais ficará isento o Reclamante (fls. _____), prejudicado o exame da revista obreira, vencidos os Srs.

